



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Apreciação do pedido de registro da publicação REVISTA MAGISTER DE DIREITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO como repositório autorizado de jurisprudência para indicação de julgados perante o Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : PETIÇÃO Nº 88376/2005-7
INTERESSADO : LIVRARIA E EDITORA MAGISTER LTDA.

Despacho:

Em face do pronunciamento favorável da Comissão de Jurisprudência, defiro o pedido da empresa requerente, nos termos do artigo 2º, § 3º, do Ato 421/99.

A Comissão de Documentação para efetivar o registro.

Após, Publique-se.

Em 03/10/2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

O MINISTRO ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

AVISA, a quem interessar possa, que a "REVISTA MAGISTER DE DIREITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO" foi registrada como Repositório Autorizado de Jurisprudência perante o Tribunal Superior do Trabalho, sob o número 27.

Brasília, 04 de outubro de 2005

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da Comissão de Documentação

Apreciação do pedido de registro do produto DATADEZ - CD-Rom como repositório autorizado de jurisprudência para indicação de julgados perante o Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : PETIÇÃO Nº 130307/2005-4
INTERESSADO : NOTADEZ INFORMAÇÃO LTDA.

Despacho:

Em face do pronunciamento favorável da Comissão de Jurisprudência, defiro o pedido da empresa requerente, nos termos do artigo 2º, § 3º, do Ato 421/99.

A Comissão de Documentação para efetivar o registro.

Após, Publique-se.

Em 03/10/2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

O MINISTRO ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

AVISA, a quem interessar possa, que o produto DATADEZ CD-Rom foi registrado como Repositório Autorizado de Jurisprudência perante o Tribunal Superior do Trabalho, sob o número 28.

Brasília, 04 de outubro de 2005

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da Comissão de Documentação

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-161.229/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES
REQUERIDO : JORGE F. GONÇALVES DA FONTE - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

TERCEIRO INTERES- : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SADO ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Banco Bradesco S.A. contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Jorge F. Gonçalves da Fonte, Juiz do TRT da 1ª Região, que deferiu medida liminar postulada em autos de mandato de segurança impetrado pelo terceiro interessado e, assim, cassou a liminar concedida em Ação de Interdito (AE 2469-2005-243-01-00-5).

Segundo o requerente, a ação de interdito proibitório foi ajuizada com a finalidade de evitar que o Sindicato dos Bancários de Niterói fechasse as agências durante o período de greve, proibindo a entrada de qualquer funcionário, mesmo aqueles que não quisessem aderir ao movimento, bem como clientes, usuários e aposentados que dependem do serviço bancário. Baseando-se nos fatos comprovados pelo Banco, o Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Niterói deferiu a liminar postulada para: a - assegurar o direito de ingresso dos clientes, prestadores de serviço, usuários em geral, bem como empregados que não aderissem ao movimento grevista no interior das agências; b - assegurar o direito ao trabalho àqueles empregados que não desejassem aderir ao movimento grevista; c - assegurar o livre

exercício do direito de greve, inclusive com a adoção de instrumentos de convencimento pelo Sindicato, mas sem permitir que tal fato implicasse impedir o ingresso dos empregados e usuários nas agências. Diz o requerente que, embora a liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau observe o disposto no art. 6º da Lei nº 7.783/89, ao assegurar o livre exercício do direito de greve, o terceiro interessado impetrou mandado de segurança perante o TRT da 1ª Região e, sob o fundamento de que não havia prova bastante da ameaça de turbação informada na ação de interdito, a autoridade requerida cassou a liminar anteriormente deferida.

Diante disso, defende a concessão de liminar por esta Corregedoria-Geral para restabelecer os efeitos da decisão (também liminar) proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Niterói, com o propósito de evitar os graves danos que notoriamente são causados com o fechamento de uma ou várias agências bancárias, já que os usuários ficam impossibilitados ou com dificuldades para pagamentos de contas, saques de dinheiro, recebimento de pensões etc. Pondera que uma agência bancária é local que exige segurança especial, e que os empregados que não aderiram à greve também não podem ser impedidos de ingressar nas agências e prédios do Banco. Acrescenta, ainda, que o Juízo de primeiro grau considerou boa e válida a prova produzida quanto à turbação alegada na ação de interdito, de modo que a decisão em mandato de segurança, substituindo o Juízo natural, subverteu a boa ordem processual.

Requer, portanto, que: a) Seja cassada a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 3235.2005.000.01.00.0; b) Sejam restabelecidos os efeitos da liminar concedida na Ação de Interdito nº 2469-2005-243-01-00-5 pelo Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Município de Niterói.

É o relatório.

DECIDO.

A princípio, examinando-se a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual, em razão do deferimento de liminar em mandato de segurança, pois a avaliação da concessão ou não dessa medida é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, ao fazer uso dessa prerrogativa, a autoridade requerida agiu dentro de suas competências funcionais, em regular atividade jurisdicional.

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A reclamação correicional é cabível para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho às vezes é necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o postulante, desde que tal atuação não implique autêntica substituição do juiz natural. E, na hipótese, verifica-se que é incontestável, o periculum in mora.

Com efeito, a chamada "operação fecha banco", criada para justificar o movimento paredista de iniciativa do Sindicato dos Bancários, poderá significar a paralisação geral dos serviços bancários, além de impedir o acesso dos funcionários que não queiram aderir à greve, causando sérios prejuízos aos usuários do sistema financeiro em geral, o que representa, inclusive, desrespeito aos artigos 1º e 9º da Lei nº 7.783/89.

Desse modo, ad cautelam, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 3235.2005.000.01.00.0, restabelecendo os efeitos da liminar concedida nos autos da Ação de Interdito nº 2469-2005-243-01-00-5, até o julgamento do mérito do citado mandamus.

RECOMENDO ao Exmo. Sr. Juiz Jorge F. Gonçalves da Fonte que imprima celeridade no julgamento do Mandado de Segurança nº 3235.2005.000.01.00.0, levando-o a julgamento com a maior brevidade possível.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho ao Exmo. Sr. Juiz Jorge F. Gonçalves da Fonte, do TRT da 1ª Região, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se o terceiro interessado, enviando-lhe cópia da inicial. Remetam-se cópias deste despacho ao requerente e ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho do Município de Niterói.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-163/2004-106-03-00.4

RECORRENTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO : CLEISON EDSON ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA CRUZ

D E S P A C H O

Cleison Edson Assunção, mediante a petição de fl. 659, requer a extração de carta de sentença. Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco

dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-E-ED-RR-382/2002-019-10-00.1

EMBARGANTES : ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza
Dr. Marcos Ulhoa Dani
D E S P A C H O

Antônio Montezuma do Nascimento e outros, mediante a petição de fl. 365, requerem a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito dos requerentes a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputarem necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-3.819/2001-661-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDO : ALBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª REGINA MARIA BASSI CARVALHO

RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SILVANIA MARIA BOLZON
D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal, à fl. 486, vem desistir do recurso de revista interposto nestes autos, nos termos do artigo 501 do CPC. Junta procuração (fl. 487).

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. Ademais, o pedido vem subscrito por advogada regularmente constituída, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 487, pelo qual foi concedido, expressamente, poder para desistir de recurso, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Homologo, portanto, a desistência do recurso de revista manifestada à fl. 486, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Dessa forma, **determino** a baixa do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-4.976/2002-664-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : ADILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

D E S P A C H O

Pelo ofício de fl. 958, o TRT de origem encaminha a petição de fls. 943 e 944, pela qual o Banco Itaú S.A. requer juntada de documentos e procuração (fls. 945-956). Informa que o Banco BANESTADO S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.". Afirma, ainda, que nesse instrumento foi consignado que "o ITAÚ sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressalta que a cisão parcial foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requer a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteia, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas apenas em nome da Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva.

O Banco Itaú S.A. outorgou poderes à citada advogada e à subscritora da mencionada petição - Dr.ª Marina D'Amico Pedriali - para representarem-no, conforme procuração de fls. 952-955 e substabelecimento de fl. 956.

Cabe esclarecer que o Banco Itaú S.A. já é parte nos autos, integrando o pólo passivo com o Banco BANESTADO S.A.

Assim, a alteração do pólo passivo não diz respeito à substituição do Banco BANESTADO S.A. pelo Banco Itaú S.A., mas à exclusão daquele da lide.

Note-se que os documentos de fls. 945-949, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram em cópias inautênticas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fls. 943 e 944, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício à citada advogada, no endereço mencionado na petição de fls. 943 e 944, que é o mesmo inserto na procuração de fls. 952-955.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1022/2000-662-04-00.9
PETIÇÃO TST-P-119.245/05.2

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDO : CLEUSA DOS SANTOS VIDAL E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 28/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-815/2000-662-04-00.0
PETIÇÃO TST-P-119.266/05.5

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDO : VOLMIR LOCATELLI E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 28/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1004/2000-662-04-00.7
PETIÇÃO TST-P-119.284/05.7

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDO : VANDERLEI NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 28/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-684/2000-661-04-00.5
PETIÇÃO TST-P-125.375/05.3

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDO : CEZAR SACCARDO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RECORRIDO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 30/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-10307/2004-561-04-00.0
PETIÇÃO TST-P-125.378/05.4

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANILO PIERI PEREIRA
RECORRIDO : MÁRIO MARLY DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 30/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1005/2000-662-04-40.6
PETIÇÃO TST-P-125.381/05.3

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

AGRAVADO : GILMAR MUSCOPF E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 30/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-337/2003-014-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-129.056/05.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) TATIANA IRBER
AGRAVADO : VIVALDO SILVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVALDO SILVEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 03/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-885/2000-662-04-40.3
PETIÇÃO TST-P-129.320/05.8

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADO : SIDINEI DA COSTA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 30/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-843/2000-662-04-40.2
PETIÇÃO TST-P-129.321/05.1

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADO : BERNARDETE DA CRUZ THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 31/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-810/2000-662-04-40.2
PETIÇÃO TST-P-129.322/05.5

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO CAMILO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 30/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1032/2000-662-04-40.9
PETIÇÃO TST-P-129.323/05.9

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO : JORGE ANDRÉ DE ASSIS DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 3/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-774/2000-662-04-40.7
PETIÇÃO TST-P-129.324/05.2

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER

AGRAVADO : ERMÍNIO MARIANO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 30/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-674/2000-661-04-40.4
PETIÇÃO TST-P-129.325/05.6

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
AGRAVADO : ADÃO SÉRGIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 31/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-382/2001-661-04-00.8
PETIÇÃO TST-P-129.326/05.0

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDO : MARILENE FÁTIMA FAVARETTO BOMBANA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF



1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 30/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-1341/2003-036-03-00.7
PETIÇÃO TST-P-129.339/05.5

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FLÁVIA PATRÍCIA DE ANDRADE DU-TRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 30/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-524/2003-080-03-40.8
PETIÇÃO TST-P-129.340/05.7

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO SOARES
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 30/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-531/2004-012-03-40.2
PETIÇÃO TST-P-129.380/05.5

AGRAVANTE : PEREZ BOVOLENTA EDITORA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LÚCIO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : WEBSTER WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) REINALDO DE SOUZA PINTO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 3/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-7623/2002-011-09-40.2
PETIÇÃO TST-P-129.630/05.9

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALFREDO BOCCHI BARBALHO
AGRAVADO : EDISON CIDRAL DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 4/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-46/2003-016-02-40.9
PETIÇÃO TST-P-129.639/05.1

AGRAVANTE : SILVANA PEREIRA DE ARAÚJO CALVO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADRIANA JARDIM ALEXANDRE SUPIONI
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 03/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-534/2003-465-02-00.4
PETIÇÃO TST-P-130.552/05.0

RECORRENTE : FLADIMIR SANT'ANNA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 04/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-452/2002-092-15-00.8
PETIÇÃO TST-P-130.587/05.1

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE : LÚCIO RICARDO ZAGO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 03/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1140/2002-061-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-130.837/05.5

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CLÁUDIO DOS REIS FONSECA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCUS VARÃO MONTEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 03/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-798137/2001.1
PETIÇÃO TST-P-131.047/05.2

RECORRENTE : MARIA JALVA PEREIRA VARGAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO(A) : DR.(*) RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 5/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-81991/2003-900-04-00.6
PETIÇÃO TST-P-131.118/05.8

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
AGRAVADO : RUY CALLEYA CHASSOT
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA LUIZA DE CARVALHO M. MAGALHÃES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 5/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-74342/2003-900-04-00.9
PETIÇÃO TST-P-131.149/05.5

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO(A) : DR.(*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : TIARAJÁ GAMBÔA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA LUIZA DE CARVALHO M. MAGALHÃES
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 5/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-99127/2003-900-04-00.0
PETIÇÃO TST-P-131.151/05.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO(A) : DR.(*) RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ IZIDORO MARTINS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA LUIZA DE CARVALHO M. MAGALHÃES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 5/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-719/2000-662-04-40.7
PETIÇÃO TST-P-131.997/05.4

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : DALMARA KEMMERICH E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 5/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-640/2000-662-04-40.6
PETIÇÃO TST-P-131.998/05.8

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADO : ALVENI PEDRO MILHORANÇA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 5/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-788/2000-661-04-40.4
PETIÇÃO TST-P-131.999/05.1

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADO : VANDERSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 3/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-914/2000-661-04-40.0
PETIÇÃO TST-P-132.000/05.5

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADO : IRACEMA MARIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 5/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-380/2001-661-04-40.3
PETIÇÃO TST-P-132.001/05.9

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADO : RUDIMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 5/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-793153/2001.4
PETIÇÃO TST-P-132.077/05.2

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO GASPARINO DA SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 5/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AC-490.731/1998.5

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉ : CLEÓPATRA TAVEIROS BURGER NEARTOVIS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fls. 66-7), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, apensem-se os presentes autos aos do processo principal (TST-AR-390.550/1997.4), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-713.058/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO : CELSO TAVARES
ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E MARIA CRISTINA DA COSTA

DESPACHO

O Banco Itaú S.A. (fl. 464) requer a alteração do pólo passivo desta ação, para que passe a constar como réu no lugar do Banco BANERJ S.A., em virtude da "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", decidida na assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004. Esse documento foi juntado aos autos (fls. 465-469).

Ressalta que a mencionada cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pleiteia que as futuras notificações ou publicações sejam feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, com escritório na Rua São José, 70, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20010-020.

Pela procuração de fls. 472-475 e substabelecimento de fl. 476, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao citado advogado e ao Dr. Henrique Cláudio Maués, que substabeleceu os poderes recebidos ao subscritor da petição de fl. 464 - Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos - para representá-lo nestes autos.

Os documentos de fls. 465-469, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias não autenticadas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão do Banco BANERJ S.A. em cópia autenticada e para que o reclamante manifeste-se a respeito do requerimento de fl. 464, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 464.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-742.246/2001-3

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO MANOELINO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DESPACHO

Antônio Manoelino Ribeiro da Fonseca, mediante a petição de fls. 377-8, requer a extração de carta de sentença, bem como a sua remessa à Vara de origem.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

A carta de sentença, depois de extraída, ficará à disposição do interessado nesta Diretoria-Geral, conforme o disposto no art. 1º, VIII, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/10/2005 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 161370 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : DARIO DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOD
RÉU : LARA PIAU VIEIRA

Brasília, 10 de outubro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/10/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 161369 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : VALMOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RÉU : CRISTIANO MONTEIRO BORGES E OUTROS

Brasília, 10 de outubro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-161091/2005-000-00-00.1 3ª REGIÃO

IMPETRANTE : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS LACERDA VIEIRA
IMPETRADO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERENTES : WALDER DE BRITO BARBOSA E ANA PAULA GUERZONNI
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÉ CURADO BROM

DESPACHO

Trata-se de petição encaminhada por Walder de Brito Barbosa e Ana Paula Costa Guerzonni, por fac-símile, trazidos os originais no prazo, em que pretendem o ingresso no mandado de segurança como litisconsortes ativo, necessários, com o fim de serem atingidos pelos efeitos da liminar concedida a Stella Maris Lacerda Vieira, de fls. 370/372, visto que integraram a Reclamação Correicional nº 160726/2005-000-00-00.1, em que o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, no exercício da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, concedeu à União a cassação do ato que concedeu liminarmente o direito de posse e nomeação no concurso público para Juiz Substituto junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho de 3ª Região.

Por expressa previsão da Lei 1.533/51 "Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. (Redação dada pela Lei n. 6.071, de 3.7.74)".

No caso em exame, trata-se de litisconsórcio ativo unitário, em que há interdependência entre os litisconsortes, todos integrantes como recorridos na Reclamação Correicional acima citada, e que sofreram os efeitos da liminar concedida à União, pelo que aplica-se a regra do art. 47 do CPC a fim de se estender os efeitos da liminar concedida no mandado de segurança aos petionários, assegurando-lhes a nomeação e posse no Cargo de Juiz do Trabalho Substituto, nos termos da liminar concedida no E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Solicito informações à Autoridade Coatora.

Intime-se a União.

Notifique-se, com urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para fins de dar cumprimento à presente medida.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-SS-161.430/2005-000-00-00.6TST
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDO : SARA LÚCIA DAVI SOUSA
AUTORIDADE COATO- : TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

A União, por seu Procurador-Geral, com fundamento na Lei nº 4.348/64 e nos arts. 36, 205, § 2º, e 256 do Regimento Interno deste Tribunal, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, no dia 06 do corrente mês, nos autos do Mandado de Segurança nº 161.089/2005.000-00-00.1, cassando o ato praticado pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para assegurar à impetrante, ora requerida, o direito à posse em cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Ocorre que, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.348/64, a competência para conhecer da medida intentada é do "Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso".



A liminar que ora se pretende suspender foi deferida em autos de mandado de segurança de competência originária desta Corte, cabendo o exame do recurso - recurso ordinário - ao excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso II, letra a, da Constituição Federal.

Dessa forma, falece competência a esta Presidência para apreciação do pleito, nos termos da legislação pertinente.

Ante a incompetência deste Juízo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se, com urgência, a Requerente, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-SS-161.429/2005-000-00-00.1TST
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDO : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA
AUTORIDADE COATO- : TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

A União, por seu Procurador-Geral, com fundamento na Lei nº 4.348/64 e nos arts. 36, 205, § 2º, e 256 do Regimento Interno deste Tribunal, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, no dia 06 do corrente mês, nos autos do Mandado de Segurança nº 161.091/2005.000-000-00.1, cassando o ato praticado pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para assegurar à impetrante, ora requerida, o direito à posse em cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Ocorre que, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.348/64, a competência para conhecer da medida intentada é do "Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso".

A liminar que ora se pretende suspender foi deferida em autos de mandado de segurança de competência originária desta Corte, cabendo o exame do recurso - recurso ordinário - ao excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso II, letra a, da Constituição Federal.

Dessa forma, falece competência a esta Presidência para apreciação do pleito, nos termos da legislação pertinente.

Ante a incompetência deste Juízo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se, com urgência, a Requerente, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-161.087/2005-000-00-00.7TST

REQUERENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO SUL DE MINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

O Sindicato Intermunicipal das Indústrias Gráficas do Sul de Minas requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 1.544/2004-000-03-00.4**.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 3ª (Pisos Salariais); Cláusula 6ª (Adicional Noturno); Cláusula 14 (Indenização por Aposentadoria); Cláusula 23 (Dia Nacional do Trabalhador Gráfico); Cláusula 27 (Estabilidade Provisória) e Cláusula 46 (Contribuição Assistencial dos Empregados).

Cumprido ressaltar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo órgão colegiado competente desta Corte do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Quanto às Cláusulas 1ª (Reajuste Salarial) e 3ª (Pisos Salariais), o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região concedeu um percentual de 6,64% (seis vírgula sessenta e quatro por cento) à categoria profissional representada (fls. 13 e 14) com vinculação expressa ao INPC referente ao período de 1º/09/2003 a 30/04/2004.

Aduz o Requerente que a concessão das cláusulas, conforme deferido pelo Tribunal a quo, viola a legislação vigente, alegando que essa veda o reajuste de salários vinculado a índice de preços. Deveras, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

Dessa forma, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente o pedido**, nesse particular, para limitar o reajuste dos salários (Cláusula 1ª) da categoria profissional a 6,5% (seis vírgula cinco por cento), com reflexos na Cláusula 3ª (Pisos Salariais).

No que diz respeito à Cláusula 14 (Indenização por Aposentadoria) sustenta o Requerente que se trata de indenização compensatória e, portanto, não pode ser deferida por instrumento normativo, mas, tão-somente, mediante livre negociação entre as partes. Razão lhe assiste. É, no mínimo, duvidosa a competência da Justiça do Trabalho para conceder o benefício, visto que a matéria é regulada em lei. Ademais, da forma como deferida a cláusula, verifica-se que essa está em desacordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, ratificada no título nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal. Assim, **defiro** o pedido de suspensão dos efeitos da sentença normativa no tocante à Cláusula 14.

Quanto à Cláusula 27 (Estabilidade Provisória), aduz o Sindicato da categoria econômica que todas as hipóteses de estabilidade têm previsão legal e, por esse motivo, não podem ser concedidas por meio de sentença normativa. A jurisprudência desta Corte é no sentido de se deferir estabilidade provisória por intermédio de instrumento normativo apenas nas hipóteses de deflagração de greve. Por outro lado, o Precedente Normativo nº 82 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos assim dispõe: "Deferir-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias." Assim, **defiro** o pedido apenas para adaptar a Cláusula 27 aos termos desse precedente.

Em relação à Cláusula 46 (Contribuição Assistencial dos Empregados), o Requerente alega que deve ter seu efeito suspenso, porquanto determina o desconto, em favor do Suscitado, da importância equivalente a um dia de salário dos trabalhadores já reajustado na forma da Cláusula 1ª. Com efeito, não obstante a Cláusula 46 (Contribuição Assistencial dos Empregados) se encontrar em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, deve ser adaptada em virtude da redução do percentual de reajuste deferida neste despacho quando da apreciação da Cláusula 1ª. **Defiro**, portanto, o pedido apenas para adaptar a Cláusula 46, a fim de que sejam efetuados os descontos dos salários dos trabalhadores filiados ao Sindicato, ora Suscitado, com a limitação de reajuste ora imposta, no percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento).

No que tange às Cláusulas 6ª (Adicional Noturno) e 23 (Dia Nacional do Trabalhador Gráfico), o Requerente alega que não poderiam ter sido estipuladas via sentença normativa, uma vez que têm como objeto matérias devidamente reguladas em lei, e, por isso, a Justiça do Trabalho não teria competência para normatizá-las. Sem razão o Requerente. Não merece ser deferido o pedido de suspensão, visto que as mencionadas cláusulas, conforme deferidas na origem, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional nem contrariam expressamente precedentes normativos deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Assim, tanto quanto possível, deve-se prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios até que o órgão colegiado competente desta Corte julgue o recurso ordinário interposto. **Indefiro**, então, o pedido de suspensão, no tocante às Cláusulas 6ª (Adicional Noturno) e 23 (Dia Nacional do Trabalhador Gráfico).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo**, para: I - limitar o reajuste dos salários (Cláusula 1ª) da categoria profissional em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), com reflexos na Cláusula 3ª (Pisos Salariais) e na Cláusula 46 (Contribuição Assistencial dos Empregados); II - suspender os efeitos da sentença normativa, no tocante à Cláusula 14 (Indenização por aposentadoria); III - adaptar a Cláusula 27 (Estabilidade Provisória) aos termos do Precedente Normativo nº 82 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Quanto às demais cláusulas, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo

Oficiem-se às partes e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-63/2003-015-03-40.4

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : NILZA OLÍMPIA DOS REIS MELO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 115/118) contra o v. acórdão de fls. 104/105, da e. 3ª Turma do TST, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprogramáticas que acompanham o recurso.

Consigna que na minuta do agravo de instrumento há declaração de autenticidade das peças juntadas pelo advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Pondera que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nem sequer é necessária a declaração expressa de autenticidade da peça pelo advogado, visto que, ao anexar as cópias para a formação do agravo de instrumento, ele assume a responsabilidade pela sua autenticidade, cabendo à parte contrária impugnar eventual irregularidade.

Aponta ofensa aos artigos 544, § 1º, do CPC, 896 e 897 da CLT, bem como 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 114/115) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 99/101), entretanto, não merece seguimento, visto que todas as peças trasladadas carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do advogado subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta e. SDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. O fato de ter o Supremo Tribunal Federal sobrestado julgamento em processo em que se discute se a teor do § 1º, do artigo 544, do CPC, há ou não necessidade do advogado declarar, expressamente, que as cópias estão autenticadas, não vincula esta Corte, cuja jurisprudência a respeito encontra-se pacificada. Embargos não conhecidos." TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25.2.2005.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000. Ressalte-se que a mera referência feita na minuta do agravo de instrumento ao artigo 544, § 1º, do CPC, não supre a exigência contida no referido dispositivo quanto à declaração de autenticidade das peças pelo advogado.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, está correto o v. acórdão recorrido, que não conheceu do agravo, por irregularidade de traslado.

Intactos, nesse contexto, os artigos invocados pela reclamada.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTI

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-117/2004-001-10-00.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDNA MARIA DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA.

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 240/244, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versou sobre o tema "prescrição - diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição".

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 247/255), deu-se provimento apenas para prestar esclarecimentos (fls. 258/261).

Nas razões do recurso de embargos, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão turmário, aduzindo que a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da data do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.002878-6 proferida em 16.11.2001 pela Justiça Federal. Colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial e aponta violação ao artigo 5º, XXXV, e ao art. 7º, incisos IV, XXVI e XXIX, da Constituição Federal.

O recurso de embargos, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

É certo que a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nesse sentido é a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344, desta Eg. SBDI1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Sucede que, na espécie, incide a prescrição bienal, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 05.02.2004, conforme petição inicial (fl. 02).

Por fim, convém ressaltar, porque pertinente, que se revela prescindível, na espécie, o exame da divergência jurisprudencial e das demais violações legais apontadas, em face da diretriz perfilhada na OJ nº 336 desta Eg. SBDI1, editada em 04.05.04.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-173/2001-064-02-40.0

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : MANUEL FERNANDES DA SILVA GO-
MES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUES TEIXEI-
RA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 124/125, complementado a fls. 141/142, da e. 3ª Turma do TST, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que acompanham o recurso.

Em suas razões de fls. 144/153, sustenta que, ao anexar as cópias para a formação do agravo de instrumento, o advogado assume a responsabilidade pela sua autenticidade, sendo desnecessário que haja declaração expressa. Diz que nesse sentido é o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Transcreve precedente do e. STF em amparo de sua tese e aponta ofensa aos artigos 544, § 1º, do CPC, 830 e 897, "b", da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 144) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 128).

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas, efetivamente, carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT. Tampouco há declaração do advogado da agravante de que as peças são autênticas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com esse dispositivo de lei (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

O artigo 544, § 1º, do CPC, com o objetivo de desburocratizar a prática dos atos processuais, faculta ao advogado declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob sua responsabilidade pessoal. Daí por que essa declaração deve ser expressa, não bastando, para tanto, o simples ato processual de juntada de cópias para formação do instrumento de agravo.

Registre-se que o precedente do e. STF, reproduzido nas razões de embargos, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 desta Corte, que já se pronunciou no sentido de que:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a

autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. **O fato de ter o Supremo Tribunal Federal sobrestado julgamento em processo em que se discute se a teor do § 1º, do artigo 544, do CPC, há ou não necessidade do advogado declarar, expressamente, que as cópias estão autenticadas, não vincula esta Corte, cuja jurisprudência a respeito encontra-se pacificada.** Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ de 25.2.2005).

Efetivamente, a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, razão pela qual o entendimento do excelso STF não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte.

Intactos, nesse contexto, os artigos 544, § 1º, do CPC, 830 e 897 da CLT.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-443/2003-039-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
EMBARGADA : LUCILA NEUSA PIVETTA THOMÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

DECISÃO

A Reclamada, mediante o arazoado de fls. 128/137, interpõe embargos contra a v. decisão monocrática de fls. 120/121, por meio da qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento invocando os óbices perfilhados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI1 e na Súmula nº 297 desta Eg. Corte.

Todavia, entendo que os presentes embargos afiguram-se inadmissíveis, porquanto interpostos contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento.

Com efeito, o artigo 894 da CLT dispõe expressamente acerca do cabimento de embargos para impugnar decisões das Turmas do TST contrárias à letra de lei federal ou divergentes entre si.

Outrossim, o artigo 245 do atual Regimento Interno desta Eg. Corte, aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada no D.J. de 27 de novembro de 2002, assim estabelece:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Como se vê, o aludido dispositivo é de meridiana clareza ao prever o cabimento de agravo para impugnação de decisão monocrática.

Revelam-se, portanto, patentemente incabíveis os embargos ora interpostos, visto não se prestarem à impugnação de decisão monocrática, nos termos do mencionado artigo 245 do atual Regimento.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência da Eg. SBDI1 do TST, conforme ilustram os seguintes julgados: AGEAIRR-782605/2001, DJ 07-03-2003, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; RR-17355-2002-900-02-00, DJ 09-05-2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; e AGERR-582510/99, DJ 21-02-2003, Rel. Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-488/2001-071-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
EMBARGADO : PAULO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 90/91, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Exmo. Vice-Presidente do Eg. Regional (fl. 82).

Inconformada, a Reclamada interpôs os presentes embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, apontou ofensa ao art. 896 da CLT, sob o argumento de que teria havido prorrogação do prazo processual, conforme determinado nas Portarias GPO nºs 19, 20 e 22/02, do Eg. 15º Regional (fls. 100/102).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos, ante a efetiva intempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o início da contagem do prazo para interposição do recurso de revista deu-se em 31.05.2002 (sexta-feira), exaurindo-se em 07.06.2002. Todavia, a Reclamada apenas protocolizou o recurso em 24.06.2002, extemporaneamente, portanto.

De outro lado, a Reclamada sequer cuidou em apresentar naquela oportunidade qualquer documento comprobatório da inexistência de expediente forense a inviabilizar a interposição do recurso de revista dentro do prazo legal.

Por fim, não impressiona a simples alegação da Embargante acerca da existência da referida portaria, uma vez que, segundo a Súmula nº 385 do Eg. SBDI-1 do TST, recentemente publicada (DJ de 20.04.2005), que incorporou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Eg. SBDI1, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Na espécie, a Reclamada não cuidou em colacionar aos autos oportunamente qualquer documento comprobatório da prorrogação do prazo recursal, restando preclusa a sua juntada apenas no subsequente agravo.

Irretocável, pois, a v. decisão turmária, visto que o recurso de revista interposto pela Reclamada apresentava-se, de fato, irremediavelmente intempestivo.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-533/2001-076-02-40.3

EMBARGANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES E DRA. ANA PAULA MOREIRA
DOS SANTOS
EMBARGADA : CATTANI BAR E RESTAURANTE LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA LEAL SABOIA DE
CASTRO SANCHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 162/166) contra o v. acórdão de fls. 150/152, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que acompanham o recurso.

Consigna que, ao anexar as cópias para a formação do agravo de instrumento, assume a responsabilidade pela sua autenticidade, cabendo à parte contrária impugnar eventual irregularidade.

Pondera que cada uma das cópias juntadas aos autos contém um carimbo do sindicato, com a expressão "confere com o original", acrescida da rubrica atestando sua fidedignidade.

Aponta ofensa aos artigos 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC, e 5º, II, XXXV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 162) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 32 e 148), entretanto, não merece seguimento, visto que todas as peças trasladadas carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há, na minuta do agravo, declaração do advogado subscritor, de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

De outra parte, o carimbo apostado nas fotocópias, com a expressão "confere com o original", contém apenas uma rubrica, sem identificação do nome ou inscrição na OAB de seu subscritor, o que impede a sua responsabilização pessoal, de forma que não está atendida a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC.



Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta e. SDI-I: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. O advogado, ao declarar a autenticidade das peças trasladadas, deve o fazer de forma expressa. Não supre essa exigência a mera aposição de rubrica no carimbo de "confere com o original", máxime quando ausente qualquer identificação, seja em face da ausência do nome do firmatário seja pela ausência do número de inscrição na OAB. Recurso de Embargos de que não se conhece." ED-AIRR-3073/1999-050-02-40.7, Relator Ministro Brito Pereira, DJ 12.8.2005

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos." E-AIRR-281/2000-061-02-40.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 1.4.2005 (grifo não consta do original)

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-I: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, está correto o v. acórdão recorrido, que não conheceu do agravo, por irregularidade de traslado. Intactos, nesse contexto, os artigos invocados pelo reclamante. Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 104 do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-701/2003-251-02-40.2

EMBARGANTE : RICARDO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 108/144) contra o v. acórdão de fls. 103/106, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está ilegível o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista, o que impede aferir-se sua tempestividade.

Sustenta que na formação do agravo de instrumento foi observado o artigo 897, § 5º, da CLT, visto que foram juntadas todas as peças necessárias ao exame do recurso de revista. Pondera que existe nos autos outro elemento que permite aferir-se a tempestividade do recurso de revista, qual seja, o despacho proferido pela Presidência do TRT que denegou seguimento ao recurso. Aponta ofensa ao artigo 897, § 5º, da CLT e transcreve aresto para confronto jurisprudencial a fl. 112.

Impugnação apresentada a fls. 116/118 e 124/126.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 107/108), está subscrito por advogado habilitado (fl. 27), mas não merece seguimento, na medida em que a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 285 da e. SDI-I.

Efetivamente, constata-se que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 74), irregularidade que inviabiliza o aferimento de sua tempestividade, requisito indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Precedentes: EAIRR 607942/1999, Min. Brito Pereira, DJ 2.2.2001; EAIRR 626852/2000, Min. Rider de Brito, DJ 21.9.2001; EAIRR 662643/2000, Min. Wagner Pimenta, DJ 8.2.2002; AGEAIRR 667678/2000, Min. Brito Pereira, DJ 8.2.2002; EAIRR 669949/2000, Min. Rider de Brito, DJ 15.2.2002; AGEAIRR 688186/2000, Min. Milton de Moura França, DJ 26.4.2002; AGEAIRR 690213/2000, Min. Milton de Moura França, DJ 27.9.2002; RR 643348/2000, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 22.6.2001; AIRR 658913/2000, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 25.8.2000.

Ressalte-se, porque juridicamente relevante, que o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ao contrário do que alega o reclamante, não permite aferir a sua tempestividade, visto que não menciona a data em que foi interposto o recurso de revista.

Nesse sentido, cito recente precedente da e. SDI-I:

"EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONSTA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 dispensa a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional, desde que no processo constem elementos que atestem a tempestividade da revista. Verifica-se, contudo, no caso, que não há elementos no processo capazes de comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, já que o despacho de admissibilidade não faz qualquer menção à data de publicação do acórdão regional, tampouco à data de interposição da Revista. Recurso de Embargos não conhecido." E-AIRR - 1296/2003-004-18-40, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20.5.2005

Intacto, por conseguinte, o artigo 897, § 1º, da CLT. Os arestos transcritos a fls. 112/113 são inespecíficos, visto que partem da premissa de que o despacho denegatório do recurso de revista consigna as datas de publicação do acórdão Regional e da interposição do recurso, o que não se verifica na hipótese em exame. Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-736/2003-050-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : JADIR IVAM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 67/73, complementado pelo de fls. 106/110, da lavra do Exmo. Juiz Conv. José Antônio Pancotti, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, consignando, dentre outros, que o recurso de revista a que se visava destrancar encontrava à sua admissibilidade o óbice inscrito na Súmula nº 297 desta Corte.

A Eg. Turma decidiu com espeque no § 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista tratar-se de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Deixou, portanto, de apreciar a violação indigitada a dispositivos infraconstitucionais, bem como a divergência jurisprudencial trazida para o cotejo de teses. Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de embargos para a SBDI1 (fls. 121/129). De um lado, sustenta que a Justiça do Trabalho não teria competência material para o equacionamento da presente lide. No particular, aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. De outro lado, alega que estaria irremediavelmente prescrito o direito de o Reclamante postular em Juízo as diferenças da multa do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista fora do biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Nesse ponto, aponta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem

Assim, porque manifestamente incapáveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-761/2004-003-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TE-RESA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 147/151, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário apenas quanto à prescrição. Em suas razões, alega ofensa ao art. 896, da CLT, e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que a ação trabalhista teria sido ajuizada mais de dois anos após a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

Entendo que assiste razão à Reclamada, uma vez que efetivamente violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, o entendimento desta Eg. Corte Superior pautou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese vertente, incide a prescrição bienal, pois o ajuizamento da ação ocorreu em **04.06.2004**, conforme petição inicial (fl. 02), mais de dois anos após a data de edição da referida Lei Complementar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-848/2003-014-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : ANTONIO ALBERTO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 154/159, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "prescrição - diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários" e "diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação a ambos os temas. Para tanto, apontou ofensa aos artigos 896, da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e ao artigo 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 178/180).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do **empregador**, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-886/2003-008-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E FABIANA SILVA IPÓLITO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS GOMES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 117/119, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "prescrição - diferença relativa ao acréscimo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - termo a quo e responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 desta Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, alegou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, da LICC e ao art. 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização."

De outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-890/2003-032-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : STELA MATUTINA BENÍCIO PIMPÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 123/126, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo-se a v. decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 99/102), com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 desta Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário no tocante à prescrição e consequente exclusão da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Aduz que a contagem teria início após a extinção do contrato de trabalho, e não da edição da Lei Complementar nº 101/2001.

Para tanto, apontou ofensa ao art. 896 da CLT, ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-899/2003-004-13-40.0

EMBARGANTE : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO PAIVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 123/124, da e. 3ª Turma do TST, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que acompanham o recurso.

Em suas razões de fls. 132/137, argumenta que a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, § 1º, do CPC, objetivou desburocratizar o procedimento do agravo de instrumento, responsabilizando o advogado pela autenticidade das peças trasladadas. Sustenta que, ao anexar as cópias para a formação do agravo de instrumento, o advogado assume a responsabilidade pela sua autenticidade, sendo desnecessário que haja declaração expressa.

Cita precedente do e. STF em amparo da sua tese. Alega, de outra parte, que não há impugnação da parte contrária quanto à autenticidade das cópias trasladadas, o que demonstra que elas correspondem aos respectivos originais. Aponta ofensa aos artigos 244; 544, § 1º, do CPC; e 897 da CLT.

Sem impugnação (fl. 140).

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125/126 e 132) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 15).

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, uma vez que todas as peças trasladadas, efetivamente, carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT. Tampouco há declaração do advogado da agravante, de que as peças são autênticas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com esse dispositivo de lei (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

O artigo 544, § 1º, do CPC, com o objetivo de desburocratizar a prática dos atos processuais, faculta ao advogado declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob sua responsabilidade pessoal. Daí por que essa declaração deve ser expressa, não bastando, para tanto, o simples o ato processual de juntada de cópias para formação do instrumento de agravo.

Registre-se que o precedente do e. STF, reproduzido nas razões de embargos, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 desta Corte, que já se pronunciou no sentido de que:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. **O fato de ter o Supremo Tribunal Federal sobrestado julgamento em processo em que se discute se a teor do § 1º, do artigo 544, do CPC, há ou não necessidade do advogado declarar, expressamente, que as cópias estão autenticadas, não vincula esta Corte, cuja jurisprudência a respeito encontra-se pacificada.** Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40-9, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ de 25.2.2005).

Efetivamente, a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, razão pela qual o entendimento do excelso STF não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte.

Intactos, nesse contexto, os artigos 244, 544, § 1º, do CPC e 897 da CLT.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, está correto o v. acórdão embargado, que não conheceu do agravo, por má-formação do traslado.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104 do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-940/2003-022-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO MARCELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 168/171, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "prescrição - diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários" e "diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação a ambos os temas. Para tanto, apontou ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e ao artigo 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 189/191).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-965/2003-101-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARIA INEZ CERONI BORBA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 207/211, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "prescrição" e "diferenças na multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação a ambos os temas. Para tanto, apontou violação ao art. 896, da CLT, aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 214/217).



Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização."

De outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-971/2003-005-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DANIEL COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 146/151, complementado pelo de fls. 166/169, da lavra do Exmo. Juiz Conv. José Antônio Pancotti, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que o recurso de revista a que se visava destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade, porquanto não demonstrada violação direta e literal aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma decidiu com espeque no § 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista tratar-se de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Deixou, portanto, de apreciar a violação indigitada a dispositivos infraconstitucionais, bem como a divergência jurisprudencial trazida para o cotejo de teses.

Nos embargos em exame (fls. 172/181), o Reclamante persegue o pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Argumenta que "(...) o prazo prescricional tem como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela justiça federal" e que, na hipótese, "(...) a reclamatória trabalhista foi interposta dentro de dois anos após o trânsito em julgado (...)" (fl. 180).

Nesse passo, indigita violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, incisos IV e XXIX, da Constituição Federal, bem como transere arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1022/2003-067-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO : MOISÉS FRANCISCO
ADVOGADA : DR. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 186/189, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Correia da Veiga, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos temas "diferenças dos expurgos - ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento" e "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS".

Em suas razões, alega violação ao art. 896, da CLT, aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e ao art. 6º, § 2º, da LICC (fls. 215/221).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização."

De outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1092/2003-019-10-00.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 226/229, da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, que versou sobre o tema "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos - trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal".

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA (fls. 232/237), a Eg. Quarta Turma do TST negou-lhes provimento (fls. 241/243).

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Aduzem que a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da data do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.002878-6 proferida em 16.11.2001 pela Justiça Federal. Apontam ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial (fls. 246/254).

Os embargos, contudo, não alcançam condições de admissibilidade. É certo que a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fun-

damento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nesse sentido é a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Eg. SBDII:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Sucedê que, na espécie, incide a prescrição bienal, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 20.10.2003, conforme petição inicial (fl. 02).

Por fim, convém ressaltar, porque pertinente, que se revela prescindível, na espécie, o exame da divergência jurisprudencial e das demais violações de lei apontadas, em face da diretriz perflhada na OJ nº 336 desta Eg. SBDII, editada em 04.05.04.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-A-RR-1181/2003-019-10-00.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 161/163, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, mantendo a v. decisão monocrática de fls. 148/149, denegatória de seguimento de recurso de revista.

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 165/169), deu-se provimento para excluir a multa aplicada no v. acórdão embargado (fls. 178/180).

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, aduzindo que a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da data do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.002878-6 proferida em 16.11.2001 pela Justiça Federal. Apontou ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial (fls. 183/190).

Os embargos, contudo, não alcançam condições de admissibilidade. É certo que a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fun-

damento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nesse sentido é a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Eg. SBDII:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Sucedê que, na espécie, incide a prescrição bienal, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 11.09.2003, conforme petição inicial (fl. 02).

Por fim, convém ressaltar, porque pertinente, que se revela prescindível, na espécie, o exame da divergência jurisprudencial e das demais violações de lei apontadas, em face da diretriz perflhada na OJ nº 336 desta Eg. SBDII, editada em 04.05.04.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.184/2003-010-10-00.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ RICARDO BASTOS GHIRLANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 287/291, complementado às fls. 303/306, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes. Consignou que a jurisprudência trazida ao cotejo é inespecífica e que a violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição é indireta. No julgamento dos Embargos de Declaração, condenou os Reclamantes ao pagamento de multa.

Os Reclamantes interpõem Embargos à C. SBDI-1 (fls. 309/318). Alegam que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, a pretensão de haver as diferenças da multa rescisória decorrentes dos expurgos inflacionários não está prescrita. Indica violação aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcrevem arestos à divergência. Insurgem-se, por fim, contra a imposição de multa, trazendo arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos a acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pelos Embargantes, que não se desincumbiram do ônus processual que lhes é imputado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, não cabem embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do recurso de revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo.

Quanto à imposição de multa, os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1194/2003-732-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
EMBARGADO : ÉRCIO KAPPEL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

DECISÃO

A Reclamada, mediante o arrazoado de fls. 130/140, interpõe embargos contra a v. decisão monocrática de fls. 114/116, por meio da qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice inscrito na Súmula nº 333 desta Eg. Corte.

Todavia, entendo que os presentes embargos afiguram-se inadmissíveis, porquanto interpostos contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento.

Com efeito, o artigo 894 da CLT dispõe expressamente acerca do cabimento de embargos para impugnar decisões das Turmas do TST contrárias à letra de lei federal ou divergentes entre si.

Outrossim, o artigo 245 do atual Regimento Interno desta Eg. Corte, aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada no D.J. de 27 de novembro de 2002, assim estabelece:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Como se vê, o aludido dispositivo é de meridiana clareza ao prever o cabimento de agravo para impugnação de decisão monocrática.

Revelam-se, portanto, patentemente incabíveis os embargos ora interpostos, visto não se prestarem à impugnação de decisão monocrática, nos termos do mencionado artigo 245 do atual Regimento.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência da Eg. SBDI1 do TST, conforme ilustram os seguintes julgados: AGEAIRR-782605/2001, DJ 07-03-2003, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; RR-17355-2002-900-02-00, DJ 09-05-2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; e AGERR-582510/99, DJ 21-02-2003, Rel. Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1201/2003-010-10-00.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 209/215, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versou sobre o tema "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos - trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal".

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, aduzindo que a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da data do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.002878-6 proferida em 16.11.2001 pela Justiça Federal. Apontou ofensa ao art. 5º, inciso XXXV e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial (fls. 218/226).

Os embargos, contudo, não alcançam condições de admissibilidade. É certo que a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nesse sentido é a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344, desta Eg. SBDI1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Sucede que, na espécie, incide a prescrição bienal, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 14.11.2003, conforme petição inicial (fl. 02).

Por fim, convém ressaltar, porque pertinente, que se revela prescindível, na espécie, o exame da divergência jurisprudencial e das demais violações legais apontadas, em face da direttriz perfilhada na OJ nº 336 desta Eg. SBDI1, editada em 04.05.04.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1426/1999-201-01-40.6

EMBARGANTE : MAURO TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
EMBARGADA : FARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos à SDI-1 interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 74, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nos arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 544, § 1º, parte final, do CPC.

Sustenta, nas razões de fls. 80/83, que a decisão recorrida ofende os artigos 5º, XXXV, da CF/88, 525 do CPC e 769 da CLT.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento, visto que incabível.

Com efeito, nos termos do disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, cabem embargos à SDI-1 das **decisões das Turmas**.

O agravo de instrumento foi apreciado em **decisão monocrática** (fl. 74), razão pela qual não foi exaurida a jurisdição da e. Turma.

A decisão recorrida, por isso mesmo, enseja a interposição de agravo para reexame da lide pela Turma.

Nesse sentido, cita-se precedente da e. SDI-1:

"DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO - RECURSO CABÍVEL PARA TURMA - INCABÍVEL RECURSO DE EMBARGOS. A decisão monocrática de relator enseja agravo, seja o regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º, do CPC, ou o do art. 896, § 5º, da CLT, para seu reexame pelo órgão colegiado, a quem o recurso foi dirigido. Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de embargos contra decisão monocrática do relator, por sabido que o recurso correto é o agravo à Turma. Agravo não provido." (A-E-AIRR-784.241/01.7, Relator Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 22.4.2005).

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 104, X, c/c o 239 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1450/2003-048-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARISA DE MARCO PUCCI

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 141/151, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 desta Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos **temas** "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "ilegitimidade passiva - responsabilidade pelo pagamento".

Em suas razões, alega violação ao art. 896 da CLT e aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao art. 6º, § 2º, da LICC (fls. 154/160).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças

da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização."

De outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1532/2003-015-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : ANTÔNIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 147/153, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, o qual versava sobre o tema "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito de ação do Reclamante, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que, na forma da lei, proceda à apreciação do pedido deduzido na petição inicial, referente às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Com fundamento na OJ nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, consignou que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se em 11.06.2003, e, portanto, dentro dos 2 (dois) anos subsequentes à edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

Irresignada, a Reclamada interpõe os embargos ora em exame (fls. 155/161), por meio dos quais impugna o conhecimento e provimento conferidos ao recurso de revista do Reclamante pela ofensa apontada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Em síntese, objetiva ver declarada nos autos a prescrição total do direito de ação do Autor.

Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 896, § 6º, da CLT, 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 6º, § 1º, da LICC.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.



A meu juízo, a Eg. Segunda Turma desta Corte, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no reconhecimento de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna, decidiu em conformidade com a atual jurisprudência do TST, que, a respeito da matéria debatida, vem entendendo que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001 que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS.

Como se vê, a data de extinção do contrato de trabalho do Reclamante não constitui o marco inicial para efeito de contagem do prazo prescricional bial. Nesse sentido sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, corretamente invocada pela Eg. Segunda Turma como sustentáculo ao reconhecimento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Infundada, por conseguinte, a arguição de ofensa aos artigos 896, § 6º, da CLT, 5º, incisos II e LIV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De outro lado, reputo impertinentes as violações apontadas pela ora Embargante aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e 6º da LICC, porquanto invocados para impugnar o próprio direito material postulado pelo Reclamante -- diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que aludida matéria não foi examinada pela Eg. Turma do TST, que, como visto, cuidou apenas de apreciar a questão relativa à prescrição. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Neste passo, entendo que a admissibilidade do presente recurso de embargos esbarra simultaneamente nos óbices das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1544/1999-009-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : **RENATO MUSZKAT**
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO NUZZI**
 EMBARGADA : **SÍLVIA INÊS GALVÃO**
 ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA VALÉRIA MELLO SEBASTIANY**

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 60/61, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a v. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a configuração de deserção do recurso ordinário.

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular (fls. 72/80).

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1544/1999-090-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
 EMBARGADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1275/1278, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Decio Sebastião Daidone, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, com o fundamento de que o recurso de revista que se visava a desrancar não merecia seguimento, porquanto não atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade.

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 1280/1284), pretendendo discutir os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A hipótese vertente não se encontra albergada na previsão contida na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida em 21.11.2003, que restringe sobremaneira as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Eis o teor da aludida Súmula:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Na espécie, conforme explicitado, os Reclamantes tentam unicamente debater os pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido no Tribunal Regional de origem. Tal hipótese, a toda evidência, não encontra guarida na exceção prevista na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-RR-1.576/2003-017-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : **IOLANDA DE OLIVEIRA TOLEDO**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**
 EMBARGADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 150/151, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, invocando o § 6º, do artigo 896, da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 153/161). Insiste na tese de prescrição do pedido de diferenças do FGTS, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Indica violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 18, da Lei nº 8.036/90, e 896, § 6º, da CLT.

Impugnação apresentada às fls. 163/168.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-2282/1999-016-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : **PIRELLI CABOS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA**
 EMBARGADO : **GILBERTO CÂNDIDO TEIXEIRA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES**

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 532/530, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "conversão de procedimento ordinário para sumário" e "horas extras - norma coletiva".

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 540/541), deu-se provimento apenas para prestar esclarecimentos (fls. 546/547).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 558/566), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário no tocante ao tema "horas extras - norma coletiva".

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2401/1991-751-04-41.6

EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
 PROCURADORA : **DRA. LIANE ELISA FRITSCH**
 EMBARGADOS : **HARY KREBSER E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. YURI VONTOBEL FONSECA**

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 182/186, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o Estado do Rio Grande do Sul embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 188/200.

Impugnação apresentada a fls. 202/204.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fl. 215/216, opina pelo não-conhecimento do recurso de embargos.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insurge-se contra a decisão do Regional, que deu provimento ao seu agravo de petição para determinar a individualização e atualização de cada um dos créditos reconhecidos aos exequientes, a fim de que seja apurado se há obrigações de pequeno valor e expedido ofício de requisição do pagamento de débito fora do regime de precatórios. Sustenta a inconstitucionalidade do fracionamento determinado pelo Regional, mediante a indicação de violação dos artigos 100, caput, § 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal e 87, caput e Parágrafo Único, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02. Colaciona arestos.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos artigos 100, caput, § 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal e 87, caput e Parágrafo Único, do ADCT, tendo em vista que foram eles invocados em relação a questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", de 21/12/88, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2450/2002-077-02-40.6

EMBARGANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
 ADVOGADOS : **DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO**
 EMBARGADO : **ZENI CARDOSO DE MATTOS**
 ADVOGADO : **DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA**

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 148/156) contra o v. acórdão de fls. 142/145, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está ilegível o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista, o que impede aferir-se sua tempestividade.

Sustenta que na formação do agravo de instrumento foi observado o artigo 897, § 5º, da CLT, visto que foram juntadas todas as peças necessárias ao exame do recurso de revista. Pondera que existe nos autos outro elemento que permite aferir-se a tempestividade do recurso de revista, qual seja, o despacho proferido pela Presidência do TRT, que denegou seguimento ao recurso. Que a decisão recorrida mostra-se excessivamente formal e ofende os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como 154, 244 e 240 do CPC.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 146/148), está subscrito por advogado habilitado (fls. 29, 34, 74, 157), mas não merece seguimento, na medida em que a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 285 da e. SDI-1.

Efetivamente, constata-se que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 102), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, requisito indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Precedentes: EAIRR 607942/1999, Min. Brito Pereira, DJ 2.2.2001; EAIRR 626852/2000, Min. Rider de Brito, DJ 21.9.2001; EAIRR 662643/2000, Min. Wagner Pimenta, DJ 8.2.2002; AGEAIRR 667678/2000, Min. Brito Pereira, DJ 8.2.2002; EAIRR 669949/2000, Min. Rider de Brito, DJ 15.2.2002; AGEAIRR 688186/2000, Min. Milton de Moura França, DJ 26.4.2002; AGEAIRR 690213/2000, Min. Milton de Moura França, DJ 27.9.2002; RR 643348/2000, 4ª T. Min. Ives Gandra, DJ 22.6.2001; AIRR 658913/2000, 5ª T. Min. Rider de Brito, DJ 25.8.2000.

Ressalte-se, porque juridicamente relevante, que o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ao contrário do que alega a reclamada, não permite aferir-se a sua tempestividade, visto que não consigna a data em que foi interposto o recurso de revista.

Nesse sentido, cito recente precedente da e. SDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONSTA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 dispensa a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional, desde que no processo constem elementos que atestem a tempestividade da revista. Verifica-se, contudo, no caso, que não há elementos no processo capazes de comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, já que o despacho de admissibilidade não faz qualquer menção à data de publicação do acórdão regional, tampouco à data de interposição da Revista. Recurso de Embargos não conhecido." E-AIRR - 1296/2003-004-18-40, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20.5.2005. Intactos, por conseguinte, os artigos 154, 244 e 240 do CPC. Por isso mesmo, não há ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que esses dispositivos têm sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2900/2000-040-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSUÉ PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. Guilherme Bastos (fls. 113/115), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, consignando que o recurso de revista outrora denegado encontrava, entre outros fundamentos, especificamente quanto ao tema "carga de confiança", o óbice inscrito na Súmula nº 126 desta Corte.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos (fls. 117/120). Sustenta que a matéria versada nos presentes autos não envolve reexame de fatos e provas, razão pela qual a aplicação da Súmula nº 126 como óbice à admissibilidade do recurso de revista teria afrontado o artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem, notadamente quanto ao pleito "carga de confiança".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-15168/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO : MARCELO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no acórdão de fls. 196/198, não conheceu do agravo de instrumento da empresa-reclamada, por deficiência de traslado, sob o fundamento de que não foram trasladadas as guias de custas e depósito recursal, tendo em vista a majoração do valor da condenação pelo Regional.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. SDI, conforme razões de fls. 201/206.

Sustenta que a não-comprovação do recolhimento do depósito recursal em valor ínfimo não impede o conhecimento de seu recurso de revista. Pondera que foi comprovado o pagamento das custas, bem como o depósito recursal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que corresponde a 95% do valor da condenação, de forma que está garantido o Juízo. Alega que se trata de erro material, que não impede o exame de seu recurso, e que o despacho que denega seguimento ao recurso de revista não menciona sua deserção.

No mérito, insiste que seu recurso de revista merece ser conhecido, por ofensa aos artigos 37, II, e 114 da Constituição Federal e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 199/201) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 210/212).

Embora desnecessário, nos termos da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST, o embargante providenciou o recolhimento do depósito recursal (fl. 207).

Os embargos não merecem seguimento, contudo.

Conforme ressalta o v. acórdão embargado, a reclamada, ao interpor o recurso de revista, não comprova o recolhimento da complementação das custas processuais e do depósito recursal, decorrentes da majoração do valor da condenação pelo acórdão Regional.

Nesse contexto, se a parte não se mostrou diligente na formação do agravo de instrumento, evidentemente que a irregularidade detectada pela e. Turma inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, visto que ausente peça indispensável para se aferir o preparo do recurso de revista.

Ressalte-se que a tese da reclamada, de que há diferença ínfima a ser paga, não merece prosperar, visto que já superada pela jurisprudência sedimentada pela Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1.

Incólumes, por conseguinte, os artigos 896 e 897 da CLT.

Prejudicado o exame do tema de mérito.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-20433/2002-900-03-00.9

EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : FERNANDO RIBEIRO GARAJAU
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos à SDI-1 interposto pela reclamada (fl. 42/45 (fax) e 46/49 (originais)) contra o v. acórdão de fl. 25/27, da e. 2ª Turma, que não conheceu do seu agravo de instrumento. Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 41, 42 e 46), não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, constata-se que o **Dr. Sérgio Grandinetti de Barros**, que subscreve as razões dos embargos, não comprova a regularidade da sua representação processual, uma vez que do traslado do agravo de instrumento não consta nenhum instrumento de mandato outorgado pela reclamada, tampouco cuida de sanar o vício processual ao interpor o presente recurso. Registre-se que também não é a hipótese de mandato tácito previsto na Súmula nº 164 do TST.

Nesse contexto, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-64378/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 264/265, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarin, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por intempestividade, ante a ausência de autenticação do documento de fl. 247, que comprovaria a suspensão de expediente forense no prazo para a interposição do recurso.

Inconformado, o Reclamante interpôs os presentes embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Em suas razões, alega que o referido documento comprobatório "não está elencado no rol das peças obrigatórias e indispensáveis para a regular formação do Agravo de Instrumento" (fl. 278).

Fundamenta o seu recurso **tão-somente** em divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Os dois primeiros arestos de fl. 279 mostram-se inservíveis à comprovação da divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Tribunais Regionais.

De outro lado, o último aresto de fl. 279 e o de fl. 280 padecem de inespecificidade, porquanto não tratam da necessidade, ou não, de autenticação de documento comprobatório de suspensão de expediente forense em Tribunal Regional, para efeito de conhecimento do agravo de instrumento.

Incide, pois, à hipótese o óbice da Súmula 296, inciso I, do TST, segundo a qual "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-369.636/1997.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : REGINALDO LIMA CERQUEIRA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do seu Recurso de Revista relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado relativamente à tema que menciona.



Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se contra o não-conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão regional relativamente à configuração do cargo de confiança, pretendendo, dessa forma, o acolhimento integral da prefacial aduzida em face do Tribunal Regional.

REJEITO a preliminar de não-conhecimento aduzida em contra-razões. A Súmula 214 do TST ressalva da regra geral de irrecorribilidade das decisões interlocutórias a impugnação dirigida ao mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que é a hipótese dos autos.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma expressamente apresentou os fundamentos pelos quais entendeu que a decisão regional não carecia de vícios em relação à caracterização do cargo de confiança (cf. fls. 360). Os Embargos de Declaração opostos, nesse ponto, visavam discutir as razões de convicção da Turma, fugindo, dessa forma, de sua finalidade legal. Ileso, pois, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST em face da ofensa aos demais dispositivos da Constituição da República invocados no Recurso.

No que se refere ao não-conhecimento da preliminar de nulidade de acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em relação ao cargo de confiança, não vislumbro violação ao art. 896 da CLT. O Tribunal Regional a fls. 279/280 consignou que o próprio reclamado confessou que os cargos e funções ocupados pelo reclamante foram por promoção funcional, o que, a seu ver, desmontaria a tese do exercício do cargo de confiança. Assim, a discussão referente ao exercício da chefia bancária restou superada pelo Tribunal Regional, que apenas dirimiu a controvérsia por elementos distintos do que a reclamada quer ver reconhecidos.

Não resta a menor dúvida de que, nesse aspecto, a rejeição dos Embargos de Declaração pelo Tribunal Regional (acórdão de fls. 301/302) não importou em negativa de prestação jurisdicional. Assim, a decisão da Turma também não violou o art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República.

Saliente-se que as Súmulas 166, 204, 232, 233 e 234 do TST e o art. 224, § 2º, da CLT, invocados nas razões de Embargos, dizem respeito ao mérito da configuração do cargo de confiança, sobre o qual a Turma não se manifestou ainda.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-378.632/1997.4TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E CARLO PONZI
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO LIBONATI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente aos temas efeitos da liquidação extrajudicial, horas extras, férias - substituição e ajuda alimentação.

Nas razões de Embargos, os embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente às horas extras, ao salário substituição e à ajuda alimentação. Aponta violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST e a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado apenas afirma que a Turma não se manifestou sobre a tese que revelava a possibilidade de conhecimento e provimento de seu Recurso quanto ao salário substituição e a ajuda alimentação.

Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O conteúdo das razões da parte é genérico, não havendo indicação específica de em que ponto (de qual tese) a decisão recorrida se ressentia de omissão. Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. É inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa aos demais dispositivos de lei invocados no Recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente às horas extras, a Turma destacou que a condenação imposta ao reclamado decorreu da prova testemunhal que comprovou a jornada de trabalho extraordinária.

Não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova sobre fato alegado por qualquer das partes. Assim, se a jornada de trabalho extraordinária ficou provada, conforme asseverou a Turma, é irrelevante o questionamento acerca da distribuição do ônus da prova.

A aferição da fragilidade da prova, como insiste o reclamado em seus Embargos, efetivamente esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois é inviável o exame, nesta esfera recursal, do conteúdo dos depoimentos das testemunhas para aferir sua consistência.

Por outro lado, comprovado o trabalho extraordinário sem o devido pagamento, não está caracterizada a violação aos arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 896 da CLT.

No que concerne ao não-conhecimento do Recurso de Revista quanto ao salário substituição, o reclamado defende a eventualidade da substituição que se deu apenas nas férias do titular. Ocorre que a Súmula 159 do TST prevê o pagamento da substituição nas férias, o que, de plano, afasta a indicação de contrariedade com referido verbete e de ofensa ao art. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Ademais, irrepreensível a aplicação do óbice da Súmula 126 do TST pela Turma na medida em que o reclamado, a fls. 129 do seu Recurso de Revista, contestou a conclusão fática de que houve o exercício de outra função pelo reclamante, afirmando, inclusive, que assim se constatava da "prova robusta anexada aos autos". Incólume o art. 896 da CLT.

Relativamente à ajuda alimentação, a Turma não conheceu do Recurso de Revista também por aplicação da Súmula 126 do TST, destacando que o Tribunal Regional assinalou inexistir prova do cadastramento do reclamado no PAT. O reclamado afirmou em seu Recurso de Revista que é fato público e notório o seu cadastramento no PAT, conforme provou nos autos (cf. fls. 131).

Como se vê, o reclamado novamente procurou no Recurso de Revista discutir a conclusão fática-probatória a que chegou o Tribunal Regional. Não há contrariedade com a Súmula 126 do TST, permanece incólume o art. 896 da CLT.

A Orientação Jurisprudencial 123 da SDI-1 do TST e os arts. 3º da Lei 6.321/76 e 5º, incs. II, XXXV, e LV, da Constituição da República dizem respeito ao mérito da ajuda alimentação, sobre o qual a Turma não se manifestou já que não conheceu do Recurso de Revista. Inviável, por isso, reconhecer a afronta aos dispositivos de lei e da Constituição da República invocados e a contrariedade com a referida orientação jurisprudencial.

Assinala-se, por fim, que, a teor da alínea "b" do art. 894 da CLT, é inviável aferir ofensa a decreto regulamentar.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-417.018/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. VALTER VINÍCIOS SOUZA SANTOS
EMBARGADA : JOÃO CORREIA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADOS : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente aos temas adicional de transferência, horas extras, despesas com mudanças, devolução de descontos e FGTS sobre o aviso prévio.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurgindo-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente às horas extras e adicional de transferência.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afirma a reclamada que a Turma afastou a divergência jurisprudencial sem examinar a especificidade dos julgados colacionados relativamente ao adicional de transferência e às horas extras. Ocorre que a Turma afastou o dissenso pretoriano em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Se a tese defendida pela parte está superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência não se pode caracterizar o dissídio interpretativo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, como bem esclareceu a Turma a fls. 371. Da mesma forma, se a parte procura revolver elementos fáticos não se pode aferir divergência de questão jurídica. Nesses casos, é impertinente a pretensão de exame da especificidade dos julgados, razão pela qual incólumes os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. É inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa ao art. 535 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista em relação às horas extras, a Turma aplicou o óbice da Súmula 126 do TST.

A reclamada em seu Recurso de Revista afirmou que "a prova cabível ao reclamante/recorrido não foi realizada. Caberia ao reclamante demonstrar a existência de labor das horas que entenda existir" (fls. 306). O Tribunal Regional, por outro lado, destacou "a testemunha de indicação obreira confirmou os horários declinados na exordial" (fls. 287).

Como se vê, a aferição da veracidade das assertivas feita em Recurso de Revista depende de reavaliação probatória, pois colide diretamente com a conclusão acerca da ocorrência de jornada de trabalho extraordinária. Irrepreensível, portanto, a aplicação da Súmula 126 do TST e incólume o art. 896 da CLT, a inviabilizar a ocorrência de ofensa ao art. 62, inc. I, também da CLT.

Nenhum dos julgados carreados aborda o fato de a reclamada ter contestado em seu Recurso de Revista a conclusão fática a que chegou o Tribunal Regional. Por isso, são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, os paradigmas carreados.

Relativamente ao não-conhecimento do Recurso de Revista no que se refere ao adicional de transferência, também não restou caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

O Tribunal Regional destacou que as transferências duraram menos de 1 ano, eram provisórias, e, por isso, manteve o pagamento do adicional de transferência. Referida decisão encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do TST, o que afasta a contrariedade apontada.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-488.004/1998.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JADSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRª MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 556/560, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmando que, segundo o panorama fático delineado no acórdão regional, não haveria falar em exclusão da condenação ao pagamento de horas extras em virtude da ocorrência de trabalho externo.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 563/565, foram desprovidos às fls. 568/570.

O Reclamado interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 573/578). Sustenta que o Reclamante, por ser motorista de caminhão, trabalha em atividade externa, não lhe sendo devido o pagamento de horas extras. Indica violação ao artigo 61 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 332, da C. SBDI-1.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em violação legal. A Reclamada não indicou com a precisão necessária o dispositivo de lei que teria por ofendido, na medida que limitou a insurgência ao caput do artigo 61 da CLT, o qual, em si, não comporta a matéria em discussão. Inteligência da Súmula nº 221, item I, desta Eg. Corte.

Tampouco se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 332 da C. SBDI-1, porquanto inaplicável à espécie. O Eg. Tribunal Regional deixou consignado que o Reclamante trabalhava sob a direta supervisão da Reclamada, que, por meios indiretos - rotas previamente estipuladas, fixação da duração da jornada, utilização de equipamentos eletrônicos de vigilância (redac) -, fiscalizava a jornada do trabalhador. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Por fim, não há falar em violação ao artigo 896 da CLT, em razão da invocação, pela C. Turma, da Súmula nº 296, item I, do Eg. TST, nos termos do item II do mesmo verbete.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-513.632/1998.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVONEIDE LIMA LESSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 624/631, complementado às fls. 645/648, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, quanto aos temas "Opção pelo FGTS" e "Desvio funcional".

A Reclamante interpôs Embargos à C. SBDI-1 (fls. 650/651). Alega que não houve opção ao regime fundiário, indicando violação aos arts. 492 e 896 da CLT; 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.107/66; e art. 82 do Código Civil de 1916. Pleiteia o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Aponta, no particular, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 e transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Quanto à opção pelo regime do FGTS, o acórdão regional assentou que a Reclamante realizou opção válida pelo FGTS (fls. 553). A pretensão da Reclamante, dessa forma, encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange ao desvio funcional, melhor sorte não socorre a Embargante.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos a acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pela Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, não cabem embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do recurso de revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-534.819/99.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADOS : JOSÉ GONDIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SANTANA QUEIROZ

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 210/214, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conheceu do recurso de revista interposto pela União quanto ao tema "prescrição - URP de abril e maio de 1988". De outro lado, quanto ao tópico "URP de abril e maio de 1988", a Eg. Turma conheceu do apelo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, somente há direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

De outro lado, reputou prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Inconformada, a União interpôs embargos, insurgindo-se contra o v. acórdão turmário quanto aos temas "prescrição" e "reflexos em junho e julho de 1988".

Em relação ao primeiro tema, apontou ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Em relação ao segundo, invocou ofensa ao art. 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Primeiramente, reputo inadmissíveis os embargos em apreço no tocante ao tema "prescrição".

Havendo a Eg. Turma não conhecido do recurso de revista, no particular, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Contudo, entendendo que os presentes embargos merecem conhecimento, no tocante aos reflexos aos meses de junho e julho de 1988, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o v. acórdão turmário contrariou a jurisprudência dominante desta Eg. Corte, consubstanciada na atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 79, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"79. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-RXOFROAR 573062/1999 pelo Tribunal Pleno - certidão de julgamento publicada no DJ 02.06.05)

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento."

Com efeito, o Eg. Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do processo nº TST-RXOFROAR-573.062/1999, em 02.06.2005, decidiu alterar o posicionamento jurisprudencial até então adotado para ajustá-lo à jurisprudência remansosa do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o empregado não tem direito adquirido aos reflexos sobre os meses de junho e julho de 1988, mas apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio.

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 79 da Eg. SBDI1 do TST, na Súmula nº 333 do TST, e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento aos embargos da Reclamada para excluir da condenação os reflexos em junho e julho de 1988.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-549520/1999.2 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
EMBARGADOS : ADÃO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

DESPACHO

Este Relator, por meio do Despacho de fls. 536/537, denegou seguimento ao recurso de Embargos do Reclamado, por deserto, na medida em que não apresentou comprovante de depósito complementar para a garantia do Juízo, que deveria ser de, pelo menos, R\$ 132,73 (cento e trinta e dois reais e setenta e três centavos), valor faltante para atingir a quantia fixada provisoriamente para a condenação na Sentença.

Inconformado, o Reclamado apresenta Embargos de Declaração, às fls. 545/549. Reconhece o Embargante que ocorreu, de fato, a irregularidade vislumbrada no Despacho, porque realmente não houve a comprovação da complementação do depósito recursal. Sustenta que tal irregularidade, porém, trata-se de erro escusável, e que, dessa forma, é omissis o Despacho embargado, já que poderia ter conferido ao menos prazo não superior a 5 (cinco) dias para que fosse suprido o lapso ocorrido, não se prejudicando, assim, seu direito à ampla defesa e ao contraditório, agasalhado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por fim, argumenta no sentido de que é irrelevante o valor não recolhido, em face de sua insignificância frente a máxima relevância do direito invocado no recurso de Embargos.

Sem razão.

Apesar de interpor os Embargos de Declaração com base no argumento da existência de omissão, é palmar a intenção do Embargante de simplesmente obter a reforma do Despacho, invocando a ocorrência de erro escusável e a possibilidade de abertura de prazo para a regularização do vício detectado.

Note-se que, além de tais alegações não se enquadrarem no conceito de omissão, expresso no permissivo legal autorizador do pedido de declaração do julgado, estão elas em franca contraposição ao que preceitua o art. 7º da Lei nº 5.584/70, "verbis:

"A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto."

Nessa mesma linha, aliás, é a Súmula nº 245/TST, que, em sua primeira parte, claramente consigna que "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".

No que concerne à apontada irrelevância do valor não recolhido, além de também não dizer respeito a omissão, é ela completamente impertinente, não só em face da substancial quantia envolvida (R\$ 132,73), mas principalmente diante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da C. SBDI1 desta Corte, que prevê:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos."

Dessa forma, inexistindo omissão a ser suprida, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-560.923/1999.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUÍS CARLOS BESERRA QUEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 326/330, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1/TST.

Os Reclamantes interpõem Embargos à C. SBDI-1 (fls. 339/346). Alegam que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo de emprego. Alegam violação aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República; 49 e 54 da Lei nº 8.213/91; e 453 da CLT. Transcrevem arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos a acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pelos Embargantes, que não se desincumbiram do ônus processual que lhes é imputado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, não cabem embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do recurso de revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-561.040/1999.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 145/150, complementado às fls. 161/162, da lavra do Exmo. Min. João Oreste Dalazen, redator designado, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Consignou que o alcoolismo crônico - formalmente reconhecido como doença - não enseja a dispensa por justa causa.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 180/189). Sustenta que a embriaguez configura justa causa para a rescisão contratual. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos a acórdão que não conhece do Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pelo Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, não cabem os Embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo (E-RR-1.391/2002-013-06-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 1/10/2004; E-AIRR e RR-708.174/00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/4/2004; E-RR-436.377/1998.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 5/12/2003).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-621.250/00.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERV-CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADO : JOSÉ DILSON SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 277/279, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "prescrição - FGTS", com fulcro na Súmula 95, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Para tanto, alegou ofensa ao art. 896, da CLT e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que o FGTS constitui crédito decorrente das relações de trabalho, sendo-lhe aplicada a prescrição quinquenal (fls. 282/289).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Entendo que a aplicação da prescrição quinquenal esbarra frontalmente na diretriz compendiada na Súmula nº 95 do TST, de seguinte teor:

"Prescrição trintenária. FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 95 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-E-AIRR e RR-663.887/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADA : KÁTIA REGINA SÉRVIO FILIPPELLI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



D E S P A C H O

Junte-se.

2. Indeferido, de momento, o pedido de devolução dos depósitos recursais e demais despesas processuais efetuadas pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. nos presentes autos. Aguarde-se o trânsito em julgado e a baixa do autos à MM. Vara do Trabalho de origem.

3. Outrossim, tendo em vista a interposição de agravo pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (fls. 570/572), pendente de julgamento nesta Eg. Corte, indefiro a postulação de exclusão do ora Peticionante do pólo passivo da demanda.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-708.583/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : REGINALDO DE LIMA PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 150/155, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", porquanto, no tocante à pretensão em limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de hora extra, reputou incidente na hipótese o óbice perfilhado na OJ nº 275 da Eg. SBDI1. Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Outrossim, ao apreciar o tema "horas extras - minutos residuais", a Eg. Turma desta Corte igualmente não conheceu do aludido recurso de revista, invocando, entre outros fundamentos, os óbices inscritos nas OJ's nºs 23 e 326 da SBDI1 desta Eg. Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 160/169).

De um lado, a ora Embargante alega que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

De outro lado, insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam como naqueles que sucediam à jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...), de vez que, neste lapso, tomava banho, trocava de roupa e etc." (fl. 166).

A ora Embargante, nesse tópico, indica afronta aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, apontando, ainda, contrariedade às ora canceladas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 desta Eg. SBDI1. Transcreve, também, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, afiguram-se inadmissíveis. Senão, vejamos. Primeiramente, saliente-se que a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuiu jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas darse-iam em valor bem inferior que o devido.

Outrossim, no que concerne ao tema "horas extras - minutos residuais", cumpre registrar que a jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, de sorte que, observada a tolerância máxima de dez minutos diários, é devido como extra todo o tempo que efetivamente ultrapassar a jornada normal de trabalho.

A reforçar tal convicção, o TST editou recentemente a Súmula nº 366, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI1, de seguinte teor:

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Contrária, pois, o entendimento perflhado na aludida Súmula pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras, ao argumento de que, na espécie, teria ficado comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais" (fl. 372), até mesmo porque a Súmula nº 366 não traça essa distinção, consignando tão-somente que, observada a tolerância de dez minutos diários, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-712.595/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO : FRANCISCO TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 246/249, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "nulidade do julgado - suspeição de testemunha" e "reconhecimento de vínculo empregatício", ante a incidência das Súmulas 126, 296 e 357, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário no tocante aos temas "nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "suspeição de testemunha" e "vínculo de emprego".

Para tanto, apontou ofensa tão-somente ao art. 832, da CLT, e aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço, porquanto, uma vez não conhecido o recurso de revista, incumbia à ora Embargante alegar ofensa ao art. 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"**294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos arts. 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-728.427/01.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARILDA TEREZA FAGNANI
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra da Exma. Juíza Conv. Maria Doralice Novaes (fls. 712/715), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - transação extrajudicial - quitação de parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho", por reputar aplicável à espécie o óbice perfilhado na OJ nº 270 da SBDI1.

Em face de tal decisão, o Banco-reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 718/722). Defende o ora Embargante a ausência de qualquer vício de consentimento na adesão da Reclamante ao "Plano de Demissão Voluntária" (PDV). Sustenta que a transação extrajudicial constituiu ato jurídico perfeito, razão pela qual se encontrariam quitados os direitos eventualmente decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os presentes embargos não ensejam admissibilidade, porquanto a pretensão deduzida pelo ora Embargante contraria a atual jurisprudência deste Eg. TST, consubstanciada na OJ nº 270 da SBDI1, de seguinte teor:

"**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-751.713/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOÃO ANTÔNIO SERRANO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 505/521, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", porquanto, no tocante à pretensão em limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de hora extra, reputou incidente na hipótese o óbice perfilhado na OJ nº 275 da Eg. SBDII. Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Outrossim, ao apreciar o tema "horas extras - minutos residuais", a Eg. Turma desta Corte igualmente não conheceu do aludido recurso de revista, invocando, entre outros fundamentos, os óbices inscritos nas OJ's nºs 23 e 326 da SBDII desta Eg. Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 557/565).

De um lado, a ora Embargante alega que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

De outro lado, insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam como naqueles que sucediam à jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...), de vez que, neste lapso, tomava banho, trocava de roupa e etc." (fl. 564).

A ora Embargante, nesse tópico, indica afronta aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, apontando, ainda, contrariedade às ora canceladas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 desta Eg. SBDII. Transcreve, também, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, afiguram-se inadmissíveis. Senão, vejamos.

Primeiramente, saliente-se que a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribua jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas darsse-iam em valor bem inferior que o devido.

Outrossim, no que concerne ao tema "horas extras - minutos residuais", cumpre registrar que a jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, de sorte que, observada a tolerância máxima de dez minutos diários, é devido como extra todo o tempo que efetivamente ultrapassar a jornada normal de trabalho.

A reforçar tal convicção, o TST editou recentemente a Súmula nº 366, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDII, de seguinte teor:

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Contrária, pois, o entendimento perflhado na aludida Súmula pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras, ao argumento de que, na espécie, teria ficado comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais" (fl. 562), até mesmo porque a Súmula nº 366 não traça essa distinção, consignando tão-somente que, observada a tolerância de dez minutos diários, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-794.163/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
EMBARGADA : VONI MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 727/730, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negou-lhe provimento, com fulcro na Súmula 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 331 da Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST, ante a não-comprovação de miserabilidade econômica do Reclamante, bem como colaciona aresto para

a demonstração de divergência jurisprudencial, no sentido de ser insuficiente declaração de pobreza firmada por advogado sem poderes específicos. Reputa, pois, inaplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 331 da Eg. SBDII.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos, porquanto a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios fundou-se na efetiva constatação da condição de miserabilidade econômica do Reclamante, tendo em vista a declaração de pobreza firmada por seu advogado.

Neste ponto, convém salientar que a tese da Reclamada no sentido de que tal declaração só poderia ser assinada por advogado com poderes específicos encontra-se superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, vazada na Orientação Jurisprudencial nº 331 da Eg. SBDI-1 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

"331. Justiça gratuita. Declaração de insuficiência econômica. Mandato. Poderes específicos desnecessários.

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita."

Em última análise, pois, entendo que o v. acórdão turmário conferiu efetiva aplicabilidade ao entendimento desta Eg. Corte, consagrado na Súmula 219, de modo que não a reputo contrariada.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 329 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-794.665/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TIMÓTEO GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO
EMBARGADO : 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 122/126, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, conheceu do recurso de revista interposto pelo 9º Ofício do Registro de Distribuição, por contrariedade à Súmula 331, inciso IV, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a contratação de empresa especializada destinou-se a uma obra certa (serviços de modernização do cartório, por meio da digitação dos arquivos).

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 131/140), deu-se provimento para complementar a fundamentação (fls. 143/145), seguidos de novos embargos de declaração (fls. 155/162), os quais não foram providos (fls. 167/168). Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, fundados tão-somente em divergência jurisprudencial (fls. 170/186).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos, ante a ausência de especificidade do aresto ora colacionado pela parte.

Conquanto no referido aresto de fls. 175/176 também figure como parte o 9º Ofício do Registro de Distribuição, trata-se de tese genérica, sem qualquer referência à circunstância fática decisiva para o deslinde da causa, relativa à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de digitação, o que ensejou o afastamento da responsabilidade subsidiária do Cartório no presente caso.

Assim, ante a inexistência de identidade fática entre os casos, incide na hipótese o óbice da Súmula 296, inciso I, do TST, segundo a qual "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Logo, com supedâneo nas Súmula nº 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-796.386/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO NACIONAL
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
EMBARGADA : MARIA LUIZA LAGES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 173/174, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, com fundamento no óbice inscrito na OJ nº 287 da Eg. SBDII. Consignou que a então Agravante não cuidou de autenticar a fotocópia referente à r. decisão agravada, ressaltando, ainda, "(...) inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças trasladadas" (fl. 173). Invocou, a propósito, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/1999, item IX, do TST.



Inconformada, a Reclamada interpõe os embargos ora em exame (fls. 176/185), sustentando, em síntese, que a autenticação lançada no verso da fl. 154 também alcançaria a decisão agravada, acostada no verso da referida folha, porquanto "(...) de praxe nos Cartórios, lançar um carimbo de autenticação para reconhecer a veracidade da frente e verso do documento" (fl. 178). Alega, ainda, que a parte contrária não impugnou referida questão, nada mencionando "(...)" a respeito de não corresponder o despacho denegatório do recurso de revista (trasladado no anverso de fls. 154) com aquele do processo principal, o que se leva à ilação de que se trata de cópia fiel" (fl. 179).

No particular, aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e 897, § 5º, da CLT. Indica, também, divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não comportam conhecimento.

A respeito da matéria, esta Eg. Corte Superior Trabalhista vem entendendo que, distintos os documentos constantes no verso e anverso, faz-se necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Nesse sentido encontra-se vazada a Orientação Jurisprudencial nº 287 da Eg. SBD11, corretamente aplicada à hipótese dos autos:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

Na espécie vertente, conforme bem ressaltou a Eg. Turma desta Corte, carece de autenticação nos autos a fotocópia referente à r. decisão agravada, acostada no anverso da fl. 154. Registre-se que referido documento não se aproveita do carimbo constante no verso da aludida folha, o qual, como dito, confere autenticidade apenas à certidão de publicação da decisão agravada.

Igualmente não socorre à ora Embargante a alegação de que, "por absoluta falta de previsão legal, não poderia o Agravante ter obrigação de autenticar as peças (...)" (fl. 179).

Registre-se que o agravo de instrumento foi interposto já sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, de sorte que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não só o traslado, como também a autenticação das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, e de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram, inclusive, o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Infundada, portanto, a arguição de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-672.424/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. NEWTON DORNELES SARATT E DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : CÉLIA BEATRIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DESPACHO

Por meio da Petição de fl.435, a Ilmª Srª Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário, Dra. Marília Fagnani, noticia a conciliação entre as partes e solicita a devolução do processo principal.

Como essa manifestação de vontade produz efeitos por si, determino a baixa do processo à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-55.108/1998-000-01-40.1

EMBARGANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRª ESTER KLAJMAN GOLDBERG
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR

DESPACHO

Por intermédio da Petição de fl.669, a Embargante requer a desistência do presente Recurso de Embargos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, determino a devolução do processo à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-567.841/1999.3 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADOS : SULAMITA ELGRABLY DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

Manifestando-se o reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA, quanto ao despacho de fls. 622, recebo a petição nº 93.325/2005-7 como acordo, excluindo da lide o reclamante FRANCIS MARIA-NO DE AGUIAR, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.

Prosiga o pleito quanto aos demais Reclamantes.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-657.558/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E DRª SIMONE HAJJAR CARDOSO

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADOS : FREDERICO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

Por meio da Petição de nº 21.685/2002-2, de fls. 508/511, os Reclamantes, representados por seu procurador, pleiteiam a homologação de pedido de renúncia do direito sobre que se funda a ação, em relação à FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, a prática do ato de renúncia exige poderes específicos e especiais. **Indefiro**, pois, o pedido em face da ausência de outorga de poderes de renúncia ao subscritor da petição.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 4 de outubro de 2005

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : E-RR - 575/2002-471-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSSON CLEMENTINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMERCIAL E IMPORTADORA LACTICÍNIOS CAS-TANHEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DA MOTTA

PROCESSO : E-RR - 4089/2002-906-06-00.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : E-RR - 795893/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSANA NUNES SOARES
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

PROCESSO : E-AIRR - 815893/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UBIRAJARA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Brasília, 10 de outubro de 2005

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 1.338/2000-015-04-00.4 TRT - 4ª região

EMBARGANTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO : IVAN GILNEI JANKE
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 119435/2005-9, subscrita pelo Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, pela qual o BANCO BRADESCO S/A requer "juntada dos documentos comprobatórios da aquisição do Banco Cidade S/A pelo Banco de Crédito Nacional - BCN S/A, e deste pelo Banco Bradesco S/A" e "seja determinada a retificação dos registros para que conste no pólo passivo BANCO BRADESCO S/A", o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido."

Brasília, 10 de outubro de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR 576.171/1999.0 TRT - 6ª região

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO : DRA. MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGADO : JOÃO CARVALHO DAMASCENO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 124825/2005-1, subscrita pelas Dras. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Carmen Nise Cavalcanti Fernandes e Celina Rodrigues de Lima Leite, pela qual informam: "não mais patrocinam o réu da presente demanda, requerendo desde logo, que nas intimações e/ou publicações pertinentes a esta ação não conste mais os nomes das requerentes", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "a) Junte-se aos autos. b) Somente 3 (três) dos advogados mencionados na notícia de renúncia à subscreveram, mesmo assim não cumpriram a exigência inserta no art. 45 do CPC. c) Nada a decidir. Publique-se."

Brasília, 10 de outubro de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 1309/2001-069-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : IVANETE GUERRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 523 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 10 de outubro de 2005

Vantuil Abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 370295/1997.0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO CLÁUDIO GENIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 576 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 10 de outubro de 2005

Vantuil Abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 411287/1997.3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : CLEONE MARIA GUIMARÃES COBRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 469 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 10 de outubro de 2005

Vantuil Abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 416195/1998.4 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO : VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 390 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 10 de outubro de 2005

Vantuil Abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-155/2005-000-15-00.7

RECORRENTE : REINALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 3º da CLT e 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, da CF, e buscando desconstituir a sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Campinas(SP) no processo RT-2.117/00 (fls. 146-147), que julgou improcedentes os pedidos inseridos na ação trabalhista, ante a inexistência de vínculo empregatício entre as Partes (fls. 2-15).

O **Juiz-Relator** indeferiu liminarmente a petição inicial (CPC, art. 95, III), ao fundamento de que o Reclamante pretende o reexame de fatos e provas, no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, o que é inviável em sede rescisória (fls. 185 e 185v.).

Contra essa decisão, o **Reclamante** interpôs agravo regimental (fls. 187-194), ao qual o 15º Regional negou provimento, mantendo incólume a decisão agravada, no sentido de que a presente ação esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST (fls. 201-202).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 206-215).

Admitido o apelo (fl. 216), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 16) e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais (fl. 185v.), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda, apontada na exordial da presente ação (fls. 3, 10 e 15), qual seja, a sentença da 3ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), proferida no processo RT-2.117/00 (fls. 146-147), e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação das referidas peças essenciais, o que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, diante da ausência de documentos essenciais à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** de todos os documentos juntados à petição inicial da presente rescisória (fls. 18-182), feita pelo advogado (Dr. Wilson Roberto Machado), pretensamente com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-2 do TST em matéria idêntica: "TST-AG-ROAR-894/2002-000-17-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 04/06/04; TST-A-ROMS-1.720/2003-000-03-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 03/12/04; TST-A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 04/03/05; TST-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 11/03/05; TST-ROAR-1.030/2003-000-04-00.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 03/06/05; TST-ROAR-1.123/2003-000-03-00.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 09/09/05; TST-ROAR-1.414/2003-000-04-00.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 05/08/05; TST-ROAR-138/2004-000-20-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 26/08/05; TST-ROAR-1.381/2003-000-03-00.9, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 26/08/05; TST-ROAR-6.226/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 26/08/05."

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Reclamante, pois verifica-se que apontou como **decisão rescindenda**, na exordial da presente ação (fls. 3, 10 e 15), a sentença da 3ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), proferida no processo RT-2.117/00 (fls. 146-147).

Sucede que o **acórdão da 3ª Turma do 15º TRT**, juntado aos autos em cópia sem a devida autenticação (fls. 167-169 e 179-181), proferido em 06/11/02 e 13/01/03, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo inalterada a sentença que concluiu pela inexistência do liame empregatício, constitui decisão de mérito acerca da matéria objeto da presente ação rescisória. Nesse sentido, tendo sido indicada como decisão rescindenda a sentença supracitada, tem-se que o pedido desta ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 192, III, do TST, "verbis": "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional".

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula nº 192, III).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-352/2004-000-18-00.9

RECORRENTE : SUELI ALVES CORREA
 ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
 RECORRIDO : SISTEMA DE CRÉDITO POPULAR - CREDICIDANIA - BANCO DO POVO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou a presente ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, apontando como violados a Lei Municipal nº 7.704/97 e os arts. 3º, § 1º, 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, 511, §§ 1º a 4º, e 570 da CLT e 8º, II, da CF, buscando desconstituir a sentença (fls. 202-209) proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Goiânia(GO) no processo RT-1.918/03, que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, para enquadrar a Reclamante como bancária e, por conseguinte, condenar o Reclamado ao pagamento das parcelas ali discriminadas (fls. 2-21).

O **18º Regional** julgou procedente a ação e rescindiu a decisão rescindenda, por entender configurada a violação de lei e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido alusivo ao enquadramento da Reclamante como bancária (fls. 380-386 e 400-403).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 409-416).

Admitido o apelo (fl. 419), foram apresentadas contra-razões (fls. 421-428), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Guiomar Rechia Gomes, opinado pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 433-434).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 302-303) e a Reclamante é isenta do pagamento das custas processuais (fl. 402), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 202-209), da certidão de trânsito em julgado (fl. 212) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de modo que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-593/2004-000-17-00.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIOES
 ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL
 INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 AUTORIDADE COATOR : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.437/99, determinou o seqüestro de R\$ 62.004,48 (sessenta e dois mil e quatro reais e quarenta e oito centavos) (fls. 2-26).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 26-27), o 17º TRT julgou o processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51, uma vez que o Reclamado não diligenciou no sentido de providenciar documentação apta a comprovar a violação de direito líquido e certo (fls. 189-194).

Determinada a remessa oficial (fl. 66), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 70-71).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A remessa oficial é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto à decisão recorrida, esta não merece reparos. O Impetrante não diligenciou em providenciar cópia do ato coator, mas tão-somente cópia do mandado de seqüestro. Também não há nos autos cópia da reclamação trabalhista, para se constatar quantos são os Reclamantes substituídos pelo Sindicato, a fim de verificar se se trata, ou não, de débitos de pequeno valor.

Ora, a inexistência nos autos dos referidos documentos é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, mormente em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável (Súmula nº 415 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento à remessa oficial, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.043/2004-909-09-00.2

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA SCOLA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
 LITISCONSORTE PAS- : JORGE RUDNEY ATALLA
 SIVO

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à SBDI-2 desta Corte que proceda à retificação na capa dos autos, para que Jorge Rudney Atalla conste como litisconsorte passivo, em vez de Recorrido.

2) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou a presente ação rescisória, com pedido liminar (suspensão da execução), calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 192 da CLT e 7º, XXIX, da CF, buscando desconstituir a sentença (fls. 68-89 e 93-94) proferida pela Vara do Trabalho de Rolândia(PR) no processo RT-795/2001, que afastou a prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento das parcelas ali discriminadas, dentre as quais o adicional de insalubridade a ser calculado com base no salário do Obreiro (fls. 2-24).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 149-152), decidiu o 9º Regional:

a) rejeitar a preliminar suscitada pela Reclamada, quanto à ausência de defesa, por irregularidade de representação, uma vez que restou sanado tal vício pelo Reclamante;

b) acolher a impugnação ao valor da causa suscitada pelo Reclamante, em contestação, para fixá-la em R\$ 115.068,99, correspondente ao valor atualizado da execução da reclamação trabalhista principal;

c) no mérito, julgar improcedentes os pedidos da lide rescisória, cassando a liminar, ao fundamento de que não restou configurada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 327-345).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 348-369).



Admitido o apelo (fl. 372), foram apresentadas contra-razões (fls. 375-396), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 411-412).

3) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 25). Quanto às **custas processuais**, verifica-se que o acórdão recorrido determinou o pagamento de R\$ 2.301,40, calculadas sobre o valor fixado à causa de R\$ 115.069,00, já que acolheu a impugnação ao valor da causa suscitada pelo Reclamante (fls. 330-332 e 344).

Por ocasião do apelo, a **Reclamada** efetuou o pagamento de custas no importe de R\$ 20,00 (fl. 370), calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído na exordial da presente ação (fl. 24), razão pela qual o Reclamante, em contra-razões, pugnou pela deserção do recurso ordinário patronal (fls. 375-376).

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2**, segue no sentido de que "o valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação".

"In casu", verifica-se que a **Reclamada não pleiteou a rescisão de decisão proferida na fase de execução**, mas, sim, de sentença prolatada na fase cognitiva (fls. 68-89 e 93-94), de modo que se afigura correto o recolhimento de custas no valor de R\$ 20,00, como procedido pela Reclamada, uma vez que a decisão recorrida não atentou para os ditames da referida orientação jurisprudencial, razão pela qual não há que se falar em deserção do apelo.

4) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 68-89 e 93-94), da certidão de trânsito em julgado (fl. 98) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação das referidas peças essenciais, que correspondem à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documentos essenciais à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.301/2003-909-09-00.0

RECORRENTE : GLAUCO ANIBAL RANCIARO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 RECORRIDA : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou a presente ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 9º TRT (fls. 574-586), proferido no processo TRT-RO-6.473/2001, que negou provimento ao apelo do Reclamante e deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as diferenças de horas extras (fls. 2-18).

O **9º Regional** rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedente a ação, por entender que não restaram caracterizados o erro de fato, o documento novo e a violação de lei, aptos ao corte rescisório (fls. 701-709, 728-730 e 737-740).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 743-754).

Admitido o apelo (fl. 755), foram apresentadas contra-razões (fls. 757-775), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 780-781).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 19) e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais (fl. 709), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 574-586), da certidão de trânsito em julgado (fl. 588) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas em fotocópias, correspondem à sua inexistência

nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.773/2003-000-02-00.1

RECORRENTE : LABORATÓRIOS FERRING LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDA : ANGELA LONGO
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-11), contra a sentença proferida pelo Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede cognitiva, no processo RT-2.563/2002-56-02-00.6, que indeferiu o seu pedido de gratuidade de justiça e a condenou ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 52.872,46 (fls. 59-60).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 90-91), decidiu o 2º TRT:

a) rejeitar a preliminar de não-cabimento do "writ" (existência de recurso próprio), por entender que a jurisprudência tem mitigado tal exigência em hipótese de decisão teratológica ou violadora dos mais comensurados princípios do Direito e da Justiça;

b) no mérito, conceder parcialmente a segurança, ao fundamento de que o ato coator violou o direito líquido e certo da Reclamante, consubstanciado no art. 1º da Lei nº 7.115/83, ante a presunção de veracidade de sua declaração de pobreza, razão pela qual a isenção do pagamento das custas processuais, porém, tendo assinalado que compete ao juízo "a quo" proceder à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário da Reclamante (fls. 173-180 e 184-187).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 190-195).

Admitido o apelo (fl. 197), foram apresentadas contra-razões (fls. 198-207), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo provimento do recurso (fls. 213-214).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 133) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais (fl. 180), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fls. 59-60) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Impetrante, pois temos como pacífico no **Súmula nº 267** do STF e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei.

Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é a sentença da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), no processo RT-2.563/2002-56-02-00.6, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça da Reclamante e a condenou ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 52.872,46 (fls. 59-60), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e, posteriormente, a interposição de agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto, a teor do art. 897, "b", da CLT. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na OJ 92 da SBDI-2 e na Súmula nº 415, ambas do TST, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art. 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1323/1998-030-02-40.9
 EMBARGANTE : ADRIANA MARICATO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ZINGER GONZALEZ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : ARNALDO LEONEL RAMOS SÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-RR - 2425/1998-029-15-00.6
 EMBARGANTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGANTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : JOÃO VIEIRA RIBAS
 ADVOGADO DR(A) : MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI
 PROCESSO : E-ED-RR - 478271/1998.2
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JANICE MARTINS ALVES
 PROCESSO : E-ED-ED-RR - 481141/1998.6
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSIAS MARIN
 ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
 PROCESSO : E-ED-RR - 483328/1998.6
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JUVENAL LUZIA DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : JANICE MARTINS ALVES
 PROCESSO : E-ED-RR - 495957/1998.9
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LEVINO SANTIAGO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 PROCESSO : E-AIRR - 162/1999-027-04-40.3
 EMBARGANTE : JOEL MARCOS TOLEDO
 ADVOGADO DR(A) : LARISSA GRIVICICH
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-ED-RR - 527477/1999.8
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO SIMIÃO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO IVAN MASSA
 PROCESSO : E-ED-RR - 531647/1999.4
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
 EMBARGADO(A) : LUÍS APARECIDO AMÉRICO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-ED-RR - 536154/1999.2
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANSELMO RAASCH PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : RONI FURTADO BORGIO

PROCESSO	: E-ED-RR - 541357/1999.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 603260/1999.5	PROCESSO	: E-AIRR - 776311/2001.4
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ADRIANA APARECIDA POLONI E OUTROS	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO JOSÉ SADY	PROCURADOR DR(A)	: ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A)	: HERMES RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO DR(A)	: ITAMAR SILVA DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO MENEZES ORTEGA
PROCESSO	: E-ED-RR - 556283/1999.2	PROCESSO	: E-ED-RR - 619865/2000.9	EMBARGADO(A)	: BENEDITO REINALDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCA IÁRA PEREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 790403/2001.9
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: CELSO TAVARES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A)	: VILMA SILVA DE BIASI	PROCESSO	: E-ED-RR - 628509/2000.0	EMBARGANTE	: BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: VILMA SILVA DE BIASI	ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A)	: MARCOS SÉRGIO FILGUEIRAS GOMES
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	EMBARGADO(A)	: LAÉRCIO AYLON RUIZ	ADVOGADO DR(A)	: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: E-ED-RR - 802817/2001.5
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	PROCESSO	: E-ED-RR - 629398/2000.3	EMBARGANTE	: MARIA LUIZA DO CANTO BENEDETTI
PROCESSO	: E-ED-RR - 563115/1999.0	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: RUI DE ALMEIDA MOURA	ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO BIBLIO CARVALHO	EMBARGADO(A)	: WANDERLEI CARRION PARRA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE	: RUI DE ALMEIDA MOURA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	PROCESSO	: E-ED-RR - 816188/2001.5
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 636347/2000.5	EMBARGANTE	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: TEOTÔNIO VIEIRA DE SANTANA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: IVANIR JOSÉ TAVARES	PROCESSO	: E-ED-RR - 520/2002-005-20-00.5
PROCESSO	: E-RR - 563397/1999.5	EMBARGADO(A)	: NELSON ANGELO FRANCISCO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL SERGIPE
EMBARGANTE	: SINEDEIR DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	PROCESSO	: E-A-RR - 646335/2000.0	EMBARGADO(A)	: JADIEL AZEVEDO PAES JÚNIOR
EMBARGANTE	: SINEDEIR DA COSTA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 1486/2002-058-03-00.4
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A)	: MURILO DE SOUZA BATISTA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE PANDOLPHO MINASA	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 565288/1999.1	PROCESSO	: E-ED-RR - 655359/2000.5	EMBARGADO(A)	: JUAREZ LUIZ PINHEIRO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: JOÃO HONORINO DA SILVA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA IRBER	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: E-RR - 1660/2002-002-18-00.2
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: SADE VIGESA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO MENDES CALLADO	ADVOGADO DR(A)	: NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-ED-RR - 673502/2000.0	EMBARGANTE	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: ANTONIA ROSIMEIRE DE GODOY	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 574851/1999.6	ADVOGADO DR(A)	: RENATA RUSSO LARA	PROCESSO	: E-RR - 15988/2002-900-11-00.5
EMBARGANTE	: ROBSON MELO RODRIGUES	PROCESSO	: E-ED-ED-AG-RR - 696647/2000.5	EMBARGANTE	: UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO EDNALDO VIEIRA DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE	: ROBSON MELO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO EDNALDO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 23326/2002-900-04-00.7
ADVOGADO DR(A)	: WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-ED-RR - 578665/1999.0	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	ADVOGADO DR(A)	: TATIANA IRBER
EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 706671/2000.0	EMBARGADO(A)	: MARLI AGUILHERA NEVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO	: E-ED-RR - 39311/2002-900-08-00.9
ADVOGADO DR(A)	: ROMEU TERTULIANO	EMBARGADO(A)	: SINFOROSA FERREIRA CARVALHO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO	: E-ED-RR - 592431/1999.7	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 1236/2001-022-15-00.8	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: MARIA PETRINA DE OLIVEIRA ANTÔNIO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO TADEU CARVALHO DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSPREV/MG	EMBARGADO(A)	: MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATTO	PROCESSO	: E-ED-RR - 39578/2002-900-09-00.0
ADVOGADO DR(A)	: DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: E-ED-RR - 594140/1999.4	PROCESSO	: E-RR - 2602/2001-009-05-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	: SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: JORGE ARTHUR RAMOS MARTINS
EMBARGADO(A)	: ELIZANDRA BAESSO	EMBARGADO(A)	: MANOEL DA PAIXÃO SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FERNANDO POZZA	ADVOGADO DR(A)	: MARIVALDO FRANCISCO ALVES	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 597180/1999.1	PROCESSO	: E-AIRR - 725602/2001.7	PROCESSO	: E-AIRR - 43636/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	: SILVER STAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.	EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: TATIANA DE ARAÚJO GALVÃO	ADVOGADO DR(A)	: JORGE STAMATOPOULOS
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA	EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO OTAVIO DE P. MARINHO	ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO MOITA PRADO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 600749/1999.7	PROCESSO	: E-ED-RR - 739744/2001.0	EMBARGADO(A)	: BENEDITO CARVALHO GONZAGA
EMBARGANTE	: ISAIAS DE SOUZA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO DR(A)	: DANIELA CASTRO AGUDIN
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: E-AIRR - 46109/2002-900-02-00.6
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: GUERINO BEDIN	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
		PROCESSO	: E-ED-RR - 743862/2001.7	EMBARGADO(A)	: GEORGETH KFOURI MANDARINO
		EMBARGANTE	: ALCIONE RIBEIRO PONTES E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
		ADVOGADO DR(A)	: LOURIVAL SILVA CAVALCANTI	PROCESSO	: E-AIRR - 57734/2002-900-02-00.3
		EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: MARLY RICCI FARIA
		ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
				EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
				ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO : E-RR - 61081/2002-900-09-00.9
 EMBARGANTE : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ELIANE DO CARMO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANDRÉ BASSETTI
 PROCESSO : E-RR - 168/2003-109-03-00.5
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ETELVINO OSWALDO COSTA
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 463/2003-030-03-40.2
 EMBARGANTE : FÁBIO AFONSO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : REGIS ANDRÉ
 EMBARGADO(A) : TRANSREFER LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO CAETANO CARVALHAR
 PROCESSO : E-AIRR - 550/2003-028-04-40.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : NICANOR VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
 PROCESSO : E-RR - 592/2003-055-01-00.3
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER
 EMBARGADO(A) : SÔNIA DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
 PROCESSO : E-AIRR - 667/2003-002-22-40.0
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : WILLIAM DE SOUSA RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 PROCESSO : E-A-AIRR - 907/2003-007-10-40.4
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JAMIL WILLIAM CURI
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-AIRR - 1134/2003-084-15-40.5
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR DA SILVA GODINHO
 ADVOGADO DR(A) : BENEDITO TAVARES DA SILVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 1445/2003-055-15-00.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 EMBARGADO(A) : JURANDIR FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
 PROCESSO : E-AIRR - 1691/2003-008-03-40.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO DR(A) : RULIANO DUTRA FRANCO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA PENHA ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 1831/2003-001-18-40.2
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO TAVARES MOREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : JOSELY FELIPE SCHRODER
 PROCESSO : E-ED-RR - 76012/2003-900-02-00.9
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
 PROCESSO : E-RR - 94/2004-019-12-00.8
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : ELISABETH EICHSTAEDT WOLF
 ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
 PROCESSO : E-AIRR - 608/2004-042-02-40.1
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO ALEIXO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

Brasília, 13 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 190/2001-127-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 190/2001-7
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE DE PAULO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCESSO : RR - 468/2004-003-06-00.2 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ADRIANA CARLA LISBOA OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
 PROCESSO : RR - 1113/2003-016-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS- SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ÉRICA MAURA RIBEIRO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 PROCESSO : RR - 1128/2003-001-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 PROCESSO : AIRR - 1208/2004-001-13-40.8 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1208/2004-0
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FIGUEIRÊDO
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 PROCESSO : AIRR - 1208/2004-001-13-41.0 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1208/2004-8
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FIGUEIRÊDO
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 PROCESSO : RR - 1245/2004-105-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARIÂNGELA TEREZA MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1313/2004-002-13-40.3 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADO(S) : LUZINETE SOUZA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 PROCESSO : RR - 1403/2002-002-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH OLIVEIRA MOURA
 ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 PROCESSO : RR - 1560/2001-010-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 RECORRIDO(S) : EMANUEL MESSIAS VAZ DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : AIRR - 1648/2002-044-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA
 PROCESSO : AIRR - 1708/2003-002-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA- DO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1708/2003-9
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : MIGUEL VASCONCELOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 1708/2003-002-22-41.9 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA- DO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1708/2003-6
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL VASCONCELOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
 PROCESSO : AIRR E RR - 25959/2002-900-03-00.5 TRT DA 3A. RE- GIÃO
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RE- : NELSON DE JESUS SILVA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) E RE- : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
 PROCESSO : RR - 652944/2000.6 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 RECORRIDO(S) : GILTON GUALBERTO DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
 PROCESSO : RR - 712311/2000.8 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRENTE(S) : MARIA BETÂNIA GUIMARÃES VANDERLEI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 756212/2001.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANITA BAPTISTA SEGÓVIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Brasília, 10 de outubro de 2005
Juhan Cury
Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 154/2001-131-05-40.4
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR BARROS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 482/2002-010-04-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003.

AGRAVANTE(S) : MEDIC CENTER DO BRASIL PRODUTOS FITOTERÁPICOS E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ
AGRAVADO(S) : LAURA GISELE DE FREITAS CORREA
ADVOGADO : DR. SHANE CÉLIA SÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 561/2002-251-02-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ DE MOURA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 562/2003-017-15-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA MARIA THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO CARDOZO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 565/2003-254-02-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO RUSSI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 627/2004-008-10-40.3
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SILVA SARAIVA DUARTE
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 740/2004-022-04-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : TERESA BATISTA DE MAIA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 787/2000-014-04-41.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VERA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1029/2002-005-15-40.3
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : SIMEI DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FARDIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1054/2004-521-04-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SCHOPF
ADVOGADO : DR. WANDERLEY GASPERIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1483/1999-041-15-00.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FRANCI
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1928/1999-443-02-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO GONÇALVES HENRIQUES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3833/2003-001-12-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALEXANDER ANTUNES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 68311/2002-900-04-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
 PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA DOS SANTOS TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 85157/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003.

AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 96957/2003-900-04-00.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: (I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento do reclamante ante a possibilidade de violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT e, convertendo-o em recurso de revista, nos termos do artigo 897, §7º, da CLT, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.

AGRAVANTE(S) : LEOPOLDO OSCAR RAYMUNDO
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 102885/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 104746/2003-900-01-00.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a potencial contrariedade à Súmula de nº 277 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA VERSOLATI
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 667879/2000.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, determinar que seja retificado o pólo passivo da demanda para que conste apenas o nome do Banco Itaú S/A, devendo ser retificada a autuação e demais registros e, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-667880/00.3 e, determinando a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes : Banco Itaú S.A. e Alexandre Souza da Silva e Recorridos : Os mesmos.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 19 de outubro de 2005 às 09h00

Processo: AIRR-1/2003-402-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : RODRIGO VIERO DILELIO
 ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN

Processo: AIRR-7/2003-080-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MOISÉS

Processo: AIRR-14/2002-671-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARNOLD POLTL
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-20/2002-033-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI ARMANDO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA DIAS MAIO

Processo: AIRR-32/2001-761-04-41-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR BERTI
 ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 32/2001-4

Processo: AIRR-32/2001-761-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR BERTI
 ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 32/2001-7

Processo: AIRR-47/1999-116-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DÉCIO ROBERTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ GODOY

Processo: AIRR-64/2005-025-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : C & N INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA CURY KAWENCKI
 AGRAVADO(S) : JUNIA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

Processo: AIRR-66/2002-004-04-41-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 66/2002-8

Processo: AIRR-66/2002-004-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 66/2002-0

Processo: AIRR-71/2003-041-24-41-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERLIL DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 71/2003-2

Processo: AIRR-71/2003-041-24-40-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ERLIL DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 71/2003-5

Processo: AIRR-85/2004-039-12-40-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVO FRITZEN
ADVOGADO : DR(A). OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE

Processo: AIRR-93/2005-040-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GILMAR FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JUNIO GERALDO BARCELOS VASCONCELOS

Processo: AIRR-94/2004-111-03-41-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VIEIRA SARAPU

Complemento: Corre Junto com AIRR - 94/2004-9

Processo: AIRR-94/2004-111-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VIEIRA SARAPU
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 94/2004-1

Processo: AIRR-113/2004-371-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RICARDO PAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA

Processo: AIRR-114/2004-102-03-41-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : NATANAEL HENRIQUE SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES

Processo: AIRR-119/2002-090-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE ROSSINI
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATAN CHAVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIA MARIA SILVA ANTUNES

Processo: AIRR-124/2004-095-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REGINA ROCHA BRITO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ACÁCIO
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ROVANI NEVES

Processo: AIRR-131/2001-006-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TEIXEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : MARCELO MORAES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR-136/2000-471-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DUARTE SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI

Processo: AIRR-138/2002-018-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DJALMA DA SILVA LESSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

Processo: AIRR-141/2003-561-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGENOR DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO VICENTE TRENTIN

Processo: AIRR-142/2001-721-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). WASHINGTON LUÍS KARBURG ROHDE
AGRAVADO(S) : LOURENA DE LUCCA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI

Processo: AIRR-144/2001-023-12-40-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
AGRAVADO(S) : MARILENE APARECIDO FELISBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO MACIEL

Processo: AIRR-144/2004-005-13-40-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO WANDERLEY CÂMARA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CHARLES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO REGINALDO GOMES

Processo: AIRR-146/2002-010-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO ALVES DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO MORAIS ALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-146/2004-445-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-150/1996-054-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MONTEIRO PINTO SALES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : GILDO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO CÉSAR DE WECK
AGRAVADO(S) : LEOPEN COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

Processo: AIRR-150/2003-004-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MURIEL ROJAS
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL GONÇALVES SEARA

Processo: AIRR-152/2000-011-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS
AGRAVADO(S) : MAQTERM S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DR(A). SILVANA RODOVALHO GUERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-156/2005-001-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MOISÉS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-166/2000-011-04-42-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÃO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAURÍCIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

Complemento: Corre Junto com AIRR - 166/2000-0



Processo: AIRR-166/2000-011-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : ANTÃO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAURÍCIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

Complemento: Corre Junto com AIRR - 166/2000-6

Processo: AIRR-168/2001-433-02-41-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 168/2001-1

Processo: AIRR-168/2001-433-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 168/2001-4

Processo: AIRR-168/2002-053-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

Processo: AIRR-168/2005-092-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VANDER LÚCIO DA SILVA E SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES
 AGRAVADO(S) : FAZENDA CONFINS (JSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo: AIRR-169/1999-007-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO BONFIM JESUS
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-169/2002-641-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO DALANORA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

Processo: AIRR-171/2002-010-08-41-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
 PROCURADORA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
 AGRAVADO(S) : EDILEI DE SOUZA MARIALVA
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 171/2002-7

Processo: AIRR-171/2002-010-08-40-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDILEI DE SOUZA MARIALVA
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
 PROCURADORA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
 AGRAVADO(S) : KIM - ENGENHARIA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 171/2002-0

Processo: AIRR-175/2002-656-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ENDO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR ALTAIR MONGRUEL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARILTON PORTELLA

Processo: AIRR-199/2003-203-08-40-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JARÍ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DO SOCORRO DIAS FREIRE

Processo: AIRR-211/1999-022-15-41-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA COSTA DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

Processo: AIRR-223/2002-027-07-40-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CORPUS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : WANDERLAN GUEDES COIMBRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-223/2003-025-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMÍNGUES
 AGRAVADO(S) : ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

Processo: AIRR-225/2001-008-04-41-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 225/2001-9

Processo: AIRR-225/2001-008-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 225/2001-1

Processo: AIRR-226/2004-113-03-41-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARNOT RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 226/2004-5

Processo: AIRR-226/2004-113-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARNOT RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 226/2004-8

Processo: AIRR-229/2003-017-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARILEI MORAIS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-230/2004-004-21-40-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARCELO BENTO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-237/2004-221-18-40-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PITE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : ELISMAR CRISÓSTOMO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : VENEZA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO

Processo: AIRR-261/2005-008-08-40-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALUIZIO NASCIMENTO PEREIRA

Processo: AIRR-271/2003-111-14-40-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
 AGRAVADO(S) : MARILÚCIA CRIVELLI
 ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES

Processo: AIRR-277/2004-192-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REGINALDO CERQUEIRA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). WÂNIA RAMOS BORGES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

Processo: AIRR-286/2004-011-18-40-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA SANTIAGO DIAS

AGRAVADO(S) : ADAUTO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA

Processo: AIRR-301/2003-001-24-40-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARTINEZ

ADVOGADO : DR(A). BRUNO BATISTA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : DR(A). ARLETHE MARIA DE SOUZA

Processo: AIRR-310/2003-105-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VALÉRIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: AIRR-314/2000-101-04-41-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS FARIAS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 314/2000-8

Processo: AIRR-314/2000-101-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOEL DOS SANTOS FARIAS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 314/2000-0

Processo: AIRR-317/2000-611-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMINDO CORVALÃO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-321/2003-089-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSIANE DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR(A). NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TROPICOLOR PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSCAR IVAN PRUX

Processo: AIRR-327/2003-251-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CAMPOS GUIMARÃES

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

Processo: AIRR-330/2004-098-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR

AGRAVADO(S) : ALENCAR GERALDO CÂNDIDO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE OLIVEIRA FIRMINO

Processo: AIRR-333/2004-028-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

ADVOGADO : DR(A). CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUÍS DIAS BRAVO

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

Processo: AIRR-334/2000-039-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAN VILLE

ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

AGRAVADO(S) : RUBENS GAFFO

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: AIRR-335/2004-003-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO BARACHISIO LISBÔA

AGRAVADO(S) : VALDETE ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-338/2002-098-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : O REI DO FEIJÃO LTDA

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FRAGA DA FONSECA

AGRAVADO(S) : SAULO HENRIQUE DE MORAIS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIRTON XAVIER

Processo: AIRR-343/2000-063-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-345/2002-053-18-40-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DIRCEU CORTEZ

ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA R. SOUSA

AGRAVADO(S) : ADEMIR GONZAGA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO RORIZ

Processo: AIRR-347/1999-099-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO CAETANO DE CAMPOS E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). ROSE EMI MATSUI

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA

ADVOGADO : DR(A). NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

Processo: AIRR-349/2002-002-20-00-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

AGRAVADO(S) : MARLUCE SILVEIRA FONTES

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-362/2003-421-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CODICAL ATACADISTA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DANIELA MACHADO CARVALHO

AGRAVADO(S) : OSVALDO CRUZ SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MUCIO SALLES RIBEIRO NETO

Processo: AIRR-371/2000-461-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA

AGRAVADO(S) : NAIDE FLAVIANA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DR(A). ELAINE ANTÔNIO DE FREITAS

Processo: AIRR-371/2004-020-10-40-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR(A). MURILO BOUZADA DE BARROS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DANTAS

ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-388/2003-072-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S.A. - "APSA"

ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : RENATA DALOSSI MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-390/2003-325-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ BIGUNAS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS NOROESTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA

Processo: AIRR-404/2001-090-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO LEMES

AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA COSTA VALÉRIO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO LOPES

Processo: AIRR-404/2002-005-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK

AGRAVADO(S) : LISANDRA OLIVEIRA RAULINO

ADVOGADA : DR(A). LIA ALESSANDRA TESCHE

Processo: AIRR-406/2000-024-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo: AIRR-413/2004-403-14-40-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FERNANDO SALES CASTRO

ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO DA NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

Processo: AIRR-415/2002-811-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA EGAS RIBEIRO DE LOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS



Processo: AIRR-420/2001-089-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA COSTA PARRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
 AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR-420/2004-052-18-40-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : VALDISON ROSA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR

Processo: AIRR-421/2002-001-04-41-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIRO MEDEIROS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 421/2002-0

Processo: AIRR-421/2002-001-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : CAIRO MEDEIROS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 421/2002-2

Processo: AIRR-422/2004-402-14-40-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DA NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

Processo: AIRR-423/2004-041-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Processo: AIRR-430/2002-009-04-41-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BRAUN
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 430/2002-1

Processo: AIRR-430/2002-009-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BRAUN
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 430/2002-4

Processo: AIRR-432/2002-043-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FREECE LUBRIFICANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EUDES NEMER RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ALEX FERREIRA DE MORAIS

Processo: AIRR-456/2003-006-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PLACIDO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR-460/1997-003-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ARRÉGUI NETO
 ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI
 AGRAVADO(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

Processo: AIRR-460/2000-025-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 AGRAVADO(S) : INÊS CUSTÓDIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

Processo: AIRR-477/1990-019-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FIAT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
 AGRAVADO(S) : DORISMAR DOMINGOS DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE NOGUEROL MONTEIRO

Processo: AIRR-485/2003-106-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NÍSIO DE SOUSA ARMANI
 ADVOGADA : DR(A). KÁTARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
 AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

Processo: AIRR-501/2000-401-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SHEILA VOLFE DALONGARO
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR CANQUERINO
 AGRAVADO(S) : MARISSOL PREUSSLER
 ADVOGADA : DR(A). SIDINÉ ANTÔNIO PULZ

Processo: AIRR-501/2003-671-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANGAÍ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SAULO GILSON CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

Processo: AIRR-509/2001-063-01-41-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA COELHO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCESCO CONTE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 509/2001-3

Processo: AIRR-509/2001-063-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA COELHO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGGIANO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 509/2001-6

Processo: AIRR-516/2000-661-04-41-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GELSON ANTÔNIO GRANDO BARBOZA
 ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI
 AGRAVADO(S) : RÁDIO E TV UMBÚ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 516/2000-4

Processo: AIRR-516/2000-661-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TV UMBÚ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : GELSON ANTÔNIO GRANDO BARBOZA
 ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 516/2000-7

Processo: AIRR-517/2004-104-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA EUGÊNIO PINHO
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA CRISTINA DE SOUSA

Processo: AIRR-517/2004-008-08-40-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VICENTE ALVES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ALTEVIR L. SARMENTO
 AGRAVADO(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

Processo: AIRR-519/2003-252-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: AIRR-523/1997-382-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
 AGRAVADO(S) : ODAIR ALVES
 ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

Processo: AIRR-532/2004-011-08-40-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LUIZ SERRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

Processo: AIRR-553/2004-045-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DURVAL FLORENCE ZANETI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO ZANETI
 AGRAVADO(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

Processo: AIRR-554/2004-403-14-40-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ VASQUEZ DE LIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE JESUS FIALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DE LIMA

Processo: AIRR-559/1997-702-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DE QUADROS DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SCHILLING MOREIRA

Processo: AIRR-559/2003-551-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCIDES CÂNDIDO CERQUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS GIRASSOL LTDA.

Processo: AIRR-560/2002-005-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARTHUR ANDERSEN S/C
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA FRANCIOSI TATSCHECH
AGRAVADO(S) : RONEI XAVIER JANOVIK
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-572/2003-102-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-572/2004-012-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALBINO FLOR BESERRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Processo: AIRR-581/2004-054-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLEBER RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR

Processo: AIRR-585/1999-482-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

Processo: AIRR-587/2003-026-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO MIRANDA DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

Processo: AIRR-598/2001-029-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETI FLACH KUHLMAMP
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

Processo: AIRR-600/2001-161-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FREDERICO DE REZENDE ARANTES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
AGRAVADO(S) : COUNTRY CLUBE DE CALDAS NOVAS S/C E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE

Processo: AIRR-606/2003-091-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEVI GAZZI
ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : ORLANDO BEDIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOSHIMARU HIROKI

Processo: AIRR-609/2002-463-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA SOBRI-NHO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA

Processo: AIRR-609/2004-044-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : PROTESE DENTÁRIA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TEOTÔNIO COSTA

Processo: AIRR-616/2003-009-08-40-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVINCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

Processo: AIRR-620/2002-100-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAMBERTUCCI RETIFICA MONTES CLAROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PAULINO BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA XAVIER ROCHA

Processo: AIRR-632/2001-291-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONALDO NUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO

Processo: AIRR-636/2002-002-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LÍDIO DANOWSKI
ADVOGADO : DR(A). EDINA REGINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: AIRR-639/2003-003-24-40-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSCOPA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRAVADO(S) : RAINOLD DÉCIO STURZBECHER
ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

Processo: AIRR-648/2003-013-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-650/2004-004-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANA REGINA FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MONTEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA PATRÍCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Processo: AIRR-666/1988-561-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALCINDO DILL PIRES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SCHMITZ

Processo: AIRR-687/2003-003-16-40-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). NEY BATISTA LEITE FERNANDES
AGRAVADO(S) : OLAVO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEL-RA

Processo: AIRR-688/2003-050-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : SABINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

Processo: AIRR-695/2004-053-18-40-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUELI GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : MULTI SERVICE COURIER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO FRÓES ARANTES

Processo: AIRR-724/1997-080-15-41-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SHIGUERU NAKAMURA
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA



Processo: AIRR-733/1995-002-07-40-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MANOEL TOMAZ DO MONTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

Processo: AIRR-738/2003-001-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : HERILBERTO LEITE ARNAUD
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

Processo: AIRR-740/2000-005-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO BAIOCO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

Processo: AIRR-749/2002-089-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON SANETI
 AGRAVADO(S) : WEBER CONSTANTE DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

Processo: AIRR-752/2002-191-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). LÉA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : NOVA ALIANÇA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA SILVA SOUZA

Processo: AIRR-788/2003-013-09-40-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LAIDE DE LARA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO STOROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GANDOLFI
 ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

Processo: AIRR-803/2003-085-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). INÁCIO VENÂNCIO FILHO

Processo: AIRR-810/2001-028-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM
 AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DA LUZ LIMA GOMES

Processo: AIRR-813/2002-015-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSEMAR FERNANDES DE SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
 AGRAVADO(S) : PASTORE REFEIÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

Processo: AIRR-832/2003-111-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MURIT PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL MARCILIANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSANDRO CONTO

Processo: AIRR-851/2003-003-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIRGINIA MARIA BORGEA MATOS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo: AIRR-853/2004-001-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
 AGRAVADO(S) : VITÓRIO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES

Processo: AIRR-861/2003-017-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
 AGRAVADO(S) : ROSANA BEATRIZ ROSA DA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

Processo: AIRR-870/2002-004-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ BRAZÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

Processo: AIRR-888/2004-001-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : IVANI BARBOSA DE MORAES
 ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS

Processo: AIRR-896/2003-037-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BELCHIOR HONORATO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

Processo: AIRR-908/2003-024-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO FAHEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

Processo: AIRR-922/2001-076-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MIRANDA & MIRANDA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARLO RUSSO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IRAMAR PINHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE FREITAS STRADIOTTI
 AGRAVADO(S) : MAR Y SOL COMÉRCIO DE PISCINAS E AQUECEDORES FRANCA LTDA.

Processo: AIRR-922/2003-018-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UBIRAJÁ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

Processo: AIRR-942/2003-005-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER
 AGRAVADO(S) : GERALDINO NUNES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

Processo: AIRR-945/2003-042-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELISA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

Processo: AIRR-952/2003-007-13-40-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Processo: AIRR-970/1991-121-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO S. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). HELIO SHIGUENOBU FUJIKAWA

Processo: AIRR-972/2003-381-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COSME JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

Processo: AIRR-995/2004-002-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADOLFO BRAGATO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROMES GONÇALVES RIBEIRO

Processo: AIRR-1.017/2002-014-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LINDIVAL BENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON BELEM
 AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

Processo: AIRR-1.019/2002-057-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAMOZZI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSCAR REDIVO
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL BELLAN

Processo: AIRR-1.032/2002-053-18-41-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA. - DISTRAN
ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NILSON ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : MARIA SILEINITA MEDEIROS

Processo: AIRR-1.048/2003-035-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-
EP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OSMAR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

Processo: AIRR-1.061/2004-003-18-40-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : IVETE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARISE EDITH ALVES BOR-
GES DA MOTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO AL-
VES

Processo: AIRR-1.063/2003-008-13-40-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PORTO
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BOR-
BOREMA - CELB
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES
TRAJANO

Processo: AIRR-1.073/2003-252-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA
SILVA
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXO-
TO

Processo: AIRR-1.079/1998-491-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER-
NARDES
AGRAVADO(S) : JONAS SILVEIRA BERTINO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO
FILHO

Processo: AIRR-1.091/2003-076-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : WALTERMIR CARRIJO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA
ABRAHÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-1.092/2002-007-06-40-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : REGINALDO FONSECA SCIUBBA
ADVOGADO : DR(A). ODON RAMOS BRASILEIRO

Processo: AIRR-1.097/2003-045-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES SILVA PAMPONET
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES

Processo: AIRR-1.124/1998-019-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : PAULO DIMORVAN DUTRA DE SOU-
ZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR-1.144/2003-092-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS
NEVES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS BOLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PIRES

Processo: AIRR-1.170/2004-024-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA ELISA ALBINATI SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE-
CA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MO-
RAIS

Processo: AIRR-1.185/2003-083-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO ZANON
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANNONI BO-
NADIES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI

Processo: AIRR-1.197/2003-042-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -
FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : AGUINALDO RESENDE DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). EVERSON MORAIS TORRES

Processo: AIRR-1.201/1994-016-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E
ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVA-
LHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SILVIO MARIANO DE ALMEIDA E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

Processo: AIRR-1.201/2004-007-18-40-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANIEL BORGES
ADVOGADO : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICA-
ÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNAN-
DES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RA-
DIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO
- CERNE

Processo: AIRR-1.203/2002-461-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFRANIO MATTOS

Processo: AIRR-1.204/2002-471-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : OTHONIEL BRANDÃO COSTA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEF HOSPITALAR SÃO
CAETANO
ADVOGADO : DR(A). CLEONICE TELES DA COSTA

Processo: AIRR-1.210/2004-463-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : IGOR CÉSAR ALVES DE ALMEIDA
MATO GROSSO
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE
SOUZA

Processo: AIRR-1.269/2003-002-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
DAS
ADVOGADO : DR(A). CARLO REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ÍTALO GOMES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA

Processo: AIRR-1.273/2003-109-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DO AMARAL
BALDY
AGRAVADO(S) : EMANUELE MACCARI E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-
CHO

Processo: AIRR-1.277/2000-029-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : LUIZ VANDERLEI NIMETH PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MIL-
LER

Processo: AIRR-1.285/2003-028-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-
DADE DE MEDICINA DA UNIVERSI-
DADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : MIGUEL LUIZ ANTÔNIO MODOLIN
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GROTTA RAGAZZO
DE PAIVA

Processo: AIRR-1.305/1997-009-12-40-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER-
NARDES
AGRAVADO(S) : HERMES ANTÔNIO GOLIN
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE
FREITAS

Processo: AIRR-1.312/2003-023-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS



Processo: AIRR-1.327/2001-161-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUCIVALDO SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
 AGRAVADO(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE ANTÔNIO

Processo: AIRR-1.327/2002-070-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

Processo: AIRR-1.328/2003-009-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE EDÉSIO DEDA

Processo: AIRR-1.329/2003-016-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR DE LIMA

Processo: AIRR-1.329/2004-103-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
 ADVOGADO : DR(A). VERNER VENCATO KOPERECK
 AGRAVADO(S) : PAULO GERALDO SANCHES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OSÓRIO GALHO

Processo: AIRR-1.336/2004-005-13-40-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MOACIR GERMANO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

Processo: AIRR-1.359/2003-092-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : DIRCEU SEBASTIÃO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo: AIRR-1.374/2004-131-18-40-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IONE TROLLE HOLLENBACH
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DANIEL HOLLENBACH
 AGRAVADO(S) : DARLEI FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO DANIEL HOLLENBACH

Processo: AIRR-1.375/1998-011-12-40-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COELHO & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ANGELO MOLINARI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PESSATTI
 AGRAVADO(S) : JULENE CEOLA MARCHI

Processo: AIRR-1.376/2003-015-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AQUINI FERNANDES
 AGRAVADO(S) : LEANDRO BAUTZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI CENTRAL

Processo: AIRR-1.379/2001-401-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALTI PLANO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE PATRÍCIO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA

Processo: AIRR-1.391/2003-006-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARLY FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA

Processo: AIRR-1.394/2002-092-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDETE TEIXEIRA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CUNHA
 AGRAVADO(S) : AÇOFORJA - INDÚSTRIA DE FORJADOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROBALINHO ALVES
 AGRAVADO(S) : WR CONSULTORIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE CAMARGO ANDRADE NETO

AGRAVADO(S) : TERMOTÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DU PONT PERFORMANCE COATINGS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN

Processo: AIRR-1.402/2002-446-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : SALVADOR DE LIMA FRANCO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: AIRR-1.408/2003-039-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEREIRA GUERRA
 ADVOGADO : DR(A). DAVI CORREIA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ARIANE ROGATTO AGUILLAR

Processo: AIRR-1.414/2003-431-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI

Processo: AIRR-1.424/2003-022-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ BRASIL GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Processo: AIRR-1.441/2003-023-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : MANUEL ALVES DE GÓIS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES

Processo: AIRR-1.456/2002-003-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MANUEL PINTO PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES

Processo: AIRR-1.481/2004-110-08-41-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JUCELINO DANTAS LIVINO
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1481/2004-9

Processo: AIRR-1.481/2004-110-08-40-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JUCELINO DANTAS LIVINO
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1481/2004-1

Processo: AIRR-1.509/2004-005-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA RIBEIRO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

Processo: AIRR-1.513/2004-014-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO LEITE MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
 AGRAVADO(S) : HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

Processo: AIRR-1.539/2004-005-18-40-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : PIONEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE CÁSSIA OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.541/2001-302-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELSON DANTAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

Processo: AIRR-1.559/2001-079-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIOGO DEL SARTO MACEDO
AGRAVADO(S) : CÁSSIO JOSÉ NAVES
ADVOGADO : DR(A). RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA

Processo: AIRR-1.568/2001-026-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARILÚCIA SPIGUEL CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.579/2003-491-02-41-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MERCHED RACHID MANSUR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR-1.615/2003-009-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JURANDIR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALSOLARI

Processo: AIRR-1.622/2002-383-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : MOISÉS PEREIRA CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL
AGRAVADO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-1.624/2004-001-18-40-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILDA BATISTA DE FARIA GOMIDE
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE

Processo: AIRR-1.628/2004-006-18-40-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIVANIR BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE

Processo: AIRR-1.644/2003-073-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

Processo: AIRR-1.648/2003-002-06-40-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SOBRAL DE MOURA
AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

Processo: AIRR-1.657/1997-046-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL NORBERTO SIMIONATO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

Processo: AIRR-1.662/1996-161-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S) : ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-1.679/2002-004-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALMIR LUIZ CASSAQUI

Processo: AIRR-1.680/2001-056-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : BENEDICTO DA SILVA MATHIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.682/2004-010-08-40-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUDIVALDO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO

Processo: AIRR-1.685/2004-006-18-40-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRACIDES FRANCISCO ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE

Processo: AIRR-1.796/2003-029-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DENISE RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : POSTO DE ABASTECIMENTO SANTA IZABEL LTDA.
AGRAVADO(S) : CLITO ZAPPELINI NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

Processo: AIRR-1.800/1998-039-15-41-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MERIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

Processo: AIRR-1.801/1988-012-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IEDA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-1.856/2003-077-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : WILHAN MIRANDA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO

Processo: AIRR-1.857/2000-611-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HUMAI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo: AIRR-1.862/1991-811-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CERLEI BANDEIRA NECKEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-1.878/1999-011-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIENE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MARCHI

Processo: AIRR-1.923/2003-104-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO RITA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
Processo: AIRR-1.931/2000-093-15-40-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IRANI MARTINS ROSA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FRANCISCO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA

Processo: AIRR-1.949/2003-072-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO PORTO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE FERNANDES BATTISTA PORTO
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA DALVA D. CRUZ

Processo: AIRR-1.951/2002-443-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-1.995/2004-004-21-40-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO DEODATO DA CÂMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

Processo: AIRR-2.008/2000-231-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : BERCINO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO



Processo: AIRR-2.028/1995-026-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO
 AGRAVADO(S) : CARLOS VINISSIUS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES

Processo: AIRR-2.130/1998-027-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AUGURI EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SILJANE MARQUES DE MORAIS HERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). DJAIR NUNES DE SANTANA

Processo: AIRR-2.130/2002-381-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : AURORA RODRIGUES DO PRADO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA

Processo: AIRR-2.141/2000-007-12-40-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA MACHADO PESSOA
 ADVOGADO : DR(A). IVANDEL GONÇALVES LINS

Processo: AIRR-2.184/2001-005-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : WAGNER FERREIRA LIMA BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.194/2002-313-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NUBIA MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ABBUD JOÃO

Processo: AIRR-2.195/1998-092-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PST INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
 AGRAVADO(S) : DANIELA DOS SANTOS ROBERTO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR

Processo: AIRR-2.233/2004-009-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WAGNER ZACCARO
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILO COOKE

Processo: AIRR-2.234/1991-009-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALUÍSIO MESSIAS GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL MARQUES MURTIHO BRAGA

Processo: AIRR-2.271/2002-069-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

Processo: AIRR-2.315/2002-315-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURT LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
 AGRAVADO(S) : FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-2.325/2002-051-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA FONSECA DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Processo: AIRR-2.354/2002-241-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO KAZUYUKI INAGAKI
 AGRAVADO(S) : ZEZITO TOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIO MUSCIANO

Processo: AIRR-2.377/2004-472-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTO RUBO
 ADVOGADO : DR(A). LUIS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CAMPOS JORDÃO

Processo: AIRR-2.391/1995-014-02-41-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NICOLAU DAHER DAUD JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS
 AGRAVADO(S) : CÍCERO MORAES CORREA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DE TINOIS E SILVA
 AGRAVADO(S) : COOPPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA
 AGRAVADO(S) : ADOLFO KAGAVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORNACCHIONI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2391/1995-3

Processo: AIRR-2.391/1995-014-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO MORAES CORREA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEREIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES
 AGRAVADO(S) : NICOLAU DAHER DAUD JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COOPPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DE TINOIS E SILVA
 AGRAVADO(S) : ADOLFO KAGAVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORNACCHIONI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2391/1995-6

Processo: AIRR-2.427/2004-471-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RUBENS MARCANDALI
 ADVOGADO : DR(A). LUIS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CAMPOS JORDÃO

Processo: AIRR-2.437/1997-007-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo: AIRR-2.465/2003-658-09-40-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DARCI ORNELOS AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). CARLA MARTINI
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA HABITÁVEL LTDA.

Processo: AIRR-2.473/2002-051-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH GONÇALVES MOURA
 ADVOGADO : DR(A). GEANE SILVA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FAILLA

Processo: AIRR-2.502/1999-048-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AIRTON DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). RAUL VILLAS BOAS
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-2.517/2001-069-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO STOLTZ
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS NENEVE DE CASTILHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

Processo: AIRR-2.520/2003-018-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NASRALLAH

Processo: AIRR-2.603/1997-093-09-42-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NIVALDA ELISABETH BARNABÉ
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: AIRR-2.608/1998-087-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RENATA COELHO

Processo: AIRR-2.637/2002-004-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUELY FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ASSUNTA MARIA TABEGNA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO

Processo: AIRR-2.639/2000-372-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S. N. BABOLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA FELIPE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CHAGURI

Processo: AIRR-2.698/1999-011-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DE MEDEIROS

Processo: AIRR-2.715/1997-043-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : ARMANDO FORMAL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-2.841/1999-315-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : JUSTINO ARLI SOARES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Processo: AIRR-2.914/2001-002-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MILTON LUIS SOARES
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : COOPERSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

Processo: AIRR-3.128/1999-057-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo: AIRR-3.471/1999-131-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR(A). TARCÍZIO PESSALI
AGRAVADO(S) : COLA - REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Processo: AIRR-4.020/2003-014-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANESSA CAROLINE SONE
AGRAVADO(S) : NASCIMENTO MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PASTORE

Processo: AIRR-4.029/2003-513-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEREZA HARUMI TANIOKA KIMURA
ADVOGADO : DR(A). JOSUILSON SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-5.364/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LINO ANDRADE RENTE
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

Processo: AIRR-6.276/2003-037-12-40-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SALLES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

Processo: AIRR-6.420/2002-006-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VANESSA JUSTUS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE THALIA
ADVOGADO : DR(A). SAMIR THOMÉ

Processo: AIRR-6.786/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : AGRO COMERCIAL BONOME LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA

Processo: AIRR-8.457/2003-014-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KAYUKAWA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI

Processo: AIRR-10.347/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DO MONTE
ADVOGADO : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-15.981/2002-011-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO CAITANO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

Processo: AIRR-19.132/2003-008-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIANA BASTOS DE LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: AIRR-21.182/2002-002-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : REGINA CELI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MURILO RAMON

Processo: AIRR-29.665/2004-012-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS MORAIS

Processo: AIRR-29.844/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCIANA VIGOLO BORGES
ADVOGADO : DR(A). ADENIR VALENTIM CRUZ

Processo: AIRR-34.118/2003-005-11-40-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SAHDO FILHO
AGRAVADO(S) : ROSANA FONSECA PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: AIRR-35.352/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

Processo: AIRR-35.376/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S.A. - SAT
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO CÉSPEDES GUERRA
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA



Processo: AIRR-36.720/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA DA ROSA

ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

Processo: AIRR-46.560/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SEKRON METAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES

Processo: AIRR-46.738/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : SILMA MOTTA LAUAR

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

Processo: AIRR-47.392/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TÊXTIL MARLITA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

AGRAVADO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL

Processo: AIRR-47.416/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). TALLE FRANCO GIARETTA

AGRAVADO(S) : LAÉCIO MARQUES GOMES

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo: AIRR-50.266/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CELUPEL COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : DORALI RITES BASSAN

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SOMMER

AGRAVADO(S) : UNIPEL COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA.

Processo: AIRR-52.018/2004-658-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ABU-JAMRA MISAEEL

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-52.801/2004-001-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA CAMANA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTINA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

AGRAVADO(S) : PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Processo: AIRR-53.519/2004-018-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CAÑAA) E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK

AGRAVADO(S) : LUCIANO DE GOES

ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS RODRIGUES

Processo: AIRR-54.884/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES

AGRAVADO(S) : TELLES BISPO VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VIANA BARBOSA

Processo: AIRR-55.476/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

Processo: AIRR-56.924/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GERALDO VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : INDAIATUBA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO

Processo: AIRR-57.280/2003-015-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE

ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTELLI

AGRAVADO(S) : OSNIR CARLITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). AYRTON LOPES DA SILVA

Processo: AIRR-66.828/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARINI

ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

Processo: AIRR-67.009/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ERNESTO GRAZZIOTIN NETO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

Processo: AIRR-67.312/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - CIA. AGRO-INDUSTRIAL COMPENSA

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

AGRAVADO(S) : NELCIMAR LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA

Processo: AIRR-68.379/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DORIVAL DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FOUNTOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARKUS

Processo: AIRR-70.394/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CASSIANO DE PAULA

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-70.587/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

ADVOGADO : DR(A). JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÍLVIA HELENA CELOTTO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

Processo: AIRR-71.004/2000-022-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO BRONHOLO

ADVOGADO : DR(A). DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : CLEBER MOVIO

AGRAVADO(S) : BOIADEIROS INDÚSTRIA DE MÓVEIS E MADEIREIRA LTDA.

Processo: AIRR-74.117/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SÓ DIESEL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : IONE TOLEDO DE MEDEIROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

Processo: AIRR-74.238/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMERSON FERNANDO DE SANTANA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

AGRAVADO(S) : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

ADVOGADA : DR(A). RACHEL ELAINA FREIRE

AGRAVADO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILSON PINTO DUARTE

AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

Processo: AIRR-74.253/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA

Processo: AIRR-74.616/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VALDELÍRIA GRAZZIOTIN DO ROSÁRIO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

Processo: AIRR-75.479/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Processo: AIRR-76.786/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo: AIRR-80.139/2003-920-20-40-3 TRT da 20a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GENILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-80.874/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SIMAS
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

Processo: AIRR-81.405/2002-920-20-40-4 TRT da 20a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SADY FERRO DA SILVA

Processo: AIRR-89.203/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE FREITAS SOLLER

Processo: AIRR-89.209/2003-900-11-00-9 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUCIANO DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

Processo: AIRR-89.504/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÉDSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-89.507/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SALVADOR PISCITELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-93.467/2003-900-21-00-5 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Processo: AIRR-93.708/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

Processo: AIRR-99.555/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : JOSIANE LUCAS CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). NILTON VIANNA

Processo: AIRR-99.626/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S) : IRIS NEVES DE AQUINO COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Processo: AIRR-100.630/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : MARCIO LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EUDÓCIO MARTINS FILHO

Processo: AIRR-106.678/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMINERO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

Processo: AIRR-108.377/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOICE SCARIOT
ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: AIRR-109.390/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA FIRME
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR-110.718/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CLAUDIR ZINI
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA

Processo: AIRR-112.638/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRUNO ROSS, COMÉRCIO DE VEÍCULOS - PEÇAS E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BORGES
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO RUGERI GRAZZIOTTIN

Processo: AIRR-115.077/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCINDO PAVAN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo: AIRR-739.715/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ATANÁZIO TEODORO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 739716/2001-4
Processo: RR-25/2002-003-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : SHOZI INOUE
ADVOGADO : DR(A). EDEVAL SIVALLI

Processo: RR-52/2002-051-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SUZANA MINGAROS FERNANDES GEMIGNANI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-77/2002-008-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLEIDE FIGUEIREDO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR(A). PEDRO CEOLIN

Processo: RR-134/2003-036-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLAUDIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Processo: RR-198/2001-342-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). JORGINA RIBEIRO TACHARD
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). EDNA MARIA SAMPAIO MELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASA NOVA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO MANOEL NUNES DE AZEVEDO FILHO

Processo: RR-258/2002-141-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO DO CARMO HATUM



Processo: RR-262/2004-011-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE AMARAL PINHEIRO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO

Processo: RR-341/2003-036-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) : GUARACI PEITL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-373/2002-252-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BELMIRO PEREIRA SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : CEGELEC LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

Processo: RR-423/2001-040-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM ISABEL D. V. BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE DE ANDRADE SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

Processo: RR-428/2001-009-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLEALDO LIMA DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

Processo: RR-498/2001-079-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO PIAPINI
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERIVELTO CARLOS FERREIRA

Processo: RR-498/2002-011-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CÉLIO STÜPP
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-565/2002-481-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MONTE VERDE
 ADVOGADO : DR(A). DENNIS DE MIRANDA FIUZA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO RODRIGUES LUZIO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE ALCIONE DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FARAÓ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: RR-595/2002-141-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA SIMONASSI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: RR-613/2001-079-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CÍCERO MONTEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: RR-618/2004-051-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ANDRÉA VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo: RR-623/2002-002-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). IRON FONSÊCA DE BRITO

Processo: RR-632/2001-141-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FARIA TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

Processo: RR-638/2001-060-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EVERSISTEMAS INFORMÁTICA - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

RECORRIDO(S) : MARCELO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). HERMES DE ASSIS VITALI

Processo: RR-693/2002-073-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DELSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA

Processo: RR-706/2004-051-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo: RR-737/2003-085-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO PACCOLA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Processo: RR-779/2002-008-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ALBERTO BRUM DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

Processo: RR-797/1999-021-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CIRILO

Processo: RR-821/2003-341-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

Processo: RR-840/2001-141-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 RECORRIDO(S) : NELZIMAR COSTA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA CÂNDIDA

Processo: RR-935/2001-141-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO(S) : MARIA DIVA DA PENHA DALCUMUNE
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO MUNIZ MARQUES

Processo: RR-965/2004-002-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : A. LIMA SILVA - ÓTICA VEJA
 ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA CARNEIRO LANDIM
 RECORRIDO(S) : IZE SIMONE MOTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA ROCHA FREIRE

Processo: RR-994/2000-053-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOÃO GALVEZ FAVALI
 ADVOGADO : DR(A). WILSON SENIGALIA
 RECORRIDO(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CICONELLO

Processo: RR-1.025/2001-141-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO(S) : ELITA COIMBRA
 ADVOGADO : DR(A). RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO

Processo: RR-1.058/2002-125-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : LUIZ BATISTA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

Processo: RR-1.058/2002-006-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA RINCON FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 RECORRIDO(S) : AMERICEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-1.059/2001-007-17-00-6 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA

Processo: RR-1.065/2003-108-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETE VIANA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

Processo: RR-1.080/2003-007-15-00-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON NATAL PIO

Processo: RR-1.109/2001-492-05-00-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA

Processo: RR-1.136/2003-033-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA

Processo: RR-1.141/1998-004-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

Processo: RR-1.172/2001-141-17-00-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EULINA GOMES VIDIGAL
ADVOGADO : DR(A). ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

Processo: RR-1.173/2003-008-10-00-2 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MARTINS AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JONAS RODRIGUES DE SOUZA

Processo: RR-1.199/2003-010-10-00-7 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
RECORRIDO(S) : ALDO TADEU ARRUDA MALINVERNI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Processo: RR-1.205/2002-024-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : IANE DE LISBOA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

Processo: RR-1.241/2003-043-15-00-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: RR-1.243/1998-079-15-85-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI
RECORRENTE(S) : VLADIMIR APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-1.262/2001-012-05-00-3 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCUS BARBOSA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GILBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo: RR-1.294/2001-008-17-00-4 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GELSON GARIOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

Processo: RR-1.473/2001-071-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : MARCELINO MASSAMITI KOBAYASHI
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES

Processo: RR-1.609/2000-020-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR CORRÊA NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMAR LAURENTINO PESSOA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-1.631/1999-094-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : GIVALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-1.834/2002-012-07-00-4 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

Processo: RR-1.859/2000-010-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO(S) : ISAC BEZERRA DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

Processo: RR-1.864/2003-001-07-00-8 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FILGUEIRAS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ADÉRSO MAIA NOGUEIRA

Processo: RR-1.959/2001-029-01-00-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : MAX ALMEIDA VIDAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES

Processo: RR-2.016/2003-007-12-00-7 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARNO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-2.337/2003-012-07-00-4 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LEOLINDA SAMPAIO PESSOA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: RR-2.435/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOELMA LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIÉL DE CARVALHO

Processo: RR-2.483/2001-072-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA LEÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROSELI DE JESUS PASQUALI

Processo: RR-3.444/1999-014-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DAMARIS DA ARAÚJO MILO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARCIA APARECIDA C VITCITAL

Processo: RR-3.801/2002-004-12-00-7 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO-FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO



Processo: RR-3.899/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO FRANCISCO
 RECORRIDO(S) : FAT CIMENTO TÉCNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON ROSSITER

Processo: RR-4.130/2003-016-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS KLAESENER
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-4.374/2000-662-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS MANOEL
 RECORRIDO(S) : SEZINO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-4.708/2004-034-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO VIEIRA TASCA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-7.038/2003-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EVELLYN BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR COLOMBO
 RECORRIDO(S) : DOUBLE X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA

Processo: RR-9.421/2001-013-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MARIAN KRIEGER EPELZWAJG
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-9.815/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES COLARES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: RR-10.283/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO NEVES D'AMICO
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO KATO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-13.538/2002-010-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

Processo: RR-15.216/2001-011-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO WOREL
 ADVOGADA : DR(A). NILDA LOURENÇO

Processo: RR-19.188/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo: RR-23.395/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CASTANHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

Processo: RR-23.519/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RODOLPHO SILVA FOGAÇA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR-24.960/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA CRISTINA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). DEUSEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO BATISTA BRASILEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO SOUZA RIBEIRO

Processo: RR-39.966/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANOEL DIRCEU DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: RR-45.617/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA GONÇALVES TOMÁS
 ADVOGADO : DR(A). NADIM LASCANI JÚNIOR

Processo: RR-48.851/2002-900-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA MATA PERDONCINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA

Processo: RR-49.430/2002-900-20-00-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

Processo: RR-56.441/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : RITA BEATRIZ ENGE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-58.720/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : BRAZ BATISTA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS

Processo: RR-59.177/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO
 RECORRIDO(S) : REINALDO BACHEGA
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

Processo: RR-73.033/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRIDO(S) : OLDAIR DA COSTA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

Processo: RR-78.118/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DA ROSA RASQUINHANA

Processo: RR-81.546/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : ABIGAIL WALKÍRIA DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo: RR-84.484/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
 RECORRIDO(S) : GIOVANI LUIS DA SILVA FRACASSI
 ADVOGADA : DR(A). REGINA SANTOS PAZ

Processo: RR-85.877/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE HARRES SOARES

Processo: RR-95.001/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AGOSTINHO REUS NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI

Processo: RR-95.975/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : EUCLIDES JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: RR-99.437/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : DELMAR ANTÔNIO PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER

Processo: RR-100.162/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CREK INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : CÁTIA RODRIGUES AMORA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: RR-130.851/2004-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSALINA BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO

Processo: RR-136.679/2004-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : MARIA SUELI EZIBETTI
ADVOGADO : DR(A). MARINO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

Processo: RR-623.323/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEDRO DE BARROS BICCA NETO SEGUNDO
ADVOGADO : DR(A). TAISE GRAZZIOTIN POLETTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR-635.693/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANDRÉA ALICE ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-636.563/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : MARIA IGNEZ ROCHA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO

Processo: RR-637.426/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MICHEL JOÃO HADDAD NETO
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

Processo: RR-638.711/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO NAIDHIG AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR-641.553/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : CEZAR AUGUSTO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo: RR-647.784/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LOMBARDI
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

Processo: RR-653.932/2000-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-654.134/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CYRO SENE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-655.122/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD

Processo: RR-655.154/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CAUDURO HERMES
PROCURADORA : DR(A). JANE E. SOUSA BORGES
RECORRIDO(S) : SAMIR GOULART RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VILSON FARIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CAUDURO HERMES

Processo: RR-662.838/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDREA JULIÃO DE AGUIAR MAGALHÃES

Processo: RR-664.448/2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER DA SILVA

Processo: RR-667.880/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-691.555/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REINALDO INALBIS BENTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-693.041/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JAIME BENEVENUTO FURLAN
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

Processo: RR-696.073/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SILVINA JEANE NASCIMENTO PEDRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO

Processo: RR-723.418/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ALCIDES PIN
ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: RR-728.106/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES TERRA FORTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

Processo: RR-737.192/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSEANE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

Processo: RR-738.783/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERCINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

Processo: RR-753.525/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL



Processo: RR-754.786/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO EMÍDIO MISSORINO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ISALTINO AQUINO DE GODOY
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: RR-756.498/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : MARÍLIA COSTA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

Processo: RR-759.904/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DA SILVA BREDA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO MORAES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: RR-761.171/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : DAGMAR SIMÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

Processo: RR-776.479/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO AMADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

Processo: RR-783.170/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : MARCEL GUIMARÃES SCALCO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL

Processo: RR-784.955/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE UBIRATAN GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

Processo: RR-790.141/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-790.487/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FABRICIA KUTNE REDER
 RECORRIDO(S) : PEDRO TACONE
 ADVOGADO : DR(A). ELSON SUGIGAN

Processo: RR-796.074/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : VALDECIR DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO

Processo: RR-797.040/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RSP - PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DE SOUZA SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : LAERCIO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

Processo: RR-798.059/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REINALDO MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

Processo: RR-803.932/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : MILTON LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

Processo: RR-804.827/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

Processo: RR-805.492/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : OFICINA MECÂNICA NILTON LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTIN DEBETIO
 RECORRIDO(S) : RENI PRESTES MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR JOÃO DALDON

Processo: RR-810.489/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NOVAES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

Processo: RR-814.277/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AMAURI LUIZ VARLESSE
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RA-109.497/2003-000-00-00-9

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SERRA
 ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 INTERESSADO(A) : JOVENAL CASSIANO DA SILVA

Processo: AIRR e RR-142/2000-085-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 RECORRIDO(S) : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRIO VENÂNCIO
 RECORRENTE(S) E : ANTÔNIO MÁRIO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO

Processo: AIRR e RR-742/1997-151-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IARA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) E : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES, CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST

Processo: AIRR e RR-1.047/2002-006-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA
 AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR e RR-1.050/1999-001-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 RECORRIDO(S) : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ CARLOS FERREIRA SOUZA
 RECORRENTE(S) : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 ADVOGADO : DR(A). PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR e RR-1.914/1998-046-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : ADEMILSON ROGÉRIO ARRUDA
 RECORRIDO(S) : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVADO(S) E : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 RECORRENTE(S) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR-25.072/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : ADÃO ALVES
 RECORRIDO(S) : DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES
 AGRAVADO(S) E : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 RECORRENTE(S) : DR(A). LILIAN ONO SPOLON

Processo: AIRR e RR-35.267/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : HUGO BUTKERAITIS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : DR(A). RICARDO INOCENTI
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO INOCENTI
 AGRAVADO(S) E : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 RECORRENTE(S) : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
 PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

Processo: AIRR e RR-659.062/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : DENISE GONÇALVES DA COSTA SILVA
 RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) E : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRENTE(S) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR e RR-662.302/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : MÁRIO ALBERTO ZARDINI PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
 RECORRENTE(S) : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-697.322/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉLIA SUZART MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo: AIRR e RR-737.773/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IVAN LEAL ECCARD E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

Processo: AIRR e RR-760.471/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RONEI EUSTÁQUIO CAMPIDEL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-799.632/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLORINDO FABRO ZUCHETTO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : D H B - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO

Processo: A-AIRR-21/2005-003-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORFILA BEATRIZ FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI

Processo: A-AIRR-82/2004-074-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES LOREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

Processo: A-AIRR-193/2004-001-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ARRUDA GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

Processo: A-RR-283/2002-024-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCO FERNANDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

Processo: A-AIRR-289/2004-004-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON SILVA HADAD
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

Processo: A-RR-448/2003-092-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : NORBERTO GAMBERA
ADVOGADA : DR(A). MARLI ALMEIDA VIANA GAMBERA

Processo: A-AIRR-463/2004-110-08-40-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MANUEL EDISSON DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

Processo: A-RR-535/1999-067-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELENA SCAGLIONI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO

Processo: A-RR-560/2002-001-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CACILDA MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: A-AIRR-567/2001-031-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SANDI - CASA DE SANDUICHES E REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE

Processo: A-RR-582/2003-252-02-01-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA REIS CORRÊA
AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: A-AIRR-626/2004-003-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JORGE NUNES MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

Processo: A-AIRR-744/2003-101-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA SOARES CAMPELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: A-AIRR-827/2002-006-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NASSER KAMEL HANDAM
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA C. CONRADO

Processo: A-RR-858/2002-660-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GUILMARA MAZUREK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

Processo: A-RR-860/2002-004-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALONÇO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO

Processo: A-AIRR-868/2002-051-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CALIPSO RESTAURANTE LTDA.

Processo: A-RR-872/2002-010-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMERSON CARLOS HENRIQUE
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ

Processo: A-RR-885/2003-010-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL FASANI BAGATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES



Processo: A-RR-885/2003-018-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDETE DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

Processo: A-RR-895/2003-005-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : HUMBERTO DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HEITOR CABRAL DA SILVA

Processo: A-RR-904/2003-036-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GASTÃO DA ROSA MAGNO DE JESUS

ADVOGADA : DR(A). CARLA NADAES PEREIRA

Processo: A-AIRR-908/2000-014-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA DA COSTA BIBIANO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: A-AIRR-930/2003-003-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXSANDRO DE ARAÚJO ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

Processo: A-AIRR-933/2003-043-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURO MEDEIROS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAUL MOSCATINI E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI

Processo: A-AIRR-943/2000-046-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FERNANDO ESTEVAM DE BARROS

ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: A-AIRR-948/2000-096-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E CONFECÇÕES ROUPAS, OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS, LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE JUNDIAÍ E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo: A-RR-1.020/2003-014-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE

Processo: A-AIRR-1.074/2003-040-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIDNÉIA TEIXEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: A-AIRR-1.094/2003-045-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES

AGRAVADO(S) : HIDEAKI UMEHARA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORAIS BERNARDO

Processo: A-RR-1.163/2000-107-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULO COTE GIL

ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GRAMASCO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA

Processo: A-AIRR-1.179/2003-005-21-40-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALVÃO

AGRAVADO(S) : RN GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO CABRAL DE MACEDO NETO

Processo: A-RR-1.284/2002-660-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO SCORSIN

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

Processo: A-RR-1.370/2003-055-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : DANIEL BENVINDO

ADVOGADO : DR(A). FELIPE CELULARE MARANGONI

Processo: A-AIRR-1.453/2003-014-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RAUL FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

Processo: A-AIRR-1.551/2001-035-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VALDECY FELIX DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CAPELLO

AGRAVADO(S) : EMPRESA CORCOVADO RECAUCHUTAGEM NA HORA LTDA.

Processo: A-AIRR-1.696/2002-181-06-40-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WASHINGTON DIAS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SELETO ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE

Processo: A-AIRR-1.957/2002-010-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

AGRAVADO(S) : ROSELI FÁTIMA DE CAMARGO

ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: A-AIRR-2.160/2002-092-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MANTOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DELERMO TERÊNCIO BERTANI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA QUEIROZ FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: A-RR-2.433/2001-037-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO

AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

Processo: A-AIRR-2.657/2000-032-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHES SANTA MARIA LTDA.

Processo: A-AIRR-2.994/1999-433-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

AGRAVADO(S) : JOÃO DOS REIS ZEFERINO

ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA

Processo: A-AIRR-20.876/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOVECI CONEGUNDES DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). ALFREDO NILTON VERSATI

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

Processo: A-RR-26.228/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MARCOS CALIXTO DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). TERESINHA DE JESUS BARROS ALMEIDA

Processo: A-AIRR-98.559/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : AULETE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BARBOZA RODRIGUES

Processo: A-RR-785.273/2001-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NELSON BORGES
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN

Processo: A-RR-795.791/2001-0 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO GARCIA BRASILEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: ROAC-257/2004-000-11-00-3 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SAHDO FILHO
RECORRIDO(S) : ROSANA FONSECA PIMENTEL

Processo: ROAC-1.371/2002-000-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEVERINO NILO FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-7/2005-004-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILEA ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADA : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pela decisão de fl. 80, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante pela incidência da Súmula 362 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, valendo acrescentar que as indicações de violação do art.7º, III e de contrariedade à Súmula do STJ, nesta fase, não serão analisadas por se tratarem de inovação recursal.

Sem contraminuta (fl. 91).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisadas as alegações de violação de lei federal ou de divergência jurisprudencial.

1. NATUREZA SALARIAL DA VERBA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Na revista a reclamante alega violação ao art. 468 da CLT e traz arestos a confronto. Sustenta que, por ter natureza salarial, sobre a verba auxílio-alimentação incide o FGTS.

A questão da natureza salarial da verba em questão não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, inexistindo o indispensável prequestionamento, com a correlata provocação do Colegiado para exame da matéria. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Nego provimento.

2. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 65/67, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a prescrição acolhida na decisão de origem.

Assim consignou:

"A reclamante, ao se insurgir contra a prescrição total bienal das parcelas de FGTS, desafia entendimento expandido pela atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST. Sob esta orientação, está prescrito o direito da reclamante, pois o biênio prescricional já estava ultrapassado quando do ajuizamento da reclamação trabalhista." (fl. 66)

Na revista a reclamante alega, em síntese, que o seu direito para pleitear o não recolhimento do FGTS é trintenária. Sustenta contrariedade à Súmula 362 desta Corte, afirmando que não se aplica à hipótese o art. 7º, XXIX, da CF, mas sim o art. 23, §5º, da Lei 8.036/90. Traz arestos a confronto.

O acórdão regional, ao decidir que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a bienal, segue a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 362/TST.

Portanto, a decisão recorrida está em harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior, não se vislumbrando afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, mas o seu cumprimento.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34/2002-464-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO : LUIZ ALEXANDRE REGO BARROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo e terceiro reclamados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte adversa apresentou contraminuta e contra-razões. Ato contínuo, o autor apresentou recurso de revista adesivo, que foi contrarrazoado pelos agravantes.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que a advogada **Rosemeire de Almeida Covas** não colacionou instrumento procuratório a legitimar a sua atuação no presente feito, eis que não se encontra relacionada na procuração e substabelecimento juntados (fls. 78/82 e 83), derivando, pois, sua irregularidade de representação.

Consigno, ainda, a impossibilidade de constatação de mandato tácito, haja vista que a aludida advogada não participou de audiências (vide atas a fls. 58/60).

Logo, instruído o agravo com cópias cujas declarações de autenticidade, autorizadas pelo art. 544, §1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foram firmadas por advogada descredenciada, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Outrossim, não admitido o agravo de instrumento relativo ao recurso de revista principal, prejudicada a análise das razões da revista adesiva (inteligência do art. 500 do CPC).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59/2003-094-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REINALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURACI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : CÍRCULO MILITAR DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA NOGUEIRA
 D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 27 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 80 e verso dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2002-02-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADA : ANA PAULA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO : FORMASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A subscritora do apelo, advogada **Patrícia Kelly Alves**, não colacionou instrumento procuratório a legitimar a sua atuação, eis que não se encontra relacionada na procuração juntada (fls. 17).

Consigno, ainda, a impossibilidade de constatação de mandato tácito, haja vista que a aludida advogada não participou de audiências (vide atas a fls. 16 e 21).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/1996-007-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DR. ANDERSON MÁXIMO DE HOLLANDA
AGRAVADOS : CORIOLANO TEIXEIRA ROQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO PIRES
 D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, eis que contrária não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 1426) no particular aspecto - "O Recurso de Revista é tempestivo (fls. 1414 e 1424)..." à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não colacionada aos autos a referenciada fls. 1414. Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-142/2003-010-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 145 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação. Assinalo, por fim, que as fls. 499/vº e 500 mencionadas referem-se à sentença de primeiro grau e não ao acórdão recorrido, que se encontra a fls. 578/579 dos autos principais (fls. 134/135).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-220/2000-402-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO SORDI
ADVOGADO : DR. REMI STOPASSOLA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As partes contrárias não apresentaram contraminuta e contra-razões. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 4º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada apontou violação aos artigos 37, caput e inciso XXI, da CF, 71, § 1º da Lei nº 8666/93 e 10, §7º, do Decreto-Lei de nº 200/67, arts. 3º, parágrafo único e 15, II, da Lei de nº 5.645/70, colacionando arestos para confronto de teses. No agravo de instrumento acena, ainda, com ofensa aos arts. 2º e 5, II, da CF e 8º da CLT, e com nulidade do despacho, em afronta ao art. 102, III, da CF.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, analisando os seus pressupostos intrínsecos do recurso, não viola o art. 102, III, da CF, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Já quanto à responsabilidade subsidiária, anoto que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria, realizada pelo c. TST. Registrando-se que inviável a análise das violações aos arts. 2º e 5, II, da CF e 8º da CLT por constituírem flagrante inovação.

Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-233/1999-006-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ PAULINO MOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ PAULINO MOURA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 1º Regional, na fração de interesse, nego provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista se declinou diversas violações e foram colacionados arestos a cotejo.

Em suas razões de agravo, primeiramente o agravado reputa violado o art. 5º, II e LV da CF, aduzindo preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Ao depois, cingiu-se o Banco reclamado a reafirmar a violação ao artigo 2º da CLT, mantendo também a tese de dissenso entre pretórios.

Primeiramente consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Incólumes os dispositivos constitucionais ditos ofendidos. A idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Não há falar em violação do artigo 2º da CLT, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista. Padecem ainda da especificidade exigida o segundo a fls. 5, e o primeiro a fls. 6, eis que tratam da hipótese de reconhecimento de relação de emprego, situação diversa da configurada nestes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/2004-002-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : ELIANE XAVIER DE ALCÂNTARA
AGRAVADO : GILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BALLEM
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 129/138, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente e quanto à aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Caixa Econômica, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para responsabilizar subsidiariamente a reclamada pelas verbas pleiteadas. Aponta violação ao art. 5º, LIV e LV, 37, §6º, 114 da CF. Aduz que a Súmula 331, IV é inconstitucional.

No mérito, aponta violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, 5º, II, 22, I, 37, II, §2º e 60, §4º, III da CF e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Argumenta que não cabe a aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT

O Eg. Regional, às fls. 162/166, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/36).

Contra-razões às fls. 175/206 e contraminuta às fls. 208/241.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331.

A pretensão do autor em relação à reclamada cinge-se tão-somente à responsabilidade subsidiária por eventuais créditos trabalhistas advindos da relação de emprego com a prestadora de serviços, porque foi beneficiária do serviço prestado. Como o pedido de condenação subsidiária origina-se do contrato de trabalho é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito, razão pela qual não houve violação aos dispositivos constitucionais invocados.

A Súmula 331 desta Corte não se enquadra no conceito de lei ou ato normativo, em sentido material ou formal, não podendo ser objeto de arguição de inconstitucionalidade.

Nego provimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, e 60, §4º, III da CF, que não guardam pertinência com a matéria controvertida.

Por outro lado, também não se caracterizou a ofensa direta ao artigo 37, II, §2º, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula 363 desta Corte, visto que não houve o reconhecimento do vínculo empregatício, mas sim da responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

Nego provimento.

3. APLICABILIDADE DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Quanto a este tema a revista encontra-se desfundamentada, não atendendo ao que dispõe o art. 896, alíneas a, b e c, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/2004-221-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PITE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO
AGRAVADO : RAIMUNDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORENCIO DE MORAIS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com pedido de condenação por litigância de má-fé, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante tomou ciência do v. despacho regional em 16 de maio de 2005, segunda-feira (fls. 222), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 17/5/2005, terça-feira. Verifico, todavia, que o recorrente protocolizou o agravo de instrumento somente em 25/5/2005, quarta-feira (fls. 2), isto é, após o transcurso do prazo legal.

Impende ressaltar que inexistente nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161). Registre-se, ainda, que conforme entendimento desta Corte, consubstanciado na OJSBDI1 de nº 310, a "regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.", não havendo falar-se em contagem em dobro de prazo para recorrer.

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Ainda que assim não fosse erige-se como óbice ao processamento a Súmula de nº 218 do TST.

Quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contramínuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/2004-032-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ AMIM TEIXEIRA PINTO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista, à fl.61, com amparo nas Súmulas 126, 331 e 333 desta Corte.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a terceira Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma (fls.02/08). Sustenta que estão presentes os requisitos do art. 897 da CLT.

Sem contramínuta(certidão fl.66).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DECIDO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Eg. Tribunal, pelo acórdão de fls.37/40, manteve a sentença de origem, o qual condenou a 3ª Reclamada, subsidiariamente, pelos créditos devidos ao Reclamante.

Na Revista (fls.42/58), a Recorrente alega ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

As arguições apontadas não viabilizam a Revista na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST, na redação dada pela Resolução nº 96, de 11.09.2000:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)".

Quanto ao art. 37, XXI da Constituição Federal, não houve comprovação do processo de licitação pública, além do fato de que não guarda pertinência com a matéria controvertida.

O Recurso de Revista encontra óbice nas disposições do art. 896, § 4º e 5º da CLT e Súmulas 331 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente no tocante à divergência jurisprudencial suscitada.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 410/2002-302-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : HILDEBERTO BATISTA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas, pelo primeiro agravado, contramínuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas (Súmula de nº 331, IV, do TST).

No recurso de revista é alegada, preliminarmente, litispendência. Já quanto à responsabilização subsidiária, sustenta violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, além de colacionar arestos a confronto. No agravo de instrumento, todavia, restringe-se às alegações relativas ao tema "responsabilidade subsidiária". Assim, nos exatos limites postos no agravo de instrumento (CPC, art. 524, II), prossigo.

A idéia de responsabilização da tomadora dos serviços vem consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2004-005-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMENSIONE TURISMO S.R.L. (D BEACH RESORT LTDA.)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contramínuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-473/2003-251-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JISALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 120), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/27.

Contramínuta às fls. 123/149.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

As violações constitucional e legal alegadas no agravo de instrumento não têm pertinência com a matéria ventilada. O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque o Verbete mencionado garante a efetividade e celeridade do processo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-563/2004-054-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIZUS RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE MELO
AGRAVADO : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contramínuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 52) no particular aspecto - de ser tempestivo o apelo -, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-564/2004-181-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ OLÍMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : KEILA DE ABREU ROCHA
AGRAVADA : ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contramínuta às fls. 64/66.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO IRREGULAR

Verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, não atendendo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-574/2004-181-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADA : KEILA DE ABREU ROCHA
AGRAVADA : ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contramínuta às fls. 67/69.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



Decido.

TRASLADO IRREGULAR

Verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, não atendendo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2004-010-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRIBUIÇÃO
ADVOGADA : PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADA : SÍLVIA HELENA STROSS
ADVOGADO : MARCELLO D'AGUIAR
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 58/60), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 63/73.

A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido que julgou o recurso ordinário, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 628/2003-002-21-40.9 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MA-
CHADO
AGRAVADO : GERSON SILAS LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES
LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE
SIQUEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As partes não apresentaram contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 21º Regional negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

Na revista apontou-se violação dos artigos 5º, II, 48 c/c 22, I, da CF, além de contrariedade à OJSBDI1 de nº 191, forte na tese de que não configurada a hipótese da Súmula de nº 331, IV, do TST. Trancado o recurso, adveio o agravo de instrumento ora em exame. Pois bem.

A idéia de responsabilização da tomadora dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa-fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, tenho que as arguições da agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista, eis que está a decisão regional em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e mantém incólumes os dispositivos constitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Outrossim, havendo o acórdão recorrido concluído que existiu contratação de prestação de serviços entre as reclamadas, o enfrentamento da tese recursal de que o contrato teria sido de empreitada demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula de nº 126 do TST), circunstância a obstar o exame de eventual violação do art. 455 da CLT ou contrariedade à OJSBDI1 de nº 191 do TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686/2003-341-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉA BRANDÃO TORRES
ADVOGADO : IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADA : CTIS INFORMÁTICA
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES
E SOUSA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/10.

Contra-razões e contraminuta às fls. 30/42.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757-2004-011-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA
DE CERVEJAS E REFRIGERANTES
S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PONTES MAR-
TINS
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SIL-
VA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 25/5/2005, 4ªf. (fls. 155). O prazo recursal iniciou-se então em 27/5/2005 (6ªf), por força do feriado de 26/5/2005, com termo final no dia 03/6/2005 (6ªf). Protocolizado o apelo apenas em 06/6/2005 - 2ª f. (fls. 02), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2003-003-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MA-
CHADO
AGRAVADO : CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES
LTDA.

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que o único subscritor do agravo de instrumento, advogado **Fábio de Albuquerque Machado**, à época da interposição do respectivo apelo (05/5/2005), já não mais detinha poderes a legitimar sua atuação. Vejamos.

A reclamada, ao longo da demanda, outorgou os instrumentos de procuração a fls. 84, 119 e 166, contudo, o mandato mais recente (fls. 166), datado de 02/02/05, revogou expressamente os anteriores. Verifico, ainda, que ao advogado signatário do agravo foram conferidos poderes pelos substabelecimentos a fls. 121 e 167, que, no entanto, são anteriores à data em que foi lavrada a procuração que habilita os advogados substabelecidos (fls. 166).

Portanto, incide, na hipótese, a inteligência do item IV, da Súmula de nº 395, ex-OJSBDI1 de nº 330, do seguinte teor: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido".

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação do subscritor do apelo em audiências (vide atas a fls. 17, 29 e 33/34).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-821/2004-004-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRA-
DE NETO
AGRAVADO : MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante teve o recurso ordinário denegado no primeiro grau de jurisdição porque intempestivo. Interposto agravo de instrumento perante o eg. Regional negou-se-lhe provimento (acórdão a fls. 142/143). Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Ainda inconformada, agrava de instrumento a reclamada, a fls. 2/12.

Pois bem.

Anoto, inicialmente, que a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT.

Ademais, efetivamente dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 869/2004-028-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-
RE
AGRAVADO : WEBERT MERCEZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMA-
RÃES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta (certidão a fls. 104).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista, cujo protocolo encontra-se ilegível (fls. 84), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDI1 de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls.102), à míngua de possibilidade de confrontação.

Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/2004-017-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

AGRAVADA : JUSSIARA AMARAL MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADOS : PROSEGUR SISTEMAS DE SERGU-RANÇA LTDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUSA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O primeiro reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta e contra-razões do reclamante, em peça única, a fls. 214/233. A segunda reclamada também apresentou contraminuta a fls. 234/237 e contra-razões a fls. 238/241.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Outrossim, o agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista, cujo protocolo encontra-se apagado (fls. 185), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDI1 de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 210), à míngua de possibilidade de confrontação.

Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/2004-017-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : PROSEGUR SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUSA
AGRAVADO : JUSSIARA AMARAL MARTINS

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta fls. 640/645 e contra-razões a fls. 646/650.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo (13/5/2005) quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

É certo que a lei ao estabelecer que as peças devem instruir a petição de interposição (§ 5º do art. 897 da CLT), fixou o momento oportuno para a respectiva juntada.

Assim, não supre tal exigência a colação dos documentos realizada em 27/5/2005, afigurando-se inócua a tentativa de regularizar a formação deficiente após o oitídio legal, máxime considerando a inexistência de previsão legal que possibilite abertura de prazo para juntada de peças essenciais (precedente: AIRR-1/2002-104-03-40, Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-899/2004-029-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

AGRAVADO : EVALDO MÁRCIO VIANA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA

AGRAVADO : PEYRANI BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta a fls. 81/84, com pedido de condenação por litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Não estando nos autos a procuração outorgada à advogada MANUELA DUARTE BOSON SANTOS, subscritora do agravo de instrumento, nem tampouco demonstrado o mandato tácito, comprometido pressuposto de admissibilidade, porquanto inexistente o apelo (Súmula de nº 164/TST).

Relembro ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, ressalto a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula 383, II, do TST).

Já quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-906/2003-042-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA

AGRAVADA : VALDELICE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 78/79, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta e contra-razões às fls. 85/92.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional, pela decisão de fls. 50/54, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, julgando procedente o pedido das diferenças da multa de 40% do FGTS. Assim fundamentou:

"(...)

Nesse passo, em razão da correção incorreta realizada, a base de cálculo dos 40% a ele devida quando da dispensa estava errada, uma vez que teria de ser acrescida dos reajustes complementares de atualização monetária."

Apresentados Embargos de Declaração à fl. 55, a estes foi acolhido para sanar omissão apontada, rejeitando a prescrição total argüida pela reclamada.(fls.60/63). Assim decidiu:

" Ajuizada a ação em 27.06.2003, e tendo a lei supra citada sido editada em agosto de 2001, não há que se falar em prescrição total."

Na revista, a recorrente aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal, bem como contrariedade às Súmulas 330 e 362 desta Corte. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Em sede de agravo, sustenta que houve violação aos arts. 5º,XXVI, 7º, XXIX, da Magna Carta, bem como contrariedade às Súmulas 330 e 362 do TST.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisadas as violações às normas infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à data em que o reclamante poderia pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Desse modo não há como se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a ofensa, caso existisse, seria indireta, o que não se coaduna com o recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Não se verificou a suposta violação ao inciso XXVI do artigo supracitado, visto que não guarda pertinência com a matéria tratada. Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor traduz o comando constitucional.

Quanto à aplicação da Súmula 362/TST, inviável o apelo, eis que a matéria ventilada no referido Verbete não tem pertinência com a controvérsia existente nos autos.

Não se pode dizer que tenha havido violação à Súmula 330 desta Corte, pois as parcelas contempladas no termo de rescisão contratual não têm abrangência sobre as diferenças dos expurgos inflacionários na medida que estas se verificaram por força da Lei nº 110/2001.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2002-011-10-41.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ TEODORO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

AGRAVADO : EXPRESSO GUANABARA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-929/2003-058-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DAVID GOMES CAROLINO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12. A contraminuta não foi apresentada, certidão de fl. 81. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente tem lugar na hipótese de violação constitucional e contrariedade à Súmula do TST, ex-vi do art. 896, § 6º, da CLT.

O que se verifica das razões do recurso de revista é que a reclamada não aponta qualquer ofensa a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula deste Tribunal, na forma prevista no artigo 896, parágrafo 6º da CLT, inviabilizando a revista pela ausência de fundamentação. **Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURYRY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-936/2003-035-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DE AVILA RIBEIRO FILHO
AGRAVADO : NELSON EDUARDO SCOQUI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 15º Regional rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou provimento ao ordinário patronal.

No recurso de revista, a reclamada renovou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e sustentou que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da rescisão contratual, apontando, como corolário, violação dos artigos 7º, XXIX da CF e II da CLT. No agravo de instrumento restringiu as suas alegações à questão da prescrição.

No particular aspecto, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos é contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, publicada no DJ de 10.11.2004.

Na hipótese, consignando o eg. Regional que o ajuizamento da reclamatória deu-se em 26/6/2003 (fls. 30), não incide qualquer prescrição.

Por outro lado, no dizer do c. TST "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJSBDI1 de nº 341).

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos legal e constitucional ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-939/2003-010-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GOMIDE DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 115/117, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/18, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 123/130.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO**1. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

O Regional, pelo acórdão de fls. 101/104, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, assim dispondo:

"(...)

Outrossim, descabe falar-se em prescrição, seja total ou parcial, pois a prescrição somente começou a fluir a partir do reconhecimento do direito com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que se deu posteriormente à ruptura do pacto laboral., razão pela qual o lapso prescricional não pode ser contado a partir do término do vínculo de emprego.

(...).

Outrossim, sendo certo que a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários é do empregador, na forma do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, cabe à reclamada suportar, passivamente, os efeitos da lei complementar em questão, sendo irrelevante para o caso que, à obrigação é subsidiária, decorrente do fato objetivo da correção do saldo dos depósitos fundiários. (...)"

Na revista, a recorrente aponta como violados os arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, III e XXIX, ambos da Constituição Federal, bem como contrariedade às Súmulas 315, 316 e 317 desta Corte. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Em sede de agravo, sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, III e XXIX, da Magna Carta, 186 do CC, bem como contrariedade às Súmulas 315, 316 e 317 do TST. Transcreve jurisprudência para comprovação do dissenso pretoriano.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisadas as violações às normas infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que o reclamante poderia pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais e jurisprudencial invocados.

Com a edição das OJ 341 e 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que deveria ser direta, porquanto não se está negando validade à rescisão contratual e a jurisprudência dominante mencionada é fruto de interpretação da legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não há como se cogitar de ofensa ao inciso LV do dispositivo constitucional supracitado, porquanto restou garantido o contraditório e a ampla defesa ao recorrente, sendo ainda certo que a ofensa invocada ocorreria de forma indireta pela inobservância da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissibilidade da revista na forma prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional. O inciso III do referido dispositivo constitucional não guarda especificidade com a matéria em debate.

Quanto à Súmula 315 desta Corte, inviável o apelo, eis que superada pela Lei Complementar nº 110/2001. Ademais, o referido Verbete não guarda pertinência com a matéria controvertida.

Por outro lado, as invocações das Súmulas 316 e 317 do TST, como bem lembrado pela recorrente às fls. 113, não se sustentam, porquanto foram canceladas.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-994/2003-063-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO : JOSÉ DE MELO MELCHIOR
ADVOGADA : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 88/90, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 96/101.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO**1. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS.**

O Regional, pela decisão de fls. 49/54, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada a pagar a diferença da multa indenizatória de 40% do FGTS, acrescidos de juros e correção monetária. Assim fundamentou:

"A responsabilidade do empregador

(...)

Não se pode aceitar a tese do empregador, no sentido de que sua obrigação se exaure no momento em que paga 40% dos valores que lhe são informados pela Caixa Econômica Federal como existentes na conta, no momento da dispensa.

Embora o art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 especifique que a obrigação do empregador diz respeito a "quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros", fica evidente que esta responsabilidade diz respeito ao pagamento do valor correto, correspondente a todos os depósitos que ela própria deveria ter efetuado e todos os acréscimos de responsabilidade da CEF, quer tenham, quer não tenham, sido realizados. Não pode haver direito adquirido que contrarie a lei, do que resulta inexistente um direito adquirido a depositar menos do que o devido.

(...)

Os textos transcritos são suficientes para evidenciar ser o empregador, sempre, o legitimado a responder pela multa de 40%."

Na revista, a recorrente aponta como violados os arts.5º, "caput", II e XXXVI, e 170, "caput", ambos da Constituição Federal.

Assevera que "o cumprimento do contrato de trabalho e o pagamento da respectiva multa ocorreu em consonância com o disposto na legislação vigor à época dos fatos. Assim os atos praticados estão **protegidos pelo manto do ato jurídico perfeito e acabado.**"(fl. 70).

Aduz ainda que "O direito adquirido está em perfeita consonância com a Lei nº 8.036/90, uma vez que à época o empregador recolheu o que era previsto em lei." (fl. 71). Clama pela reforma do julgado a fim de que seja excluída do pólo passivo.

Apresentados Embargos de Declaração às fls. 58/61, a estes foi dado como improcedentes (fls.62/67).

Em sede de agravo, sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, da Magna Carta, bem como ao art. 6º da LICC e à Súmula 362 desta Corte.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisadas as violações às normas infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o seguinte entendimento:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Desse modo não há como se cogitar de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a ofensa, caso existisse, seria indireta, o que não se coaduna com o recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Ainda que assim não fosse a responsabilidade imputada ao empregador parte de interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em sua violação. No mesmo sentido quanto ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, pois não se está negando efeitos à rescisão do contrato de trabalho.

Quanto aos arts. 7º, XXIX e 170, da Constituição Federal, não prequestionados a teor da Súmula 297 desta Corte, também não restou demonstrada a violação alegada, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta.

A invocação da Súmula 362/TST também não torna viável o apelo, eis que a matéria ventilada no referido Verbete não tem pertinência com a presente demanda.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/2003-049-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ GOMES
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 68/71, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 77/84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS.

O Regional, pela decisão de fls. 53/55, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, julgando procedente o pedido referente a diferença da multa indenizatória de 40% do FGTS. Assim fundamentou:

"SOBRE AS DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS

(...)

O empregado foi dispensado em 07/12/01, APÓS a promulgação da Lei Complementar nº 110. Nos presentes autos, o ônus é obviamente do empregador que não observou as regras em vigor no momento da terminação do contrato e deve repor integralmente as perdas decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I."

Apresentados Embargos de Declaração às fls. 56/57, o qual não foi conhecido pela ausência de pressuposto subjetivo (fls.58/59).

Na revista, a recorrente aponta como violados os arts.5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Colaciona aresto para o confronto de tese.

Em sede de agravo, sustenta que houve violação aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, da Magna Carta. Transcreve jurisprudência para a comprovação do dissenso pretoriano.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisadas as violações às normas infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. No entanto, com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que esta responsabilidade é do empregador.

Desse modo não há como se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a ofensa, caso existisse, seria indireta, o que não se coaduna com o recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Ainda que assim não fosse a responsabilidade imputada ao empregador parte de interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo que se falar de sua violação.

Por outro lado, ao contrário do que alega a reclamada, verifica-se que foi garantido o contraditório e a ampla defesa, não existindo, portanto, a suposta violação aos incisos LIV e LV do artigo supra-citado.

Quanto ao dispositivo constitucional, art. 7º, XXIX, não prequestionando a teor da Súmula 297 desta Corte, também não restou demonstrada a violação alegada, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta.

Também, verifica-se dos autos que houve a manifestação do Colegiado sobre a matéria e foram expendidas razões para se denegar seguimento ao recurso. Dessa forma, não há que se cogitar de ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Não se pode dizer que tenha havido violação à Súmula 330 desta Corte, pois as parcelas contempladas no termo de rescisão contratual não têm abrangência sobre as diferenças dos expurgos inflacionários na medida que estas se verificaram por força da Lei nº 110/2001.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1054/2001-057-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 68 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2003-083-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DDE AERONÁUTICA S.A. - EMBRATER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO : VITOR ORESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 151).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Registro, inicialmente, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Pois bem.

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários ser contado da Lei Complementar nº 110/2001 e ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Assim, incólumes os dispositivos da CF dito violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Também não há falar em contrariedade à Súmula de nº 362/TST, eis que se refere à situação diversa da tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1077/2004-003-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO : REURY MÁRCIO DE ASSIS
ADVOGADA : DR. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do acórdão regional não veio na sua inteireza (vide fls. 473), circunstância que inviabiliza a análise da revista, até mesmo pela apocriefa decorrente, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1079/2003-658-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO : HÉLIO ALVES VICENTINI
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FOZ DO IGUAÇU - APMI
ADVOGADO : DR. FLAVIO RAMOS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 9º Regional na fração de interesse manteve a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista o segundo reclamado alega violação aos artigos 5º, II da Constituição Federal, 71, da Lei nº 8.666/93, 267, VI, do CPC e 8º da CLT, além de colacionar arestos a confronto. No agravo de instrumento, todavia, restringe-se às violações aos artigos 5º, II, da CF e 71 da Lei nº 8.666/93.

Assim, nos exatos limites postos no agravo de instrumento, prosigo.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constantes no art. 37, §6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, resalto que o ente público tomador de serviços dispõe de ferramentas extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, de forma geral, não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1141/2003-043-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO : DIRCEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
AGRAVADOS : OLYMPIO DOMINGOS DIAS E OUTROS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 176, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação em razão de a procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista ter sido apresentada em fotocópia não autenticada.

Em razões de agravo de instrumento (fls.02/08), a Reclamada argumenta que a nossa legislação prestigia o "princípio da verdade documental". Alega violação dos arts. 225 e 654 do Código Civil, 38 e 544, §1º, do CPC e 5º, LV, da CF. Traz uma aresto a confronto.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Os argumentos constantes do Agravo de Instrumento não viabilizam o recurso de revista.

A agravante não apresentou qualquer fundamento para que pudesse desconstituir a decisão agravada.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso a cópia da procuração foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pelo que o advogado não detém poderes para representar a recorrente em juízo.



A decisão agravada está em consonância com o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO. INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.2061/CE. III - Recurso especial não conhecido". (STJ - RESP 140.820/RS, Relator Adhemar Maciel, DJ. 19/5/98).

"Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação pelo notário." (STF 2ª Turma, AI - 170.720-9-SP- AgRg, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgado em 26.09.95; RT - 691/133 e STJ - RT - 726/183).

Ressalte-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural acompanhando a parte, o que não se verifica no caso destes autos.

Ademais, a v. decisão agravada está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição a seguir, de voto proferido no julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

O fato de a parte contrária não ter se manifestado sobre a irregularidade de representação não desobrigaria o juízo de pronunciar-se a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de divergência jurisprudencial ou ofensa aos arts. 225 e 654 do Código Civil, 38 e 544, §1º, do CPC e 5º, LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURYRY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2003-072-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE ANDRÉA TARTUCE
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira agravada apresentou contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, por oportuno, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-1183/2003-004-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA : CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA
AGRAVADO : MÁRIO AUGUSTO FÉLIX DOS ANJOS
ADVOGADA : NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
AGRAVADO : MJF SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05. Contraminuta às fls. 47/49.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 53/54 opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

TRASLADO IRREGULAR. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 38) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURYRY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1229/2003-005-21-40.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : NEUDO FREITAS DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O advogado subscritor do agravo de instrumento, Fábio de Albuquerque Machado, não colacionou instrumento procuratório apto a legitimar sua respectiva atuação, derivando daí a irregularidade de representação.

É que o substabelecimento que lhe confere poderes (fls. 68) - datado de 10/8/04 - é anterior à procuração outorgada ao advogado substabelecido - datada de 02/2/05 (fls. 67).

Incide, pois, plenamente o item IV da Súmula de nº 395 do TST. Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação do referido advogado em audiências (vide atas a fls. 169 e 235).

Por fim, registro, ainda, que os instrumentos a fls. 144 e 267, também não dispõem do condão de suprir o vício detectado, eis que colacionados de forma incompleta.

Portanto, constatada a irregularidade de representação e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-RR-1249/2001-102-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRIDO : JORGE GONZALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de férias com 1/3, gratificação natalina, aviso prévio, 40% sobre os depósitos do FGTS devidos no período posterior à aposentadoria, multa do artigo 477 da CLT e pagamento de diferenças do FGTS do período posterior à aposentadoria do Autor a serem apurados em liquidação, deduzidos os valores comprovadamente recolhidos ou pagos ao mesmo título: "Sempre quando for presidida pela boa-fé a relação que se estabeleceu entre as partes, todas as obrigações trabalhistas devem ficar asseguradas ao trabalhador, a despeito da declaração da nulidade do contrato no aspecto formal pela falta do concurso público e não apenas o salário em sentido restrito, é a premissa que se extrai da hipótese fática e jurídica em detrimento da adoção da orientação do enunciado 363 da Súmula do TST" (fl.281).

O Município de Pelotas e o Ministério Público do Trabalho interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.290-298 e 301-307, respectivamente).

Despacho de admissibilidade às fls. 309-310.

Não houve contra-razões (certidão à fl.314).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS (FLS.290-298)

I.1 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Município Reclamado, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS (fls.284-285).

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 301-307)

Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Município de Pelotas.

III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Município de Pelotas para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1253/2002-115-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : FABIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADA : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

- DER

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 720/728, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente em relação às verbas pleiteadas.

Interpostos embargos de declaração aos quais foi negado provimento (fls. 739/740)

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Banco, sustentando violação do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, e divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, à fl. 765, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/40).

Sem contraminuta (fl. 769). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 772/773 pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inidônea a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Resta afastada, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial.

Assim, o recurso de revista encontra óbice nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURYRY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2003-012-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO : WIKIONE LAYS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADA : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO : ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A co-reclamada interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do recurso de revista não veio na sua inteireza, o que inviabiliza a análise do respectivo recurso e de eventual arguição relevante.

Nesse contexto, erige-se como corolário o não conhecimento do agravo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de 29 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1292/2003-461-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 150/153 e 155/173, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285).

Logo, não atendida tal exigência (vide fls. 124), forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 144) no particular aspecto - de ser tempestivo o apelo -, à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece à agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 124), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1344/2004-028-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE DE MOURA
AGRAVADO : ADILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO GOMES SANTIAGO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a condenação da reclamada no pagamento de horas extras referentes a intervalos intrajornada não usufruídos pelo reclamante. O recurso de revista foi trancado (despacho a fls. 49/50), advindo daí o agravo em exame, insistindo a parte que as normas coletivas que autorizam a redução do intervalo devem ser respeitadas, apontando vulnerados os artigos 5º, XXXVI, 7º, XIII, XXVI, 8º, III, da CF e dissenso jurisprudencial.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Outrossim, o debate acerca da validade do acordo coletivo em que se reduza o intervalo intrajornada foi pacificado com a edição da OJSB-DI1 de nº 342 do TST, no sentido de ser: "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém incólumes os dispositivos constitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1349/2003-023-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : ANTONIO CLAUDINO GOMES
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERÍSSIMO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 125).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Consigno, inicialmente que não houve extrapolação de competência por parte do Juízo de admissibilidade. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Não há, pois, qualquer nulidade a ser pronunciada.

No mais, observo que a conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários ser contado da Lei Complementar nº 110/2001, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada na OJSBDI1 de nºs 344.

Assim, incólumes os artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX da CF, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST. Também não há falar em contrariedade à Súmula de nº 362/TST, por referir-se à situação diversa da tratada nos presentes autos.

Já no tocante à ilegitimidade passiva alegada, observo que a revista fundada exclusivamente em dissenso pretoriano não merece processamento, porquanto desfundamentada. É que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1369/2002-051-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO : JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO ESPAZIANI
AGRAVADA : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 30/32, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente em relação às verbas pleiteadas.

Interpostos embargos de declaração que foram acolhidos para sanar omissão (fl. 39)

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Município, sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega, ainda, que por ser integrante da Administração Pública submetete-se ao princípio da legalidade como previsto no art. 37, caput, da CF/88. Traz um aresto para o confronto de teses.

O Eg. Regional, à fl. 49, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/06).

Sem contraminuta (fl. 54). Parecez da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 57/58 pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação ao art. 37, caput, XXI, da CF, porquanto o julgado não se distancia do comando constitucional, assim como a divergência jurisprudencial.

Assim, o recurso de revista encontra óbice nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se, por outro lado, que o único aresto trazido para confronto é oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão. Óbice do art. 896, "a", da CLT.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2004-001-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO : CLAUDIONOR DA ANUNCIAÇÃO ABREU NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O primeiro agravado apresentou contraminuta, com pedido de aplicação da multa inserta artigo 557, §2º, do CPC, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante tomou ciência do v. despacho regional em 14/4/2005, quinta-feira (fls. 121), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 15/4/2005, sexta-feira.

Verifico, todavia, que a parte protocolizou o agravo de instrumento somente em 25/4/2005, segunda-feira (fls.3), isto é, após o transcurso do prazo legal, o qual se encerrou no dia 22/4/2005 - sexta-feira.

Impende ressaltar que inexistente nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161). Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Outrossim, quanto à incidência da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, esclareço que se refere tão-somente ao agravo interposto contra decisão monocrática do relator, nos termos do caput do mesmo diploma legal. Tratando-se, pois, de hipótese de agravo de instrumento, inaplicável, na espécie, a aludida norma legal.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1401/2004-001-08-41.9 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
AGRAVADO : CLAUDIONOR DA ANUNCIAÇÃO ABREU NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

O agravante reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante tomou ciência do v. despacho regional em 14/4/2005, quinta-feira (fls. 474), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 15/4/2005, sexta-feira.

Verifico, todavia, que a parte protocolizou o agravo de instrumento somente em 25/4/2005, segunda-feira (fls.3), isto é, após o transcurso do prazo legal, o qual se encerrou no dia 22/4/2005 - sexta-feira.

Impende ressaltar que inexistente nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161). Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1473/2003-010-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO DONIZETE CIBIM
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
AGRAVADA : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LINO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 101).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 97 pelo juiz de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 154, verso, dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1528/2003-001-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES MUNIZ
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : KÁSSIO NUNES MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05. Contraminuta às fls. 56/59 e contra-razões às fls. 53/55.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fl. 65 opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

TRASLADO IRREGULAR

Verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do agravo, não atendendo o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1552/2000-047-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO JOSÉ BRANCO SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADA : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO : BANCO LLOYDS TSB S.A.
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 1ª Região, à fl. 235, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

O reclamante agrava de instrumento às fls. 02/10, pugnando pelo processamento do apelo por entenderem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta (fl. 240).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls.222/223), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos foram atendidos (fl. 235) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1595/2002-013-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentada contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional emprestando provimento ao recurso ordinário do obreiro, reconheceu o vínculo de emprego havido entre as partes, baixando os autos à origem para que fossem apreciados os demais pleitos.

Trata-se, portanto, efetivamente, de decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1688/2001-004-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA NEVES SALDANHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O MPT interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta, a fls. 13/17, com preliminar de não conhecimento.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo, de fato, não merece conhecimento.

É que, consoante se verifica do despacho a fls.11, o agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Ora, ao estabelecer que as peças que devem instruir a petição de interposição (§ 5º do art. 897 da CLT), fixou a lei o momento oportuno para a respectiva juntada, não favorecendo, pois, a colação tardia das peças essenciais.

No mesmo sentido o seguinte precedente desta eg. Turma, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso, cujo seguimento foi negado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência dela, acarretando, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que é dever da parte fazer a juntada das peças, na integralidade, no momento da interposição do agravo, sendo incomportável iniciativa posterior visando complementar as peças faltantes. Mesmo existindo nos autos (fl. 11) o deferimento, por parte do Juiz Vice-Presidente, em exercício do TRT da 3ª Região, do prazo de 05 (cinco) dias para a formação do instrumento, não existe previsão legal que possibilite ao juízo conceder prazo para juntada de peças necessárias à formação do instrumento. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o vacatio legis do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência da do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST." Agravo não conhecido." (AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Anoto, ainda, que embora tenha o agravante postulado o processamento do agravo nos próprios autos da ação principal, o pedido foi corretamente indeferido quando do exame ao pedido de reconsideração feito pelo agravante (despacho a fls. 173), já que interposto o presente agravo em 02/02/2005 (fls. 2), o procedimento pretendido encontrava-se desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1699/2003-059-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIANO DONIZETTI LOURENÇO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADA : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante teve o recurso ordinário denegado no primeiro grau de jurisdição porque deserto. Interposto agravo de instrumento perante o eg. Regional negou-se-lhe provimento (acórdão a fls. 31/33). Já o recurso de revista teve o seu seguimento negado forte na Súmula de nº 218 (despacho a fls. 195).

Ainda inconformado, agrava de instrumento o reclamante, a fls. 2/4.

Pois bem.

Anoto, inicialmente, que a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT.

Ademais, efetivamente dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólume o dispositivo constitucional invocado.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1707/2003-658-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAKAWA
AGRAVADO : JOSÉ ADRIÃO COLOMBELLI
ADVOGADA : DRA. ERIAN KARINA NEMETZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante não apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. 9º Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Oportuno esclarecer que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1. Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

A admissibilidade do recurso de revista esbarra, portanto, no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superada a divergência trazida a cotejo e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1785/2003-006-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉLIO HUGO MORENO
ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZETTI PIRES
AGRAVADA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR ELI PETROCHINSKI

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 211/213 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/7, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 219/221.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante tomou ciência do v. despacho regional em 18/5/2005, quarta-feira (fls. 214), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 19/5/2005, quinta-feira. Verifico, todavia, que o recorrente protocolizou o agravo de instrumento somente em 30/5/2005, segunda-feira (fls. 2), isto é, após o transcurso do prazo legal, o qual, considerado o feriado ocorrido no dia 26/5/2005 (5ªf), se encerrou no dia 27/5/2005 - sexta-feira.

Impende ressaltar que inexistia nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161). Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1823/1997-028-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO
ADVOGADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO : MANUEL BATISTA DE LUCENA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do recurso de revista não veio na sua inteireza, eis que não trasladadas as fls. 1018 e 1019 dos autos principais (vide fls. 1120/1121), o que inviabiliza a análise do respectivo recurso e de eventual argüição relevante. Nesse contexto, erige-se como corolário o não conhecimento do agravo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1826/2001-062-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. MONIQUE LIMA E CRUZ
AGRAVADA : SANDRA MARIA TORRES LESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentada contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a agravante não trasladou cópia do acórdão regional, tampouco a respectiva certidão de publicação (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendidas tais exigências, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1840/2001-029-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO : JOÃO CARLOS FARO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem que a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido seja legível (vide fls. 90).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido precedente da eg. SBDII: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1982/2003-004-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDO ARAÚJO DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões em peça única pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.



In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia do acórdão dos embargos de declaração, bem como a petição referente ao próprio recurso de revista, circunstâncias que obstaculizam o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2141/2002-022-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

AGRAVADO : HARUMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelo advogado a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Outrossim, não suprem tal exigência os carimbos apostos nas peças dos autos porque assinados por pessoa desconhecida e oriundos de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o SINTSHO-GRASTRO.

Nesse sentido, o precedente TST-E-ED-AIRR-3073.1999.050.02.40.7. Ac.SBDII., Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU de 12/08/05, p.682, consigna que não supre a exigência da declaração de autenticidade "a mera aposição de rubrica no carimbo de ""confere com o original"", máxime quando ausente qualquer identificação, seja em face da ausência do nome do firmatário seja pela ausência do número de inscrição na OAB."

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2184/1992-012-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP

ADVOGADO : RICARDO BACCIOTTE RAMOS

AGRAVADO : FRANCISCO WILSON MALANDRINO FILHO

ADVOGADA : MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo despacho de fl.144/145 contra o qual foi apresentado o agravo de instrumento de fls.02/10, sustentando a admissibilidade da revista. Sem contraminuta, certidão de fl. 147-v.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

DECIDO

O Regional às fls. 132/133 manteve a sentença que rejeitou os embargos à penhora, asseverando que: "A penhora sobre dinheiro obedece a gradação estabelecida pelo artigo 655 do CPC, subsidiariamente aplicável em sede trabalhista." (fl. 132)

Concluiu que a reclamada ao interpor o agravo de petição cometeu "ato atentatório à dignidade da Justiça", condenando-a a pagar multa de 20% sobre o valor atualizado do débito.

A recorrente, na revista, sustenta que ao aplicar a multa por litigância de má-fé o Regional teria violado o artigo 5º, LV da Constituição Federal, citando arrestos para configuração da divergência.

O recurso de revista na execução somente se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma prevista no artigo 896, § 2º da CLT, motivo pelo qual não será analisada a alegação de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, à agravante restaram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não prevalecendo a sua pretensão de que o Egrégio Regional esteja violando o artigo 5º, LV, da CF/88, sequer prequestionado, ao impor multa que tem previsão legal (art. 601 do CPC), mesmo porque, pelos termos em que se encontra vazado o acórdão, verifica-se o enquadramento da hipótese ao dispositivo da legislação infraconstitucional mencionado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2222/2002-431-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER BENEDITO TOMAZINI

ADVOGADA : MÔNICA APARECIDA MORENO

AGRAVADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL - SAAE-ABC

ADVOGADA : SOLANGE STIVAL GOULART
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05. Contraminuta às fls. 77/84 e contra-razões às fls. 109/116.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO IRREGULAR

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 57/65), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 71/729) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2285//1998-032-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEVISA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A requerida interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O d. MPT apresentou contraminuta e contra-razões.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que o subscritor do apelo, advogado SÉRGIO PAULO GERIM, não colacionou instrumento procuratório a legitimar a sua atuação no presente feito.

Anoto, outrossim, que não supre a falha detectada o instrumento juntado a fls. 10, posto que referente à empresa estranha aos autos. Consigno, ainda, não ser possível verificar a ocorrência de mandato tácito do signatário do agravo, haja vista não ter sido trasladada ata de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDII de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, " não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2421/2003-432-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÍSIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADA : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.

ADVOGADO : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Anoto, ainda, por oportuno, que não aproveita à parte os substa-belecimento anexo a fls. 76, até porque não trasladado o mandato originário do substabelecimento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3181/2003-664-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA

AGRAVADO : ARION VIEIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento de decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 9º Regional deu provimento parcial ao recurso obreiro para acrescer à condenação o pagamento das comissões decorrentes da vendas à RAFIC'S e sua integração para todos os efeitos legais.

No recurso de revista a reclamada alegou exclusivamente divergência jurisprudencial. Ora, não ensina o processamento da revista por divergência jurisprudencial quando o julgado transcrito (fls. 88) pela parte-recorrente é oriundo de Turma do c. TST (alínea 'a' do artigo 896 da CLT). Em conclusão, e por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16681/2003-012-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO : REUEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 11º Regional rejeitou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou provimento ao ordinário patronal.

No recurso de revista, a reclamada sustentou que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da rescisão contratual, apontando, como corolário, violação ao artigo 7º, XXIX da CF, além de contrariedade à Súmula de nº 362/TST. Colacionou ainda arestos para confronto de teses.

No agravo de instrumento renova as argüições da revista, e acena com nulidade do despacho.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, analisando os seus pressupostos intrínsecos do recurso, apresentou fundamentação em consonância com o que determina no art. 896, §1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Inexiste nulidade a ser declarada.

Quanto à prescrição, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos é contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, publicada no DJ de 10.11.2004.

Na hipótese, incontroverso o ajuizamento da reclamatória em 06/6/2003, não incide qualquer prescrição.

Assim, incólume o dispositivo constitucional dito violado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Anoto, outrossim, a inaptidão das divergências jurisprudenciais apontadas na revista, forte no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula de nº 333/TST.

Também não há falar em contrariedade à Súmula de nº 362/TST, eis que se refere a situação diversa da tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51018/2005-068-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDECIR LIESCH
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADA : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Agrava de instrumento o reclamante, a fls. 2/7, contra o v. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, buscando o respectivo processamento.

Contraminuta e contra-razões a fls. 51/53 e a fls. 54/56, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (certidão de publicação referente ao acórdão regional; despacho agravado em sua inteireza (ausência de assinatura); e certidão sem a data de publicação do despacho agravado), à formação do instrumento, nos

termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, verifico que a cópia do recurso de revista colacionada encontra-se com o protocolo ilegível (fls. 35), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51020/2005-068-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMADO FREITAS VILLI ALVES
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADA : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Agrava de instrumento o reclamante, a fls. 2/7, contra o v. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, buscando o respectivo processamento.

Contraminuta e contra-razões a fls. 47/49 e a fls. 50/52, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (certidão de publicação referente ao acórdão regional; despacho agravado em sua inteireza (ausência de assinatura); e certidão sem a data de publicação do despacho agravado) à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, verifico que a cópia do recurso de revista colacionada encontra-se com o protocolo ilegível (fls. 36), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51021/2005-068-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DAL PRA
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADA : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Agrava de instrumento o reclamante, a fls. 2/7, contra o v. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, buscando o respectivo processamento.

Contraminuta e contra-razões a fls. 49/51 e a fls. 52/55, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (certidão de publicação referente ao acórdão regional; recurso de revista; despacho agravado em sua inteireza (ausência de assinatura); e certidão sem a data de publicação do despacho agravado), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51027/2005-068-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO TORINO
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADA : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Agrava de instrumento o reclamante, a fls. 2/7, contra o v. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, buscando o respectivo processamento.

Contraminuta e contra-razões a fls. 55/57 e a fls. 58/60, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (certidão de publicação referente ao acórdão regional; despacho agravado em sua inteireza (ausência de assinatura); e certidão sem a data de publicação do despacho agravado), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, verifico que a cópia do recurso de revista colacionada encontra-se com o protocolo ilegível (fls. 44), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51029/2005-068-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMIR ROMAN
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADA : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Agrava de instrumento o reclamante, a fls. 2/7, contra o v. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, buscando o respectivo processamento.

Contraminuta e contra-razões a fls. 51/53 e a fls. 54/56, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (certidão de publicação referente ao acórdão regional; despacho agravado em sua inteireza (ausência de assinatura); e certidão sem a data de publicação do despacho agravado), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, verifico que a cópia do recurso de revista colacionada encontra-se com o protocolo ilegível (fls. 40), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94469/2003-900-04-00.4 TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : ODSONE ALBERTO MOTTIN
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, a fls. 1123/1126.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 4º Regional no que interessa manteve a sentença de primeiro grau quanto à invalidade das chamadas FIPS e constatação de trabalho extraordinário, com base na prova (fls. 1072/1075).

No recurso de revista são alegadas violações legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sedimentada do TST. Argumentação toda ratificada na minuta de agravo de instrumento.



D E C I S Ã O

Ora, decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas documental e testemunhal, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada da empregada, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Outrossim, a alegação de desrespeito ao instituto de ônus da prova se desfaz, na medida em que a pretensão é tão só de desconstituir a moldura fático-probatória.

Relembro que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AC-160.887/2005-000-00-00.4 TST

AUTOR : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
ADVOGADA : DR.ª SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA
RÉU : MARCELO PALMEIRA JUNQUEIRA AYRES

D E S P A C H O

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, incidental ao Recurso de Revista nº 421/2001-015-05-00.1, na qual é requerida a concessão de efeito suspensivo ao apelo extraordinário a fim de suspender a execução provisória. Para fundamentar o fumus bonis iuris, a FIEB procura demonstrar a viabilidade do conhecimento e provimento do Recurso de Revista. Alega que a pretensão deduzida nos autos principais refere-se à alteração supostamente lesiva da jornada de trabalho do Reclamante, ocorrida em 2 de janeiro de 1974. Sustenta que, ajuizada a Reclamação apenas em 2001, o direito à persecução de horas extras decorrentes dessa alteração contratual está prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. O periculum in mora está lastreado nos prejuízos advindos da penhora, em sede de execução provisória, de R\$ 1.668.394,57 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), em contas de sua titularidade.

Efetivamente, no Recurso de Revista (fls. 569/592), a FIEB insurgiu-se contra o acórdão regional que afastara a prescrição do pedido de horas extras decorrentes de alteração contratual lesiva ao empregado, alegando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição. A respeito, o acórdão regional revelou que a alteração da jornada de trabalho, de duas para quatro horas, ocorrera em janeiro de 1974. O Tribunal a quo (fls. 414/417), no entanto, entendeu que o marco inicial da prescrição não foi a data de ciência da alteração, mas o dia em que o Reclamante deixou de exercer o cargo de confiança e foi revertido para a função original.

O Tribunal Regional da 5ª Região determinou, então, nessa oportunidade, o retorno dos autos à primeira instância, que julgou procedente o pedido (fls. 447/450). No acórdão de fls. 530/537, o Tribunal negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Em exame perfunctório, próprio à cognição cautelar, vislumbro o cabimento do Recurso de Revista, ante a regra imperante na Justiça do Trabalho acerca da irrecurribilidade das interlocutórias, e plausibilidade do seu fundamento jurídico, no que tange à prescrição total do pedido de horas extras decorrentes da alteração contratual em 1974, a teor da Súmula nº 294/TST:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

O periculum in mora, por sua vez, decorre dos efeitos da penhora de dinheiro, realizada em sede de execução provisória (o que, diga-se, contraria orientação desta Corte inserta na Súmula nº 417, III), que sujeita a Autora à imobilização de vultosas quantias até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada no processo de conhecimento.

Por esses motivos, **concedo** a liminar pleiteada a fim de imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista da FIEB, que será julgado com a brevidade possível, e determinar a suspensão da execução provisória deflagrada nos autos do processo nº 00421.2001.015.05.00.1, com a consequente liberação imediata dos valores bloqueados nas contas de titularidade da Autora.

Comunique-se, por fax, ao Juízo da MM. 15ª Vara do Trabalho de Salvador, o teor deste decisum. Após, cite-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a ação, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-461/2004-121-06-40.5

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S/A
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO : ABRAHÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MARIA DE SOUSA

Vistos.

O Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio da decisão de fl. 90, denegou seguimento ao recurso de revista com respaldo na Súmula 126/TST quanto à prescrição bial - diferenças da multa de 40% do FGTS e por não vislumbrar contrariedade ao Enunciado 315/TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), sustentando a admissibilidade da revista.

Sem contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

DECIDO

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

O Regional, pela decisão interlocutória de fl.57/58, complementada pelo julgamento definitivo de fl.79, reformando a sentença, entendeu que não se operou a prescrição bial do direito de ação para postular a diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, com os seguintes fundamentos:

"O autor foi demitido em 03.03.2003, conforme demonstra o TRCT, de fl. 16, não impugnado pela reclamada, quando teve direito ao recebimento da multa de 40% sobre o FGTS a qual decorre da rescisão contratual, sem justa causa.

Na hipótese dos autos, a prescrição começou a fluir a partir da rescisão contratual.

Assim, proposta a reclamatória em 16.03.2004, está ela dentro do prazo bial previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não tendo que se falar em aplicação da prescrição total".

Na revista (fls. 81/87), a Reclamada sustenta que o acórdão regional afronta as disposições dos artigos 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal, em remissão ao documento de rescisão contratual TRCT sob o argumento de que restou ultrapassado o prazo prescricional da extinção contratual quando do ajuizamento da ação.

Não se vislumbra ofensa do dispositivo declinado para autorizar o destrancamento do apelo segundo as premissas fáticas lançadas no julgado que informam as datas de rescisão contratual e de ajuizamento da ação, cujo reexame esgota-se na instância extraordinária, na forma da Súmula 126/TST.

Também é deficiente a fundamentação do apelo revisional, que se limita à mera indicação de contrariedade à súmula 315/TST e a transcrição de arestos, ausente a manifestação de irrisignação quanto ao acórdão, sem apontar os pontos em que reside o inconformismo. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido deixa claro a evolução da jurisprudência sobre a matéria, não se podendo reconhecer uma específica pertinência do Verbetes invocado com a matéria controvertida. No mesmo sentido quanto aos arestos apontados para configuração do dissenso.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2003-032-01-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-
LERJ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
RECORRIDO : JACI VIEIRA CORREA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

D E S P A C H O

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio da decisão de fls. 135/137, denegou seguimento ao recurso de revista por entender desfundamentado o apelo, não se inserindo na hipótese prevista no art. 896, §6º, da CLT, revelando-se incabível. Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/18, sustentando a viabilidade do recurso.

Contraminita às fls. 143/147.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE CUSTA E DO DEPÓSITO RECURSAL.

Conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição do recurso obrigatoriamente, com as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, cópia da decisão agravada e a sua certidão de publicação.

O único documento comprobatório do recolhimento das custas que consta dos autos é o realizado pelo reclamante, à fl. 66. No entanto, o Regional condenou a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, invertendo o ônus da sucumbência, impondo a obrigação de ressarcir o valor das custas já recolhido, à fl. 97.

Verifica-se, no exame dos autos, que a agravante não trasladou a guia do depósito recursal e recolhimento das custas, noticiado em suas razões de revista, à fl. 118.

Na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1141/2003-043-15-41.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : OLYMPIO DOMINGOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
AGRAVADA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO : DIRCEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 15ª Região, às fls. 52/53, denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, atraindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Os reclamantes agravam de instrumento às fls. 02/07, pugnando pelo processamento do apelo por entenderem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminita e contra-razões às fls. 62/76.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação referente ao julgamento dos embargos de declaração (45/46), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 52/53) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19072/2001-651-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONMEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARPE NEVES
AGRAVADO : NICANOR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN
AGRAVADO : ECAGEL - EMPRESA CATARINENSE DA ADMINISTRAÇÃO,

GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Não há nos autos procuração conferindo poderes ao advogado que subscreveu o Agravo de Instrumento e Recurso de Revista. Também não restou configurada, in casu, a hipótese de mandato tácito. Assim, o presente apelo é ato inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, não foram trasladadas as guias comprovadoras da satisfação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ficando evidenciada a deserção do apelo.

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-55.097/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
AGRAVADO : MANOEL HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADA : INSDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI LTDA.
D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade, à fl.142, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula n.º 266/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.145-163, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contraminuta ao instrumento de agravo e as contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

À Agravante requer a nulidade da decisão da Recorrida, por concluir que o Regional deveria ter esclarecido se o imóvel penhorado era ou não bem de família nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, apesar de ter considerado que os embargos de terceiro não servem para discutir o fato de ser o bem penhorado de família. Alega, ainda, que a decisão do Regional sequer analisou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional ocorrida na sentença de primeiro grau e permaneceu silente quanto aos pontos controvertidos suscitados em Embargos de Declaração. Aponta ofensa aos artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, bem como indica arestos ao confronto de teses.

Por se tratar de processo em execução e alegação de nulidade, nos moldes da Súmula nº 266/TST e do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, a admissibilidade do recurso fica restrita à análise exclusiva do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Inviável, portanto, o exame da preliminar de nulidade sob o enfoque do artigo 5º, inciso XXXV, da CFB/88, e dos arestos trazidos ao confronto de teses.

Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional não analisou a matéria suscitada pela Recorrente no julgamento dos Embargos de Terceiro, porque o recurso interposto era incabível. Assim, não havia omissão a ser sanada, no julgamento dos Embargos de Declaração, mas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Se tivesse interposto o recurso cabível, que na hipótese eram os embargos à execução, poderia ter tido sua discussão apreciada pelo Regional.

Incólume, portanto, o artigo 93, inciso IX, da CFB/88.

Nego provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, por concluir que os Embargos à Execução interpostos eram incabíveis. Consignou, às fls.107/108:

"Posto isto, deve ser descrito que a ora agravante foi sócia da executada, tendo dela se retirado como afirmou e demonstrou através do documento de fls.30, em 14.03.95, quando a ação já se encontrava ajuizada desde 1992, emergindo a responsabilidade da ex-sócia diante da inadimplência da empresa executada, inexistindo forma de esquivar-se desse ônus, vez que beneficiária da força de trabalho do autor, o qual, ao longo do período em que a ora agravante foi sócia, colaborou diretamente no empreendimento econômico, cujos lucros obteve a ora agravante. Deve responder pelas dívidas."

A Agravante sustenta que a penhora sobre o bem imóvel da propriedade e a sua responsabilidade pelo pagamento não podem ser mantidas, sob pena de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal vigente. Alega ofensa aos incisos LIV e LV, da Lei Maior, no que se refere à impossibilidade de responder pela execução. Indica arestos ao confronto de teses.

Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Não há, portanto, como se analisar a divergência jurisprudencial transcrita.

A análise da matéria sob o enfoque de que o imóvel penhorado se referia a um bem de família está prejudicada, tendo em vista que o Regional considerou os Embargos de Terceiro interpostos pela Reclamada inadequados para se discutir a matéria, pelo que não há como se examinar a violação do inciso II, do artigo 5º, da CF, sob pena de contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

Quanto à ofensa dos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição da República, o STF pronunciou-se, no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRA-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

O recurso encontra obstáculo no § 2º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.167/1996-472-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : WALDIR LISBOA BATISTA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
D E S P A C H O

Examinando os autos, verifica-se que a C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 247/251, de relatoria do Ministro Barros Levenhagen, já conheceu do processo em epígrafe. Sendo assim, o feito deve ser redistribuído, observada a prevenção a que aludem os artigos 96 e 97 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-84/2002-741-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO CEZAR DAMIAN
ADVOGADA : DRª. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, às fls. 605-614 e 633-638, dentre outros temas, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para deferir o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo para repouso entre jornadas de trinta e cinco horas. Esclareceu aquela Corte que o pagamento de horas extras, na forma prevista no artigo 58 da CLT, não afasta a incidência do disposto nos artigos 66 e 67 da CLT. Consignou que, de acordo com a Súmula 110 do TST, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser pagas como extras. E, por fim, registrou que, resta evidenciado, pela amostragem constante nas fls. 491/492, que a empregadora não respeitava o intervalo de 35 horas, tendo o empregado trabalhado, por exemplo, durante 9 dias consecutivos, de 01 a 09 de abril (fl. 432), sem a observância do intervalo de 35 horas.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Todavia, não ficou evidenciado o pretendido dissenso pretoriano, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 110 do TST: "Jornada de trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional."

Destarte, amparado pelos artigos 896, § 4º e § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, por estar a decisão recorrida em perfeita harmonia com a Súmula 110 do TST, **nego provimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-513/2002-512-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TRAMONTINA S.A. CUTELARIA
ADVOGADA : DR. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDA : VANUZA FÁTIMA STACZAK
ADVOGADA : DR. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 281-286, entendeu que, não concedido o intervalo legal intrajornada, fica o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Concluiu também serem devidas as horas extras registradas nos cartões-de-ponto minuto a minuto.

Iresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 298-304, com fulcro no artigo 896 da CLT, insurgindo-se contra o acórdão recorrido, alegando violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, 71 e 611 e seguintes da CLT. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou no processo, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Não merece prosperar a presente irrisignação.

Incólumes os artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, 611 e seguintes da CLT, porque, no presente caso, não se está afastando a legitimidade de representação dos sindicatos, nem se está negando vigência aos acordos e convenções coletivas. O Regional asseverou que não se pode adotar o critério de cômputo da jornada de

trabalho prevista nos instrumentos normativos, por entender que não pode reconhecer as normas previstas nos referidos instrumentos, uma vez que ausente o depósito das cópias das convenções coletivas na Delegacia Regional do Trabalho, estando expressamente previsto nelas que a sua eficácia estava condicionada a esse procedimento.

Quanto ao art. 71 da CLT, verifica-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com o enunciado do referido dispositivo, bem como com a Orientação jurisprudencial 307 da SDI-1 desta Corte.

Destarte, amparado pelos artigos 896, § 4º e § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, por estar a decisão recorrida em perfeita harmonia com a Orientação jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST (Súmula 333), **nego provimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-409/2003-109-08-00.9

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : NICOLAU SENA E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

D E S P A C H O

O Regional manteve a sentença de primeiro grau que rejeitou a prefacial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários. Assentou que o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS.

A Reclamada, às fls.200-223, interpôs Recurso de Revista, em que sustenta que a decisão Regional violou os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 11, da CLT, bem como divergiu da Súmula nº 362 do TST.

Alega que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da rescisão contratual.

Trouxe arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade, à fl.225.

As Contra-razões não foram apresentadas.

Trata-se de reclamação trabalhista em que os Reclamantes pleiteiam o pagamento da multa de 40% sobre o valor relativo aos expurgos inflacionários.

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumaríssimo.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

Não se há falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento, e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

No que alude à alegação de contrariedade com a Súmula nº 362 do TST e de infringência com o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, tem-se que a decisão Regional está em perfeita harmonia com a Orientação nº 344 da SBDI-1 do TST, que é específica em relação à matéria sob exame.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamação em 05/05/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001, dentro do biênio prescricional.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-421/2003-109-08-00.3

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes e reformou a sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários. Assentou que o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS.

Embargos Declaratórios, às fls.109-122, rejeitados, às fls.123-125.

A Reclamada, às fls.127-150, interpôs Recurso de Revista, em que sustenta que a decisão Regional violou os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 11, da CLT, bem como divergiu da Súmula nº 362 do TST.

Alega que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da rescisão contratual.



Trouxe arrestos a confronto.

Despacho de admissibilidade, à fl.153.

As Contra-razões não foram apresentadas.

Trata-se de reclamação trabalhista em que os Reclamantes pleiteiam o pagamento da multa de 40% sobre o valor relativo aos expurgos inflacionários.

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumaríssimo.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

Não se há falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento, e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

No que alude à alegação de divergência jurisprudencial, contrariedade com a Súmula nº 362 do TST e de infringência com o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, tem-se que a decisão Regional está em perfeita harmonia com a Orientação nº 344 da SBDI-1 do TST, que é específica em relação à matéria sob exame.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamação em 08/05/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001, dentro do biênio prescricional.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-658/2003-109-08-00.4

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS : SEBASTIÃO CABRAL E OUTROS

ADVOGADA : DRª MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

D E S P A C H O

O Regional manteve a sentença de primeiro grau, que rejeitou a prefacial de ilegitimidade de parte, bem como de prescrição da ação, para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários. Assentou que o direito às diferenças do FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS.

A Reclamada, às fls.149-167, interpôs Recurso de Revista, em que sustenta que a decisão Regional vulnerou os arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIV da Lei Maior, com relação à preliminar de ilegitimidade de parte.

No tocante à prescrição, alega violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX da Constituição da República, e 6º da LICC, bem como divergência com a Súmula nº 362 do TST.

Alega que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da rescisão contratual.

Trouxe arrestos a confronto.

Despacho de admissibilidade, à fl.170.

Contra-razões não foram apresentadas.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

A Reclamada alega que a responsabilidade pela atualização monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001, é da Caixa Econômica Federal.

Com relação à ofensa ao art. 7º, inciso XXIV da Carta Magna, o Recurso encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST, já que se trata de matéria não prequestionada no acórdão Regional.

Não se configura vulneração ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, porque a decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Trata-se de reclamação trabalhista em que os Reclamantes pleiteiam o pagamento da multa de 40% sobre o valor relativo aos expurgos inflacionários

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumaríssimo.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

Não se há de falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, além do que, a condenação está assentada na Lei Complementar nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento, e não a outros valores decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

No que alude à alegação de divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 362 do TST e de infringência com o art. 7º, XXIX da Constituição da República, tem-se que a decisão Regional está em perfeita harmonia com a Orientação 344 da SBDI-1 do TST, que é específica em relação à matéria sob exame.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamação em 27/06/2003, e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001, dentro do biênio prescricional.

Posto isso, nos termos dos arts. 896, § 5º da CLT, e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.020/2003-071-15-00.4

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRª RENATA DE SOUZA FIRMINO

RECORRIDO : NÉLSON JOSÉ BUENO

ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

D E S P A C H O

O Regional manteve a sentença de primeiro grau, que afastou a alegação de prescrição do direito de ação, com fundamento que o direito às diferenças do FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para se reclamar diferenças de acréscimo do FGTS.

Embargos Declaratórios, às fls.98-101, rejeitados, às fls. 104/105.

A Recorrente interpôs Recurso de Revista em que sustenta serem indevidas as diferenças da multa de 40% do FGTS referentes aos expurgos da correção monetária nas contas do FGTS, relativamente aos Planos Econômicos Verão e Collor. Assevera que, quando da edição da Lei Complementar 110/01, o direito vindicado já se encontrava fulminado pela prescrição bienal, porque já decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato e a propositura da ação. Aponta violação dos artigos 6º, § 1º da LICC, 5º, incisos II, XXXIV e XXXVI, 6º, 7º, inciso XXIX da Constituição da República, 11 da CLT, contrariedade à Súmula 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST. Transcreve arrestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, à fl.140.

Contra-razões foram apresentadas, às fls.142-146.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

O Reclamante argüi a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista, por irregularidade de representação, já que a Procuração de fl.34 encontra-se em fotocópia não autenticada.

Razão não lhe assiste.

Trata-se de mandato tácito, já que a subscritora do Recurso de Revista esteve presente na audiência inaugural - fl.18.

Rejeito a preliminar.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Trata-se de reclamação trabalhista em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os valores relativos aos expurgos inflacionários.

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumaríssimo.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

Não se há de falar em violação do art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na Lei Complementar nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento, e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

No que alude à alegação de atrito com a Súmula 362 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 do TST e de infringência com o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, tem-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação 344 da SBDI-1 do TST, que é específica em relação à matéria sob exame.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamação em 26/06/2003, e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001, dentro do biênio prescricional.

MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O Regional confirmou a aplicação da multa de 1%, por entender que a Reclamada opôs Embargos Declaratórios com intuito protelatório. A Reclamada aponta violação dos artigos 535 do CPC, 786 da CLT e 5º, II e LV da Constituição da República. Trasladou jurisprudência. Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

Não se configura ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, porque a lesão ao referido texto dependeria de violação de norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, poder-se-ia, indireta e reflexivamente, concluir que aquele foi desrespeitado. Intacto, pois, o art. 5º, inciso II da Carta Magna.

A violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988 não possibilita a admissibilidade do apelo, já que foi dado à Reclamada o direito do contraditório e da ampla defesa. Tanto é verdade que interpôs Embargos de Declaração e Recurso de Revista. A decisão desfavorável aos interesses da parte não acarreta violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Entendo que os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, já que a pretensão da Recorrente era rediscutir matéria amplamente discutida no processo.

Posto isso, nos termos dos arts. 896, § 5º da CLT, e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-3.940/2003-902-02-00.7

RECORRENTE : LAÉRCIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

RECORRIDA : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

D E S P A C H O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, pelo Acórdão de fls.359-360 e 366, entende ser inaplicável à presente hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 desta Corte, porque, sendo esporádicas as horas extras, não se caracterizou a frequência necessária para a descaracterização do acordo de compensação, cujo objetivo foi preservado, qual seja, o descanso no sábado.

O reclamante, em seu recurso de revista de fls.368-371, pretendendo o pagamento das horas extras com suas repercussões legais, sustenta que o Tribunal Regional decidiu diversamente à Súmula nº 220 da SBDI-1 do TST, porque, ao contrário do que consignado no acórdão regional, houve sobrejornada de forma habitual.

Inversamente do que alegado pelo reclamante, a decisão regional harmoniza-se com a Súmula nº 220 da SBDI-1 do TST, convertida no item IV da Súmula nº 85 do TST, porquanto registrado no acórdão regional que não houve prestação de horas extras à desconfigurar o acordo de compensação de jornada. Eis os termos do "decisum a quo": "O número significativo de horas extras ocorreu apenas de julho/95 a dezembro/95. Depois disto, além de esporádicas, tiveram número diminuto. Não se caracteriza a frequência necessária, na hipótese, para descaracterização do acordo de compensação. O objetivo do acordo de compensação, que era o descanso no sábado, não deixou de ser preservado. Não cabe, portanto, aplicação da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 do E. TST".

Destarte, por força nos artigos 557, "caput", do CPC, e 896, § 4º e § 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 85, IV, do TST, (conversão da OJ nº 220 da SBDI-1).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-31.177/2002-900-06-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO -SEN-GE/PE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal entendeu que são devidas as diferenças do adicional de periculosidade aos trabalhadores que ingressam na área de risco para fiscalizar o serviço de seus comandados, em face do que dispõe a Súmula nº 361 do TST.

A reclamada sustenta a constitucionalidade do art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/84, alegando que esse dispositivo não estabelece proporcionalidade ao adicional de periculosidade, não havendo obrigação ao pagamento do referido adicional em sua integralidade, sendo, assim, indevidas as diferenças postuladas. Traslada arestos que entende divergentes.

Frise-se, por oportuno, que não se está discutindo a constitucionalidade do Decreto nº 93.412/84, mas tão-somente a questão afeta à proporcionalidade do pagamento do adicional de insalubridade. Afasta-se de plano os dois primeiros paradigmas de fl.477 porquanto oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto aos demais arestos, não configurada a dissonância pretendida, na medida em que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 361 desta Corte.

Assim, não merece provimento o recurso neste particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Colegiado "a quo" asseverou que, não obstante o autor esteja assistido por advogado particular, lhe são devidos os honorários advocatícios, em face do que dispõe os artigos 20 e 126 do CPC; 8º e 769 da CLT; 4º da LICC; e 5º e 133 da Constituição Federal. Salientou que a sucumbência nesta Justiça Especializada não se restringe às hipóteses das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Em seu recurso de revista, a reclamada traslada jurisprudência, indica violação das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 e aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

O Regional, ao deferir o pagamento da verba advocatícia, com base na sucumbência, divergiu dos dois últimos julgados de fl.480 e os de fl.481 e contrariou as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Por tais fundamentos, deve ser dado provimento ao recurso, neste tópico, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Destarte, por força dos artigos 557, "caput", do CPC, e 896, § 4º e § 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso quanto aos temas "QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com as Súmulas nºs 330 e 361 do TST, respectivamente, e amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas nºs 219 e 329/TST desta Corte, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-76.190/2003-900-01-00.5

RECORRENTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ SCALFONE NETO**
RECORRIDO : **SÉRGIO ROBERTO BAZÍLIO BARBOSA**
ADVOGADA : **DRª. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES**

D E S P A C H O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Pelo Acórdão de fls.379-383, o Tribunal Regional, dentre outros temas, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para manter o pagamento do adicional de insalubridade, e deu provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante, a fim de deferir os honorários advocatícios.

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.384-392, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Os autos não foram enviados à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do art. 82 do RITST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal determinou o pagamento do adicional de periculosidade, tendo em vista que o laudo pericial foi conclusivo de que o empregado adentrava em área de risco enquadrada na NR-16 da Portaria nº 3.214/78. Asseverou, ainda, ser devido o referido adicional, mesmo que o contato com o agente perigoso tenha sido de modo intermitente, porque o risco é imprevisível, podendo o infortúnio ocorrer em apenas alguns segundos ou minutos de permanência na área de risco.

A reclamada aduz que o "decisum" regional violou os artigos 5º, II, da Constituição Federal, 193 da CLT e 2º do Decreto nº 93.412/86 e divergiu da jurisprudência acostada, ao argumento de que inexistente autorização legal impondo o pagamento integral do adicional de periculosidade quando o trabalhador não se expôs continuamente ao risco.

Na presente hipótese, não há que se falar em violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Tribunal Regional ratificou a sentença, neste particular, e a reclamada não opôs os devidos embargos declaratórios para provocar aquele Colegiado a se pronunciar acerca do referido dispositivo constitucional.

Também não se vislumbra afronta dos artigos 193 da CLT e 2º do Decreto nº 93.412/86, bem como dissonância de julgados, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 361 desta Corte.

Assim, não merece provimento o recurso neste particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Colegiado "a quo" reformou a sentença para deferir o pagamento dos honorários advocatícios, com amparo nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8906/94; 22 e 133 da Constituição Federal.

Em seu recurso de revista, a reclamada sustenta que o acórdão regional deu ao artigo 133 da Constituição Federal e à Lei nº 8.906/94 interpretação diversa daquela conferida pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

O Regional, ao deferir o pagamento da verba advocatícia, com base na sucumbência, contrariou a orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Por tais fundamentos, deve ser dado provimento ao recurso, neste tópico, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Destarte, por força dos artigos 557, "caput", do CPC, e 896, § 4º e § 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 361 do TST, e, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas nºs 219 e 329/TST desta Corte, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-4/2002-254-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **Laura Maria de Souza**
ADVOGADO : **DR. SILAS DE SOUZA**
RECORRIDA : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO JOÃO**
RECORRIDA : **ORGANIZAÇÃO SANITAS S/C LTDA. LIMPADORA E CONSERVADORA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, pelo acórdão de fls.290/293, deu provimento ao recurso da segunda Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, desonerando-a da responsabilidade subsidiária que lhe fora impingida.

Consignou que a Reclamante favoreceu a Companhia Brasileira de Distribuição, com o seu trabalho, de modo apenas indireto, pois esta esteve o tempo todo subordinada à real empregadora, não havendo o menor indício de que a tomadora também tenha dirigido a prestação dos serviços.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O fato de o autor ter sido contratado pela primeira Reclamada para prestar serviços para a segunda, beneficiando-se esta do trabalho da empregada, conforme afirmou o regional à fl.292, já ratifica a responsabilidade subsidiária da Companhia Brasileira de Distribuição. De toda forma, a Reclamada tem culpa **in eligendo**, porque não foi seletiva, nem cautelosa na escolha da empresa contratada para prestação de serviços.

Por outro lado tem culpa **in vigilando**, não tendo fiscalizado a primeira reclamada quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, mesmo sabendo que o tomador, nestes casos, é subsidiariamente responsável.

A decisão do Regional contrariou o disposto na Súmula nº331, item IV (alterada pela Resolução 96/2000), indicado às fls.307, a qual confirma a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Pelos motivos acima mencionados, perante a culpa por omissão da Companhia Brasileira de Distribuição, **dou provimento** ao recurso da Reclamante para condenar a Companhia Brasileira de Distribuição a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-270/2003-001-06-00.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : **AGUINALDO CORREIA DE MELO**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES**
RECORRIDA : **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**
ADVOGADA : **DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região, pelo acórdão de fls.73/76, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, para excluir-la da responsabilidade subsidiária sob o fundamento de que o item IV, da Súmula nº331/TST, não pode ser aplicado à empresa pública, ante a vedação do artigo 71, Lei nº8.666/93.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional contrariou o disposto na Súmula nº331, item IV (alterada pela Resolução 96/2000), indicado às fls.81, a qual confirma a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei 8.666/93).

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando** e **in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

Assim, **dou provimento** ao recurso, para condenar a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-57669/2002-003-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. LAVITO UTATA WATANABE**
RECORRIDA : **ANA MARIA CRISTINA FAGUNDES**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, pela certidão de julgamento de fls.137/138, manteve a decisão que condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a responder subsidiariamente no pagamento dos direitos trabalhistas da Reclamante. A reclamada, nas razões de Recurso de Revista, apontou violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 6º, da Constituição da República; artigos 62, parágrafo 3º e artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93; Lei 8.955/94; artigo 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 6.538/78; artigo 18, do Decreto-lei nº509/69; contrariedade à Súmula nº331, item IV, do TST e trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT), pelo que, passo ao exame do artigo 37, inciso II, parágrafo 6º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº331, item IV, do TST.

Cumprir ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Reclamado não implica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, já que não se está reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública, e o referido preceito alude à proibição de investidura em cargo ou emprego público, não em responsabilidade pelos débitos de natureza empregatícia, em decorrência da constatação da existência de culpa **in eligendo**, da Administração Pública.

Ao contrário do alegado, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando** e **in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos § 5º e § 6º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-904/2000-662-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **DR. DANILO PIERI PEREIRA**
AGRAVADA : **AMÉLIA NOEMI DE LIMA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF**
AGRAVADO : **BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO**

**D E S P A C H O**

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, à fl.448, noticia a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1038/2000-662-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDOS : ROZALINA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, à fl.389, noticia a celebração de acordo. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-689/2000-662-04-00.4

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
RECORRIDOS : ANDRÉIA DA ROSA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

O Juiz da Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, à fl.506, noticia a celebração de acordo. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-47973/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODE BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO
AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA R. GONTIJO
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, à fl. 286, noticia a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-691/2000-661-04-00.7

AGRAVANTES : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
AGRAVADOS : LORENI JOSÉ POLESE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

O Juiz Luiz Antônio Colussi, da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo - RS, à fl.445, noticia a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-629/2002-120-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ADÃO GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDAS : USINA SÃO MARTINHO S.A E EMPRESA SOUZA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADAS : DRS. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, à fl. 333, noticia a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-768/2003-002-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDOS : ELIANE SOARES DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, à fl.564, solicita a devolução do processo, em face de acordo parcial celebrado entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-773/2000-662-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDOS : AMAURI KEMPF E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

O Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Passo Fundo noticia a celebração de acordo, conforme fl.392.

Devolva-se o processo à instância de origem, para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-801/2000-662-04-00.7

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
RECORRIDOS : DENI DICODEMO DALCIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

O Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, às fls.392-399, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-802/2000-661-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
RECORRIDOS : ODACIR SCHUSSLER FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

O Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, às fls. 441-452, solicita a devolução do processo em face da celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem, para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-830/2000-661-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
RECORRIDOS : LÚCIO DOS SANTOS LIMA E OUTROS E BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF E MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo - RS, à fl.517, noticia a celebração de acordo entre as partes e solicita a devolução do processo.

Devolva-se o processo à instância de origem, para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-851/2000-662-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDOS : DANIELE SCHONS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

O Exmo. Juiz do Trabalho da 24ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, à fl.468, noticia a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-853/2000-661-04-00.7

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDOS : CLAUDIOMIRO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

O juiz da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS informa, por meio do ofício de fl.434, que as partes se compuseram, motivo pelo qual solicita a devolução dos autos àquela jurisdição.

Pelo exposto, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-854/2000-662-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDOS : ANTÔNIO SETEMBRINO FERREIRA DA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

O Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, às fls. 345-352, solicita a devolução do processo em face da celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem, para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-858/2000-662-04-00.6

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDOS : CLEONICE ESPERANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

O Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, à fl.448, solicita a devolução dos autos do processo RR-858/2000-662-04-00.6, em face da celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-870/2000-662-04-00.0

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
RECORRIDOS : IVANIR FÁTIMA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

O Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, às fls.406-413, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.031/2000-661-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDO : ALESSANDRO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, à fl.432, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.160/2003-013-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO : HARLAN FELISMINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO LIVRAMENTO FAUSTINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Sra. Diretora da Secretaria Judiciária do TRT da 6ª Região-Recife/PE, à fl.169, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem, para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.168/2001-027-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

D E S P A C H O

O Juiz da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS informa, por meio do Ofício de fl.806, que as partes firmaram acordo, motivo pelo qual solicita a devolução do processo para sua apreciação.

Pelo exposto, determino a devolução do processo à instância de origem, para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.384/2003-052-02-40.1

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JURANDIR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

D E S P A C H O

Pelo Ofício de fl.197, oriundo do TRT, noticia-se a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-10.308/2004-561-04-00.4

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDOS : IVONETE FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEF

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Soledade/RS, à fl.502 do Processo RR-10308/2004-561-04-00.4, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-963/2003-049-01-40.0

AGRAVANTE : MÁRIO MONERAD
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA ROSA MONCOSSO DE ARAGÃO

D E S P A C H O

O Reclamante, às fls.02-07, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo Despacho de fls.45-46.

Contraminuta foi apresentada às fls.54-60, e contra-razões ao Recurso de Revista às fls.61-66.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Verifica-se, na hipótese, que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do Agravo, ou seja, a certidão de publicação do acórdão regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

A certidão de publicação do acórdão regional, que autoriza inferir a tempestividade do Recurso de Revista, é peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

Ressalta-se que para a interposição de recursos deve a parte satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, atender o preparo, o prazo e a regularidade de representação do subscritor. Portanto, é responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/1999/TST, e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.042/2003-009-15-40.9

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A - IQT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : SHUNI MARIA MONTI GOMES TOLENTINO
ADVOGADO : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02-29, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.258-260.

Contraminuta ao instrumento de agravo, às fls.264/267, e as contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas, às fls.268-271.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Processo sob o rito sumaríssimo.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

A Agravante requer a nulidade da decisão recorrida, por supressão de instância, sob o argumento de que, afastada a prescrição bienal, não foi determinada a baixa do processo. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte. Como na hipótese a Recorrente limitou-se a apontar arestos ao confronto de teses para fundamentar a matéria, não há como se analisar a discussão, ante o obstáculo do § 6º, do artigo 896, da CLT.

Nego provimento.

PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE ILEGITIMIDADE DA PARTE E DE DENUNCIACÃO DA LIDE

A Reclamada sustenta que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar o processo, pelo fato de ser parte ilegítima para estar no pólo passivo, já que a pretensão se dirige diretamente à Caixa Econômica Federal, como gestora única do FGTS. Indica arestos ao confronto de teses, bem como aponta ofensa aos artigos 4º, da Lei nº 110/2001; 92, do CC, e 472, do CPC. Quanto a denunciação à CEF, alega ofensa aos artigos 70, inciso III, 186 e 927, do CPC, e transcreve arestos.

Estando o processo sob o rito sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso fica restrita à violação direta e inequívoca do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte. Na hipótese a Recorrente limitou-se a indicar ofensas a dispositivos legais e a indicar arestos ao confronto de teses, pelo que não há como se analisar as matérias ante o obstáculo do § 6º, do artigo 896, da CLT.

Nego provimento.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO APLICAÇÃO DO ITEM 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada aduz que não tem qualquer responsabilidade sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS, porque pagou a Autora a multa, nos termos da lei vigente à época da rescisão contratual, formalizando, assim, ato jurídico perfeito e acabado. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CFB/88, e 18 da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Razão não lhe assiste.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo.

Não há que se cogitar em ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, no que se refere ao pagamento da multa de FGTS no momento da rescisão, porque à época não foram consideradas as diferenças monetárias em face dos expurgos inflacionários. Observe-se que, no momento do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual da

Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Também, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 330/TST, já que as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS não foram objeto de quitação.

Ademais, o entendimento do Regional, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças advindas da multa de 40% do FGTS é do empregador, encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, **in verbis**:

"E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

O recurso encontra obstáculo nos § 4º e § 6º do artigo 896 da CLT.

Nego provimento.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

O Regional afastou a prescrição reconhecida pela sentença de primeiro grau, por concluir que o direito às diferenças dos expurgos inflacionários iniciou-se em 30/06 de 2001, sendo que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/06/2003. No julgamento dos Embargos de Declaração, à fl.196, consignou:

"Conforme registrado à folha 195, 'o direito às diferenças de FGTS... nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº110/2001', ou seja, 'em 30 de junho de 2003'."

Logo, a prescrição do crédito ocorreria somente em 01 de julho de 2008.

Portanto, a embargante continua obrigada ao pagamento."

A Recorrente sustenta que o direito pleiteado pela Autora esta prescrito, tendo em vista que a ação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Indica violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da CFB/88; 11 da CLT e 269, inciso IV, do CPC, bem como indica arestos à divergência e contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Razão não lhe assiste.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Inviável, assim, a alegação de violação dos artigos 11 da CLT e 269, inciso IV, do CPC, bem como de divergência jurisprudencial.

No presente caso, não se cogita a contrariedade à Súmula nº 362/TST, em face da falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 da Casa.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

E inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento harmônico com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A Agravante alega que a correção monetária e os juros devem incidir a partir do 10º dia do pagamento de cada parcela pela CEF. Indica vulneração ao artigo 477 da CLT.

Por se tratar de processo em rito sumaríssimo, nos moldes do § 6º, do artigo 896, da CLT, não há como se analisar a matéria sob o prisma da ofensa do artigo 477 da CLT.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST

A Reclamada requer que limite-se a condenação à quantia efetivamente creditada pela CEF. Aponta ofensa aos artigos 15 e 18, §1º, da Lei nº 8.036/90; 1º, 4º e 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, e 2º do Decreto nº 3.913/01, 2º do Decreto nº 3.914/01; 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso I, da CFB/88, e 10, inciso I, da ADCT. Quanto aos honorários advocatícios, alega que a verba de honorários não é devida, tampouco o benefício da justiça gratuita, nos termos das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50.

Verifica-se que o Regional, em momento algum, proferiu tese a respeito da limitação da condenação, tampouco da discussão sobre os honorários advocatícios, pelo que examinar a matéria sobre esses enfoques implicaria em inoção recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º, § 5º e § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1063/2003-043-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGOSTINHO CARMINITTI
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADA : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. CORALLI RIO

D E S P A C H O

O Reclamante, às fls.02-08, interpõe Agravo de Instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.112-113.

Contraminuta às fls.118-122 e contra-razões às fls.123-148.

Parecer inexigível do parquet (art. 82 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CARÊNCIA DE AÇÃO/FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADESAO DE ACORDO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.

No julgamento do Recurso Ordinário de fls.91-94, o Regional, ao declarar que a prescrição do direito à correção monetária dos depósitos do FGTS começa a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, agiu em conformidade com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Ademais, o Regional asseverou que o Reclamante não logrou comprovar a celebração de acordo com a CEF, na forma disciplinada pelo inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, faltando-lhe, assim, o interesse de agir, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC, e declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito.

O Reclamante insurge-se contra a decisão regional. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, I, III, e XXIX, da CF/88 e assevera que foi comprovado na exordial o pagamento referente às diferenças de FGTS. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não se pode analisar a preliminar de carência de ação/falta de interesse, com pedido de extinção do feito sem o julgamento de mérito, quando a matéria não foi prequestionada na instância ordinária, incidindo, assim, os óbices da Súmula nº 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1/TST.

A parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que o Regional apreciase a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, portanto, preclusa a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

De qualquer forma, não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e a inexistência de termo de adesão, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, III e XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Inócua, portanto, a indicação de divergência jurisprudencial.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, da Súmula nº 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.473/2003-472-02-40.5

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : MÁRIO RAYMUNDO
ADVOGADA : DRª VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02-19, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.222.

Contraminuta às fls.226-228 e contra-razões às fls.229-233.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, eis que se resume ao direito, ou não, do empregado à percepção de diferenças da multa de 40% do FGTS, quitada pelo empregador por ocasião das rupturas imotivadas do pacto laboral.

A Reclamada alega que a Caixa Econômica Federal é a única responsável pelo suposto prejuízo causado e que, sendo esta um órgão federal, o remédio processual correto cabível seria a interposição da respectiva Ação de Cobrança perante a Justiça Federal. Conclui que a incompetência desta Justiça Especializada é irrecusável, portanto, dela decorre a ilegitimidade da recorrente estar no pólo passivo, eis que a pretensão se dirige à Caixa Econômica Federal, gestora única do FGTS. Aponta violação do art. 114 da Constituição da República.

Trata-se de matéria referente a diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pela qual esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria.

PRESCRIÇÃO TOTAL

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC nº 110/2001.

A Reclamada alega que não há lei, tampouco possibilidade de se considerar a contagem da prescrição do direito de ação em outro momento que não seja a data da rescisão do contrato de trabalho, realizada em 20/02/1998. Para a Agravante, a pretensão do Agravado de receber diferenças da multa do FGTS, em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/01 ou de decisão judicial, encontra-se fulminada pela prescrição do direito de ação. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e ofensa ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A decisão do Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o Regional ajuizou que a Reclamatória foi apresentada dentro do biênio posterior ao conhecimento do empregado de seu direito à correção dos depósitos do FGTS, a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001, hipótese que revela obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. Portanto, não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Quanto à violação infraconstitucional, não é pressuposto para a admissibilidade de recurso de revista ante o artigo 896, § 6º, da CLT. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO/QUITAÇÃO/INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO**

O Regional assentou que o pedido não é juridicamente impossível, já que devidamente amparado pela LC nº 110/2001. Ainda, não se há falar em violação de ato jurídico, eis que o montante satisfeito pela ré, por ocasião da ruptura contratual, não abrangeu as diferenças pleiteadas na presente demanda. Frisou-se que a quitação outorgada pelo empregado, à época, restou vinculada apenas às parcelas dispostas no art. 477, § 2º, da CLT. Por consequência, não vislumbra violação ao princípio da irretroatividade da lei, por não se pretender a revisão do ato homologatório.

A Reclamada alega que o Agravado foi dispensado antes da edição da Lei Complementar nº 110/01, ou de qualquer interposição de ação contra a Caixa Econômica Federal, na forma das leis vigentes, pelo que configura ato jurídico perfeito. Diante disso, alega que se encontra protegida pela garantia constitucional da irretroatividade das leis. Ainda, argumenta que o Agravado, ao aderir ao Programa de Desligamento Voluntário, deu plena, geral e irrevogável quitação ao contrato de trabalho. Concluiu proferindo que a nova lei em momento algum instituiu nova obrigação ao empregador para proceder ao pagamento de indenizações já quitadas. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, e contrariedade à Súmula nº 330/TST.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não há, assim, que falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Desserve, nessa linha, ao fim pretendido, a indicação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.078/2002-004-16-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERALDO HENRIQUE SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02-17, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.86/88. Contraminuta ao instrumento de agravo, às fls.95/98, e as contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, apesar da Recorrente não ter trasladado a certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração do Regional, tendo em vista que o despacho que denegou o seguimento do Recurso de Revista indica expressamente o dia da publicação da decisão recorrida.

Processo sob o rito sumaríssimo.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Agravante requer a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que, apesar de ter interposto Embargos de Declaração, o Regional permaneceu omissivo quanto à manifestação dos princípios da segurança jurídica e irretroatividade da lei, para fins de prequestionamento. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal vigente, bem como indica arestos ao confronto de teses.

Por se tratar de processo sob o rito sumaríssimo e alegação de nulidade, nos moldes do § 6º, do artigo 896, da CLT, e do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, a admissibilidade do recurso fica restrita à análise exclusiva do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Inviável, portanto, o exame da preliminar de nulidade sob o enfoque do artigo 5º, inciso XXXV, da CFB/88, e dos arestos trazidos ao confronto de teses.

Não vislumbro negativa de prestação jurisdiccional, porque o Regional no julgamento dos Embargos de Declaração esclareceu os motivos pelos quais entendia que a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sob o FGTS não violava os princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica. É o que se verifica, às fls.67/68, **in verbis**:

"(...)

No tocante ao referido ponto dito por 'omissão', cumpre-nos destacar que o acórdão contém fundamentação implícita sobre tal questionamento, ao reputar perfeitamente possível a reivindicação das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I sobre a multa de 40% do FGTS, bem como a aplicação, ao caso sub judice, da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01, que reconheceu o direito dos empregados à atualização monetária das contas fundiárias com a aplicação dos índices de 44,80% e 16,55%, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, quando estava o reclamante em pleno exercício contratual (de 04/12/1980 a 11/12/2000)."

Incólume, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nego provimento.**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO APLICAÇÃO DO ITEM Nº 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1**

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por concluir que a responsabilidade do pagamento das diferenças mencionadas é do empregador.

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC nº 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Sustenta que o magistrado não pode dar interpretação elástica se a lei não exige, sob pena de violação do inciso II, do artigo 5º, da CFB/88. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal; 444, 468 e 9º, da CLT. Indica arestos ao confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte. Assim, a análise do recurso será restrita à ofensa do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Lei Maior.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Incólume, assim, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar em ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, no que se refere ao pagamento da multa de FGTS no momento da rescisão, porque à época não foram consideradas as diferenças monetárias em face dos expurgos inflacionários. Observe-se que, no momento do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ademais, o entendimento do Regional, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças advindas da multa de 40% do FGTS é do empregador, encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, **in verbis**:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Quanto à divergência de julgados, o recurso esbarra no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo nos § 4º e § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.933/2003-006-09-40.5

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADA : LEILA TATARA HUY
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Reclamado, às fls.02-12, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo Despacho de fls.100/101.

Contrainmina, às fls.105-113, e contra-razões, às fls.116-124.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição biennial e a prescrição quinquenal sobre o direito pretendido, já que a Obreira foi demitida em 01-03-1999, e somente ajuizou a Reclamação em 14.05.2003. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República e traz arestos a confronto.

Trata-se de reclamação trabalhista em que a Reclamante pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor relativo aos expurgos inflacionários

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumaríssimo.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

No que alude à alegação de infringência ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, tem-se que a decisão Regional está em perfeita harmonia com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, já que é específica em relação à matéria sob exame.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamação em 14.05.2003, e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001, dentro do biênio prescricional.

Os arestos colacionados no Recurso de Revista deservem para o fim pretendido, uma vez que o art. 896, § 4º da CLT prevê que a divergência apta a ensinar o Recurso deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Os arestos trazidos a confronto são ultrapassados para ensinar a divergência pretendida, uma vez que superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST).

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, já que, à época do desligamento do Obreiro, não havia lei dispondo sobre o pagamento dos expurgos inflacionários. Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, bem como divergência com o item 254 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, bem como contrariedade ao item 254 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que, segundo a jurisprudência pacificada nesta Corte, no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

Os arestos colacionados na Revista encontram-se superados, à luz do art. 894, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

SÚMULA Nº 330 DO TST.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender inaplicável à hipótese a Súmula nº 330 do TST, uma vez que, à época da demissão do obreiro, ainda não estava em vigor a Lei que assegurou ao empregado a diferença dos expurgos inflacionários.

O Agravante alega ser aplicável a Súmula nº 330 do TST, uma vez que a obreira recebeu as parcelas rescisórias, inclusive a multa de 40% do FGTS, sem ressalva específica a outros direitos.

Razão não lhe assiste, já que inviável a averiguação se houve ou não ressalva do Reclamante no termo rescisório, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST, já que o Regional em momento algum se pronunciou sobre a questão.

Conforme entendimento atual da SDI, para que se estabeleça o necessário confronto com a Súmula nº 330 da Corte, é necessário que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação, assim como na decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação.

Posto isso, nos termos dos arts. 896, § 5º da CLT, e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.935/2003-011-09-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : LUIZ DIAS
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Reclamado, às fls.02-12, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.104-105.

Contrainmina às fls.118-126 e contra-razões às fls.109-117.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC nº 110/2001.

O Reclamado assevera que ocorreu a prescrição biennial e quinquenal sobre o direito pretendido, já que o Obreiro foi demitido em 27/07/1995 e somente ajuizou a Reclamatória em 14/05/2003. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tendo trazido arestos a confronto.

Trata-se de reclamação trabalhista em que o Reclamante pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor relativo aos expurgos inflacionários.

No que alude à alegação de infringência com o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, tem-se que a decisão Regional está em perfeita harmonia com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que é específica em relação à matéria sob exame.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamação em 14/05/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001, dentro do biênio prescricional.

Os arestos colacionados no Recurso de Revista deservem para o fim pretendido, uma vez que o art. 896, § 4º, da CLT, prevê que a divergência apta a ensinar o Recurso deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, e os arestos trazidos a confronto são ultrapassados para ensinar a divergência pretendida, uma vez superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST).

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Reclamado aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC nº 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, pois, à época do desligamento do Obreiro, não havia lei dispondo sobre o pagamento dos expurgos inflacionários. Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, bem como divergência ao item nº 254 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, bem como contrariedade ao item nº 254 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Ressalte-se, ainda, que segundo a jurisprudência pacificada nesta Corte no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

Os arestos colacionados na Revista encontram-se superados, à luz do art. 894, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender inaplicável à hipótese a Súmula nº 330 do TST.

Alega o Agravante ser aplicável a Súmula nº 330 do TST, uma vez que o obreiro recebeu as parcelas rescisórias, inclusive a multa de 40% do FGTS, sem ressalva específica a outros direitos.

Razão não lhe assiste, pois inviável a averiguação se houve ou não ressalva do Reclamante no termo rescisório, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST, já que o Regional em momento algum se pronunciou sobre a questão.

Conforme entendimento atual da SBDI, para que se estabeleça o necessário confronto com a Súmula nº 330 da Corte, é necessário que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação, assim como na decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8077/2002-015-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADOS : MASAO MINEHIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98). Não há cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista, peça essencial para verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Frise-se que o carimbo confeccionado à fl.92, que informaria a data de publicação, do despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista, não está preenchido.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.828/2003-011-09-40.6

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO : LACI DA FONSECA ACEVEDO
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02-08, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fl.57.

Contrainmina ao instrumento de agravo foi apresentada, às fls.61-62 e as contra-razões ao Recurso de Revista, às fls.65-69.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO APLICADO DO ITEM Nº 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC nº 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/2001. Indica arestos ao confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

A Lei nº 8.036/90 estabelece, com relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nas hipóteses de dispensa sem justa causa.

Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da negligência do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e embora não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador.

É inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Estando a decisão do Regional em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplica-se à hipótese a Súmula nº 333/TST e o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, ficando obstado o seguimento da Revista, quer por violação de preceito de lei, quer por divergência jurisprudencial. Incólumes, portanto, os artigos 37, caput, da Constituição Federal; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/2001, bem como inservíveis os arestos transcritos nas razões de revista.

Quanto à violação dos incisos II e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal vigente, o STF, pronunciou-se, no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10.197/2003-008-09-40.2**

AGRAVANTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADA : **DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO**
AGRAVADO : **MARCELO JOSÉ BRASCHI**
ADVOGADO : **DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS**

DESPACHO

O Reclamado, às fls.02-12, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.106-107.

Contramina às fls.120-128 e contra-razões às fls.111-119. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC nº 110/2001.

O Reclamado assevera que ocorreu a prescrição bial e quinquenal sobre o direito pretendido, já que o Obreiro foi demitido em 03/02/1999 e somente ajuizou a Reclamatória em 27/06/2003. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tendo trazido arestos a confronto.

Trata-se de reclamação trabalhista em que o Reclamante pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor relativo aos expurgos inflacionários.

No que alude à alegação de infringência com o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, tem-se que a decisão Regional está em perfeita harmonia com a Orientação nº 344 da SBDI-1 do TST, que é específica em relação à matéria sob exame.

Ná hipótese, o empregado ajuizou a reclamação em 27/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001, dentro do biênio prescricional.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Reclamado aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC nº 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, pois, à época do desligamento do Obreiro, não havia lei dispondo sobre o pagamento dos expurgos inflacionários. Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341).

Frise-se que a transcrição de jurisprudências ou o apontamento de violação infraconstitucional encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender inaplicável à hipótese a Súmula nº 330 do TST, uma vez que à época da demissão do obreiro ainda não estava em vigor a Lei que assegurou ao empregado a diferença dos expurgos inflacionários.

Alega o Agravante ser aplicável a Súmula nº 330 do TST, uma vez que o obreiro recebeu as parcelas rescisórias, inclusive a multa de 40% do FGTS, sem ressalva específica a outros direitos.

Razão não lhe assiste, pois inviável a averiguação se houve ou não ressalva do Reclamante no termo rescisório, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST, já que o Regional em momento algum se pronunciou sobre a questão.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-929/2003-086-15-00.4

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS ROMI S.A**
ADVOGADO : **DR. SPENCER DELTRO DE MIRANDA FILHO**
RECORRIDO : **CELSON ROBERTO PREZOTTO**
ADVOGADO : **DR. MILTON MALUF JÚNIOR**

DESPACHO

A Reclamada, pela petição de fl.144, requer a desistência do Recurso de Revista, bem com a devolução do processo à origem, em razão de acordo entre as partes.

Na forma do artigo 501 do CPC, consigno a desistência do recurso e determino a devolução do processo à origem, após as devidas anotações nos registros desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-992/2003-007-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **ANTÔNIO VALMI PACHECO**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES**
RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DESPACHO

O Recorrente, pela petição de fl.310, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-243/2003-105-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **MÁRCIO LUIZ VERRONE FEDERICO**
ADVOGADO : **DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO**
RECORRIDA : **PATRICIA CRISTINA JUNIUS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO**
RECORRIDA : **ESCOLA SANTA BÁRBARA DE 1º GRAU S/C LTDA.**

DESPACHO

O Regional da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 88-89, complementado às fls. 95-96, negou provimento ao agravo de petição do terceiro embargante quanto ao pretendido afastamento da penhora realizada sobre imóvel de sua alegada propriedade.

O terceiro embargante interpôs recurso de revista, às fls. 98-110, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 125-126.

Contra-razões ao recurso de revista apresentadas às fls. 128-138.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do recurso de revista.

Decido.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULAS NºS 266 DO TST. MULTA POR TENTATIVA DE DIFICULTAR A EXECUÇÃO.

O Regional, às fls. 88-89, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada quanto às incorreções apontadas nos cálculos de liquidação de sentença.

Asseverou que:

"(...)o embargante não faz prova de nenhuma de suas afirmações. Em primeiro lugar, não demonstrou que o imóvel matriculado sob o nº 29448 no Segundo Cartório da Comarca de Jundiá tenha sido penhorado no processo de nº 1.261/1998, onde se procedeu a Penhora no Rosto dos Autos";

"Em segundo lugar, ainda que a penhora houvesse recaído sobre o imóvel descrito, o agravante não demonstrou ser senhor ou possuidor do respectivo bem, uma vez que não trouxe aos autos o registro atual do mesmo, comprovando a sua aquisição, conforme os termos do art. 1.245 do CCB/2002."

Aos declaratórios interpostos pelo terceiro embargante, o Regional assentou, fl. 96, que constituíam medida meramente protelatória, com o fim de dificultar a execução, e por isso aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado da execução, com base no art. 601 do CPC.

O recorrente, terceiro embargante, sustenta que essa decisão merece reforma, primeiro, para liberação da penhora, e segundo, para afastamento da multa aplicada, sob a alegação de que o embasamento legal apontado pelo Regional para aplicá-la, art. 601 do CPC - que indica violado, se refere a devedor, e o recorrente não é devedor, mas terceiro embargante, de maneira que a manutenção da penhora e da multa implica violação dos incisos II, XXII e LIV do art. 5º da Constituição da República, além de outras violações legais, contrariedade a Súmulas do STJ, e traz arestos para cotejo de teses. Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista, na fase de execução, está adstrito à demonstração de violência direta a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta aos dispositivos legais indicados, bem como não pelos arestos transcritos.

Quanto às violações constitucionais indicadas, melhor sorte não assiste ao recorrente, porque os fundamentos assentados pelo Regional, acima transcritos, não dão margem ao seu acolhimento, nem em relação à penhora, nem em relação ao pretendido afastamento da multa aplicada, porque, ainda que o art. 601 do CPC tivesse sido violado, a violação constitucional - 5º, II - seria, no máximo, reflexa, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-372/2003-721-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **PEDRO PAULO PENNA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE**
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. JORGE RICARDO DA SILVA**

DESPACHO

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entendeu que o ingresso com ação na Justiça Federal ou a adesão ao Termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, a fim de se obter a atualização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos inflacionários, constitui pressuposto para que o Reclamante ajuíze ação na Justiça do Trabalho com o objetivo de ver atualizada a multa indenizatória.

No Recurso de Revista que preenche os requisitos gerais de admissibilidade, o Reclamante aduz que não é necessário que haja a adesão ao Termo previsto na já mencionada Lei Complementar ou que exista a propositura de ação na Justiça Federal para que se obtenha o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Pleiteia, ainda, que se aplique, **in casu**, o disposto na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 deste Tribunal, no tocante à aplicação de juros e correção monetária.

O primeiro aresto (fls.156/157) não é válido para o confronto de teses, porque não retirado de repositório oficial de jurisprudência (Súmula nº 337/TST).

Contudo, os arestos de fls.159-161 adotam tese contrária àquela recorrida. Relativamente à matéria expurgos inflacionários, **conheço**, pois, da Revista por divergência.

No mérito, razão assiste ao Reclamante. Não se constituem pressupostos da ação trabalhista, a fim de se obter as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, o ajuizamento de ação na Justiça Federal, nem a adesão ao Termo previsto na Lei Complementar 110/2001. Pacificou-se o entendimento desta Corte nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, **in verbis**: "341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

De outra sorte, no tocante à matéria juros e correção monetária não foi prequestionada. Aplicável, portanto, a Sumula 297/TST. **Não conheço**.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, **conheço parcialmente** da Revista e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Custas de R\$400,00 calculadas sobre o valor da condenação que arbitro em R\$20.000,00.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-456/2001-024-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR**
RECORRIDO : **INÁCIO LUIZ DA COSTA**
ADVOGADA : **DRª SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO**

DESPACHO

O Regional da 7ª Região, às fls. 179-183, em reexame necessário, e analisando o recurso ordinário voluntário do Município reclamado, negou provimento ao apelo quanto à pretendida manutenção da transferência do obreiro para outra repartição, bem como para confirmar as diferenças salariais decorrentes do pagamento do salário mínimo proporcional à jornada trabalhada, como procedia o reclamado. O Município reclamado recorreu de revista, fls. 186-195, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 197.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 216, pelo não conhecimento do recurso de revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 201-209.

Decido.

I - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. NÃO OCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. ART. 469 DA CLT.

O Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado quanto à pretendida manutenção da transferência da obreira para outra repartição do Município, sob o fundamento de que, muito embora a transferência não tenha provocado a mudança de domicílio, deve ser revertida, porquanto não demonstrada a necessidade de serviço que justificasse o procedimento, não importando se a mudança acarretou aumento maior ou menor no trajeto casa/trabalho.

O reclamado pugna pela manutenção da transferência, sob a alegação de que o art. 469 da CLT, que indica violado, não veda a transferência de empregado se o procedimento não implicar necessariamente mudança de domicílio.

Razão lhe assiste.

O Regional negou a manutenção da transferência, como pretendia o reclamado, sob o fundamento de que irrelevante se o procedimento não acarretou mudança de domicílio da reclamante, mas apenas porque a transferência foi determinada para repartição distante do primitivo local de trabalho - distância não especificada, pouco importando o real aumento a ser percorrido pelo reclamante no trajeto casa/trabalho.

O art. 469, **caput**, da CLT, consagra que "Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.(grifamos)

No caso concreto, incontroverso que a transferência do reclamante para outra repartição não implicou, necessariamente, a mudança do seu domicílio. Acrescente-se, ainda, que a hipótese não é de aplicação das Súmulas nºs 29 ou 43 do TST, porquanto abordam situações distintas da tratada neste processo.

O apelo **merece conhecimento**, no particular, por violação do art. 469, caput, da CLT, contexto este que leva ao provimento do recurso de revista para determinar a manutenção da transferência do obreiro, como efetuado pelo reclamado, já que o procedimento não implicou mudança de domicílio daquela.

II - SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA LABORADA. POSSIBILIDADE.

O Regional negou provimento ao apelo quanto ao pretendido afastamento da condenação em diferenças salariais, decorrentes do pagamento do salário mínimo proporcional à jornada trabalhada, como procedia o reclamado, sob o fundamento de que a medida não tem respaldo legal, bem como inexistente qualquer norma coletiva autorizadora desse procedimento.

O reclamado transcreve arestos a fim de reverter essa decisão.

O aresto transcrito às fls. 191-192, oriundo do Regional da 21ª Região, **autoriza o conhecimento** do apelo pela letra "a" do art. 896 da CLT.

No mérito, tem-se que o art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inciso XIII desse mesmo artigo, que estabelece a duração da jornada diária normal de trabalho como de oito horas.

Conclui-se que, se para uma jornada de oito horas é assegurado o salário mínimo integral, para uma jornada reduzida, o salário mínimo deverá ser pago de forma proporcional à jornada cumprida, sendo oportuno ressaltar que, na regulamentação do salário mínimo, a lei utiliza-se do critério de remuneração mensal, diário e por hora.

Nesse sentido, tem-se que, se a intenção do legislador foi de possibilitar o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho cumprida, garantido estará o recebimento do valor integral do salário mínimo se a jornada cumprida for de oito horas, mas se a jornada for reduzida, a lei autoriza o pagamento proporcional.

Nesse mesmo sentido tem-se orientado a Jurisprudência desta Corte: "SALÁRIO MÍNIMO JORNADA REDUZIDA. O salário mínimo a que se refere o art. 7º, IV, da Constituição Federal, é fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, estabelecida pelos arts. 7º, XIII, da Carta Magna, e 58 da CLT. O menor que labora em jornada de apenas 4 horas diárias não faz jus ao salário mínimo integral, já que a retribuição pecuniária deverá ser proporcional à jornada trabalhada. Recurso de Embargos não conhecido." Processo TST-ER-464.745/1998.8, de minha relatoria, DJ 13/08/2004.

Precedentes nesse sentido: E-RR-189.914/95.5, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 10/11/2000; E-RR-691.989/2000.5, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/09/2004; RR - 56059/2002-900-07-00, Relator Min. Brito Pereira, DJ - 16/09/2005.

Conheço do Recurso de revista quanto aos temas "Transferência de empregado. Não ocorrência de mudança de domicílio. Possibilidade. Art. 469 da CLT." e "Salário mínimo. Pagamento proporcional à jornada laborada. Possibilidade", por violação do art. 469 da CLT e por dissenso jurisprudencial, respectivamente, e no exame de mérito, dou-lhe provimento determinar a manutenção da transferência do obreiro, como efetuado pelo reclamado, já que o procedimento não implicou mudança de domicílio daquela, e para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-663/2003-033-15-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MINORU TAKAKI

ADVOGADO : DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, às fls.163-167, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto aos seguintes temas: da incompetência material; da ilegitimidade passiva; da prescrição; da transação e das diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, às fls.175-179, interpõe Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido às fls.181-182.

As contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls.184-196.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Processo submetido ao Rito Sumaríssimo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por concluir que a prescrição iniciou-se apenas a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/2001. Consignou que não havia que se falar em prescrição, tendo em vista que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 08/05/03, motivo pelo que manteve o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O Recorrente sustenta que a decisão do Regional viola os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 11, da CLT.

Razão não lhe assiste.

Estando o processo em rito sumaríssimo, a análise do Recurso Extraordinário, nos termos do § 6º, do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 da Casa, fica restrita à violação de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Casa. Fica prejudicado, portanto, o exame da violação do artigo 11 da CLT. Assim, a análise da matéria está restrita à violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Na hipótese, a Reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/05/2003, não há que se falar, portanto, em prescrição extintiva do direito de ação.

O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento harmônico com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Não conheço.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO APLICAÇÃO DO ITEM Nº 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

O Regional entendeu que o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários é de responsabilidade do empregador, tendo em vista que a correção monetária não constitui um plus, mas a reposição do valor real da moeda.

O Reclamado alega que a condenação ao pagamento da atualização monetária dos depósitos do FGTS ofende o ato jurídico perfeito, já que, à época da rescisão, depositou na conta vinculada do Reclamante a multa fundiária sobre o saldo existente, com fundamento na legislação vigente. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CFB/88; 4º, da LC nº 110/01, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Razão não lhe assiste.

Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT, fica prejudicado o exame da matéria à luz dos artigos 4º, da Lei Complementar nº110/01, e do § 1º, do artigo 18, da Lei nº 8.036/90.

A Lei nº 8.036/90 estabelece, com relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nas hipóteses de dispensa sem justa causa.

Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da negligência do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e embora não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador.

É inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ressalta-se que a mencionada diferença é mera consequência do direito reconhecido pela legislação, com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Além disso, somente haveria ato jurídico perfeito se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Ileso, portanto, o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

Estando a decisão do Regional em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplica-se à hipótese a Súmula nº 333/TST e o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, ficando obstado o seguimento da Revista.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º, § 5º e § 6º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-665/2000-662-04-00.5

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA

RECORRIDOS : VILMA ANA DELAVECHIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

Pela Petição de fl.574, o Ex.º Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo informa a homologação de acordo envolvendo a reclamação dos autos apenas quanto ao Reclamante João Almir da Cruz Thomaz. Requer a devolução do processo.

Nesse contexto, concedo à Reclamante remanescente (Vilma Ana Dellavechia) o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito da Petição.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2003-035-03-00.1

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A

ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

RECORRENTE : PEDRO WELINGTON BRINATI

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, às fls.130-136, negou provimento ao Recurso Adesivo da Reclamada e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para deferir o benefício da justiça gratuita e determinar o pagamento da diferença da multa dos 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº110/01.

A Reclamada, às fls.138-147, interpõe Recurso de Revista e se insurge contra a discussão da prescrição para o pagamento da diferença de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.151.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa dos 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº 101/2001.

A Reclamada aduz que não tem qualquer responsabilidade sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS, sob pena de violação dos artigos 18 da Lei 8.036/90 e 186 do Código Civil. Indicou arestos ao confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

A análise da violação do artigo 186 do Código Civil encontra-se prejudicada, em face da ausência de prequestionamento considerando a tese adotada pelo Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. A Lei 8.036/90 estabelece, com relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nas hipóteses de dispensa sem justa causa.

Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da negligência do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e embora não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador.

É inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Estando a decisão do Regional em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplica-se à hipótese a Súmula nº 333/TST e o disposto no artigo 896, § 4º da CLT, ficando obstado o seguimento da Revista, quer por violação de preceito de lei, quer por divergência jurisprudencial. Inservíveis, portanto, os arestos transcritos no Recurso de Revista.

Nego provimento.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O Regional negou provimento ao Recurso Adesivo da Reclamada, por concluir que o direito do Autor em receber diferenças da multa de 40% do FGTS não estava prescrito, porque constatou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Recorrente requer a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, por entender que o direito de ação do Reclamante encontra-se prescrito. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXXIX da CFB/88, bem como indica arestos ao confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que:



"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º da CLT, já que o Regional adotou entendimento harmônico com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República.

Não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa dos 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº 101/2001.

A Reclamada sustenta que não pode ser punida por irregularidade que não deu causa, já que, à época da rescisão contratual, cumpriu com o previsto na legislação vigente, pelo que a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS viola o ato jurídico perfeito, nos termos do inciso XXXVI, do artigo 5º da Lei Maior.

Razão não lhe assiste.

A Lei 8.036/90 estabelece, com relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nas hipóteses de dispensa sem justa causa.

Mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da negligência do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e embora não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador.

É inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ressalta-se que a mencionada diferença é mera consequência do direito reconhecido pela legislação, com a publicação da Lei Complementar 110/2001. Além disso, somente haveria ato jurídico perfeito se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Ileso, portanto, o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Estando a decisão do Regional em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplica-se à hipótese a Súmula nº 333/TST e o disposto no artigo 896, § 4º da CLT, ficando obstado o seguimento da Revista.

Não conhecido.

AMPARADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA/TST Nº 17/1999, E À LUZ DO § 4º, § 5º E § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT, NÃO CONHEÇO INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-885/2003-008-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : JOSÉ WILSON MANOEL

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, às fls.89-92, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para afastar a prescrição imposta e deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre o valor do crédito complementar feito pela Caixa Econômica Federal. A Reclamada, às fls.94-105, interpõe Recurso de Revista.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.109.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Processo submetido ao Rito Sumaríssimo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário, por concluir que o direito do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS não estava prescrito, porque constatou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/06/2003, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Recorrente alega que a decisão do Regional viola o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República, bem como contraria a Súmula nº 362 do TST. Indica aresto ao confronto de teses.

Por se tratar de processo sob o rito sumaríssimo, à luz do § 6º, do artigo 896 da CLT, não há como se analisar a matéria sob o prisma de violações legais, tampouco de divergência jurisprudencial.

A análise da contrariedade à Súmula nº 362 do TST encontra-se prejudicada, em face da ausência de prequestionamento considerando a tese adotada pelo Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. A doutrina e a jurisprudência trabalhista reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º da CLT, já que o Regional adotou entendimento harmônico com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República.

Não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa dos 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº 101/2001.

A Reclamada sustenta que não pode ser punida por irregularidade que não deu causa, já que, à época da rescisão contratual, cumpriu com o previsto na legislação vigente, pelo que a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS viola o ato jurídico perfeito, nos termos do inciso XXXVI, do artigo 5º da Lei Maior.

Razão não lhe assiste.

PROC. Nº TST-RR-886/2000-662-04-00.3

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA

RECORRIDO : MARLI DA COSTA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

Pela Petição de fl.417, o Ex.º Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo informa a homologação de acordo envolvendo a reclamação dos autos apenas quanto ao Reclamante Adão Amilton Oliveira Moreira. Requer a devolução do processo.

Nesse contexto, concedo às Reclamantes remanescentes (Marli da Costa Moreira e Elianeir da Silva) o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem a respeito da Petição.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-891/2003-008-15-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, às fls.130-136, negou provimento ao Recurso Adesivo da Reclamada e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir o benefício da justiça gratuita e determinar o pagamento da diferença da multa dos 40% do FGTS.

O Reclamado, às fls.94-120, interpõe Recurso de Revista.

O Recurso de Revista foi admitido às fls.125-126.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Processo submetido ao Rito Sumaríssimo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

O Recorrente alega que a atualização dos valores depositados em conta vinculada é matéria que não decorre da relação de emprego, pelo que a decisão do Regional, ao analisar a matéria, violou o artigo 114 da CFB/88.

Não vislumbro violação ao artigo 114 da Constituição da República, já que o pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS é de responsabilidade do empregador, em face da modalidade de cessação do contrato de trabalho. Portanto, decorrendo do contrato de trabalho a controvérsia sobre o aludido acréscimo, a Justiça do Trabalho é competente para apreciá-la. Conseqüentemente, a competência para julgar discussão sobre a existência de diferenças concernentes ao pagamento desse acréscimo também é da alçada desta Justiça Especial.

Não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"/AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O Reclamado requer a extinção do processo de julgamento do mérito, nos termos do item VI, do artigo 267, do CPC, por concluir que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que a responsabilidade pelo pagamento dos valores da correção é da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar nº 110/2001. Indica arestos ao confronto de teses.

Por se tratar de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 266/TST, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte. Inservíveis, assim, os arestos transcritos às fls.97-101.

Na hipótese, o Recorrente limitou-se a indicar violações aos artigos 4º, da Lei Complementar nº 110/2001, e 267, inciso VI, do CPC, e a transcrever arestos ao confronto de teses, o que não possibilita a análise do apelo, ante o obstáculo do § 6º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 266/TST.

Não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS advinda dos expurgos inflacionários. Consignou, à fl.89:

"Constituem fatos incontroversos nestes autos a manutenção de contrato individual de emprego entre as partes no período de 20/12/1984 a 04/12/1995 (fl.08), assim como a ruptura contratual operada por dispensa imotivada do empregado (fl.10). É inquestionável, de outro lado, que a despeito de anos depois, em 25/06/2003, é que o Reclamante exerceu o seu direito de ação visando o pagamento de diferenças na indenização de 40% sobre os depósitos ao FGTS decorrentes da incidência da atualização monetária correspondente aos expurgos dos chamados Planos Verão e Collor."

O Recorrente sustenta que o Regional equivocadamente não reconheceu a existência de uma legítima transação entre as partes, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Alega que o direito do Autor, de receber o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS advindos dos expurgos inflacionários, encontra-se prescrito, sob pena de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal vigente. Aponta violação dos artigos 219 e 840 do CC/02; 1.030, do CC/1916, e 368, do CPC. Indica arestos ao confronto de teses, bem como aduz contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Razão não lhe assiste.

Estando o processo em rito sumaríssimo, a análise do Recurso Extraordinário, nos termos do § 6º, do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 da Casa, fica restrita à violação de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Casa. Fica prejudicado, portanto, o exame das violações dos artigos 219 e 840 do CC/02; 1.030, do CC/1916, e 368, do CPC, bem como dos arestos transcritos nas razões de Revista.

Quanto à aplicação da Súmula nº 362 desta Casa e a discussão da transação ocorrida entre as partes, não há como acolher a pretensão da parte, já que se trata de matéria não prequestionada pelo acórdão regional, encontrando obstáculo, por conseguinte, na Súmula nº 297 do TST.

Assim, a análise da discussão da matéria está restrita à violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Na hipótese a Reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/06/2003, dentro, portanto, do prazo de dois anos.

O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento harmônico com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º, § 5º e § 6º do artigo 896 da CLT, **não conhecido** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-RR-918/2003-010-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIA-NO

RECORRIDA : OLGA VITTI SECCO

ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DESPAÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 99-108, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, afastou a prejudicial de prescrição total e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 110-131, em que alega violação do ato jurídico perfeito e argui preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência de previsão legal, bem como ilegitimidade passiva. Renova, também, a prejudicial de prescrição bienal e quinquenal, e aduz violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 6º, da LICC e contrariedade com a Súmula 330 do TST. Cita arestos à demonstração do dissenso de julgados. Afirma que a quitação passada pelo empregado com a assistência sindical tem eficácia liberatória como disposto na Súmula 330 do TST e artigo 477, § 2º da CLT e constituiu-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Inviável, assim, estabelecer o dissenso de julgados.

Não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o direito às diferenças do FGTS nasceu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO

A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares se confundem com o mérito, porque o Reclamado alega que o Reclamante teria recebido integralmente as parcelas rescisórias, conforme a Súmula 330 do TST, além de que o termo de rescisão constituiu-se em ato jurídico perfeito.

No particular, ante os limites do § 6º do artigo 896 da CLT, inviável aferir a violação dos artigos 477, § 2º da CLT e 6º, do LICC e a divergência mencionada.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-972/2000-662-04-00.6

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
RECORRIDOS : DILCEO PONTES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DESPAÇO

Pela Petição de fl.408, o Ex.º Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo informa a homologação de acordo envolvendo a reclamação dos autos apenas quanto ao Reclamante Dilceo Pontes Maciel. Requer a devolução do processo.

Nesse contexto, concedo aos Reclamantes remanescentes (Hélio Soares da Paixão e Aúrea Silva dos Santos) o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem a respeito da Petição.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-977/2003-004-15-00.1

RECORRENTE : COMPANIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. CARLA DA S. BARTOLI FELIX
RECORRIDA : MARIA APARECIDA CICCILINI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPAÇO

O TRT da 15ª Região, às fls.97-100, deu provimento ao Recurso Ordinário da Autora para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa fundiária que forem apuradas em execução, bem como em relação aos honorários advocatícios.

A Reclamada, às fls.102-111, interpõe Recurso de Revista, insurgindo-se contra a discussão da prescrição para o pagamento da diferença de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários, bem como, em relação à responsabilidade do pagamento.

O Recurso de Revista foi admitido às fls.102-126. As contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls.120-126.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Autora, por concluir que a responsabilidade do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é do empregador.

A Reclamada aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que à época da rescisão contratual efetuou o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Razão não lhe assiste.

A Lei nº 8.036/90 estabelece, com relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nas hipóteses de dispensa sem justa causa.

Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da negligência do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e embora não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador.

É inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ressalta-se que a mencionada diferença é mera consequência do direito reconhecido pela legislação, com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Além disso, somente haveria ato jurídico perfeito, se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Ileso, portanto, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Estando a decisão do Regional em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplica-se à hipótese a Súmula nº 333/TST e o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, ficando obstado o seguimento da Revista.

Não conheço.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa fundiária que forem apuradas em execução.

A Recorrente sustenta que a decisão do Regional violou os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Indica aresto ao confronto de teses.

Por se tratar de processo em rito sumaríssimo, nos moldes do § 6º, do artigo 896, da CLT, não há como se analisar a matéria sob o prisma de divergência jurisprudencial. Inservível, assim, o aresto transcrito à fl.108.

O exame da contrariedade à Súmula nº 362 desta Casa encontra-se prejudicado por ausência de questionamento considerando a tese adotada pelo Regional. Analisar, assim, a matéria sob o enfoque da mencionada Súmula do TST, implicaria em inovação recursal, procedimento vedado nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sendo que a Reclamação Trabalhista foi proposta em 24 de junho de 2003, dentro, portanto, do prazo prescricional de 2 anos.

O apelo encontra obstáculo no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-RR-1037/2003-006-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : REGINA CÉLIA BERMUDES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPAÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 173-187, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e o considerou parte legítima para responder pelas diferenças de correção monetária aplicáveis aos depósitos do FGTS, relativos à incidência da multa de 40%, bem como afastou a preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, afastou, também, a prejudicial de prescrição total e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS e dos honorários advocatícios.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 193-211, em que alega violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Afirma que a quitação passada pelo empregado com a assistência sindical tem eficácia liberatória como disposto na Súmula 330 do TST e constituiu-se em ato jurídico perfeito. Renova a preliminar de ausência de interesse de agir, diante da incidência do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. Alega prescrição bienal e quinquenal, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, bem como dos honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5584/70. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o direito às diferenças do FGTS somente repercutiu no patrimônio jurídico da Reclamante com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/2001, pelo que a ação ajuizada em 25/06/2003 encontrava-se dentro do biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT, pelo que desnecessário aferir a violação indicada, assim como estabelecer o dissenso de julgados.

2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERESSE DE AGIR

A matéria é examinada em conjunto, já que a preliminar de ausência de interesse de agir, na hipótese, se confunde com o mérito, porque o Reclamado alega que a Reclamante teria recebido integralmente as parcelas rescisórias, conforme a Súmula 330 do TST.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pelo que não se há falar em divergência jurisprudencial.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT consignou que houve assistência sindical e, também, declaração da autora quando não possuir condições econômicas para arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, na forma do disposto na Lei nº 5584/71.

Para concluir diversamente do Regional e aferir as alegações do Reclamado de que não estavam preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 5584/71, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pela decisão recorrida, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, à luz da Súmula 126 do TST.

No mais, a decisão recorrida está em consonância com o consagrado na Súmula 219 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1088/2003-066-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDOS : DEJAIR RAPOUSO DO COUTO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. RENATA MOREIRA DA COSTA E ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 223-229, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e afastou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade passiva, de falta de interesse de agir e de ofensa ao ato jurídico perfeito. No mérito, afastou a prejudicial de prescrição total e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 232-252, em que renova as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência de previsão legal, de ilegitimidade passiva e de aplicação do ato jurídico perfeito. Renova, também, a prejudicial de prescrição bienal e quinquenal, alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 6º, da LICC e contrariedade à Súmula 330 do TST. Cita arestos à demonstração do dissenso de julgados.

Afirma que a quitação passada pelo empregado com a assistência sindical tem eficácia liberatória como disposto na Súmula 330 do TST e no artigo 477, § 2º, da CLT e constituiu-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Alega prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Inviável, assim, estabelecer o dissenso de julgados.

No mais, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o direito às diferenças do FGTS nasceu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO

A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares se confundem com o mérito, porque o Reclamado alega que o Reclamante teria recebido integralmente as parcelas rescisórias, conforme a Súmula 330 do TST, além de que o termo de rescisão constituiu-se em ato jurídico perfeito.

No particular, diante dos limites do § 6º do artigo 896 da CLT, inviável aferir a violação dos artigos 477, § 2º, da CLT e 6º da LICC e a divergência mencionada.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.156/2003-043-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRENTE : LÁSARO PASSOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, às fls.62-65, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS incidentes sobre o crédito complementar.

A Reclamada, às fls.67-72, interpõe Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.76/77.

As contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas, às fls.79-82.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Processo sob o Rito Sumaríssimo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa dos 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº 101/2001.

A Reclamada aponta violação do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição da República, bem como indica aresto ao confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

Por se tratar de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, nos termos do § 6º, do artigo 896 da CLT, e da Súmula nº 266/TST, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte. Não há, portanto, como se analisar o aresto transcrito às fls.70/71.

A Lei nº 8.036/90 estabelece, com relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nas hipóteses de dispensa sem justa causa.

Mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da negligência do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e embora não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador.

É inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ressalta-se que as diferenças relativas ao acréscimo do FGTS é mera consequência do direito reconhecido pela legislação, com a publicação da Lei Complementar 110/2001. Além disso, somente haveria ato jurídico perfeito se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Ileso, portanto, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Estando a decisão do Regional em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, fica obstado o seguimento da Revista por violação de preceito de lei.

Não conheço.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por concluir que o recebimento do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS não está prescrito, uma vez que o Autor ajuizou a reclamação trabalhista em 27/06/2003.

A Reclamada sustenta que a decisão do Regional violou o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º da CLT, já que o Regional adotou entendimento harmônico com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e à luz do § 4º, § 5º e § 6º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1172/2003-077-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : YANMAR DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
RECORRIDO : LUIZ DOS SANTOS SPINA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª. MÍRIAM MORENO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 101-103, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e afastou a prejudicial de prescrição total e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 105-123, em que alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 11 da CLT e contrariedade com a Súmula 362 do TST. Cita arestos à demonstração do dissenso de julgados.

Aduz que o Reclamante não comprovou a assinatura do Termo de Adesão, pressuposto imprescindível ao exercício da ação, pelo que carece de interesse processual. Requer a aplicação do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Afirma que a quitação passada pelo empregado com a assistência sindical tem eficácia liberatória como disposto na Súmula 330 do TST e artigo 477, § 2º da CLT e constituiu-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Alega prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Inviável, assim, estabelecer o dissenso de julgados ou mesmo aferir a violação do artigo 11 da CLT.

Além do que, a questão afeta à carência de ação, porque ausente o pressuposto para o exercício do direito, encontra-se desfundamentado, já que a esse respeito não houve indicação de violação de norma constitucional e/ou atrito com Súmula do TST.

No mais, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e à Súmula 362 do TST.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o direito às diferenças do FGTS nasceu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO

A matéria é examinada em conjunto, já que as questões mencionadas se confundem com o mérito, porque a Reclamada alega que o Reclamante teria recebido integralmente as parcelas rescisórias, conforme a Súmula 330 do TST, além de constituir em ato jurídico perfeito.

No particular, ante os limites do § 6º do artigo 896 da CLT, inviável aferir a violação dos artigos 477, § 2º, da CLT e 6º, do LICC e a divergência mencionada.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1254/2003-024-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : DÉCIO CARLOS ZATTONI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 100-104, complementado às fls. 113-114, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, afastou as preliminares impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva. Afastou, também, a prejudicial de prescrição total e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 116-131, em que alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 11 da CLT e contrariedade com a Súmula 362 do TST. Cita arestos à demonstração do dissenso de julgados. Renova preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência de previsão legal e de ilegitimidade passiva. Afirma que a quitação passada pelo empregado com a assistência sindical tem eficácia liberatória como disposto na Súmula 330 do TST e artigo 477, § 2º da CLT e constituiu-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Alega prescrição bial, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Inviável, assim, estabelecer o dissenso de julgados ou mesmo aferir a violação do artigo 11 da CLT.

No mais, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou à Súmula 362 do TST.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o direito às diferenças do FGTS nasceu com o crédito da primeira parcela em 31/07/2003. Assinalou, também, que a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, deu-se em 30/06/2001, enquanto a ação foi proposta em 24/06/2003.

A Reclamada sustenta que o biênio prescricional deve iniciar-se com a data da extinção do contrato de trabalho.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001.

Assim, mesmo considerando a equivocada tese do TRT, o certo é que foi observado o biênio entre a data da publicação da LC 110/2001 e a data da propositura da ação.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, ataindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A matéria é examinada em conjunto, já que as questões mencionadas se confundem com o mérito, porque a Reclamada alega que o Reclamante teria recebido integralmente as parcelas rescisórias, conforme a Súmula 330 do TST, além de constituir em ato jurídico perfeito.

No particular, ante os limites do § 6º do artigo 896 da CLT, inviável aferir a violação dos artigos 477, § 2º da CLT e 6º, do LICC e a divergência mencionada.

Além do que, a questão afeta a carência de ação, porque ausente o pressuposto para o exercício do direito, encontra-se desfundamentado, já que a esse respeito não houve indicação de violação de norma constitucional e/ou atrito com Súmula do TST.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1451/2003-231-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO : CARLOS NORBERTO DEBOM
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 76-78, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, afastou a prejudicial de prescrição total e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS e dos honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 80-104, em que argüi preliminares de denunciação da lide, ilegitimidade passiva. Requer que seja declarada **incidenter tantum** a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e aduz violação dos artigos 145, § 1º, I, II e III, 149, 150, III, b, 167, IV, 195, § 4º, da Constituição da República, 10, I, do ADCT. Alega prescrição do direito de ação nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, e, também, a aplicação da Súmula 330 do TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

A Reclamada requer que seja declarada **incidenter tantum** a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, por violação dos artigos 145, § 1º, I, II e III, 149, 150, III, b, 167, IV, 195, § 4º, da Constituição da República, 10, I do ADCT.

A argüição de inconstitucionalidade formulada em defesa foi rejeitada pela Vara do Trabalho, que, no entanto, julgou improcedente a ação. Houve, portanto, sucumbência da Reclamada que não instou o TRT a se manifestar sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar. A inércia da Reclamada quanto à preliminar atraiu a incidência do instituto da preclusão.

2 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o direito às diferenças do FGTS somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/2001, pelo que dentro do prazo a ação ajuizada no biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, ataindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT, pelo que desnecessária a aferição da violação indicada, assim como estabelecer o dissenso de julgados.

3 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DENUNCIÇÃO DA LIDE E ILEGITIMIDADE PASSIVA

A matéria relativa à denunciação da lide não foi examinada pelo Regional, pelo que carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

No mais, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a questão deve ser examinada com o mérito.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em inobservância da Súmula 330 do TST, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o termo de rescisão diz respeito às parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pelo que não se há falar em divergência jurisprudencial.

No mais, a decisão recorrida está em consonância com o consagrado na Súmula 219 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.477/2003-101-15-00.6

RECORRENTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO : ARCINO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, às fls.115-120, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e a prescrição da multa de 40% do FGTS/expurgos, e com relação à responsabilidade do empregador em pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS.

A Reclamada, às fls.122-133, interpõe Recurso de Revista, insurgindo-se contra a discussão da prescrição para o pagamento da diferença de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários, bem como, em relação à responsabilidade do pagamento.

O Recurso de Revista foi admitido às fls.135-136. As contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls.138-143.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RT/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES

Argüi o Reclamante a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por deserção, visto que a Reclamada não complementou o depósito recursal no momento da interposição da Revista.

Razão não lhe assiste.

Verifica-se, na hipótese, que a Recorrente ao interpor Recurso Ordinário depositou o valor total da condenação, pelo que nenhum acréscimo é exigido para qualquer outro recurso. Incidência do item I, da Súmula nº 128, do TST.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Reclamada requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, para que se reconheça a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não foi parte da ação judicial federal que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários.

A questão relativa à ilegitimidade passiva está adstrita ao mérito, pois depende do afastamento da responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças referentes ao acréscimo sobre o FGTS já mencionadas. Por isso, a admissibilidade do Recurso de Revista será examinada por ocasião da apreciação da matéria atinente à responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por concluir que a responsabilidade do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é do empregador.

A Reclamada aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

A Lei nº 8.036/90 estabelece, com relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nas hipóteses de dispensa sem justa causa.

Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da negligência do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e embora não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador.

É inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Ressalta-se que a mencionada diferença é mera consequência do direito reconhecido pela legislação, com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Além disso, somente haveria ato jurídico perfeito se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Ileso, portanto, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Estando a decisão do Regional em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplica-se à hipótese a Súmula nº 333/TST e o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, ficando obstado o seguimento da Revista, quer por violação de preceito de lei, quer por divergência jurisprudencial. Inservíveis, portanto, os arestos transcritos no recurso de revista.

Não conheço.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

O Regional negou provimento ao Recurso Adesivo da Reclamada, por concluir que o direito do Autor de receber diferenças da multa de 40% do FGTS não estava prescrito, porque constatou que a reclamação trabalhista ajuizada em 27/06/2003, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Recorrente sustenta que a decisão do Regional violou os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega que às Súmulas nºs 173, 350 e 362 do TST estabelecem regras no sentido de que a data da lesão do direito é o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal. Indica aresto ao confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

Por se tratar de processo em rito sumaríssimo, nos moldes do § 6º, do artigo 896, da CLT, não há como se analisar a matéria sob o prisma da ofensa do artigo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, tampouco por divergência jurisprudencial.

A análise da contrariedade às Súmulas nºs 173, 350 e 362 desta Casa encontra-se prejudicada por ausência de questionamento, considerando a tese adotada pelo Regional. Analisar, assim, a matéria, sob o enfoque das mencionadas Súmulas do TST, implicaria em inovação recursal, procedimento vedado nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que:



"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento harmônico com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.623/2003-014-15-00.1

RECORRENTE : MATISA - MÁQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDOS : ANTÔNIO SÉRGIO SANTARATTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, às fls.152-156, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prescrição imposta e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de 40% do FGTS advindos dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, às fls.158-176, interpõe Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.178.

As contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Processo submetido ao Rito Sumaríssimo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por concluir que o prazo para reclamar as mencionadas diferenças inicia-se a partir da publicação da LC nº 110/2001.

O Recorrente sustenta que a decisão do Regional viola os artigos 11, da CLT, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como contraria as Súmulas nºs 198, 206, 208 e 294, do TST. Transcreve diversos arestos ao confronto de teses.

Por se tratar de processo em rito sumaríssimo, a análise do Recurso Extraordinário, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 266 da Casa, fica restrita à violação de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Casa. Fica prejudicado, portanto, o exame da violação dos dispositivos legais apontados bem como dos arestos transcritos. Assim, a análise da matéria está restrita à violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, bem como a contrariedades das Súmulas nºs 198, 206, 208 e 294, do TST.

Não há como se analisar a contrariedade das Súmulas nºs 198, 206, 208 e 294, da Casa, ante a ausência de prequestionamento, considerando a tese adotada pelo Regional que em momento algum examinou a matéria sob o enfoque das mencionadas Súmulas. Incidência da Súmula nº 297/TST.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Na hipótese, a Reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há que se falar, portanto, em prescrição extintiva do direito de ação.

O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento harmônico com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Não conheço.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º, § 5º e § 6º do artigo 896 da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.791/2003-014-15-00.7

RECORRENTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDOS : ARLINDO JUREKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, às fls.123-127, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por concluir que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Constatou que não havia prescrição a ser declarada, tendo em vista que a LC nº 110/01 foi editada em 30/06/2001 e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003. A Reclamada, às fls.129-147, interpõe Recurso de Revista, insurgindo-se contra a discussão da prescrição para o pagamento da diferença de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários e quanto à responsabilidade pelo pagamento.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.149.

As contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls.151-155.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Processo sob o Rito Sumaríssimo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por concluir que o direito do Autor em receber diferenças da multa de 40% do FGTS não estava prescrito, porque constatou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Recorrente sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição Federal. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST, bem como indica diversos arestos ao confronto de teses.

Por se tratar de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 266/TST, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte. Não há, portanto, como se analisar a violação do artigo 11 da CLT, tampouco os diversos arestos transcritos nas razões de Revista.

Por outro lado, não há como se examinar a contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 desta Corte, ante a falta do necessário prequestionamento, considerando a tese adotada pelo Regional. Analisar, assim, a matéria sob o enfoque das mencionadas Súmulas do TST seria inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento harmônico com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º, § 5º e § 6º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.803/2003-014-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ MANOEL PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, às fls.129-133, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por concluir que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se com a publicação da Lei Complementar 110/2001. Constatou que não havia prescrição a ser declarada, porque a LC 110/01 foi editada em 30/06/2001 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003.

A Reclamada, às fls.135-153, interpõe Recurso de Revista, insurgindo-se contra a discussão da prescrição para o pagamento da diferença de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários e quanto à responsabilidade pelo pagamento.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.155.

As contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls.157-161.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por concluir que o direito do Autor em receber diferenças da multa de 40% do FGTS não estava prescrito, porque constatou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Recorrente sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 11 da CLT, e 7º, inciso XXIX, alínea b da Constituição da República. Aponta contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294 do TST, bem como indica diversos arestos ao confronto de teses.

Por se tratar de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, nos termos do § 6º, do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte. Não há, portanto, como se analisar a violação do artigo 11 da CLT, tampouco os diversos arestos transcritos nas razões de Revista.

Por outro lado, não há como se examinar a contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 desta Corte, em face da falta do necessário prequestionamento, considerando a tese adotada pelo Regional. Analisar a matéria sob o enfoque das mencionadas Súmulas do TST seria inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º da CLT, já que o Regional adotou entendimento harmônico com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e à luz do § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2101/2002-906-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MICROLITE S.A

ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA

RECORRIDO : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS.

D E S P A C H O

O Regional condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios com fundamento nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, tendo em vista que o reclamante alegou não ter dado causa ao ajuizamento, ressaltando que mesmo sendo vencedor da ação não deveria arcar com os custos do profissional que o assiste.

A Reclamada alega que a existência de assistência por advogado particular inviabiliza a condenação dos honorários advocatícios. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e coleciona arestos.

É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 219 que, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Registre-se, que a Orientação Jurisprudencial 305 preceitua: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à contestação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato".

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal reformou a sentença a fim de deferir a verba honorária tão-somente por causa da sucumbência (arts 133/CF e 20 do CPC), estando ausente a assistência pelo sindicato da categoria, o que contraria as Súmulas 219 e 329 do TST.

Dessa forma, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, com supedâneo no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, porquanto a decisão regional está contrária às Súmulas 219 e 329 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2133/2002-092-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
RECORRIDOS : ANTÔNIO DE AQUINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 107-110, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, afastou as preliminares de ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido. Afastou, também a prejudicial de prescrição total e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 112-119, em que renova a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência de previsão legal, bem como, renova a prejudicial de prescrição bienal e quinquenal. Aduz violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS e assevera que a LC 110/2001 apenas visou a transação entre o Governo Federal e os trabalhadores e não reconheceu o direito aos índices dos reajustes expurgados. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO.

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o direito às diferenças do FGTS nasceu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A matéria é examinada em conjunto, já que a preliminar se confunde com o mérito, porque a Reclamada alega que a LC nº 110/2001 visou a transação entre o Governo Federal e os trabalhadores e não reconheceu o direito aos índices dos reajustes expurgados.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001 e na obrigatoriedade de a Reclamada, que dispensou sem justa causa, de efetuar o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, cuja atualização monetária em face dos expurgos inflacionários veio a ser reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2737/2002-201-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDA : GERMINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

D E S P A C H O

O TRT 2ª Região, pelo acórdão de fl. 39, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento da indenização relativa a 40% incidente sobre os recolhimentos de FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 41-43, em que alega não ter havido dispensa imotivada ou sem justa causa, na forma do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República e, sim, em virtude da falência. Aduz dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que a decretação da falência, por si só, não resultava necessariamente na dissolução dos contratos bilaterais, muito menos tem o condão de excluir direito à percepção de todos os títulos a que fazem jus os trabalhadores, por ocasião da rescisão sem justa causa, pois não há como imputar aos empregados a responsabilidade pelo malogro do empreendimento.

A conclusão do TRT está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a declaração de falência de empresa não pode ser equiparada à força maior e nem está prevista entre os pressupostos do artigo 501 da CLT, já que se encontra na esfera do risco do próprio negócio, pelo que é devida a indenização de 40% sobre o FGTS.

Cito precedentes: RR-813476/01.0, 1ª Turma, DJ 27/08/2004, relator Min. João Oreste Dalazen; RR-251/2000-314-02-00.9, 2ª Turma, DJ 05/08/2005, relator Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; RR-814.330/2001.1, 3ª Turma, DJ 22/04/2005, relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-14649/2002-008-09-00.0, 4ª Turma, DJ 23/09/2005, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho; RR-12131/2001-015-09-00.9, 5ª Turma, DJ 26/08/2005, relator Min. João Batista Brito Pereira.

O conhecimento da revista encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT e na Súmula 333/TST, pelo que desnecessário aferir o dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-4202/2002-014-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : POLYMON DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCELO JOSÉ TRINKEL
ADVOGADO : DR. GEROGIJ SEREDA

D E S P A C H O

O TRT 9ª Região, pelo acórdão de fls.233-242, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento das horas em razão da supressão do intervalo intrajornada, porquanto atraiu para si o ônus de provar o fato extintivo argüido em defesa, já que confessa quanto ao desrespeito ao intervalo intrajornada, porém, com a alegação de quitação do respectivo tempo, como horas extras. Consignou que os documentos apresentados, relativos aos demonstrativos de pagamento de horas extras quitadas, não revelaram que tais pagamentos se referiam ao intervalo intrajornada suprimido.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 245-273, em que sustenta que o pagamento efetuado e, relativo ao período laborado em prejuízo ao intervalo mínimo de uma hora diária, viola o artigo 71, § 4º, da CLT, pois em primeiro a norma estabelece indenização pela não concessão do intervalo intrajornada e, em segundo remunerava os quarenta e cinco minutos restantes do intervalo interjornada, como hora extra. Afirma que era do Reclamante o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, na forma dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, os quais também foram ofendidos pela decisão Regional. Alega, por fim que a determinação de novo pagamento pelo tempo destinado ao intervalo intrajornada não usufruído constituiu-se em **bis in idem**. Transcreve arestos à demonstração do dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos.

A tese defendida pela Reclamada quanto à apresentação de prova da quitação do intervalo intrajornada não concedido, suporte da alegação do **bis in idem**, não é possível de ser devolvida a esta Corte, pelos termos da Súmula 126 do TST, já que o quadro fático-probatório traçado pelo Regional noticia a falta de demonstração do pagamento de tal parcela.

Também não se revela possível aferir a ofensa ao artigo 71, § 4º, da CLT, com referência à indenização pela não concessão do intervalo mínimo intrajornada, já que o TRT apenas concluiu pela ausência de prova do efetivo pagamento do intervalo, tese tratada pela defesa. A alegação encontra obstáculo na Súmula 297 do TST.

Não se há falar em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois conforme o consignado pelo TRT, a Reclamada, ao afirmar em defesa o efetivo pagamento do labor destinado ao intervalo mínimo intrajornada, fato extintivo do direito do autor, atraiu para si o ônus de demonstrar o referido pagamento.

Quanto à jurisprudência transcrita, o primeiro modelo de fl. 250 é inservível, porquanto não menciona qualquer dado referente a jurisprudência transcrita. O segundo de fl. 251, o de fls. 257-261, os de fls. 261-265, os de fls. 267-270 e os de fls. 270-273, também deservem ao fim colimado, pois o primeiro é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o segundo de Turma do TST, fora das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT e os últimos não indicam a fonte de publicação.

O restante da divergência colacionada, às fls. 249-267, revela-se inespecífica, porquanto os modelos transcritos vêm em suporte as alegações da Reclamada e, portanto, não encontram amparo na fundamentação expendida pelo Regional, somente, no sentido do ônus da Ré de demonstrar fato extintivo, pagamento, alegado em defesa. Incidência da Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e no item I da Súmula 102 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-10477/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SIRE LTDA.
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : EDUARDO CANNATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 131-134, complementado a fl. 141, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento das horas extras.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 145-149, em que sustenta não ocorrer a inversão do ônus da prova, já que não houve determinação judicial para apresentação dos controles de ponto, não sendo suficiente o requerimento da parte contrária nesse sentido. Aponta inobservada a Súmula 338 do TST e transcreve arestos à demonstração do dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional assentou ter a Reclamada afirmado que todas as horas extras trabalhadas foram corretamente pagas, não tendo, porém, apresentado a prova documental necessária para demonstrar o alegado. Assinalou que, com relação ao período posterior a março de 1995, a Reclamada adotou o procedimento de possuir dois registros de ponto, a saber: um para o horário normal e outro para as horas extras. Acrescentou, em sede de Embargos Declaratórios, que foi expressamente requerida, na inicial, a juntada de todos os controles de frequência, o que não foi efetuado pela Reclamada, pelo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 338, item I, do TST, com a redação dada pela Res. 129/2005, a qual consagra que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (ex-Súmula 338-Res. 121, DJ 21.11.2003)

A conclusão do Regional em harmonia com Súmula desta Corte afasta a necessidade de estabelecer o dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-11.054/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDA : SÔNIA MARIA BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

D E S P A C H O

O TRT 2ª Região, pelo acórdão de fls.301-306, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento dos salários vencidos decorrentes da estabilidade provisória, prevista em instrumento normativo. Deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para estabelecer como marco inicial da condenação a data da dispensa.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.310-326, em que alega imprescindível a apresentação do atestado fornecido pela Previdência Social, certificando a doença profissional, como pressuposto necessário ao reconhecimento da estabilidade convencional. Afirma que foi violado o artigo 7º, inciso XXVI, da constituição da República, porque não observada a exigência do atestado fornecido pela Previdência Social. Cita arestos no sentido da referida tese. Insurge-se, ainda, contra a decisão que elasteceu a condenação, e, pelo princípio da eventualidade sustenta que os salários vencidos se devidos, devem ter como termo inicial a data da propositura da ação. Transcreve jurisprudência à demonstração do dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos.

1 - ESTABILIDADE - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O Regional reconheceu a estabilidade prevista na cláusula 72 do instrumento normativo da categoria, com suporte no laudo pericial realizado por perito do juízo (fls.156-172). A perícia concluiu que a Reclamante, em razão das atividades desenvolvidas na Reclamada, adquiriu doença ocupacional - LER - Tendossinovite, bem como ficou caracterizado o nexo de causalidade com o labor praticado. Assentou, ainda, que se encontravam presentes todos os requisitos previstos na cláusula normativa, quais sejam, a implicação da moléstia na perda da capacidade laborativa da Reclamante e na incapacidade do exercício de suas funções. Acrescentou que a tese a respeito da necessidade de apresentação de atestado fornecido pelo órgão da Previdência Social não foi objeto da defesa, pois mencionado apenas em sede recursal. Consignou que, entretanto, a perícia médica realizada, após a determinação judicial supriu com vantagens o atestado administrativo expendido pelo Órgão Previdenciário.



Consta-se que a tese defendida pela Reclamada, no presente Recurso de Revista, está assentada na exigência da apresentação do atestado emitido pelo órgão previdenciário, conforme previsão expressa no instrumento normativo. Todavia, a referida premissa fática não está consignada no acórdão recorrido, de forma que o seu conhecimento demandaria ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo TRT, o que é inviável em sede de Recurso de Revista, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, impossível aferir a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ou mesmo, estabelecer o dissenso de julgado, diante da impossibilidade do conhecimento da previsão, na norma coletiva, da apresentação do atestado fornecido pela previdência.

2 - ESTABILIDADE - TERMO INICIAL

O TRT concluiu que constatada a nulidade da dispensa, diante da estabilidade da Reclamante no emprego, a autora fazia jus aos salários vencidos e demais vantagens desde a data da dispensa e não da data do ajuizamento da ação.

Os modelos transcritos às fls.317-319 são inespecíficos, porquanto o primeiro menciona a sanção pela demora no ajuizamento da ação, enquanto o segundo consigna a renúncia à reintegração, situações não ventiladas na decisão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-22.831/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **EVERTON DA SILVA SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. WILSON DE OLIVEIRA**
 RECORRIDA : **PANIFICADORA WASHINGTON LUIZ DE SANTOS LTDA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA**

DESPACHO

O TRT 2ª Região, pelo Acórdão de fls.217-220, complementado às fls.226/227, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e manteve o indeferimento das horas extras. Aplicou aos Embargos Declaratórios a multa de 1% do valor atribuído a causa, por considerar-os procrastinatórios.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls.229-232, em que alega inválidos como meio de prova os cartões de ponto apresentados, porque sem sua assinatura. Aduz dissenso pretoriano. Insurge-se, também, contra a condenação no pagamento da multa de 1%, porque sustenta inaplicável ao empregado. Afirma violado o artigo 538, parágrafo único do CPC e cita arestos à demonstração da divergência. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos.

1 - CARTÕES DE PONTO - ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA.

O Regional registou que o Reclamante não comprovou que os horários consignados nos registros de ponto foram anotados por outra pessoa. Consignou que a ausência de sua assinatura nos referidos documentos não os invalidavam, porque a legislação não faz tal exigência, e que nem mesmo o seu descumprimento importava em pena de confissão. Acrescentou que os registros de ponto não foram infirmados pelo autor.

O último modelo, fl.231, é inservível, porque não indica a fonte de publicação. Desatendida a Súmula 337 do TST.

Os demais arestos (fls. 230/231) revelam-se inespecíficos, já que o primeiro, fl.230, menciona que os cartões de ponto foram impugnados, premissa oposta a do processo. O segundo não trata da premissa anotada pelo TRT, quanto à ausência de impugnação do documento. O de fl.231 alude à ausência de apresentação dos cartões de todo o período trabalhado, hipótese não ventilada pelo Regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

2 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - EMPREGADO.

O TRT concluiu que os Embargos Declaratórios eram procrastinatórios, pelo que aplicou ao Reclamante a multa de 1% do valor atribuído à causa, com base no artigo 538, parágrafo único do CPC.

O parágrafo único do artigo 538 do CPC prevê que em sendo os Embargos manifestamente protelatórios, o juiz ou Tribunal, após declará-los, condenará o Embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e, na reiteração, a multa será elevada até 10% (dez por cento).

A norma não limita a aplicação da multa ao Reclamado, pelo que não se há de falar em sua violação.

O primeiro modelo, fl.232, é inservível, porque oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, enquanto o segundo demonstre inespecífico, já que menciona a ausência de má-fé ou intenção protelatória, hipóteses não registradas no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-59042/2002-900-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS**
 ADVOGADA : **DRª MARIA SÔNIA RODRIGUES**
 RECORRIDA : **FRANCISCA FREIRE ARAGÃO**
 ADVOGADA : **DRª SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO**

DESPACHO

O Regional da 7ª Região, às fls. 151-155, em reexame necessário, e analisando o recurso ordinário voluntário do Município reclamado, negou provimento ao apelo quanto à pretendida manutenção da transferência do obreiro para outra repartição, bem como para confirmar as diferenças salariais decorrentes do pagamento do salário mínimo proporcional à jornada trabalhada, como procedia o reclamado.

O Município reclamado recorreu de revista, fls. 158-167, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 169.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 185-187, pelo não conhecimento do recurso de revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 172-180.

Decido.

I - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. NÃO OCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. ART. 469 DA CLT.

O Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado quanto à pretendida manutenção da transferência da obreira para outra repartição do Município, sob o fundamento de que, muito embora a transferência não tenha provocado a mudança de domicílio, deve ser revertida, porquanto não demonstrada a necessidade de serviço que justificasse o procedimento, não importando se a mudança acarretou aumento maior ou menor no trajeto casa/trabalho.

O reclamado pugna pela manutenção da transferência, sob a alegação de que o art. 469 da CLT, que indica violado, não veda a transferência de empregado se o procedimento não implicar necessariamente mudança de domicílio.

Razão lhe assiste.

O Regional negou a manutenção da transferência, como pretendia o reclamado, sob o fundamento de que irrelevante se o procedimento não acarretou mudança de domicílio da reclamante, mas apenas porque a transferência foi determinada para repartição distante do primitivo local de trabalho - distância não especificada, pouco importando o real aumento a ser percorrido pelo reclamante no trajeto casa/trabalho.

O art. 469, caput, da CLT consagra que "Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.(grifamos)

No caso concreto, incontestoso que a transferência da reclamante para outra repartição não implicou, necessariamente, a mudança do seu domicílio. Acrescente-se, ainda, que a hipótese não é de aplicação das Súmulas nºs 29 ou 43 do TST, porquanto abordam situações distintas da tratada neste processo.

O apelo **merece conhecimento**, no particular, por violação do art. 469, caput, da CLT, contexto este que leva ao provimento do recurso de revista para determinar a manutenção da transferência da obreira, como efetuado pelo reclamado, já que o procedimento não implicou mudança de domicílio daquela.

II - SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA LABORADA. POSSIBILIDADE.

O Regional negou provimento ao apelo quanto ao pretendido afastamento da condenação em diferenças salariais, decorrentes do pagamento do salário mínimo proporcional à jornada trabalhada, como procedia o reclamado, sob o fundamento de que a medida não tem respaldo legal, bem como inexistente qualquer norma coletiva autorizadora desse procedimento.

O reclamado transcreve arestos a fim de reverter essa decisão.

O aresto transcrito à fl. 164, oriundo do Regional da 21ª Região, **autoriza o conhecimento** do apelo pela letra "a" do art. 896 da CLT.

No mérito, tem-se que o art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inciso XIII desse mesmo artigo, que estabelece a duração da jornada diária normal de trabalho como de oito horas.

Conclui-se que, se para uma jornada de oito horas é assegurado o salário mínimo integral, para uma jornada reduzida, o salário mínimo deverá ser pago de forma proporcional à jornada cumprida, sendo oportuno ressaltar que, na regulamentação do salário mínimo, a lei utiliza-se do critério de remuneração mensal, diário e por hora.

Nesse sentido, tem-se que, se a intenção do legislador foi possibilitar o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho cumprida, garantido estará o recebimento do valor integral do salário mínimo, se a jornada cumprida for de oito horas, mas, se a jornada for reduzida, a lei autoriza o pagamento proporcional.

Nesse mesmo sentido tem-se orientado a Jurisprudência desta Corte: "SALÁRIO MÍNIMO JORNADA REDUZIDA. O salário mínimo a que se refere o art. 7º, IV, da Constituição Federal, é fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, estabelecida pelos arts. 7º, XIII, da Carta Magna, e 58 da CLT. O menor que labora em jornada de apenas 4 horas diárias não faz jus ao salário mínimo integral, já que a retribuição pecuniária deverá ser proporcional à jornada trabalhada. Recurso de Embargos não conhecido." Processo TST-E-RR-464.745/1998.8, de minha relatoria, DJ 13/08/2004.

Precedentes nesse sentido: E-RR-189.914/95.5, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 10/11/2000; E-RR-691.989/2000.5, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/09/2004; RR - 56059/2002-900-07-00, Relator Min. Brito Pereira, DJ - 16/09/2005.

Conheço do Recurso de revista quanto aos temas "Transferência de empregado. Não ocorrência de mudança de domicílio. Possibilidade. Art. 469 da CLT." e "Salário mínimo. Pagamento proporcional à jornada laborada. Possibilidade", por violação do art. 469 da CLT e por dissenso jurisprudencial, respectivamente, e, no exame de mérito, dou-lhe provimento para determinar a manutenção da transferência da obreira, como efetuado pelo reclamado, já que o procedimento não implicou mudança de domicílio daquela, e para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-129.799/2004-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **HELON FIORINI**
 ADVOGADO : **DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN**

DESPACHO

O TRT 4ª Região, pelo acórdão de fls.353-357, complementado às fls.397-400, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o Reclamado o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 402-408, em que sustenta bastar o recebimento da gratificação de função de 1/3 do salário para caracterização do cargo de confiança do bancário, previsto no artigo 224, § 2º da CLT, que excepciona a jornada especial da categoria, sendo indevidas as 7ª e 8ª horas como extras. Alega violação do artigo 244, § 2º, da CLT e dissenso pretoriano e atrito à Súmula 204.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos.

O Regional assentou que apesar do Reclamante perceber gratificação de função superior a 1/3 do valor do salário efetivo e, exercer função de chefia do setor em que trabalhava, o certo é que o cargo por ele exercido não demandava maior confiança do que a exigida para qualquer bancário, sendo suas atividades meramente técnicas. Concluiu que a jornada de trabalho era a legal, ou seja, a de seis horas diárias.

A Súmula 204 do TST foi cancelada pela Resolução nº 129/2005, em decorrência da incorporação à nova redação da Súmula 102 do TST.

O item I da Súmula 102 da TST consagra que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21/11/2003)

No item II da mesma Súmula exige o recebimento da gratificação não inferior a um terço de seu salário e que exerça a função a que se refere o § 2º do artigo 224 da CLT, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis.

Na hipótese, aplica-se o item I da Súmula 102 do TST, porque o Regional descaracterizou o exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, já que a função exercida pelo Reclamante não demandava maior confiança do que a exigida à qualquer bancário. A percepção de gratificação não inferior a um terço do salário, por si só não é suficiente para caracterizar a exceção do artigo do § 2º do artigo 224 da CLT.

A decisão regional, portanto, encontra-se em consonância com Súmula desta Corte, pelo que desnecessário estabelecer o dissenso de julgados, estando, também superada a alegada violação do artigo 224, § 2º da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e no item I da Súmula 102 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-138.100/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADOR : **DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ**
 RECORRIDO : **NERCI PEDRO ZANCANARO**
 ADVOGADO : **DR. DELFINO SUZANO**
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**
 ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO MAFFESSONI**

DESPACHO

O Regional da 4ª Região, às fls. 160-163, em reexame necessário, e analisando o recurso ordinário voluntário do Município reclamado, deu provimento parcial ao apelo para afastar da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e manteve a sentença quanto às verbas deferidas ao reclamante, consubstanciadas em aviso prévio, férias proporcionais mais o terço legal, vencidas e vincendas, multa do art. 477 da CLT, diferenças de FGTS e honorários advocatícios, não obstante oriundas de contrato firmado com ente público sem a realização de concurso público, e não assistido o reclamante por advogado credenciado pelo sindicato laboral.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região recorreu de revista, fls. 166-175, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, no sentido de que são devidos apenas as verbas estritamente salariais e/ou referentes ao FGTS, mediante indicação de violação dos arts. 37, II, § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e traz arrestos para confronto.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porque é parte no processo. Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 182. Decido.

I - CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. ART. 37, II, § 2º DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o Município reclamado, porquanto não precedido do devido concurso público, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária apenas para afastar o pagamento de adicional de insalubridade, e negou o pretendido afastamento das demais verbas deferidas ao reclamante, sob o fundamento de que o contrato, embora nulo, produz efeitos como se válido fosse.

O Ministério Público do Trabalho sustenta que a decisão merece reforma, por violação do art. 37, II, da CF/88, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e traz arrestos.

Razão lhe assiste. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão do Regional deferiu parcelas - aviso prévio, férias proporcionais mais o terço legal, vencidas e vincendas, multa do art. 477 da CLT, diferenças de FGTS e honorários advocatícios - além das previstas neste verbete sumular, isso implica violação do art. 37, II da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos desse Verbetes Sumular. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-141.895/2004-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDOS : CARLOS AUGUSTO DENEGRÍ E COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ E JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA

DESPACHO

O TRT 1ª Região, pelo acórdão de fls.139-143, rejeitou a preliminar de exclusão da Reclamada, Companhia Brasileira de Trens Urbano - CBTU, do polo passivo da lide e reconheceu responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos eventuais créditos trabalhistas do Reclamante, diante da garantia de efetividade do crédito trabalhista. Limitou à condenação ao período em que a CBTU foi responsável pelo referido contrato de trabalho, ante a sucessão de empregadores, por força do instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, pela versão de parcela de sua patrimonial com incorporação à Flumitrens, na forma dos artigos 10 e 228 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 145-161, em que alega violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, 10 e 448 da CLT. Cita arrestos ao confronto de teses. Sustenta que o protocolo de cisão das empresas Reclamadas estabeleceu, no item 5, que os recursos humanos do quadro da CBTU seriam absorvidos pela FLUMITRENS, por sucessão, pelo que a sucessora passou a ser responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

O terceiro arresto de fl. 151, o último de fl. 152, são inservíveis, porque oriundos de Turma do TST.

Os modelos transcritos as fls. 149-154, não enfrentam o fundamento da decisão regional quanto ao reconhecimento apenas da responsabilidade subsidiária da sucedida com relação ao crédito do empregado, bem como a existência do protocolo de Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Mencionam entendimentos sobre a sucessão, a responsabilidade do sucessor e sua condição de parte legítima para a ação. A jurisprudência revela-se inespecífica, já que não aborda as premissas imprescindíveis à conclusão adotada ou mesmo tese oposta aquela expendida pelo TRT. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não há falar em violação dos artigos 10 e 448 da CLT, os quais estabelecem, respectivamente que, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos dos trabalhadores, e, que a mudança de propriedade ou da estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados. O TRT aplicou os citados dispositivos ao reconhecer a FLUMITRENS como parte legítima no polo passivo da ação e condená-la, como principal responsável, pelo crédito trabalhista.

No mais, incólume o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porquanto a responsabilidade subsidiária da CTBU está assentada no protocolo de Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos e nos princípios norteadores do direito do trabalho. As matérias contidas nos demais dispositivos carecem do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-724.653/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRENTE : ULISSES VITERBO BONFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Regional da 5ª Região, às fls. 697-700, complementadas às fls. 720-721, deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes. Ao recurso ordinário obreiro, para condenar a reclamada no pagamento de honorários advocatícios e de adicional de turno, e ao recurso ordinário patronal, para reduzir os honorários periciais.

As partes recorreram de revista, com base no art. 896 da CLT. O reclamante, às fls. 724-729, e a reclamada, às fls. 730-746. Despacho de admissibilidade à fl. 779.

Contra-razões às fls. 781-793.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

Ambos os recursos de revista preenchem os pressupostos genéricos de admissibilidade, pelo que passo ao exame dos específicos.

A - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

A1 - CONHECIMENTO

A1.1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças salariais decorrentes de equiparação com o paradigma apontado, sob o fundamento de que, como bem posto na sentença, se a empresa possui quadro de carreira organizado, é incabível a equiparação postulada.

O reclamante sustenta que a decisão merece reparo, por violação dos arts. 461, § 2º da CLT, e 7º, XXX da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 6 do TST, OJ nº 125 da SBDI-1/TST, e traz arrestos nesse sentido.

Razão não lhe assiste.

Se os empregados de uma empresa são organizados em quadro de carreira, pode haver diferenças salariais entre empregados que ocupam cargos iguais, realizem atividades iguais, com igual produtividade e perfeição técnica, porque a eventual diferença de remuneração estará respaldada pelos critérios de evolução salarial constantes do quadro de carreira, por consequência, a observância do princípio da isonomia, previsto constitucionalmente.

No caso concreto, ficou incontroverso que a reclamada instituiu quadro de carreira para os seus empregados, com o fim de disciplinar as evoluções salariais individualmente consideradas.

Pelos fundamentos, a hipótese é de não conhecimento do apelo, no particular, porque, comprovada a existência de quadro de carreira, não há que se falar em deferimento de diferenças salariais e reflexos, a título de equiparação salarial entre os equiparandos.

Os aspectos suscitados pelo reclamante, quanto às exigências contidas na Súmula nº 6 do TST - atual item I desse Verbetes Sumular, e nos arrestos transcritos, no sentido de que apenas são válidos os quadros de carreira homologados perante o Ministério do Trabalho, não receberam exame circunstanciado pelo Regional, assim como não a OJ nº 125 da SBDI-1/TST, de maneira que incide a Súmula nº 297 do TST, no particular, ileso, ainda, o art. 7º, XXX da Constituição da República.

Precedentes nesse sentido: Processos E-RR-563.241/99, Relator Ministro João Dalazen, DJ 26/8/2005, E-RR-470.412/98, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/9/2004, E-RR-446.639/98, de minha Relatoria, DJ 11/6/2004.

Não conheço.

Revista não conhecida.

B - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

B1 - CONHECIMENTO

B1.1 - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE CLÁUSULAS NORMATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 8.542/92.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto ao pretendido afastamento da integração ao salário das verbas referentes a parcelas de promoção bial, vale alimentação, gratificação de férias e prêmio assiduidade, sob o fundamento de que o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.542/92, vigente à época, dispõe que as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, o que não se verificou.

A reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 7º da Constituição da República, 613, II da CLT, contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e traz arrestos para cotejo de teses.

O arresto transcrito à fl. 737 autoriza o conhecimento do recurso de revista, pela letra "a" do art. 896 da CLT.

Conheço, por divergência jurisprudencial com o arresto de fl. 737.

B1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu honorários advocatícios ao reclamante, sob o fundamento de que foi declarado o estado de pobreza jurídica e juntada a credencial sindical, nos moldes da Súmula nº 219 do TST.

A reclamada insurge-se contra essa condenação, mediante a transcrição de dissenso jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, na medida em

que, declarado o estado de pobreza jurídica e juntada a credencial sindical, irrelevante se o obreiro percebe salário superior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 5.584/70.

Não conheço.

B2 - MÉRITO

B2.1 - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE CLÁUSULAS NORMATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 8.542/92.

A Lei nº 8.542, de 23.12.92 - que estabelecia, em seu art. 1º, § 1º, que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho -, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.053, de 1º/7/95, que teve várias reedições, culminando com a Lei nº 10.192/01.

O art. 10 da Lei nº 10.192/01 estabelece que os salários e demais condições de trabalho continuam a ser fixados e revistos na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva. Logo, tem-se que as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como em sentença normativa, têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, no contrato de trabalho dos empregados.

Por outro lado, esta Corte Superior, interpretando o disposto nos arts. 616, § 4º, 867, parágrafo único, e 868, parágrafo único, da CLT, recepcionados pela Constituição de 1988, pacificou a controvérsia por meio da Súmula nº 277, nos seguintes termos: "SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (Res. 10/1988, DJ 01.03.1988)"

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior tem aplicado esse Verbetes Sumular, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional não se ajusta ao ali estatuído, e por esse motivo não merece prevalecer.

No mesmo sentido, o julgado da SBDI-1/TST, processo nº E-RR-324.804/96, em que figura a mesma reclamada, da lavra do Min. Milton de Moura França, DJ de 21.02.2003: "DISSÍDIO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. LEI Nº 8542/92. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8542/92 refere-se, obviamente, ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vista ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT, que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259 do TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. (Ac. SDI-1, ERR-324.804/96, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 21.02.03)"

Nesse sentido também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA QUE MANTINHA CONQUISTAS ANTERIORMENTE ALCANÇADAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES ANTERIORES. ALEGADA OFENSA AO ART. 114, PAR. 2., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE DESATENDE AO ART. 321 DO RITST. Desatende a regra do art. 321 do RITST a petição de recurso extraordinário que se omite na indicação da alínea do dispositivo constitucional que o autoriza. Ainda que se considere ter havido lapso escusável, o apelo não haveria de processar-se, certo que não ocorreria a alegada contrariedade ao art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que trata DE REGRA DE COMPETÊNCIA. Decisão recorrida que, além do mais, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente. Agravo regimental improvido". (Proc. STF nº 150475 AR RJ Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. Em 12.9.95, 1ª T., DJU em 27.10.95)"

Pelos fundamentos, **dou provimento** ao recurso de revista patronal para excluir da condenação a integração ao salário do obreiro das verbas referentes a parcelas de promoção bial, vale alimentação, gratificação de férias e prêmio assiduidade.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **não conheço do recurso de revista obreiro**, e do recurso de revista patronal, conheço apenas quanto ao tema "Incorporação definitiva de cláusulas normativas ao contrato de trabalho. Art. 1º, § 1º da Lei nº 8.542/92", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário do obreiro das verbas referentes a parcelas de promoção bial, vale alimentação, gratificação de férias e prêmio assiduidade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-729/2002-702-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO : WLADIMIR DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

**D E S P A C H O**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Pelo Acórdão de fls. 245-247, em que se apreciou o recurso ordinário interposto pela reclamada, o Regional, dentre outras questões, não acolheu a arguição de prescrição total do direito de ação, e manteve o deferimento das diferenças salariais decorrentes da não-concessão das promoções por antiguidade.

A reclamada interpõe recurso de revista às 250-253, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do TST.

PRESCRIÇÃO

O Regional não acolheu a preliminar de prescrição, por entender que inexistia ato único do empregador quando se trata de diferenças salariais decorrentes da ausência de promoções às quais o empregado tem direito, por se referir à lesão de trato sucessivo, cuja prescrição é sempre parcial, não sendo aplicáveis, no presente caso, a Súmula 294 do TST e a Orientação Jurisprudencial 144 do TST.

A reclamada sustenta que a decisão regional violou o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 294 do TST, porque a parcela não tem previsão legal, uma vez que decorrente do plano de cargos e salários da recorrente.

Consta no acórdão regional que o autor alegou que as promoções foram suprimidas a partir de 1997 e que a ação foi ajuizada em 24/09/2001, quando já passados mais de dois anos. Assim, em face dessa assertiva, tem-se como verídico o argumento patronal de que as parcelas em questão não estão previstas em lei, porquanto decorreram de ato unilateral do empregador, devendo, incidir, portanto, a prescrição total a que alude a Súmula 294 do TST, restando prejudicada a análise quanto ao ônus da prova.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 294 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar a prescrição total da pretensão do trabalhador às promoções, restando prejudicada a análise quanto ao ônus da prova, revertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante, em face do deferimento da assistência gratuita na sentença (fl. 224)

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-12002/2003-006-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : GENTIL PERDONÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI

RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE

ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABERLARDO RODRIGUES

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

D E S P A C H O

FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que o ingresso com ação na Justiça Federal ou a adesão ao Termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, a fim de se obter a atualização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos inflacionários, constitui pressuposto para que os Reclamantes ajuizem ação na Justiça do Trabalho com o objetivo de ver atualizada a multa indenizatória.

Os Reclamantes, no Recurso de Revista, que preenche os requisitos gerais de admissibilidade, aduzem que não é necessário que haja a adesão ao Termo previsto na já mencionada Lei Complementar ou que exista a propositura de ação na Justiça Federal para que se obtenha o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Transcrevem arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, saliente que quanto ao Reclamante SILVIO COSTA BENEDET o Recurso de Revista não tem objeto porquanto ele não foi sucumbente (fl. 185).

O primeiro aresto não é válido para o confronto de teses, porque foi transcrito sem indicação da fonte de publicação (Súmula nº 337/TST). O último (fl.202) não é específico porque não examina a necessidade ou não dos requisitos tidos como indispensáveis pelo TRT (Súmula nº 296/TST). Contudo, o segundo aresto de fls.199-201 e os de fl.201 adotam tese contrária àquela recorrida. **Conheço**, pois, da Revista por divergência.

Preliminarmente, saliente que quanto ao Reclamante SILVIO COSTA BENEDET o Recurso de Revista não tem objeto porquanto ele não foi sucumbente (fl. 185). O primeiro aresto não é válido para o confronto de teses, porque foi transcrito sem indicação da fonte de publicação (Súmula nº 337/TST). O último (fl.202) não é específico porque não examina a necessidade ou não dos requisitos tidos como indispensáveis pelo TRT (Súmula nº 296/TST). Contudo, o segundo aresto de fls.199-201 e os de fl.201 adotam tese contrária àquela recorrida. **Conheço**, pois, da Revista por divergência.

No mérito, razão assiste aos Reclamantes. Não se constituem pressupostos da ação trabalhista, a fim de se obter as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, o ajuizamento de ação na Justiça Federal, nem a adesão ao Termo previsto na Lei Complementar 110/2001. Pacificou-se o entendimento desta Corte nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, **in verbis**: "341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

De outra sorte, registro que o Regional entendeu não estar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, pois ajuizada a reclamação dentro do biênio imediatamente posterior à Lei Complementar 110/2001. Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, no tocante aos Reclamantes GENTIL PERDONÁ, MÁRIO PERDONÁ e ORLANDO SEBASTIÃO MAURÍCIO, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Custas de R\$216,00 calculadas sobre o valor da condenação que arbitro em R\$10.800,00.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.674/2001-521-04-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO : GILMAR MÂNICA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Pelo Acórdão de fls.487-491, em que se apreciou o recurso ordinário interposto pela reclamada, o Regional, dentre outras questões, não acolheu a arguição de prescrição total do direito de ação, nos moldes da Súmula nº 294 do TST, por se tratar de parcela de trato sucessivo.

A reclamada, em seu recurso de revista de fls.493-500, sustenta que o acórdão regional divergiu da jurisprudência acostada e maculou os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariou a Súmula nº 294 do TST, porque a parcela em questão, qual seja, a promoção de outubro de 1994, decorreu de norma interna da empresa (Resolução 17/94), não provindo de lei portanto, particularidade que impõe o reconhecimento da prescrição total, nos termos da referida Súmula, uma vez que a ação foi ajuizada em 19/12/2001 e o ato lesivo do empregador ocorreu em 1º/10/1994. Pleiteia, assim, que seja excluído da condenação o direito às promoções de 1994 e 1997 e os reflexos legais.

Primeiramente cabe ressaltar que, não obstante não esteja registrada no acórdão regional a data do ajuizamento da presente ação (13/12/2001), não há como desconsiderá-la, por se tratar de matéria incontroversa.

Não caracterizada violação do art. 5º, XXXI, da Constituição Federal, diante da falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. O Tribunal confirmou a sentença, não analisando a matéria sob o enfoque do referido preceito constitucional, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, operando-se, portanto, o instituto da preclusão, neste particular.

Quanto aos demais argumentos, consta no acórdão regional, no tópico referente às promoções, que a Resolução 17/94-GP determinou a promoção, pelo critério de antiguidade, e que a Resolução 21/97 determinou a promoção, pelos critérios de merecimento e antiguidade, e que, como foi reconhecido o direito do reclamante às promoções ocorridas em outubro de 1994 e outubro de 1997, e por ser incontroverso o direito do trabalhador à promoção concedida em outubro de 1999, deve ser mantida a sentença que deferiu as promoções ao demandante. Assim, em face dessa assertiva, conclui-se verídico o argumento patronal de que as parcelas em questão não estão previstas em lei, porquanto decorreram de Resolução, ato unilateral do empregador, devendo, incidir, portanto, a prescrição total a que alude a Súmula nº 294 do TST, em relação às promoções de 1994 e 1997, uma vez que a ação foi ajuizada em 13/12/2001, quando decorrido mais de cinco anos após a alteração contratual, não alcançando a promoção de 1999.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 294 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para declarar a prescrição total da pretensão do trabalhador às promoções de 1994 e 1997, bem como das diferenças salariais delas decorrentes e de seus consectários legais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1079/1997-024-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOSÉ ADOALDO COSTA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 61-63, complementado às fls. 74-76 e fls. 102-103, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 106-108, em que invoca violação dos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5584/70, atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST e alega dissenso de julgados.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 116-117, opina pelo provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com amparo no artigo 133 da Constituição da República, que revogou as normas disciplinadoras da concessão da referida verba.

O recurso merece ser conhecido por atrito com as Súmulas 219 e 329, as quais consagram que, para a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, é necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontre-se em situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A ausência de um dos pressupostos afasta o direito aos honorários advocatícios, mesmo depois do advento da Constituição da República de 1988. É, portanto, indispensável, de acordo com a legislação específica (Lei 1.060/50, artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e Lei 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a verba honorária.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-778/2000-661-04-00.4

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI

RECORRIDOS : PERI LOPES BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

RECORRIDA : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASI-

LEIRA LTDA.

ADVOGADA : DRª DANIELLA BARBOSA BARRET-

TO

D E S P A C H O

Encontra-se registrada no acórdão recorrido (fls.376-377) a aplicação da pena de confissão ao primeiro Reclamante (PERI LOPES BATISTA), o qual não interpôs Recurso de Revista.

Baixem os autos à instância de origem, conforme solicitado à fl.409 ante a celebração de acordo pelos dois outros Reclamantes (Valma de Souza e Jorge de Souza) (fls.409 e 433).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-975/2000-662-04-00.0

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI

RECORRIDOS : JUVENAL JANUÁRIO DE RAMOS E

OUTROS

ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

D E S P A C H O

Encontra-se registrado no acórdão recorrido (fl.348) o arquivamento da reclamação e o não-conhecimento do Recurso Ordinário no tocante aos dois primeiros Reclamantes (Maria de Lurdes Grinevalter e Luiz Schinleffénig), os quais não interpuseram Recurso de Revista.

O terceiro e último Reclamante (JUVENAL JANUÁRIO DE RAMOS), conforme noticiado às fls.409 e 415, celebrou acordo com a Reclamada.

Baixem os autos à instância de origem, conforme solicitado à fl.409 ante a celebração de acordo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-15276/2002-013-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO

MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO : GILSON CARLOS RUPPEL

ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FI-

LHO

D E S P A C H O

Conforme documentos de fls.831-838, as partes celebraram acordo. Em consequência, determino a baixa dos autos à instância de origem para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-415/1984-025-15-41.2

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI-

NI.

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO.

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES

JÚNIOR.

D E S P A C H O

OReclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do Acórdão do Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

1 - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-891/1992-008-07-40.9TRT - 7ª REGIÃO AGRAVANTE : PRODUMAR - COMPANHIA EXPOR-TADORA DE PRODUTOS DO MAR S.A.
ADVOGADA : DRª. KARLA TATHIANE CARVALHO COSTA LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT. Registre-se, também, que as referidas peças foram declaradas autênticas pela advogada subscritora do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC, fora do seu prazo de interposição. O Agravo de Instrumento foi interposto em 12/4/04, consoante infere-se à fl.436, com as cópias das peças processuais não autenticadas, e a declaração da autenticidade colacionada pela advogada às fls.441 somente foi interposta em 11/5/04, pelo que intempestiva. Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do Instrumento. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.253/2003-006-15-40.2.

AGRAVANTE : VALDEMIR EDSON ANTUNES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. Consta-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, bem como o despacho que denegou o seguimento ao Recurso de Revista e a certidão de publicação do despacho agravado, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido, bem como a certidão de publicação do despacho agravado, pois a sua ausência torna impossível analisar a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897, da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.868/2003-013-05-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDO PIMENTEL LEAL
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO
AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-08, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado. O carimbo do protocolo da petição recursal de fl.61 constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, pelo que deverá estar legível, já que um dado ilegível é o mesmo que a sua não existência, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data do protocolo do recurso, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.877/2003-071-02-40.0

AGRAVANTE : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRª. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
AGRAVADA : MARIA LÚCIA MARMO GAMBIRAZI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado. O carimbo do protocolo da petição recursal de fl.71 constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, pelo que deverá estar legível, já que um dado ilegível é o mesmo que a sua não existência, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Ademais, no despacho denegatório, à fl.83, está consignado que o Recurso de Revista não atende às recomendações da IN nº 23/TST quanto à indicação das folhas que comprovam a tempestividade do apelo, bem como não indica a data do protocolo do recurso, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-7/2002-002-16-00.7TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
RECORRIDA : EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls.124-131, proveu em parte o Recurso Ordinário da Reclamante para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado, inclusive sobre as diferenças decorrentes da correção dos planos econômicos.

Consigna que o INSS deferiu à Reclamante aposentadoria por tempo de serviço em 17/07/2001, mas que ela continuou prestando serviços na Reclamada ECT e recebeu aviso prévio em 01/10/2001 (fl.129). Concluiu, entretanto, que, como a Reclamante não precisou rescindir o seu contrato de trabalho, nem afastar-se do emprego para que passasse a receber os benefícios da Previdência Social, o desligamento constituiu ato voluntário e unilateral da Reclamada; destarte, sem a existência de solução de continuidade com o advento da aposentadoria, no pagamento das verbas próprias das rescisões imotivadas, deve-se considerar todo o período trabalhado, sem distinção, pelo que resolveu condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado (fls.129-130), com o acréscimo dos expurgos inflacionários (fl.130).

No Recurso de Revista (fls.133-144), a Reclamada ECT, com apoio no item 177 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST, sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário; indevida, pois, a multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria.

Conheço da Revista - que preenche os requisitos recursais comuns de admissibilidade - por contrariedade ao item 177 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST, segundo o qual "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

No mérito, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com fulcro no referido item 177, para julgar improcedente a reclamação. Do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento a Reclamante foi dispensada pela sentença (fl.51).

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-86/2003-999-22-00.8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. EVANNA SOARES
RECORRIDA : JOSEFA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI
ADVOGADO : DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls.99-113) em que o Ministério Público do Trabalho, com apoio no art. 896, "a" e "c", da CLT, mesmo no caso de sentença desfavorável ao Município reclamado, defende o não-cabimento da remessa de ofício em razão de o valor da condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Invoca a incidência do art. 475 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que deve ser interpretado em harmonia com o Decreto-Lei nº 779/1969. Argumenta que foge à razoabilidade admitir-se que o trabalhador que demande contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho e obtenha sentença condenatória de até sessenta salários mínimos ou em sintonia com a jurisprudência sumulada ou plenária do Supremo Tribunal Federal, ou com Súmula do TST, tenha que esperar tal sentença ser confirmada pela instância ad quem, via remessa ex officio, para executá-la, enquanto qualquer outro demandante contra o Poder Público, na Justiça Comum, esteja isento do duplo grau obrigatório, em tais condições (fl.106). Transcreve jurisprudência.

Contrariamente ao decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, às fls.91-92, em razão de a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, a decisão contrária à Fazenda Pública, mesmo na vigência da CF/1988, em dissídio individual, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme ressalva constante da Súmula nº 303/TST (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005).

Ocorre que, **in casu**, além da remessa de ofício, houve Recurso Ordinário voluntário do Município e ambos foram analisados em conjunto pelo TRT.

Nesse contexto, não teria utilidade o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Do exposto, por economia processual e ante a falta de interesse recursal no caso específico, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-110/2002-127-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
RECORRIDO : JANILSON DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRª TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.511-513 e 523, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, porquanto não foi observada a Res. Administrativa nº 902/2002/TST, que modificou o item V da Instrução Normativa nº 20/2002/TST e estabeleceu o código de receita 8019 para o recolhimento de custas na Justiça do Trabalho.

No Recurso de Revista (fls.525-530), a Reclamada afirma que a lei foi cumprida, já que as custas foram recolhidas e esse recolhimento foi comprovado no prazo legal, enquanto aquelas resoluções não possuem previsão da sanção aplicada. Transcreve jurisprudência. Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Conheço do recurso por divergência com o 1º aresto validamente transcrito à fl.528, o qual adota tese contrária àquela recorrida.

No mérito, assiste razão à Reclamada. Conforme decisão da SDI-1 do TST, proferida em 21/03/2005, o uso do código antigo para o recolhimento das custas não enseja a deserção do recurso. Consagra a ementa dessa decisão que **verbis**: "DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC. 2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário. 3. Embargos não conhecidos." (TST-ER-RR 3/2003-002-10-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/04/2005).

Do exposto, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que se prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-131/1999-841-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDA : MARISA DE FREITAS BENTANCOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fl. 190-191, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada e manteve a decisão que estabeleceu que a execução deveria ser processada na forma do artigo 883 da CLT, diante da disposição do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República.



A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 196-211, em que alega violação dos artigos 100, 173, § 1º, da Constituição da República.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TST, em decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios Telégrafos ECT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório.

Conforme a interpretação do STF sobre a aplicação dos artigos 100 e 173 da Constituição da República, no sentido de que a atividade desenvolvida pela ECT é de interesse público, não há exploração de atividade econômica e a empresa tem receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional, seus bens são impenhoráveis, e, portanto, não se aplica à ECT a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, art. 173, § 2º). Assim, a execução contra a ECT somente poderá ser processada por precatório, conforme o disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição da República. O recurso merece ser conhecido por violação do artigo 100 da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pela manifesta violação do artigo 100 da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para determinar que seja observada a execução da ECT, por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-159/2001-341-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO : ROQUE EZEQUIEL CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 273-274, complementado às fls. 287-288, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento das horas extras decorrentes da marcação de ponto, antecipada ou retardada, à razão de quinze ou vinte minutos, sob o fundamento de que a norma coletiva autorizadora da desconsideração desses minutos como hora extra não merece prestígio, porquanto o reconhecimento constitucional inerente à espécie não é absoluto.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 290-303, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 313-314.

Contra-razões à fl. 316.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE PONTO ANTECIPADA OU RETARDADA DE QUINZE A VINTE MINUTOS. NORMA COLETIVA AUTORIZADORA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 273-274, complementado às fls. 287-288, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento das horas extras decorrentes da marcação de ponto, antecipada ou retardada, à razão de quinze ou vinte minutos, sob o fundamento de que a norma coletiva autorizadora da desconsideração desses minutos como hora extra não merece prestígio, porquanto o reconhecimento constitucional inerente à espécie não é absoluto.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que, reconhecida a existência de norma coletiva autorizadora da marcação de ponto antecipada ou retardada, de quinze a vinte minutos, no começo e no fim da jornada, não são devidas as horas extras, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que indica violado, assim como os arts. 5º, XXXVI, 6º da LICC, e 8º, III, do mesmo diploma legal. Traz arrestos para cotejo de teses. Razão lhe assiste.

Conheço, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

1.2 - PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto ao pretendido afastamento da integração do prêmio assiduidade ao salário, sob o fundamento de que, deferida a parcela pelo trabalho, e não para o trabalho, inclusive quanto ao pagamento mensal, inequivoca sua feição remuneratória, motivo pelo qual é devida a integração e os reflexos legais.

A reclamada transcreve arrestos a fim de reverter essa decisão.

O aresto transcrito às fls. 301-302 autoriza o conhecimento do recurso de revista, pela letra "a" do art. 896 da CLT.

Conheço, por divergência jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT.

2 - MÉRITO

2.1 - HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE PONTO ANTECIPADA OU RETARDADA DE QUINZE A VINTE MINUTOS. NORMA COLETIVA AUTORIZADORA.

O Regional assentou que a Cláusula de nº 26 da norma coletiva firmada entre as partes autorizava a desconsideração de até quinze ou vinte minutos antes das marcações de cartão de ponto, em cada turno e após o turno da noite, como horas extras, sob o fundamento de que o reconhecimento constitucional das normas coletivas, nesse sentido, não é absoluto.

Mas essa decisão não se mostra razoável, na medida em que, abstraindo-se da realidade configurada no horário de trabalho estabelecido entre as partes, afigura-se perfeitamente normal que o obreiro possa adentrar ao seu local de trabalho alguns minutos antes do efetivo início da jornada, assim como pode permanecer alguns minutos na sua posição de trabalho, após o término da jornada, sem que isso configure labor em sobrejornada.

Não admitir essa situação significaria a obrigatoriedade de que o obreiro, mesmo chegando um pouco mais cedo no trabalho, não pudesse adentrar ao recinto, somente podendo marcar o cartão de ponto rigorosamente a partir do efetivo início da jornada, com cinco minutos de tolerância, situação esta que, dependendo do número de empregados de uma empresa, pode significar, na verdade, um tumulto diário logo no início da jornada, o que não é aconselhável.

Prevedo tal situação, depreende-se da norma coletiva firmada entre as partes, descrita pelo Regional, fl. 274, que os obreiros poderiam adentrar ao local de trabalho quinze ou vinte minutos antes do efetivo início da jornada, sem que isso configurasse labor em sobrejornada. A Constituição da República assegura, art. 7º, XIII e XXVI, a possibilidade e o necessário respeito às normas coletivas firmadas entre empresas e trabalhadores, detentores que são de autonomia para negociar condições de trabalho, o que deve ser respeitado.

Pelos fundamentos, **dou provimento** ao recurso de revista patronal, no particular, para excluir da condenação as horas extras deferidas ao reclamante, assim consideradas aquelas decorrentes da marcação do cartão de ponto, antecipada ou retardada em quinze ou vinte minutos, porquanto previsto o procedimento em norma coletiva.

2.2 - PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

O Regional deixou consignado expressamente que o prêmio em tela era pago com habitualidade, por isso tem natureza salarial. Assim, sendo paga tal bonificação de forma habitual, é indiscutível que esta possui natureza salarial, não obstante ser paga a título de assiduidade.

Este é o entendimento que prevalece na Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, no sentido de que o fato de a parcela bonificação ter sido paga como um prêmio ao empregado, pela sua assiduidade, não altera a natureza jurídica do salário. Precedentes: E-RR-301.016/96, Ac. 4459, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 26/9/97; E-ED-RR 214.754/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 18/9/98; E-RR-315.505/96, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 3/10/97. Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **conheço** do recurso de revista patronal quanto a ambos os temas, "Horas extras. Marcação de ponto antecipada ou retardada em quinze a vinte minutos. Norma coletiva autorizadora." e "Prêmio assiduidade. Integração ao salário.", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e por dissenso jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação as horas extras deferidas ao reclamante, assim consideradas aquelas decorrentes da marcação do cartão de ponto, antecipada ou retardada em quinze ou vinte minutos, porquanto previsto o procedimento em norma coletiva, e nego provimento quanto ao segundo tema.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-217/2001-050-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON CARDOSO GUARANY
ADVOGADO : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.172-174, manteve a improcedência do pedido de reintegração e a desnecessidade de motivação da dispensa pela ECT, porquanto sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição).

Decidiu, outrossim, ao acolher Embargos de Declaração (fls.191-192), pela improcedência da alegada condição de delegado sindical, independentemente dos termos da defesa, porque o direito foi pleiteado com base em norma coletiva (97/98) cuja vigência já se encontrava esgotada quando da dispensa em 15/02/2001; que as Convenções da OIT não socorrem o Reclamante: a de nº 98, porque não incorporada ao nosso ordenamento jurídico, e a de nº 135, porque tem como destinatários os dirigentes sindicais, que não se confundem com os delegados sindicais (fl.192); no que tange à suspensão aplicada, concluiu que a atitude do empregado configurou ato de insubordinação passível de punição.

No Recurso de Revista (fls.195-206), o Reclamante transcreve jurisprudência e aponta violações.

No tocante à despedida imotivada, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST; portanto, o conhecimento do Recurso de Revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

No que tange à suspensão, o único aresto transcrito (fl.203) não é válido para o confronto de teses, por ser oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT); a fundamentação do acórdão (fl.192) não colide com o art. 50 da Lei nº 9784/99, inclusive porque apoiado o TRT nas provas dos autos.

Finalmente, quanto à condição de delegado sindical, ante a fundamentação aludida (fls.191-192), não há como extrair do acórdão ofensa ao art. 8º da Constituição e o único aresto transcrito (fl.205) não é válido, por ser oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT).

Do exposto, por economia processual, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 4º, da CLT e tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-293/2002-034-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ALPS DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ROSSET FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do Recurso Ordinário das Reclamadas, por irregularidade de representação, tendo em vista que o advogado subscritor do recurso não se encontra regularmente habilitado (fls.60 e 62), já que o seu mandato tácito prevaleceu em audiência, mas para recorrer é necessária a outorga expressa de poderes (arts. 37 do CPC e 5º da Lei nº 8906/94) (fl.181).

No Recurso de Revista, as Reclamadas apontam contrariedade à Súmula nº 164/TST e aos arts. 5º, LV, da Constituição, 13 e 37 do CPC, porquanto o subscritor do recurso é detentor de mandato tácito. Transcrevem jurisprudência.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

O próprio TRT registra que os atos do causídico foram ratificados pela presença da representante legal da Reclamada, que também firmou a ata da audiência (fls.181, 58 e 69-70).

Ora, mesmo após a juntada de instrumento de procuração, a representante legal da Reclamada fez-se acompanhar do mesmo advogado, pelo que configurado o mandato tácito e contrariada pelo TRT a ressalva constante da Súmula nº 164/TST.

Imperativo, portanto, o provimento do Recurso de Revista.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 164/TST e, no mérito, com apoio na Súmula nº 164/TST, dou-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário das Reclamadas, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

Do exposto, por economia processual, com apoio na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 557, § 2º, do CPC e ante a contrariedade à Súmula nº 164/TST, **conheço e dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário das Reclamadas, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-313/2003-058-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S/A
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDA : MARIA LUIZA FIDELIS FRANCO
ADVOGADA : DRA. MARILZA IZIQUE CHEBABI

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, afastando a prescrição decretada pela sentença, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe depositado em sua conta vinculada em decorrência dos expurgos inflacionários (fls.160-161). Concluiu que a contagem do biênio prescricional, para o ajuizamento de reclamação objetivando o direito em epígrafe, tem como marco inicial a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento integral dos valores devidos a título da multa de 40% sobre o FGTS do empregado (fls.160-161).

A Reclamada, no Recurso de Revista - que preenche os requisitos recursais comuns de admissibilidade - defende estar fulminado o direito pela prescrição bienal, contado esse prazo do rompimento do contrato de trabalho e não ser aplicável a prescrição trintenária, pelo que pretende estarem contrariados o art. 7º, XXIX, da Constituição e a Súmula nº 362/TST.

Por outro lado, insurge-se contra a procedência do próprio direito. Alega ofendidos os arts. 5º, XXXVI, da Constituição, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 186 e 188 do novo Código Civil, sob a justificativa de que, quando da rescisão contratual imotivada, a Reclamada cumpriu integralmente com as suas obrigações de acordo com a legislação em vigor à época dos fatos (art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90) (fls.169-170).

No que tange à prescrição, a tese recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Conseqüentemente, não se há falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição e, menos ainda, em contrariedade à Súmula nº 362/TST, porque ela não se refere à prescrição às diferenças em foco, mas à de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em discussão, a condenação encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não resulta, pois, configurada violação direta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), porque a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Tendo em vista o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, não socorre à Reclamada a invocação de ofensa a normas infraconstitucionais, nem a indicação de jurisprudência.

Do exposto, ante a convergência do acórdão com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 do TST e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-325/2003-002-10-00.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA
RECORRIDA : PENEDRO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário em razão de a guia DARF (fl.91-92) relativa ao recolhimento das custas não conter dados que possibilitem identificar o processo a que se refere, tais como a designação numérica do processo e a Vara do Trabalho em que tramita (fls.105-108 e 116-117).

No Recurso de Revista (fls.119-124), o Reclamado transcreve jurisprudência e aponta ofensa aos arts. 2º, 5º, LV, e 114 da Constituição.

Foram preenchidos os pressupostos recursais comuns de admissibilidade.

Conheço do recurso por violação do art. 5º, LV, da Constituição, porquanto o art. 789 da CLT não previa e não prevê as exigências invocadas pelo TRT para a validade do recolhimento de custas.

No mérito, assiste razão à Reclamada. Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST que se fundamenta nos princípios da boa-fé e da instrumentalidade das formas (TST-E-RR 539594/1999, DJ 06/08/2004; E-RR 22206/2002-900-02-00.3, DJ 20/05/2005; E-RR 1425/2001-114-15-00.4, DJ 28/05/2004; E-RR 40521/2002-900-04-00.1, DJ 05/08/2005; E-RR 3/2003-002-10-00, DJ 15/4/2005).

Registro tratar-se de recolhimento de custas efetuado anteriormente ao Provimento nº 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27/07/2004).

Do exposto, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que se prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-335/2003-001-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 110-113, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada no pagamento de adicional de periculosidade, incluídos na base de cálculo os anuênios, gratificações incorporadas e auxílio alimentação, bem como as diferenças salariais daí advindas, e honorários advocatícios.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 116-129, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 131-133.

Contra-razões às fls. 135-145.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

O Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, eletricitário, para condenar a reclamada no pagamento de adicional de periculosidade, incluídos na base de cálculo os anuênios, gratificações incorporadas e auxílio alimentação, bem como as diferenças salariais daí advindas.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que foram violados os arts. 193, § 1º, e 457, § 1º da CLT, porquanto o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Traz arestos para cotejo de teses. Razão não lhe assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 191 do TST, segunda parte, consagra que, em relação aos eletricitários, caso do reclamante, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, o que foi assentado pelo Regional.

Não conheço.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu honorários advocatícios ao reclamante, sob o fundamento de que a Constituição da República, art. 133, e o Estatuto da OAB, art. 22, asseguram o direito dos causídicos a essa verba, não se aplicando as Súmulas nºs 219 e 329 do TST porquanto a elas não vinculado o julgador e desprovidas de força de lei.

A reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação do art. 14, **caput** e § 1º da Lei nº 1.060/50, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e traz arestos para cotejo de teses.

Razão lhe assiste.

O apelo merece conhecimento, por violação do art. 14, **caput** e § 1º da Lei nº 1.060/50, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e por dissenso jurisprudencial, nos termos das letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Dos requisitos que ensejam o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, até o recebimento de salário superior ao dobro do mínimo legal pode ser afastado, desde que o solicitante declare o seu estado de miserabilidade jurídica.

Mas os demais requisitos, constantes das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, são de cumprimento obrigatório, e constituem normas intransponíveis a esse deferimento, de maneira que, como assentou o Regional, se os honorários advocatícios foram deferidos com base nos arts. 133 da Constituição da República e Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB, afastadas as teses que encerram entendimento contrário, "especialmente aquelas constantes dos Enunciados 219 e 329 do colendo TST.", ficou claro que o requisito da credencial sindical, não contemplado no art. 133 da Constituição da República e nem no Estatuto da OAB, não foi observado.

Recurso de revista conhecido por violação do art. 14, **caput** e § 1º da Lei nº 1.060/50, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e por dissenso jurisprudencial, fl. 128, nos termos das letras "a" e "c" do art. 896 da CLT, e provido, no particular, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, Súmulas nºs 219 e 329 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para afastar da condenação os honorários advocatícios deferidos na origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-536/1999-141-17-00.0

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO ROGAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, com fundamento em que ela é devida ainda que por força da reclamação proposta.

No Recurso de Revista - que preenche os requisitos recursais comuns de admissibilidade - a Reclamada transcreve divergência válida e específica que adota tese contrária àquela recorrida.

Conheço da Revista por divergência com os dois primeiros arestos de fl.265.

No mérito, **dou-lhe provimento**. Trata-se de controvérsia sobre direitos que somente vieram a ser reconhecidos mediante decisão judicial, pelo que incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, porque o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que

deixaram de ser pagos nas épocas oportunas (Precedentes: TST-E-RR 542952/99, julgado em 20/6/2005; TST-E-RR 84871/2003-900-03-00.6, DJ 22/4/2005; TST-E-RR 708005/2000, DJ 08/4/2005; TST-RR 1282/2000-083-15-00, DJ 16/9/2005; TST-RR 710339/2000, DJ 18/02/2005).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional, embora reconheça expressamente que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nº 219 e 329/TST, decidiu manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento em que aplicável o art. 20 do CPC, porque o art. 133 da Constituição teria revogado o art. 791 da CLT.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

No mérito, **dou-lhe provimento**. O princípio da sucumbência do processo civil é incompatível com o processo do trabalho. Nos termos das súmulas referidas e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, na "Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato".

Do exposto, por economia processual, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, no que tange à multa do art. 477 da CLT, e com as Súmulas nºs 219 e 329/TST e OJ nº 305 da SBDI-1 do TST, no tocante aos honorários advocatícios, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT e os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-537/2000-095-15-00.3RT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ADRIANA CUNHA PADILHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRª GABRIELA M. DE ALBUQUERQUE DRAGO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 1.312-1.315, complementado à fl. 1.323, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município reclamado para expungir os títulos da condenação e julgar improcedente a ação.

As reclamantes interpõem recurso de revista, às fls. 1.325-1.348, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.378.

Contra-razões às fls. 1.380-1.390.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 1.394-1.394, pelo não conhecimento do recurso de revista.

Decido.

Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

I - ESTABILIDADE DE EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO A TERMO. DIREITO À ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O Regional deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município reclamado para expungir os títulos da condenação e julgar improcedente a ação.

Asseverou que, embora tenham se submetido a concurso público, não lograram ser nomeadas, mas apenas foram contratadas por prazo determinado para o exercício de emprego público, não se cogitando da estabilidade constitucional prevista no art. 41 da Constituição da República, porque o dispositivo não contempla estabilidade aos empregados celetistas, já que consta da seção II referência específica a servidores públicos civis, e nenhuma ressalva quanto ao termo "emprego".

Em resposta aos declaratórios interpostos, o Regional assentou que a hipótese do presente processo é aquela prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

As reclamantes pugnam pela reforma da decisão, sob a alegação de que foram violados os arts. 6º, 208, I e § 1º, 211, § 2º, 37, II e 41 da Constituição da República, 451 e 452 da CLT, contrariadas as OJ's nºs 265 da SBDI-1/TST e 22 da SBDI-2/TST, e trazem arestos para cotejo de teses.

Razão não lhes assiste.

As próprias reclamantes admitem, fl. 1.327, nas razões recursais, que foram contratadas como professoras substitutas, com base na Lei Municipal nº 6.127/89, circunstância esta que vem ao encontro do que foi assentado pelo Regional, em resposta aos declaratórios, fl. 1.323, no sentido de que a contratação ocorreu por prazo determinado para atender ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Como se pode constatar, o quadro fático delineado pelo Regional não se amolda ao teor das violações e contrariedades apontadas, assim como os arestos transcritos não se reportam ao caso em debate, já que se referem a servidores públicos, e não empregados públicos contratados sob o regime celetista, por prazo determinado, como nesta demanda.

Ainda quanto aos arestos, além de se referirem a servidores públicos, e não professores empregados públicos celetistas, aludem a obreiros com pelo menos dois anos ou mais de efetivo exercício, e o Regional não aludiu ao tempo de serviço prestado pelas reclamantes, como também a prazo indeterminado de duração desses contratos, mas, ao contrário, foi taxativo no sentido de que foram firmados por prazo determinado.



Por esse motivo, o aresto transcrito à fl. 1.340 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, já que, apesar de ser oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada de jurisprudência, serviu de orientação para este processo, porque no mesmo processo foram interpostos Embargos para a SBDI-1/TST, pelo mesmo reclamado, os quais não foram providos porque os contratos, naquele caso, foram firmados por prazo indeterminado, situação contrária a este processo. Talvez por esse motivo as reclamantes não transcreveram o acórdão da SBDI-1/TST, que serviria ao propósito previsto na letra "a" do art. 896 da CLT, mas veicula julgado no mesmo sentido do decidido pelo Regional, no caso em tela.

Não conheço.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RITST e 37, IX da Constituição da República, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-647/2003-079-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000.

RECORRENTE : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD**
RECORRIDO : **LUIZ ROBERTO FERRARI**
ADVOGADO : **DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO**

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

O direito perseguido resulta indiscutivelmente da relação de emprego mantida entre as partes, pelo que, ao contrário do que se pretende às fls.104-105 do Recurso de Revista - que preenche os requisitos comuns de admissibilidade - não se há falar em violação direta do art. 114 da Constituição da República, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST e inclusive do que resulta das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA.

No que tange a esses dois aspectos, o inconformismo da Reclamada (fls.106-109) encontra-se apoiado tão-somente em divergência jurisprudencial e nos arts. 267, VI, do CPC e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001; logo, não há como enquadrar a Revista no art. 896, § 6º, da CLT, mesmo porque a matéria é inseparável do mérito propriamente dito.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a prescrição bienal e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, julgando procedente em parte a reclamação, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe depositado em sua conta vinculada em decorrência dos expurgos inflacionários (fl.89). Concluiu que a contagem do biênio prescricional, para o ajuizamento de reclamação objetivando o direito em epígrafe, tem como marco inicial a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento integral dos valores devidos a título da multa de 40% sobre o FGTS do empregado, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90 (fls.92-94).

A Reclamada, no Recurso de Revista, defende estar fulminado o direito pela prescrição bienal, contado esse prazo do rompimento do contrato de trabalho e não ser aplicável a prescrição trintenária, pelo que pretende estarem contrariados o art. 7º, XXIX, da Constituição e a Súmula nº 362/TST.

Por outro lado, surge-se contra a procedência do próprio direito. Alega ofendidos os arts. 5º, II e XXXVI, 60, IV, § 4º, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob a justificativa de que, quando da rescisão contratual imotivada, a Reclamada cumpriu integralmente com as suas obrigações de acordo com a legislação em vigor à época dos fatos (art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90) (fl.115).

No que tange à prescrição, a tese recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Conseqüentemente, não se há falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição e, menos ainda, em contrariedade à Súmula nº 362/TST, porque ela não se refere à prescrição às diferenças em foco, mas à de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em discussão, a condenação encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não resulta configurada violação direta ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da legalidade (art. 5º, II e XXXVI, da Constituição), porque a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Do exposto, ante a convergência do acórdão com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 do TST e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-748/2003-058-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **COINBRA-FRUTESP S.A.**
ADVOGADA : **DRª LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA**
RECORRIDO : **JESUS ZACHARIAS**
ADVOGADA : **DRª MARILDA IZIQUE CHEBABI**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 165-169, afastou a prescrição declarada na origem e deu provimento ao recurso ordinário obreiro para lhe deferir diferenças de FGTS e da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

A reclamada interpõe Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT, às fls. 171-183, em que pugna pela reforma da decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade, às fls. 187-188.

Contra-razões às fls. 190-198.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

I - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 165-169, afastou a prescrição declarada na origem e deu provimento ao recurso ordinário obreiro para lhe deferir diferenças de FGTS e da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, mediante a indicação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 362 do TST, além de outras violações legais, e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

Regida a demanda pelo rito sumaríssimo, somente a demonstração inequívoca de violência direta contra a Constituição da República ou contrariedade a Súmula do TST viabilizam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inservíveis, portanto, as violações legais apontadas e arestos transcritos.

Não se observa a apontada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, porque o dispositivo se refere à propositura de ação em face de depósitos de FGTS não efetuados no curso do contrato. Quanto às violações constitucionais indicadas, melhor sorte não assiste à reclamada, porque, como assentou o Regional, se a reclamatória foi proposta dentro do biênio prescricional contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001, não há que se falar em prescrição do direito de ação do reclamante.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual o direito de ação dos trabalhadores em relação a essa matéria nasceu com a edição da LC nº 110/2001, em 29/6/2001. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-750/2003-058-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **COINBRA-FRUTESP S.A.**
ADVOGADA : **DRª LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA**
RECORRIDO : **LUIZ SOARES FERREIRA**
ADVOGADA : **DRª MARILDA IZIQUE CHEBABI**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 167-169, afastou a prescrição declarada na origem e deu provimento ao recurso ordinário obreiro para lhe deferir diferenças de FGTS e da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

A reclamada interpõe Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT, às fls. 171-184, em que pugna pela reforma da decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade, às fls. 188-189.

Contra-razões às fls. 191-199.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

I - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 167-169, afastou a prescrição declarada na origem e deu provimento ao recurso ordinário obreiro para lhe deferir diferenças de FGTS e da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, mediante a indicação de violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 362 do TST, além de outras violações legais, e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

Regida a demanda pelo rito sumaríssimo, somente a demonstração inequívoca de violência direta contra a Constituição da República ou contrariedade a Súmula do TST viabilizam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inservíveis, portanto, as violações legais apontadas e arestos transcritos.

Não se observa a apontada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, porque o dispositivo se refere à propositura de ação em face de depósitos de FGTS não efetuados no curso do contrato.

Quanto às violações constitucionais indicadas, melhor sorte não assiste à reclamada, porque, como assentou o Regional, se a reclamatória foi proposta dentro do biênio prescricional contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001, não há que se falar em prescrição do direito de ação do reclamante.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual o direito de ação dos trabalhadores em relação a essa matéria nasceu com a edição da LC nº 110/2001, em 29/6/2001. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-871/2002-446-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO QUINTERO**
RECORRIDO : **JOSÉ OSMAR MODENES HERNANDES**
ADVOGADA : **DRª YASMIM AZEVEDO AKAUI PASCHOA**

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). ILEGITIMIDADE DE PARTE, TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Concluiu que a contagem do biênio prescricional, para o ajuizamento de reclamação objetivando o direito em epígrafe, tem como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fl.103) e que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento integral dos valores devidos a título da multa de 40% sobre o FGTS do empregado, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90 (fls.87-90 e 102-104).

A Reclamada, no Recurso de Revista - que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade - defende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e a improcedência do próprio direito, porquanto o Reclamante não demonstrou o cumprimento dos requisitos básicos para a concessão dos expurgos. Aponta contrariedade à Súmula nº 330/TST, aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição (ato jurídico perfeito), 832 da CLT, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 14 da Lei Complementar nº 110/2001, 18, § 1º, da Lei nº 8036/90, 159 do Código Civil/1916 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve jurisprudência.

A alegação de ofensa ao art. 832 da CLT não se encontra fundamentada.

A ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito.

No que tange à prescrição, a Reclamada limita-se a transcrever arestos que incluem a discussão do tema, mas não manifesta inconformismo específico relativamente à prescrição. Mesmo porque, a tese recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em discussão, a condenação encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Por conseguinte, não se há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), nem aos demais dispositivos invocados pela Reclamada, porque a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Inarredável, pois, a legitimidade passiva da Reclamada.

Os arestos transcritos (fls.115-124) estão superados pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 do TST, pelo que não se prestam ao fim pretendido (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

Do exposto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 4º e § 5º, da CLT e ante a convergência do acórdão com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-874/2002-445-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : EDÉLCIO RIBEIRO ALONSO
ADVOGADA : DRª YASMIM AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). ILEGITIMIDADE DE PARTE, TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para julgar procedente em parte a reclamação e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de cálculo da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários (fls.129-135 e 153-155).

A Reclamada, no Recurso de Revista - que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade - defende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e a improcedência do próprio direito, porquanto o Reclamante não demonstrou o cumprimento dos requisitos básicos para a concessão dos expurgos. Aponta contrariedade à Súmula nº 330/TST, aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição (ato jurídico perfeito), 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 14 da Lei Complementar nº 110/2001, 18, § 1º, da Lei nº 8036/90, 159 do Código Civil/1916 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve jurisprudência.

A ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito.

No que tange à prescrição, a Reclamada limita-se a transcrever arestos que incluem a discussão do tema, mas não manifesta inconformismo específico relativamente à prescrição. Mesmo porque, a tese recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em discussão, os arestos transcritos encontram-se superados pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", pelo que não se prestam ao fim pretendido (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

Por conseguinte, ante os termos da OJ nº 341 da SDI-1 do TST, não se há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), nem aos demais dispositivos invocados pela Reclamada, porque a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Inarredável, pois, a legitimidade passiva da Reclamada.

Do exposto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 4º e § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-958/2002-038-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WILSON DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRª MARILZA DA PENHA SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRª. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.70-72, manteve a improcedência do pedido de reintegração e a desnecessidade de motivação da dispensa pela COMLURB, sociedade de economia mista, porquanto sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição). Fundamenta-se na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, segundo a qual verbis: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01".

No Recurso de Revista (fls.74-83), o Reclamante transcreve jurisprudência e afirma que as sociedades de economia mista sujeitam-se aos princípios previstos no art. 37 da Constituição, pelo que requer que se declare nulo o ato de dispensa e a sua conseqüente reintegração.

O acórdão recorrido encontra-se fulcrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST; portanto, o conhecimento do Recurso de Revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Do exposto, por economia processual, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 4º, da CLT e tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1025/2002-581-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÓVIS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDA : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls.407-411, complementado às fls.421-422, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da incidência das horas extras no cálculo das gratificações semestrais, no período de 01/09/2000 e 31/08/2001, em razão da vigência da Convenção Coletiva.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 425-430, em que alega violação do artigo 457 da CLT, contrariedade com a Súmula 115 do TST e cita arestos à demonstração do dissenso de julgados. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional concluiu que as horas extraordinárias não incidiam nas gratificações semestrais relativamente ao período de 01/09/2000 e 31/08/2001, em razão da Convenção Coletiva, anexada ao processo com a inicial, prever que a referida gratificação era paga com base no ordenado, na gratificação de função e no adicional por tempo de serviço, não integrando, para tal fim, as horas extras.

Não se há falar em violação do artigo 457 da CLT e contrariada a Súmula 115 do TST, porquanto nem a lei e nem a orientação sumular prevê a situação do processo, em que a norma coletiva regulamentada a base de cálculo da gratificação de função.

O segundo e terceiro modelos de fl. 427 são inservíveis, porquanto não indicam o Tribunal Regional prolator das decisões transcritas, o que torna inviável a aferição dos pressupostos insertos na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

O aresto de fl. 429 também não serve ao fim pretendido, já que oriundo do primeiro Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Por fim, o primeiro modelo de fl. 427, revela-se inespecífico, pois não menciona a hipótese do processo de que a norma coletiva regulamentada a questão. Incide a Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1042/2003-096-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9957/2000.

RECORRENTE : DURATEX S/A
ADVOGADA : DRA. RITA SILVI
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA F. ZYLBERLICH

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Concluiu que a contagem do biênio prescricional, para o ajuizamento de reclamação objetivando o direito em epígrafe, tem como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento integral dos valores devidos a título da multa de 40% sobre o FGTS do empregado, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90 (fls.94-101).

A Reclamada, no Recurso de Revista - que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade - defende estar fulminado o direito pela prescrição bienal, contado esse prazo do rompimento do contrato de trabalho, pelo que pretende estar contrariado o art. 7º, XXIX, da Constituição.

Por outro lado, insurge-se contra a procedência do próprio direito. Alega ofendido o art. 5º, XXXVI, da Constituição, sob a justificativa de que, quando da rescisão contratual imotivada, a Reclamada cumpriu integralmente com as suas obrigações de acordo com a legislação em vigor à época dos fatos, o que configura ato jurídico perfeito (fl.111).

No que tange à prescrição, a tese recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Conseqüentemente, não se há falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição, porquanto, no período invocado pela Reclamada, não havia ação exercitável.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em discussão, a condenação encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não resulta configurada violação direta do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), porque a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Do exposto, ante a convergência do acórdão com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 do TST e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.096/2003-013-15-00.9

RECORRENTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO : IZUMI HIRAYAMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, às fls.79/80, conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido do Autor de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada, às fls.82-93, interpõe Recurso de Revista.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.95/96.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Processo submetido ao Rito Sumaríssimo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O Regional rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e manteve os fundamentos da sentença de primeiro grau, à fl.49, que decidiu:

"No caso dos autos demonstrou o autor, através de extrato de conta vinculada (fl.15) e comprovante de protocolo (fl.20), haver firmado acordo com a Caixa Econômica Federal para recebimento dos créditos complementares decorrentes da aplicação dos índices relativos aos Planos Verão e Collor I (fl.15), sendo despicienda, pois, a juntada de qualquer outro documento para comprovar o fato sob comento. Rejeita-se pois a arguição de falta de interesse de agir."

A Recorrente sustenta que se não há prova da adesão e comprovação de ação judicial contra a União e a Caixa Econômica Federal, obviamente, não há o depósito sob comento, não existindo para o titular da conta o direito ao acessório, os 40%. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 287, inciso VI do CPC. Alega que a decisão viola os artigos 282 do CPC, § 3º, 4º do Decreto 3.913, que regulamentou a Lei Complementar 110/01.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

Na hipótese, a Recorrente limitou-se a indicar violações a dispositivos de lei, o que não possibilita a análise do apelo, em face do obstáculo do § 6º do artigo 896 da CLT.

Não conheço.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

O Regional manteve a sentença de primeiro grau, que deferiu ao Autor o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº 101/2001.

A Reclamada alega que a condenação ao pagamento da atualização monetária dos depósitos do FGTS ofende o ato jurídico perfeito, já que, à época da rescisão, depositou na conta vinculada do Reclamante a multa sobre o saldo existente, com fundamento na legislação vigente. Sustenta que o artigo 4º da Lei Complementar nº110/01 deixa claro que não é do empregador a responsabilidade pela correção monetária dos valores dos FGTS. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da CFB/88 e ao § 1º, do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Razão não lhe assiste.

Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do § 6º, do artigo 896 da CLT, fica prejudicado o exame da matéria, à luz dos artigos 4º, da Lei Complementar nº110/01 e do § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

A Lei 8.036/90 estabelece, com relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nas hipóteses de dispensa sem justa causa.

Mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da negligência do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e embora não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador.

É inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ressalta-se que a mencionada diferença é mera conseqüência do direito reconhecido pela legislação, com a publicação da Lei Complementar 110/2001. Além disso, somente haveria ato jurídico perfeito se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Ileso, portanto, o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Estando a decisão do Regional em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplica-se à hipótese a Súmula nº 333/TST e o disposto no artigo 896, § 4º da CLT, ficando obstado o seguimento da Revista.



Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e à luz do § 4º, § 5º e § 6º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-RR-1139/2001-028-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIA-GO
RECORRIDO : EDVAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 131-143, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a decisão que declarou nulo o ato de dispensa do Reclamante, por falta de motivação, bem como determinou a reintegração no cargo anteriormente exercido, com todos os direitos decorrentes da declaração de nulidade. A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 145-182, em que aponta atrito com as OJs nºs 229 e 249 do TST, e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, do DL nº 200/76 e DL 509/69. Cita arestos à demonstração do dissenso de julgados. Insurge-se, também, contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Alega inobservância das Súmulas 219 e 329 do TST e transcreve jurisprudência na defesa de sua tese. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que a Reclamada, como empresa pública, pertence, em sentido amplo à administração pública, e, portanto, está sujeita aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição da República. Assentou que o descumprimento do princípio da motivação gera a nulidade do ato da dispensa, por vício de forma.

A decisão do TRT está em atrito com a OJ nº 247 do TST e com o item II da Súmula 390 do TST (ex-OJ nº 229), as quais consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista e, que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88.

Assim, na forma do disposto no artigo 173, § 1º, da CF/88, a empresa pública possui o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a este ato qualquer espécie de motivação, pois a referida norma, ao proceder à equiparação da empresa pública ao empregador comum, entre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou, para a primeira, limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas às regras contidas na CLT e na legislação complementar. O comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que se refere a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II).

Aliás, este é o entendimento mantido pela SBDI-1/TST, em recente julgamento: "ECT. Dispensa sem justa causa. Possibilidade." - ERR-481.297/1998.6; Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ.16/09/2005. Com relação aos honorários advocatícios, a matéria carece do necessário prequestionamento, já que o Regional não emitiu nenhuma tese sobre o tema. Incidência da Súmula 297 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº249 e com o item II da Súmula 390 do TST (ex-OJ nº 229), **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1140/2002-018-10-00.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRIDO : LUCIANO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
RECORRIDA : PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls.111-114, não conheceu do Recurso Ordinário da ECT, por deserto, nem do Recurso Ordinário adesivo do Reclamante, tendo em vista que não foi observada a Res. Administrativa nº 902/2002/TST, que modificou o item V da Instrução Normativa nº 20/2002/TST e estabeleceu o código de receita 8019 para o recolhimento de custas ao Tesouro Nacional.

No Recurso de Revista (fls.118-127), a Reclamada afirma que a não aceitação da comprovação do recolhimento de custas com o código antigo (1505), mas no prazo recursal, afronta os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, 789, § 4º, da CLT e 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Transcreve jurisprudência.

Foram preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade.

Conheço do recurso por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição e 789, § 1º, da CLT (red. da Lei nº 10.537/2002), porquanto o art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, prevê apenas que "as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

No mérito, assiste razão à Reclamada. Conforme decisão da SDI-1 do TST, proferida em 21/03/2005, o uso do código antigo para o recolhimento das custas não enseja a deserção do recurso. Consagra a ementa dessa decisão que **verbis**: "DESERÇÃO. GUIA-DARF. PRE-ENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC. 2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário. 3. Embargos não conhecidos." (TST-ER-RR 3/2003-002-10-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/04/2005).

Registro que a exigência do código "8019 - Custas da Justiça do Trabalho" consta inclusive do Provimento nº 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27/7/2004).

Do exposto, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção e, se o caso for, do Recurso Ordinário adesivo do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.148/2000-001-17-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRª MARIA BERNADETH DEPIANTE
RECORRIDO : ADENILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls.154-160, complementado às fls.173-174, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Município-reclamado, e, com base nos arts. 159 do CCB e 455 da CLT, deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário voluntário para afastar a condenação na multa do art. 477 da CLT, limitar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de horas extras àquelas laboradas após a 44ª semanal, empregadas na reforma de uma praça pública no Bairro José de Anchieta, e manteve a sentença quanto aos descontos fiscais exclusivamente por conta dos réus, no caso da apuração dos salários do reclamante, mês a mês, não atingir a faixa inicial de incidência do tributo.

O Município-reclamado interpõe recurso de revista, às fls.177-190, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.192-193.

Contra-razões às fls.197-202.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.206-210, pelo provimento parcial do recurso de revista.

Decido.

Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Município-reclamado, e, com base nos arts. 159 do CCB e 455 da CLT, deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário voluntário para afastar a condenação na multa do art. 477 da CLT, limitar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de horas extras àquelas laboradas após a 44ª semanal, empregadas na reforma de uma praça pública no Bairro José de Anchieta, e manteve a sentença quanto aos descontos fiscais exclusivamente por conta dos réus, no caso da apuração dos salários do reclamante, mês a mês, não atingir a faixa inicial de incidência do tributo.

O Município-reclamado argüiu preliminar de ilegitimidade passiva para constar do pólo passivo da lide, sob a alegação de que, como dono da obra - reforma de uma praça pública no Bairro José de Anchieta, tal como informado pelo Regional, fl. 155 -, nos termos da OJ nº 191 da SBDI-1/TST, não lhe é cabida qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas do obreiro, seja solidária ou subsidiária, de maneira que todas as questões atinentes à relação de trabalho mantida entre o reclamante e as reclamadas não lhe dizem respeito. A OJ nº 191 da SBDI-1/TST foi contrariada, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT.

Consta do acórdão do Regional, fl.155, que o Município alega não ter contratado a primeira reclamada, Tucum Engenharia Ltda., fl.154, mas apenas a empresa Construal Ltda. - ME, para prestação de serviços na obra de reforma da praça pública localizada no bairro de José de Anchieta, no Município de Serra/ES.

Alegações e negativas à parte, o que se depreende do quadro fático informado pelo Regional é que o Município contratou firmas de engenharia e de construção civil para reforma de uma praça pública, as quais, naturalmente, empregaram pessoal próprio ou terceirizado para execução dessa obra.

O art. 99 do novo Código Civil Brasileiro consagra, no inciso I, que são bens públicos os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças.

No caso concreto, o Município contratou serviços de reforma de um bem público, cuja manutenção lhe cabe, por dedução lógica, e essa circunstância obriga à conclusão de que o Município, nesse caso, assume a condição de dono da obra, prevista na OJ nº 191 da SBDI-1/TST, já que inconcebível, por óbvio, a sua qualificação como construtor ou incorporador.

É distinta a relação jurídica existente entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, e aquela que se estabelece entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista.

Dessa maneira, conclui-se que o Município nada tem a ver com os créditos trabalhistas buscados pelo reclamante, sendo indevida a responsabilidade subsidiária declarada pelo Regional.

Precedentes nesse sentido:

RR-43417/2002-900-02-00, de minha relatoria, DJ 04/03/2005, RR-15799/2002-900-14-00, Relatora Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp, DJ 19/12/2002.

Pelos fundamentos, **acolho** a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo Município-reclamado, para excluí-lo do pólo passivo da lide, e, com apoio no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557, §1º-A do CPC, 104, X, do RI/TST, OJ nº 191 da SBDI-1/TST e art. 267, VI, do CPC, **acolho** a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo Município-reclamado, para excluí-lo do pólo passivo da lide, e, com apoio no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1181/1998-056-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WALDIR MENDES CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDA : PREV ODONTO PREVENÇÃO DIAGNÓSTICO E ODONTOLOGIA RES-TAURADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 221-224, complementado às fls. 234-236, negou provimento ao recurso ordinário obreiro quanto à pretendida aplicação de multa à reclamada pelo descumprimento da obrigação de anotar a CTPS obreira, sob o fundamento de que as anotações pertinentes devem ser procedidas pela própria Secretaria da Vara, nos termos do § 2º do art. 39 da CLT, e quanto à multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que, declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho pela via judicial, somente se tornam exigíveis as verbas rescisórias depois do trânsito em julgado da decisão, de modo que não cabe a pretensão. O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 236-243, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 241-242.

Contra-razões às fls. 243-246.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho. (Art. 82 do RI/TST)

Decido.

Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

I - ANOTAÇÃO DA CTPS. PROCEDIMENTO EFETUADO PELA VARA DO TRABALHO. DESCAMBIMENTO DE MULTA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro quanto à pretendida aplicação de multa à reclamada pelo descumprimento da obrigação de anotar a CTPS obreira, sob o fundamento de que as anotações pertinentes devem ser procedidas pela própria Secretaria da Vara, nos termos do § 2º do art. 39 da CLT.

O reclamante transcreve um aresto com o fim de reverter essa decisão, mas não logra atingir o seu objetivo, porque o modelo pretoriano apresentado veicula tese quanto à possibilidade da Secretaria da Vara do Trabalho proceder aos registros na CTPS, e o fundamento adotado pelo Regional é no sentido de que o procedimento deve ser efetuado pela Secretaria da Vara do Trabalho, ante os termos do art. 39, § 2º, da CLT. Aresto inservível, portanto, por incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

II - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro quanto à pretendida aplicação da multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que, declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho pela via judicial, somente se tornam exigíveis as verbas rescisórias depois do trânsito em julgado da decisão, de modo que não cabe a pretensão. O reclamante pretende a reforma dessa decisão mediante a transcrição de dissenso jurisprudencial, à fl. 239, mas não logra conseguir o seu intento, porque nenhum dos modelos transcritos alude à situação em tela, em que a multa foi negada pelo Regional sob o fundamento de que, findo o pacto laboral por meio de rescisão indireta, as verbas rescisórias somente se tornam exigíveis depois do trânsito em julgado da decisão. Arestos inservíveis, pois, por incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 296, I, do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1246/2003-032-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000.

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prescrição bial, julgando procedente em parte a reclamação, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o valor depositado em sua conta vinculada em decorrência dos expurgos inflacionários, acrescidas de juros e correção monetária (fl.86). Concluiu que, ajuizada a ação em 30/06/2003, por qualquer ângulo que se analise a questão, no caso, não se há falar em prescrição para o ajuizamento de reclamação objetivando o direito em epígrafe e que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento integral dos valores devidos a título da multa de 40% sobre o FGTS do empregado, nos termos dos arts. 477 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90 (fls.89-90).

A Reclamada, no Recurso de Revista - que preenche os requisitos comuns de admissibilidade - defende estar fulminado o direito pela prescrição bial, contado esse prazo do rompimento do contrato de trabalho e não ser aplicável a prescrição trintenária, pelo que pretende estarem contrariados o art. 7º, XXIX, da Constituição e a Súmula nº 362/TST.

Por outro lado, insurge-se contra a procedência do próprio direito. Alega ofendido o art. 5º, II, da Constituição, sob a justificativa de que, quando da rescisão contratual imotivada, a Reclamada cumpriu integralmente com as suas obrigações (fl.103).

No que tange à prescrição, a conclusão da tese recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Conseqüentemente, não se há falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição e, menos ainda, em contrariedade à Súmula nº 362/TST, porque ela não se refere à prescrição às diferenças em foco, mas à de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em discussão, a condenação encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não resulta configurada, pois, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), porque a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Tendo em vista o teor do art. 896, § 6º, da CLT, não socorre à Reclamada a invocação de ofensa a normas infraconstitucionais, nem a transcrição de jurisprudência.

Do exposto, ante a convergência do acórdão com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 do TST e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1404/2002-067-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA
RECORRIDO : DOUGLAS FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RAPOZO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista em que a Reclamada busca a modificação de acórdão pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conheceu de seu Recurso Ordinário por deserto, em razão de constar da guia comprobatória do recolhimento de custas processuais o código de receita antigo (1505) em lugar do novo (8019) previsto na Instrução Normativa nº 20/2002/TST (modificada pela Res. Nº 902/02/TST). Transcreve jurisprudência.

O Recurso de Revista foi protocolizado no prazo legal e subscrito por profissional regularmente habilitado (fl.39). A regularidade do recolhimento das custas, como visto, constitui o próprio tema do recurso. Contudo, há irregularidade no tocante ao depósito recursal.

O valor da condenação foi arbitrado pela Vara do Trabalho em R\$ 10.000,00 (fl.37). Foi comprovado, com o Recurso Ordinário, o recolhimento de R\$3.485,03 (fl.116).

O limite legal para o depósito recursal previsto para a data da interposição do Recurso de Revista (22/03/2004) era de R\$ 8.338,66 (Ato GP 294/03/TST, DJ 31/7/2003). Entretanto, não se poderia exigir da Reclamada o recolhimento desse valor, porque se fosse somado ao depósito anterior ultrapassaria o valor total da condenação.

Imperativo era, entretanto, no caso, o recolhimento de R\$ 6.514,97, porquanto o item I da Súmula nº 128/TST estabelece que "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998). Contudo, ao invés desse valor, a Reclamada comprovou o recolhimento de apenas R\$4.853,63 (fl.155), pelo que encontra-se deserto o Recurso de Revista, pois não se admite a soma desse valor com o depositado anteriormente para atingir o limite legal (item I da Súmula nº 128/TST e item II, letras "a" e "b", da Instrução Normativa nº 3/93/TST: "a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;...").

Do exposto, por economia processual, com fulcro nas normas aludidas e no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1432/2002-002-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIO GOMES AVELINO
RECORRIDO : EDGAR COELHO PIRES FILHO
ADVOGADA : DRª MAYRA OLIVEIRA CAVALCANTE ROCHA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 97-102, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, incluídos na base de cálculo os anuênios, gratificações incorporadas e auxílio alimentação, bem como as diferenças salariais daí advindas, e honorários advocatícios.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 105-118, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 120-122.

Contra-razões às fls. 125-132.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, eletricitário, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, incluídos na base de cálculo os anuênios, gratificações incorporadas e auxílio alimentação, bem como as diferenças salariais daí advindas.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que foi violado o art. 193, § 1º, da CLT, que consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Traz arestos para cotejo de teses. Razão não lhe assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 191 do TST, segunda parte, consagra que, em relação aos eletricitários, caso do reclamante, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, o que foi assentado pelo Regional.

Não conheço.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu honorários advocatícios ao reclamante, não obstante não estivesse sob o patrocínio do sindicato laboral, sob o fundamento de que a Constituição da República, art. 133, e o Estatuto da OAB, art. 22, asseguram o direito dos causídicos a essa verba, não aplicadas as Súmulas nºs 219 e 329 do TST porquanto a elas não vinculadas o julgador e desprovidas de força de lei.

A reclamada sustenta que essa decisão merece reforma, por violação do art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Traz arestos para cotejo de teses. Razão lhe assiste.

O apelo merece conhecimento, por violação do art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e dissenso jurisprudencial, nos termos das letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Dos requisitos que ensejam o deferimento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, até o percebimento de salário superior ao dobro do mínimo legal pode ser afastado, desde que o solicitante declare o seu estado de miserabilidade jurídica.

Mas a credencial sindical, ao contrário, constitui requisito intransponível a esse deferimento, de maneira que, como assentou o Regional, não estando o reclamante assistido pelo sindicato laboral, a hipótese, necessariamente, é de exclusão dessa verba da condenação, porquanto indevida.

Recurso de revista conhecido por violação do art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e dissenso jurisprudencial, fls. 116-118, nos termos das letras "a" e "c" do art. 896 da CLT; e provido, no particular, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para afastar da condenação os honorários advocatícios deferidos na origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1524/2001-048-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ONIVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDA : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.138-140, manteve a improcedência do pedido de horas extras, com fundamento em que a compensação do sábado foi ajustada desde a admissão, ou seja, já era pacífico que o labor nesse dia não seria exigido; no decorrer de todo o liame, não houve prestação de serviço nesse dia; pertinente, pois, a constatação do regime de compensação do sábado apontada pelo Juízo de 1º grau, inclusive porque a compensação ensejou benefício para o Reclamante, tanto assim que dita jornada foi cumprida por quase dez anos (fl.140).

No Recurso de Revista (fls.142-149), insiste o Reclamante em que, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição, teria direito às horas extras além da oitava diária, porque trabalhava mais de oito horas por dia, de segunda a sexta-feira, sem acordo escrito para a compensação do trabalho aos sábados. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 do TST, a Súmula nº 1 do TRT da 15ª Região, a Súmula nº 108/TST e transcreve jurisprudência.

A Súmula nº 108/TST foi cancelada (Res.85/1998, DJ 21/7/1998).

Não se há falar em ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição, nem em contrariedade à OJ nº 223 da SDI-1 do TST (atual item III da Súmula nº 85/TST), porquanto a improcedência das horas extras encontra-se fundamentada exatamente no que hoje dispõe a Súmula nº 85/TST, item III, "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

O verbete sumular oriundo do TRT não encontra previsão no art. 896, "a", da CLT.

Não há divergência específica, porque o aresto de fls.145-146 não trata dos efeitos da inexistência de acordo escrito para a compensação da jornada quando não ultrapassadas, como **in casu**, as 44 horas de trabalho semanal (Súmula nº 296/TST).

Arestos oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST não são válidos para a configuração de divergência (art. 896, "a", da CLT).

Do exposto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 4º e § 5º, da CLT e ante a convergência da decisão recorrida com o item III da Súmula nº 85/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1547/2003-117-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000.

RECORRENTE : SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO ALVES
RECORRIDO : ANTÔNIO BELL NETO
ADVOGADO : DR. WANDER FREGNANI BARBOSA

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). ILEGITIMIDADE DE PARTE, TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Concluiu que a contagem do biênio prescricional, para o ajuizamento de reclamação objetivando o direito em epígrafe, tem como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento integral dos valores devidos a título da multa de 40% sobre o FGTS do empregado, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90 (fls.138-142 e 151-152).

A Reclamada, no Recurso de Revista - que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade - defende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, estar fulminado o direito pela prescrição bial, contado esse prazo do rompimento do contrato de trabalho, pelo que pretende estarem contrariados os arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11, I, da CLT.



Por outro lado, insurge-se contra a procedência do próprio direito. Alega ofendidos os arts. 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC (ato jurídico perfeito), sob a justificativa de que não pode a Reclamada ser condenada ao pagamento total da diferença complementar, sem o desconto do acordo oferecido pelo Governo Federal, porque, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, a multa rescisória de 40% deve ser calculada com base no montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador (fl.161). A ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito.

No que tange à prescrição, a tese recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Conseqüentemente, não se há falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição, porquanto, no período invocado pela Reclamada, não havia ação exercitável.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em discussão, a condenação encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não resulta configurada violação direta do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), porque a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Inarredável, pois, a legitimidade passiva da Reclamada.

Em razão de se tratar de Recurso de Revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, não ocorre à Reclamada a invocação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais (art. 896, § 6º, da CLT).

Do exposto, ante a convergência do acórdão com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 do TST e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1580/2002-801-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LEOMAR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls.115-117 e 131-133, não conheceu do Recurso Ordinário, por deserto, tendo em vista que não foi observada a Res. Administrativa nº 902/2002/TST, que modificou o item V da Instrução Normativa nº 20/2002/TST e estabeleceu o código de receita 8019 para o recolhimento de custas ao Tesouro Nacional.

No Recurso de Revista (fls.135-144), a Reclamada afirma que a não aceitação da comprovação do recolhimento de custas com o código antigo (1505), mas no prazo recursal, afronta os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição, 789, § 1º, da CLT e 244 do CPC. Transcreve jurisprudência.

Foram preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade.

Conheço do recurso por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição e 789, § 1º, da CLT (red. da Lei nº 10.537/2002), porquanto o art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, prevê apenas que "as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

No mérito, assiste razão à Reclamada. Conforme decisão da SDI-1 do TST, proferida em 21/03/2005, o uso do código antigo para o recolhimento das custas não enseja a deserção do recurso. Consagra a ementa dessa decisão que **verbis**: "DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC. 2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário. 3. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR 3/2003-002-10-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/04/2005).

Do exposto, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1675/2001-063-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA REGINA GAVINA MONTEIRO

ADVOGADA : DRª. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fl. 147-149, negou provimento ao Recurso Ordinário e manteve a decisão pela improcedência do pedido de reintegração da Reclamante, ante a ausência de motivação do ato de demissão praticado pela Reclamada.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 150-159, em que alega violação do artigo 37 da Constituição da República e cita arestos à demonstração do dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que o fato de a Reclamante ter sido admitida por concurso público se tornava irrelevante para a aquisição da pretendida estabilidade, ante a natureza jurídica da Reclamada, empresa pública, submetida ao regime próprio das empresas privadas, pelo que desnecessário a motivação do ato de demissão, sem justa causa. Aplicou à espécie a orientação da OJ nº 247 do TST.

A decisão do TRT está em consonância com a OJ nº 247 do TST a qual consagra que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Aliás, este é o entendimento mantido pela SBDI-1/TST, em recente julgamento: "ECT. Dispensa sem justa causa. Possibilidade." - ERR-481.297/1998.6; Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ.16/09/2005.

Assim, não há violação direta do artigo 37 da Constituição da República, porque, na forma do disposto no artigo 173, § 1º, da CF/88, a empresa pública possui o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a este ato de qualquer espécie de motivação, pois a referida norma, ao proceder à equiparação da empresa pública ao empregador comum, entre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou, para a primeira, limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas às regras contidas na CLT e na legislação complementar. O comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que se refere a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1692/1999-030-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
RECORRIDA : TEREZINHA NUNES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. JEANE RODRIGUES FARIA

D E S P A C H O

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À RUPTURA DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve o reconhecimento do vínculo empregatício no período de abril de 1996 a novembro de 1998. Registra que, em janeiro de 1996, em virtude de aposentadoria, a Reclamante desligou-se da TV Globo; a partir de abril do mesmo ano, a Reclamante passou a prestar serviços de maquiagem para o setor de jornalismo, através da empresa LFA PROMOÇÕES E EVENTOS (fl.119); o período descrito na inicial e a habitualidade na prestação de serviços foram confirmados pelo preposto da Reclamada (fl.120); não pode prosperar a tese de que a Reclamante, cabeleireira e maquiadora, não atuava na atividade-fim da Reclamada - radiodifusão. Basta imaginar os apresentadores de telejornal, principalmente o Bom Dia Brasil, onde atuava a Reclamante, sem maquiagem e com cabelos desalinhados, para se visualizar quão importante era a sua atividade para a empresa (fl.120).

No Recurso de Revista (fls.124-127), a Reclamada insiste em que a Reclamante prestou-lhe serviços como autônoma, através de pessoa jurídica da qual fazia parte (fl.126), na função de CABELEIREIRA, atividade que alega não constituir atividade-fim essencial à tomadora TV Globo - empresa de radiodifusão, já que esse trabalho não encontra previsão na Lei nº 6615/78, relativa a radialista, nem em seu decreto regulamentador. Haveria, pois, incidência do item III da Súmula nº 331/TST (fl.126).

Ao contrário do que sustenta a Reclamada, não ocorreu ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque o ônus da prova não foi prequestionado no acórdão, nem foram interpostos Embargos de Declaração (Súmula nº 297/TST).

Ilesos o art. 3º da CLT e o item III da Súmula nº 331/TST, já que o vínculo de emprego foi reconhecido pelo TRT, que concluiu que a função desempenhada pela Reclamante constitui atividade-fim da Reclamada. O Tribunal Regional é soberano no exame dos fatos e das provas; portanto, inadmissível o Recurso de Revista ante o teor do art. 896 da CLT e da Súmula nº 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.

Registro a ausência de Recurso Ordinário da Reclamada no que tange à responsabilidade pelos descontos previdenciários.

O Tribunal Regional proveu em parte o Recurso Ordinário da Reclamada para determinar que, na época da quitação do débito trabalhista, sejam deduzidas as quotas fiscais, observando-se as alíquotas previstas à época do vencimento das parcelas, suportando a Reclamada a diferença devida ao fisco (fls.120-121).

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula nº 368/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST), segundo o qual "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)" (Grifei).

No mérito, impõe-se determinar o cumprimento, em execução, quanto aos descontos fiscais, do item II da Súmula nº 368/TST.

Do exposto, por economia processual, **nego seguimento** ao Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício (Súmula nº 126/TST). Quanto aos DESCONTOS FISCAIS, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o item II da Súmula nº 368/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST) dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a observância, em execução, da Súmula nº 368/TST (item II) quanto aos DESCONTOS FISCAIS. Mantenho o valor da condenação para os fins legais. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2396/2002-014-12-00.7TRT -12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

RECORRIDA : SILENE OLIVEIRA MONTARDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 231-236, complementado às fls. 245-247, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes de intervalo intrajornada e de reflexos do salário e da remuneração pela venda de papéis no pagamento do repouso semanal. Manteve a sentença quanto à integração da rubrica "prem. cartela" na base de cálculo das horas extras, por incidência da Súmula nº 264 do TST.

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 249-255, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 257-259.

Contra-razões às fls. 261-264.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST. Decido.

O Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

I - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto ao pretendido afastamento da incidência dos ganhos obtidos com venda de papéis na base de cálculo das horas extras deferidas, sob o fundamento de que, comprovada a natureza salarial da rubrica "prem. cartela", incide a Súmula nº 264 do TST, no sentido de que "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. (grifamos)

Por esses fundamentos, o Regional concluiu não ter havido desrespeito à norma convencional no que se refere às horas extras.

O reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, porque a rubrica em questão não deve compor a base de cálculo das horas extras, já que há norma coletiva expressa em sentido contrário. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e traz arestos.

Razão não lhe assiste.

A decisão não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 264 da SBDI-1/TST, porque o Regional assentou expressamente que, reconhecida desde o juízo de origem a natureza salarial da parcela, esta deve compor a base de cálculo das horas extras, nos termos desse Verbete Sumular. E essa decisão não merece reforma, porque o Regional não aludiu ao conteúdo das normas coletivas (Súmula nº 126 do TST), e o Verbete Sumular indicado pelo Regional inclui, na base de cálculo das horas extras, todas as parcelas de natureza salarial - condição reconhecida à parcela em questão -, e os adicionais previstos em acordos e convenções coletivas, como no caso concreto. Não houve violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Se a exclusão está inserida em norma coletiva a que o Regional declarou não ter havido desrespeito, a alegação da reclamada, nesse sentido, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Embora a aplicação desse Verbete Sumular inviabilize o processamento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, tem-se que o único aresto apto a confronto, transcrito à fl. 254, desserve ao fim colimado, porquanto alude à cláusula coletiva que exclui a incidência de parcelas variáveis no cálculo das horas extras, nada referindo à natureza dessas parcelas. Incide a Súmula nº 296, I, do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, Súmulas nºs 126 e 264 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2846/2003-031-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRª VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
RECORRIDO : ADIR DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WEST-PHAL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls.114-119, não conheceu do Recurso Ordinário, por deserto, tendo em vista que, nos termos do art. 790 da CLT, o recolhimento de custas e emolumentos obedecerá às instruções expedidas pelo TST e, no caso, não foi observada a Res. Administrativa nº 902/2002/TST, que modificou o item V da Instrução Normativa nº 20/2002/TST e estabeleceu o código de receita 8019 para o recolhimento de custas ao Tesouro Nacional.

No Recurso de Revista (fls.122-142), a Reclamada afirma que a não aceitação da comprovação do recolhimento de custas com o código antigo (1505), mas no prazo recursal, afronta os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição, 789, § 1º, e 794 da CLT. Transcreve jurisprudência.

Foram preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, conforme, inclusive, correto registro de fl.140.

Conheço do recurso por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição e 789, § 1º, da CLT (red. da Lei nº 10.537/2002), porquanto o art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, prevê apenas que "as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

No mérito, assiste razão à Reclamada. Conforme decisão da SDI-1 do TST, proferida em 21/03/2005, o uso do código antigo para o recolhimento das custas não enseja a deserção do recurso. Consagra a ementa dessa decisão que **verbis**: "DESERÇÃO. GUIA-DARF. PRE-ENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC. 2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário. 3. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR 3/2003-002-10-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/04/2005).

Registro que a exigência do código "8019 - Custas da Justiça do Trabalho" consta, inclusive, do Provimento nº 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27/7/2004).

Do exposto, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que se prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-4.973/2002-014-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO BARDDAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. KLEBER PETRI
RECORRIDA : ROSÂNGELA MARIA NUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 217-225, complementado às fls. 232-234, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para condenar as reclamadas ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, e inverteu o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

As reclamadas interpõem recurso de revista, às fls. 236-243, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 247-249.

Contra-razões às fls. 251-255.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho. (Art. 82 do RI/TST)

Decido.

Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar as reclamadas ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, e inverteu o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

Asseverou que a atividade desenvolvida, de higienização de banheiros, sem o fornecimento de equipamento de proteção individual, autoriza o deferimento do adicional em grau máximo.

As reclamadas sustentam que essa decisão viola os arts. 5º, II da Constituição da República, 189 da CLT, contraria a OJ nº 170 da SBDI-1/TST, e trazem arrestos para cotejo de teses.

A indicação de contrariedade à OJ nº 170 da SBDI-1/TST, cancelada em face da sua incorporação à nova redação da OJ nº 4 da SBDI-1/TST, autoriza o conhecimento do apelo, pela letra "a" do art. 896 da CLT.

Conheço, por divergência jurisprudencial com a OJ nº 170 da SBDI-1/TST, cancelada em face da sua incorporação à nova redação da OJ nº 4 da SBDI-1/TST.

2 - MÉRITO

2.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE.

O item I da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST consagra que: "Não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho."

O art. 190 da CLT dispõe que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho. Dessa forma, a classificação do lixo de banheiro manuseado pela reclamante, como sendo lixo urbano, pelo Regional, não encontra amparo legal, ainda que sua constatação tenha sido mediante laudo pericial.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e em razão do manifesto confronto da decisão do Regional com o que dispõe o item I da OJ nº 04 da SBDI-1/TST, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-33.854/2002-900-21-00.1

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : OZIEL DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls.41-43, complementado às fls.60-61, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Estado-reclamado quanto ao pretendido afastamento da condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, consubstanciados em aviso prévio, férias e 13º proporcionais, salário retido em dobro, horas extras, indenização do seguro-desemprego, adicional noturno, multa do FGTS e do art. 477 da CLT.

O Estado-reclamado interpõe recurso de revista, às fls.64-70, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.72.

Contra-razões às fls.75-77.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.81-82, pelo não conhecimento do recurso de revista.

Decido.

Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

O Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Estado-reclamado quanto ao pretendido afastamento da condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, consubstanciados em aviso prévio, férias e 13º proporcionais, salário retido em dobro, horas extras, indenização do seguro-desemprego, adicional noturno, multa do FGTS e do art. 477 da CLT. O reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, se não total, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, 6º, da Constituição da República, pelo menos parcial, para afastamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, por violação dos arts. 467, **caput**, da CLT, com a redação dada pela MP nº 2.180, reeditada em 27/7/2001. Traz arrestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A condenação do Estado-reclamado se deu em razão da efetiva observância da configuração do quadro descrito no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Como se pode ver, do próprio texto do Verbete Sumular já consta referência expressa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, de maneira que não se tem por razoável o acolhimento da violação do dispositivo.

Não bastasse isso, tem-se que o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, motivo pelo qual o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não se aplica ao caso concreto.

Quanto ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, melhor sorte não assiste ao reclamado, porque o dispositivo contempla situação contrária ao processo em tela, em que o ente da Administração Pública foi tomador dos serviços do obreiro, e não o prestador de serviços.

De qualquer maneira, o disposto nesse art. 37, 6º, da Constituição da República, referido pelo Estado-reclamado, contém importante ressalva que afasta a pretendida exclusão das verbas referentes aos salários retidos em dobro e à multa do art. 477 da CLT, seja por violação, seja por dissenso jurisprudencial.

Isso se deve ao fato de que, quanto à alegada afronta ao **caput** do art. 467 da CLT, a hipótese é incidência da Súmula nº 297/I do TST, e quanto à multa do art. 477 da CLT, o aresto transcrito à fl.69 desserve ao fim colimado, porque veicula julgado em que a multa aplicada ao ente público foi rechaçada por afronta ao art. 169 da Constituição da República, nada se referindo à condenação subsidiária desse ente, como no caso concreto (Súmula nº 296/I do TST).

Significa dizer, a multa do art. 477 da CLT foi aplicada ao empregador do obreiro, bem como as demais verbas, e o ente público foi condenado subsidiariamente porque se beneficiou da mão-de-obra do trabalhador, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, e nesse aspecto é que se aplica o art. 37, 6º, da Constituição da República, para manter a condenação na multa do art. 477 da CLT, porque ao ente público é assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, no caso, o empregador do obreiro que deixou de cumprir os seus deveres legais para com o trabalhador.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557, §1º-A do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 296, I, 297, I, 331, IV, do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-54.369/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDA : CLEUMA DE FÁTIMA CARNAÚBA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.202-209, complementado às fls.220-228, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo reclamado, e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para afastar da condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos ao obreiro a multa do art. 477 da CLT e autorizar os descontos legais. Manteve a sentença quanto às demais verbas deferidas, inclusive correção monetária dos salários, a qual determinou a incidência no próprio mês trabalhado.

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls.230-255, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.260.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl.262.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. SALÁRIO-FAMÍLIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo reclamado, e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para afastar da condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos ao obreiro a multa do art. 477 da CLT e autorizar os descontos legais, com base na Súmula nº 331/IV do TST. Manteve a sentença quanto às demais verbas deferidas, inclusive correção monetária dos salários, a qual determinou a incidência no próprio mês trabalhado.

O reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, sob a alegação de que a Súmula nº 331/IV do TST é inconstitucional, na medida em que, estipulando responsabilidade na lacuna de lei disciplinadora da questão, afronta os arts. 22, I, e 48 da Constituição da República, bem como os arts. 170, parágrafo único, 5º, II e XXXVI, 37, XXI e § 6º, e 173, do mesmo diploma legal, 58, III, 70, 71 e 77, da Lei nº 8.666/93, 2º, 3º, 444 e 459 da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91, 10 do Decreto-Lei nº 200/67, 515 do CPC, e traz arrestos para cotejo de teses.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A condenação subsidiária do reclamado se deu em razão da efetiva observância da configuração do quadro descrito no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Configurado o quadro fático descrito nesse Verbete Sumular, a decisão do Regional não carece de reforma.

Quanto às violações passíveis de exame, constata-se que do próprio texto do Verbete Sumular já consta referência expressa à Lei nº 8.666/93, de maneira que não se tem por razoável o acolhimento da violação do dispositivo.

Não bastasse isso, tem-se que o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, motivo pelo qual o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não se aplica ao caso concreto.

Quanto ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, melhor sorte não assiste ao reclamado, assim como não quanto à apontada inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, porque o art. 37, § 6º, contempla situação contrária ao processo em tela, em que o ente da Administração Pública foi tomador dos serviços do obreiro, e não o prestador de serviços, e a questão da inconstitucionalidade é inovatória, nos termos da Súmula nº 297/I do TST, não se cogitando, ainda, falar-se em violação nascida da própria decisão, prevista na OJ nº 119 da SBDI-1/TST.



Em relação à condenação ao pagamento de salário-família, a conclusão é pela manutenção da condenação, se não porque o aresto transcrito à fl.251 não veicula julgado em que houve condenação nessa verba em responsabilidade subsidiária, porque, como o próprio reclamado apontou - violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República -, a ele está garantido o direito de regresso contra o empregador do obreiro que deixou de cumprir os seus deveres legais. Porém, quanto à correção monetária dos salários, melhor sorte assiste ao reclamado.

O Regional determinou a correção monetária dos salários de acordo com os índices do próprio mês trabalhado, a despeito dos termos da OJ nº 124 da SBDI-1/TST - convertida na Súmula nº 381 do TST -, expressamente desconsiderada, à fl.207, e o aresto transcrito às fls.253-254 autoriza o processamento do apelo pela letra "a" do art. 896 da CLT.

No exame de mérito, como acima indicado, a hipótese é de provimento do apelo, no particular, ante os termos da OJ nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, segundo a qual "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)"

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557, §1º-A do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 381 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com o que dispõe a Súmula nº 381 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-56522/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DURATEX S/A
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDA : AIDIR LUIZ ALBERICI
ADVOGADA : DRª FARAHILDES TORRES
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.575-581, concluiu que as decisões normativas possuem eficácia enquanto pendente o julgamento do respectivo recurso, quando este é recebido apenas no seu efeito devolutivo, como ocorreu no caso dos autos, assegurando que seja afastada a extinção do processo sem julgamento em relação aos pedidos fundamentados na apontada sentença normativa, pelo que deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação aos pedidos das letras que menciona (fl.577), determinar a remessa dos autos à origem para exame das pretensões, enquanto em vigência as normas coletivas até a data da extinção das mesmas pelo TST (fl.577).

Registra-se, no acórdão recorrido, que os documentos de fls.97/130 e 352: 158/170 e 353; 213/215 e 354; 273/276 e 355 comprovam que todos os processos de dissídios referentes às normas coletivas trazidas com a inicial foram extintos sem julgamento do mérito, pelo TST, por ausência de negociação coletiva prévia, com base no art. 267, IV, do CPC (fl.576) e que, no momento em que prolatada a sentença, não mais vigiam (fl.577).

Pelos fundamentos de fls.589-591, o TRT negou provimento aos Embargos de Declaração da Reclamada.

Em nova sentença (fls.596-600), a ação foi julgada procedente em parte para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas: a) diferenças de "quilômetro rodado"; diferenças salariais por aplicação dos índices determinados nos dissídios coletivos; c) quinquênios, conforme dispõe a sentença normativa e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS, observados os termos da fundamentação, a prescrição pronunciada, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, bem como as compensações expressamente autorizadas (fl.600).

Ao novo Recurso Ordinário da Reclamada, o TRT (fl.643) negou provimento no que tange à pretensão de inaplicabilidade das normas coletivas invocadas na petição inicial.

No Recurso de Revista (fls.647-652), a Reclamada arguiu a inaplicabilidade das sentenças normativas proferidas em processos de dissídio coletivo que foram extintos, sem julgamento de mérito, por decisão do TST (fl.649). Afirma que o TRT, ao atribuir validade e eficácia às sentenças normativas aludidas, afrontou as decisões proferidas pelo TST e, pois, a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição), inclusive porque, no momento da propositura da ação dos autos, as sentenças normativas já se encontravam com os processos respectivos extintos pelo TST (fl.651).

O 1º aresto, que foi validamente transcrito à fl.651 do Recurso de Revista, autoriza o conhecimento por divergência, pois consagra que, pendente recurso ordinário interposto contra sentença normativa, esta permanece sob condição e, desse modo, uma vez reformada pela instância superior competente, não mais subsiste virtual direito com base nela pleiteado, porque a decisão do TST produz efeito **extunc**.

In casu, não há notícia do ajuizamento de ação de cumprimento das cláusulas das sentenças normativas anteriormente ao julgamento dos recursos ordinários respectivos pelo TST. Também não há notícia de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos da Súmula nº 277/TST, "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Por conseguinte, em se tratando de pedido que se apóia em sentenças normativas sem eficácia, já que, por força de julgamento de Recursos Ordinários em Dissídios Coletivos, as ações coletivas foram julgadas extintas pelo TST anteriormente à prolação da sentença, o deferimento de direitos com base naquelas sentenças normativas não encontra amparo legal.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 277/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante, por ser beneficiário de Justiça Gratuita (fl.536).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-124.443/2004-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO FELICIANO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.379-382, manteve a improcedência do pedido de reintegração e a desnecessidade de motivação da dispensa pela ECT, empresa pública, porquanto sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição). Salientou mais que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição de 1988 não se aplica aos empregados públicos. Fundamenta-se na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, segundo a qual verbis: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01".

No Recurso de Revista (fls.386-398), os Reclamantes transcrevem jurisprudência e afirmam que a Reclamada sujeita-se aos princípios previstos no art. 37 da Constituição.

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1 do TST; portanto, o conhecimento do Recurso de Revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Do exposto, por economia processual, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 4º, da CLT e tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com as Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-133.415/2004-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE BENTO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO G. COELHO
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 236-238, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para determinar à reclamada a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial, com base no Precedente Normativo nº 119 do TST, e manteve a sentença quanto à natureza não salarial do vale alimentação fornecido pela empregadora, sob o fundamento de que, no período imprescrito, a reclamada já aderira ao Programa de Alimentação do Trabalhador, circunstância que afasta a natureza salarial da verba.

O reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 239-243, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 245-246.

Contra-razões às fls. 250-259.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho. (Art. 82 do RI/TST)

Decido.

Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

I - AJUDA ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro quanto à pretendida integração ao salário da verba ajuda alimentação, sob o fundamento de que, no período imprescrito, a reclamada já aderira ao Programa de Alimentação do Trabalhador, circunstância que afasta a natureza salarial da verba.

O reclamante pugna pela reforma da decisão, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, violação dos arts. 468 da CLT, e traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 133 da SBDI-1/TST, segundo a qual "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

Assim, inservíveis as violações e arestos transcritos, por aplicação da Súmula nº 333 do TST, e quanto à Súmula nº 288 do TST, incide a Súmula nº 297/1 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, Súmulas nºs 297/1 e 333 do TST e OJ nº 133 da SBDI-1/TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-138.108/2004-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ALZIRA KNUPP
ADVOGADA : DRª ANA PAULA PINA CORREIA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.119-123, julgou procedente o pedido de 11/12 avos de 13º salário proporcional; manteve a procedência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado (12/12/1983 a 10/11/2000); declarou a prescrição parcial quanto aos débitos anteriores ao quinquênio, ou seja, quanto aos valores que se tornaram exigíveis antes de março de 1996 e concluiu que não há prescrição bial, em razão de não ter havido ruptura do contrato de trabalho pela aposentadoria (fato ocorrido somente em 10/11/2000) (fl.122). Fundamenta-se o TRT na falta de texto legal que estabeleça a rescisão compulsória do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, pois o vínculo do Reclamante com o INSS não afeta o contrato de trabalho, que pode prosseguir após a aposentadoria. Concluiu, portanto, ser uno o contrato desde a data de admissão, que é anterior à Constituição de 1988 e não se sujeita ao seu art. 37.

No Recurso de Revista (fls.124-132) - que preenche os requisitos recursais comuns de admissibilidade - a Reclamada renova a prescrição total do direito à multa de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea em 13/11/1998 e o ajuizamento da reclamação em 02/05/2001, quando já superado o prazo de dois anos.

No mérito propriamente dito, a Reclamada salienta que a aposentadoria espontânea, independentemente da discussão sobre se extingue ou não o contrato de trabalho, viabiliza o levantamento dos depósitos para o FGTS, conforme previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90, e afasta o direito à multa de 40% do FGTS e ao aviso prévio, justamente por não ter havido dispensa por iniciativa do empregador (fls.128-129).

Transcreve jurisprudência e defende haver contrariedade aos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 453 da CLT, à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST e à Súmula nº 295/TST.

O inconformismo quanto ao aviso prévio constitui inovação vedada, porquanto esse tema não foi prequestionado (Súmula nº 297/TST).

No que tange à unicidade contratual, a tese recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, segundo a qual "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Afastada a unicidade contratual, o prazo prescricional relativo à multa de 40% sobre o total dos depósitos para o FGTS esgotou-se dois anos após a data da ruptura do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, mesmo porque, como visto, é "indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 já referida). O TRT, portanto, ao não reconhecer fulminado o direito a essa multa, violou o art. 7º, XXIX, da Constituição.

Conheço, pois, do Recurso de Revista por contrariedade ao item 177 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST e ao art. 7º, XXIX, da Constituição apenas no tocante à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Quanto à prescrição das férias dos períodos de 94/95, 95/96 e 97/98, embora suscitada à fl.82, não houve manifestação explícita do TRT, nem interposição de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão, inclusive porque não expressamente mencionada no Recurso de Revista em que a Reclamada arguiu a prescrição do direito de ação de forma genérica e/ou voltada para a multa do FGTS.

Não mérito, impõe-se o provimento parcial.

Do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, mesmo porque fulminado esse direito pela prescrição bial. Mantenho o valor da condenação para os fins legais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-139.636/2004-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FIRMINO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 204-207, complementado às fls. 214-216, negou provimento ao Recurso Ordinário e manteve a decisão pela improcedência do pedido de reintegração do Reclamante fundado na ausência de motivação do ato de demissão praticado pela Reclamada ou na razão da norma coletiva.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 222-232, em que argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e invoca a inaplicabilidade do artigo 37 da Constituição da República e da Cláusula nº 10.1 do Acordo Coletivo Permanente de 1994. Alega, ainda, ofensa ao artigo 37 da Constituição da República, porquanto a validade do ato de demissão estava subordinado à motivação, o que não ocorreu. Cita arestos à demonstração do dissenso de julgados. Requer o deferimento dos honorários advocatícios.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

De plano, ressalte-se que nos termos da OJ nº 115 da SDI-1/TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição da República. A Reclamada não invoca ofensa a qualquer dos citados dispositivos, pelo que, o recurso, pela preliminar não merece prosseguimento.

O Regional assentou que a norma coletiva mencionada pelo Reclamante teve a vigência expirada em 30/06/1996 e, portanto, era mais aplicável à época da dispensa do autor, ocorrida em 15/05/1998.

Assinalou que a tese jurídica defendida pelo autor não vigorava, porquanto a unidade produtiva da Reclamada foi privatizada, tendo, inclusive, deixado de pertencer à administração pública indireta, restando apenas a massa líquidanda.

A decisão regional nada mencionou sobre a aplicação do disposto no artigo 37 da Constituição da República, pois somente consignou que a tese do Reclamante não poderia ser reconhecida, ante a privatização da Reclamada.

No mais, a tese eleita pelo Recorrente está ultrapassada pela orientação jurisprudencial desta Corte a qual consagrou, pela OJ nº 247 do TST, que é possível e dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Nenhum dos modelos transcritos às fls. 222-223 e 230-231, revelam-se inespecíficos, já que nenhum deles trata do fundamento acolhido pelo TRT, qual seja a privatização da Reclamada, além de estarem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Casa.

Por fim, quanto à aplicação do acordo coletivo, da forma, a jurisprudência mencionada às fls. 228 somente expressa entendimento quanto a validade e incorporação das disposições convencionais ao contrato de trabalho, tese jurídica não ventilada no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-141.577/2004-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NILO SÉRGIO FARIAS CONSTANTINO
ADVOGADA : DRª. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fl. 66-68, negou provimento ao Recurso Ordinário e manteve a decisão pela improcedência do pedido de reintegração do Reclamante fundado na ausência de motivação do ato de demissão praticado pela Reclamada ou na razão da norma coletiva.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 72-80, em que alega ofensa ao artigo 37 da Constituição da República, porquanto a validade do ato de demissão estava subordinado a motivação, o que não ocorreu. Aduz, ainda, que havia norma coletiva regulamentando a dispensa dos empregados da Reclamada, que passou a integrar o contrato de trabalho. Cita arestos à demonstração do dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que a Reclamada, empresa de economia mista, admitia os empregados por contratos regidos pela CLT, que eram optantes pelo FGTS e, portanto, usufruíam de estabilidade prevista no direito do Trabalho. Assentou que, ante a natureza jurídica da Reclamada, estava ela submetida ao regime próprio das empresas privadas, pelo que desnecessária a motivação do ato de demissão, pois assegurado o direito potestativo de dispensar, sem justa causa. Acrescentou que à época da dispensa do Reclamante, maio de 1998, a cláusula do instrumento normativo não mais vigorava, sendo incabível, também, a reintegração por tal fundamento.

A decisão regional está em consonância com a OJ nº 247 do TST, pela qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Assim, não há violação direta do artigo 37 da Constituição da República, porque, na forma do disposto no artigo 173, § 1º, da CF/88, a empresa de economia mista possui o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a este ato de qualquer espécie de motivação, pois a referida norma, ao proceder à equiparação da empresa pública ao empregador comum, entre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou, para a primeira, limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas às regras contidas na CLT e na legislação complementar. O comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que se refere a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II).

A jurisprudência transcrita fica superada pelos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247/TST.

Por fim, quanto a aplicação do instrumento normativo, os segundo, terceiro e quarto arestos de fl. 73, bem como os de fl. 77 somente expressam entendimento quanto à validade e a incorporação das disposições convencionais ao contrato de trabalho, tese jurídica não ventilada no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-149.470/2004-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO COSTA
ADVOGADA : DRª. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A (RECLAMADO E SUCESSOR DO BANCO BANERJ S/A)
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO E DRª. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação dos presentes autos para que conste como Recorrido o BANCO ITAÚ S/A (Reclamado e sucessor do BANCO BANERJ S/A) tendo em vista o requerimento de fl.106.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.83-85, proferido em 07/12/2001 (fl.85), manteve a improcedência do pedido de reintegração e a desnecessidade de motivação da dispensa pelo BANCO BANERJ S/A, sociedade de economia mista, porquanto sujeito ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição).

No Recurso de Revista (fls.86-90), a Reclamante transcreve jurisprudência e afirma que as sociedades de economia mista sujeitam-se aos princípios previstos no art. 37 da Constituição, pelo que requer que se declare nulo o ato de dispensa e a sua conseqüente reintegração.

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, segundo a qual **verbis**: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01"; portanto, o conhecimento do Recurso de Revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Do exposto, por economia processual, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 4º, da CLT e tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-783.171/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 454-465, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para reformar a sentença recorrida, exceto quanto às verbas referentes ao labor nos dias destinados ao repouso semanal, honorários advocatícios e periciais.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 467-475, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 479.

Contra-razões às fls. 481-483.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

1 - CONHECIMENTO**1.1 - PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da condenação ao pagamento em dobro do trabalho realizado em domingos e feriados, sob o fundamento de que do laudo pericial consta labor nesses dias sem a devida contraprestação, o que atrai a incidência da Súmula nº 146 do TST.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que foi violado o art. 9º da Lei nº 605/49 e contrariada a Súmula nº 146 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 146 do TST, indicada pelo Regional.

Não conheço.

1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada se insurge contra o deferimento de honorários advocatícios, sob a alegação de que, não estando o reclamante assistido pelo sindicato laboral, o que o Regional reconheceu, a verba é indevida. Aponta contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Razão lhe assiste.

O Regional adotou entendimento de que, preenchido o requisito legal para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante pedido expresso nesse sentido, os honorários são devidos, até porque a regra prevista no art. 133 da Constituição da República não revogou o **ius postulandi** na Justiça do Trabalho.

Essa decisão merece reforma, porque a declaração de pobreza jurídica, prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, somente se aplica aos benefícios da assistência judiciária, e se refere às despesas com as custas processuais.

Embora o dispositivo também se refira a honorários advocatícios, o deferimento dessa verba, no caso concreto, não é devido, porque descumprido o requisito da juntada da credencial sindical, previsto na Súmula nº 219 do TST.

Conheço, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

1.3 - HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional confirmou a sentença, que deferiu honorários periciais corrigidos monetariamente, à maneira dos créditos trabalhistas deferidos, sob o fundamento de que esse procedimento encontra amparo na Súmula nº 10 daquele Regional.

A reclamada sustenta que essa decisão merece reforma, por violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da Constituição da República.

Razão não lhe assiste.

O dispositivo apontado como violado apenas se refere à aplicação de juros de mora aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, e não se refere especificamente quanto à possibilidade ou impossibilidade de se corrigir monetariamente os honorários periciais deferidos, até porque os institutos são distintos.

A matéria se encontra pacificada nesta Corte Superior, por meio da OJ nº 198 da SBDI-1/TST, que consagra que "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais."

Não conheço.

2 - MÉRITO**2.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219/I do TST, consagra que, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifamos)

No caso concreto, o segundo requisito restou satisfeito, mas o primeiro, referente à juntada da credencial sindical, não teve o mesmo destino, de maneira que a decisão do Regional, pelo deferimento dos honorários mesmo sem a juntada desse documento, contrariou a Súmula nº 219/I do TST.

Pelos fundamentos, dou provimento ao recurso de revista patronal, no particular, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, na OJ nº 198 da SBDI-1/TST e nas Súmulas nºs 297, I, e 146 do TST, **conheço** do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/I do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar essa verba da condenação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-525/2003-036-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDNEI IRENO DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO LUCHI
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento do adicional de quebra de caixa, bem como das multas previstas nas CCTs, julgando improcedente a Reclamação: "Instrumentos Coletivos de vigência simultânea. Princípio da norma mais favorável. A aplicação da norma mais favorável não pode se dar, em se tratando de instrumento coletivo, regra a regra, sob pena de sepultar-se a negociação coletiva de onde ele se originou. Isso porque no processo negocial há perdas e ganhos de ambos os lados, pelo que não se pode mensurar o sucesso do tratado senão pelo seu próprio objetivo, porquanto o acordo, por si só, já significa terem ambas as partes, no íntimo de suas intenções, alcançado êxito. Verificado que o acordo coletivo, firmado posterior e diretamente com o empregador do autor, atende melhor as peculiaridades quanto às condições de trabalho dessa parcela da categoria, devem prevalecer suas normas em detrimento às da convenção coletiva" (fl.108).

O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls.115-116, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls.120-122.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.134-137.

Contra-razões às fls.141-147.

Não houve remessa ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INSTRUMENTOS COLETIVOS DE VIGÊNCIA SIMULTÂNEA (ACT X CCT). PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.

O Reclamante, em Recurso de Revista, aponta ofensa aos artigos 620 da CLT e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. Pela teoria da incidibilidade ou conglobamento, as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incidibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST. Não há, portanto, violação do inciso II, tampouco do inciso XXXVI, ambos do artigo 5º da Carta Magna (coisa julgada), já que se respeita a norma coletiva como um todo em detrimento de uma outra norma coletiva.

Os arestos transcritos: o primeiro é oriundo de Turma do TST, não prestando para configuração de dissenso pretoriano, em razão do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais arestos não são específicos; o de fl.128 trata da aplicação de reajustes salariais por Convenções Coletivas de Bancários celebradas no âmbito das bases territoriais em que se localizam as agências do Banco do Estado do Paraná. O de fl. 129 determina a aplicação simultânea das duas normas coletivas acordadas, quando não se afigura razoável afastar o reajuste salarial dos aposentados em troca de garantia de emprego. Aplicação da Súmula 296 do TST.

II - CONCLUSÃO:

Do exposto, por economia processual e ante a aplicação das Súmulas 221 e 296 do TST, não conheço do Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-530/2002-201-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDOS : ORLANEI PRADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região manteve a condenação do Município Reclamado ao pagamento aos Reclamantes das verbas relativas ao aviso prévio, 13º salários, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS do período e da rescisão + 40% e assinatura e baixa na CTPS: "Não se anula a contratação de servidor que trabalhou de forma pessoal, contínua, subordinada e em função de necessidade permanente do Município, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída ao obreiro. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico. Deve o mesmo receber os direitos trabalhistas que lhe assistem, sob pena de ser configurar o enriquecimento sem causa por parte do tomador do serviço" (fl.152).

O Município Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.162-170).

Despacho de admissibilidade às fls.172-173.

Não houve contra-razões (certidão à fl.175).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.178-179, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada relativamente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Município Reclamado, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS (fls.70-71).

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-664/2002-002-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDA : MARIA DONÍLIA DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário para manter a condenação aos direitos preconizados pela legislação trabalhista, além daqueles adquiridos no curso do contrato: "Embora nulo o contrato de trabalho por ofensa ao Estatuto Fundamental da União (art.37, II), tal nulidade extingue tão-somente a obrigação, subsistindo, contudo, o crédito reservado ao trabalhador como consequência natural da contraprestação aos serviços faticamente postos à disposição do empregador. Estes, em síntese, são os efeitos emprestados pelo direito ao contrato de trabalho ainda que, em sua gênese, padeça de nulidade. Mesmo reconhecida e proclamada a nulidade do pacto laboral, o efeito no direito do trabalho, é de caráter ex nunc. (...) É que a nulidade da admissão no serviço público, quando declarada por autoridade competente, afeiçoa-se a uma justa causa legal, desobrigando o empregador do pagamento de verbas rescisórias. Contudo, as parcelas tidas como direito adquirido decorrentes da prestação de serviços devem ser pagas (fl.58-59). O Regional condenou o Estado em honorários advocatícios à luz do artigo 133 da Constituição da República e da Lei nº 8.906/94.

O Estado do Piauí interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.66-72).

Despacho de admissibilidade às fls.75-77.

Contra-razões à fl.79.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.84-86, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Estado Reclamado, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque a Reclamante foi admitida sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação em complementação salarial referente à diferença do salário mínimo e de valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega contrariedade à Súmula 219 do TST.

O Tribunal, ao deferir o pagamento dos honorários advocatícios, ante a sucumbência, decidiu em contrário à Súmula 219, I, desta Corte Superior: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 363 e 219 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação à complementação salarial referente à diferença do salário mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS e, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-746/2003-058-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COINBRA - FRUTESP S.A
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCONHOELA

RECORRIDO : JOÃO LUIZ NADALIN
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, a fim de afastar a prescrição reconhecida na sentença e deferir ao Autor a diferença relativa à multa de 40% do FGTS, no importe de R\$ 345,89 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sobre o valor constante dos documentos de fl. 19, devidamente acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, observando-se, quanto à correção monetária, que afigura-se ineficaz o artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.177/91, que imprime caráter retroativo à lei, com infração ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, o que ofende o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República: "A prescrição extintiva conceitua-se como a perda da exigibilidade judicial de um direito em virtude de o credor não tê-lo exigido do devedor durante um certo intervalo de tempo, ou seja, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, portanto, somente a partir da edição de LC nº 110/2001. É este o momento em que nasce o direito para se postular o pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, ou seja, a partir de 29 de junho de 2001. Tendo, portanto, a ação sido protocolada em 01/04/2003 não há que se falar em prescrição" (fl.161).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.166-177).

Despacho de admissibilidade às fls.181-182.

Contra-razões às fls.184-186.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO.

A Reclamada, em Recurso de Revista, sustenta que o direito de ação do Reclamante prescreveu em 31/05/1995, porquanto a extinção do contrato de trabalho operou-se há mais de dois anos antes do ajuizamento da Reclamação, antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001. Alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX da Constituição da República, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 186 e 188, inciso I, do Código Civil e 18, § 1º da Lei nº 8.036/90.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A tese recorrida converge com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Outrossim, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 consagra "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 01/04/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001. O Reclamante ajuizou a demanda dentro do biênio prescricional.

Intactos os artigos 5º, inciso LV e 7º, incisos XXIX e XXX da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, caput do CPC e, em razão do acórdão regional estar em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 deste Tribunal (Súmula 333/TST), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-794/2002-002-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO : JOSÉ ZITO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a sentença que condenou o Estado Reclamado ao pagamento do 13º salário (60/12); dois períodos de férias simples, acrescidos de 1/3 constitucional; diferença salarial durante o período de 60 (sessenta) meses; custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, bem como a Justiça Gratuita: "Mesmo reconhecida e declarada a nulidade do pacto laboral, o efeito, no direito do trabalho, tem ex nunc. (...) É que a nulidade da admissão no serviço público, quando declarada por autoridade competente, afeiçoa-se a uma justa causa legal, desobrigando o empregador do pagamento de verbas rescisórias. Contudo, as parcelas tidas como direito adquirido decorrentes da prestação de serviços devem ser pagas. Assim, embora nulo o contrato de trabalho firmado, as verbas concedidas na r. sentença constituem crédito reservado ao trabalhador como consequência da contraprestação aos serviços postos à disposição do empregador" (fl.61).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.68-74).

Despacho de admissibilidade às fls.77-79.

Contra-razões às fls.82-83.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.87-89, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 363 do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de diferença do salário mínimo vigente à época da demissão.(fl.28).

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu serem devidos os honorários advocatícios no percentual de 5%, com supedâneo nos arts. 133 da Constituição Federal, 20, § 3º, do CPC e 23 da Lei 8906/94.

A reclamada aduz que o acórdão regional afrontou o § 1º do art. 1º da Lei 5584/70, divergiu da jurisprudência acostada e contrariou as Súmulas 219 e 329 do TST.

O TRT, ao deferir os honorários advocatícios, contrariou o item I da Súmula 219 desta Corte Superior: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 363 e 219 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação à complementação salarial referente à diferença do salário mínimo vigente à época da demissão e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

carlos alberto reis de paula RELATOR

PROC. Nº TST-RR-852/2000-662-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDOS : ALBINO MORAIS DE VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Passo Fundo, pelo Ofício nº 351/2005, à fl.363, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à Instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-987/2003-012-18-00.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINHO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 83/96, no que interessa, manteve a sentença que declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 101/106. Invoca a teoria da actio nata. Transcreve arestos e aponta violação aos artigos 5º, 7º, XXIX, da Constituição da República e 189 do Código Civil.

Contra-razões, às fls. 125/132.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 136/138, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

O primeiro aresto de fls. 105 contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento esposado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1058/2003-084-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO : CECÍLIO MINORU TSUKADA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região consignou que esta Justiça Especializada é competente para dirimir a questão relativa às diferenças de multa de 40% do FGTS devidas pelo empregador, bem como assentou que a Reclamada, na condição de empregadora do Autor é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação e, finalmente, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição bienal e julgando procedente em parte a Reclamação, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, sobre os créditos realizados pela CEF, decorrentes dos expurgos inflacionários na forma da Lei nº 110/2001, no importe de R\$2.846,79, para a data de 10/07/2001; juros, correção monetária e liquidação, porque o direito às diferenças de FGTS nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS: "Publicada a LC 110, de 29/06/2001, em 30/06/2001, ajuizado o feito em 27/06/2003, afasta-se a prescrição bienal" (fl.94).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.101-112).

Despacho de admissibilidade às fls.116-117.

Contra-razões às fls.119-126.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ILEGITIMIDADE DE PARTE

A Reclamada, em Recurso de Revista, insiste que não pode ser considerada parte legítima para figurar na presente reclamatória, porque não compete a ela o pagamento dos reflexos de expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos editados pelo Governo Federal. Alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 330 do TST.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em inobservância da Súmula 330 do TST, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o termo de rescisão diz respeito às parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Intacto o inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST.

II - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO.

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Súmula 362 do TST.

A tese recorrida converge com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 27/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001. O Recorrente ajuizou a demanda fora do biênio prescricional.

Intactos o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República e a Súmula 362 do TST.

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, caput do CPC e, em razão do acórdão regional estar em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal (Súmula 333/TST), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1143/2003-077-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO : JOSÉ BERTOLDO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MORENO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, bem como manteve a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes das perdas oriundas dos Planos Verão e Collor I, em razão do entendimento contido na IUJ nº 28477/2003, que assenta que a prescrição pressupõe a existência de uma "ação exercitável" e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001: "Assim, não tendo decorrido mais de dois anos entre a ciência do direito às pleiteadas diferenças e a propositura da presente ação (em 27.06.2003), não há prescrição a ser declarada" (fl.108).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.112-122).

Despacho de admissibilidade às fls.124-125.

Contra-razões às fls.127-132.

Não houve remessa ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ILEGITIMIDADE DE PARTE

A Reclamada, em Recurso de Revista, insiste que não pode ser considerada parte legítima para figurar na presente reclamatória, porque não compete a ela o pagamento dos reflexos de expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos editados pelo Governo Federal. Alega violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 330 do TST.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em inobservância da Súmula 330 do TST, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o termo de rescisão diz respeito às parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Intacto o inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST.

II - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO.

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

A tese recorrida converge com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 27/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001. O Recorrente ajuizou a demanda fora do biênio prescricional.

Intacto o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República.

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, caput do CPC e, em razão do acórdão regional estar em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal (Súmula 333/TST), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.599/2003-014-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDOS : MOZART BENEDICTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 177/181 negou provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

As Reclamadas interpõem Recurso de Revista, às fls. 183/200. Sustentam que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alegam que não podem ser responsabilizadas pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que são partes ilegítimas. Apontam violação aos artigos 11, I, da CLT; 468 e 472 do CPC; 5º, incisos II, XIV, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e § 2º, 7º, XXIX, 93, IX, da Constituição; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 177 do Código Civil de 1916, 189 e seguintes do Código Civil de 2002; 2º e 6º da LICC; à Lei Complementar nº 110/01; contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, ambas do TST. Colacionam arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0. SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-ER-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-ER-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-19.922/2004-004-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MANUEL CARLOS DE QUEIRÓZ
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
RECORRIDA : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à tese da prescrição bienal para extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 69, inciso IV do CPC, considerando que o Reclamante tomou conhecimento dos expurgos inflacionários em 10.07.2001 (fls.48/49) e somente ajuizou a demanda em 08.07.2004 (fls.106).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.110-119).

Despacho de admissibilidade às fls.124-125.

Contra-razões às fls.128-132.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO.

O Reclamante, em Recurso de Revista, sustenta que a contagem do prazo prescricional deve ser a partir da data em que o Recorrente tomou conhecimento da atualização monetária da multa de 40% do FGTS, ou seja, em 05.07.2004 (doc. de fls.48-49). Alega violação dos artigos 5º, inciso LV e 7º, incisos XXIX e XXX da Constituição da República, bem como dos artigos 11 da Lei Complementar nº 110/2001 e 18 e parágrafos da Lei nº 8.036/90.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A tese recorrida converge com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 08.07.2004 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001. O Recorrente ajuizou a demanda fora do biênio prescricional.

Intactos os artigos 5º, inciso LV e 7º, incisos XXIX e XXX da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, caput do CPC e, em razão do acórdão regional estar em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal (Súmula 333/TST), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-99.374/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDA : CARLA EDNA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. NEUSA DA SILVA NEGREIROS
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apesar de reconhecer a nulidade do contrato havido entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Reclamante, manteve a condenação à parcelas trabalhistas (saldo salarial do mês de maio de 1998; férias vencidas; férias proporcionais; 13º salário proporcional; honorários periciais; FGTS e multa de 40%; horas extras e diferenças salariais - domingos e feriados): "A investidora em cargo ou emprego público só pode ocorrer se antecedida de concurso público (art.37, II, CF), exceto tocante aos cargos em comissão. Como se vê, a exigência do concurso público não é prevista tão somente para o provimento de cargo público (esfera administrativa), mas inclui também o preenchimento dos empregos públicos, portanto, incluindo toda a Administração Pública Indireta (entidade de economia mista, empresa pública e fundações). (...) , em que pese eive de nulidade o contrato, é irregularidade cometida pelo administrador, cujos ônus não se podem imputar ao empregado. Deve ser levado em consideração o princípio proibitivo do enriquecimento sem causa" (fls.348-349).

O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls. 360-361, os quais foram providos para sanar omissão em relação ao critério de atualização dos honorários periciais (fls.368-370)

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.372-376).

Despacho de admissibilidade às fls.378-379.

Não houve contra-razões (certidão à fl.381).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fl.384, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Município Reclamado, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque a Reclamante foi admitida sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação em saldo salarial, em diferenças salariais - domingos e feriados, em número de horas trabalhadas e de valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao saldo salarial, em diferenças salariais - domingos e feriados, em número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e de valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-100.401/2003-900-01-00.9.TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF-RJ
PROCURADORA : DR. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
RECORRIDO : RONALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente os pedidos do Reclamante à exceção do pedido referente aos depósitos do FGTS devidos: "(...), os "salários" pagos não podem ser devolvidos pelo trabalhador, sob o argumento poderoso de que a força de trabalho despendida para a consecução não pode ser também devolvida e estaríamos diante do repudiável enriquecimento sem causa da Administração, relevando então destacar que, pela mesma razão, os salários retidos não só podem como devem ser pagos, porque, simetricamente nada mais representam do que a estrita contraprestação devida pela já mencionada "força de trabalho despendida". Outrossim, a MP nº 2164-41/01, prevê o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja considerado nulo, nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, desde que mantido o direito ao salário, representando verdadeira interpretação autêntica. Assim, tendo a pactuação sido levada a efeito em 1º/10/93, deve ser considerado nulo o pacto porventura celebrado, sendo devidos apenas os salários stricto sensu, não requeridos na presente, e o depósito das parcelas de FGTS, sem a multa de 40% prevista apenas na hipótese de rescisão de contrato lícito de trabalho" (fl.173-174).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.178-185).

Despacho de admissibilidade às fls. 189-190.

Não houve contra-razões (certidão à fl.190v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.194-195, opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com a atual redação da Súmula 363 do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega contrariedade à Súmula nº 363 do TST, porque esta não contempla o pagamento das cotas do FGTS. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

No entanto, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a nova redação da Súmula 363/TST; "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (negritei!).

II - CONCLUSÃO:

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 4º e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-124.452/2004-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-LA
RECORRIDA : ROSANNA FRANSKOVIK
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANDIAGO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto aos temas: - "cargo de confiança - artigo 62, inciso II da CLT"; - "A confiança que trata o artigo 62 da CLT está ligada à administração da empresa e não à condição pessoal de trabalhar em proximidade com diretores ou pessoas de alto cargo, (...). Não se pode concluir que na condição de secretária executiva a reclamante tivesse acesso a informações privilegiadas que exigissem especial fidúcia, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT. Além do mais, consta da ficha de empregado da reclamante - e também em seu contrato de trabalho - que esta está sujeita a horário de trabalho (fls. 25 e 31), o que é incompatível com a alegada função de confiança". - E, "descontos previdenciários e fiscais": "A contribuição previdenciária, incidente sobre o salário-de-contribuição mensal do empregado, deve ser calculada mês a mês, mediante a

aplicação da alíquota correspondente, respeitado o limite de contribuição, conforme determinam as normas contidas nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, regulamentadas pelos artigos 198 e 276, § 4º, ambos do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Assim, não há falar na inclusão dos juros na base de cálculo do INSS". (fl.145-146).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.149-159).
Despacho de admissibilidade às fls.162-163.
Contra-razões às fls.166-174.

Não houve remessa ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta violação do inciso II do artigo 62 da CLT e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O Regional, com base nas provas produzidas no processo, concluiu que a Reclamante não exercia função de mando e gestão, não enquadrando no inciso II do artigo 62 da CLT. Incidência da Súmula 126 do TST. Os arestos transcritos partem de premissas fáticas diversas do acórdão recorrido, já que não tratam da hipótese idêntica do processo, ou seja, de secretária executiva sujeita a controle de horário. Aplicação da Súmula 296 do TST. Intacto o inciso II da Súmula 62 da CLT, em sua literalidade, o que atrai a aplicação da Súmula 221 do TST.

II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - JUROS DE MORA

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega ofensa ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e transcreve aresto à divergência. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o item III da Súmula 368 do TST, que consigna: "- III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)."

III - CONCLUSÃO:

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-136.056/2004-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE TRIUNFO**
ADVOGADO : **DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA**
RECORRIDO : **VILMAR CAMPOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ADROALDO RENOSTO**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para declarar a nulidade do contrato de trabalho, mas conferindo ao Reclamante as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, com forma de evitar o enriquecimento sem causa: "(...), a nulidade gera efeitos "ex nunc", ou seja, a contratação irregular inviabiliza reconhecer a validade do contrato, mas se assegura ao trabalhador o pagamento daquelas parcelas próprias da relação de emprego. Por tais razões, declara-se a nulidade do contrato e se examina o mérito das parcelas questionadas em ambos os recursos. Entende a Turma ser inaplicável o Enunciado 363 do TST, por afrontar os direitos básicos dos trabalhadores. Como a contratação irregular torna impossível a recondução das partes ao "status quo ante", o trabalhador tem direito às parcelas decorrentes do contrato, como forma de evitar o enriquecimento sem causa" (fl.454).

O Município Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.469-478).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls. 481-486).
Despacho de admissibilidade às fls.488-489.

Contra-Razões às fls.507-519 e 537-550.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO (fls. 469-478)

II - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Município, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de horas trabalhadas e de valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 481-486)

Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Município de Triunfo.

III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-138.836/2004-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET**
RECORRIDO : **FRANCISCO CORREA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO OTHELO G. FERNANDES**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, embora tenha considerado nulo o contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, ou seja, admissão sem concurso público, considerou que produziu efeitos como se válido fosse - condenou a Reclamada ao pagamento do salário de junho de 1999; contribuições do FGTS e férias simples do período de junho de 1998 a junho de 1999, acrescidas do terço constitucional, cujo quantum será apurado em liquidação de sentença observando-se a prescrição quinquenal (fls.240-246).

A FUNASA opôs Embargos de Declaração às fls.256-260, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls.262-263.

O Ministério Público do Trabalho e a FUNASA interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.267-280 e 282-288, respectivamente).

Despacho de admissibilidade às fls.290-291.

Não houve contra-razões.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 267-280)

I.1 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Ministério Público, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque a Reclamante foi admitida sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de saldo de salários e de valores referentes aos depósitos do FGTS. Por conseguinte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao saldo salarial e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNASA (FLS. 282-288)

Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao saldo salarial e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o Recurso de Revista da FUNASA.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-450/2002-019-09-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : **BANCO BANESTADO S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDA : **MARIA REGINA FAZAN BOSQUI**
ADVOGADO : **DR. WILSON LEITE DE MORAIS**

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 118.129/2005-6 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos e registro dos novos patronos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : ED-AIRR- 2255/1990-004-10-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : **UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
EMBARGADO(A) : **ROBERTO PADILHA DE BENEVOLO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1344/1994-075-02-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO**
AGRAVADO(S) : **MÔNICA MACHADO**
ADVOGADA : **DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : ED-AIRR- 798/1998-030-04-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC**
PROCURADORA : **DRA. YASSODARA CAMOZZATO**
EMBARGADO(A) : **ADAIR BOEIRA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA BRANDT**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2039/2001-658-09-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FURLAN
 ADOVADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 8415/2001-004-09-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : EVERTON DISTEFANO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-16978/2001-005-09-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 759761/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOVADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 796589/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
 ADOVADA : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JAELESON SIMÕES CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR. ORLANDO DE JESUS MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1150/2002-037-01-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DA SILVA GUEDES E OUTRO
 ADOVADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2224/2002-025-05-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JACKSON LUZ CÂMARA
 ADOVADA : DRA. IRACEMA DE ANQUIETA BORGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 8418/2002-900-03-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Comau; II - dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela FIAT para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MORAIS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 63839/2002-900-02-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO VIEIRA
 ADOVADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
 AGRAVADO(S) : SERRA DO FEITAL S.A. AGROPASTORIL

ADVOGADA : DRA. ELIANE PARCEKIAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 10308/2003-004-20-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERNANDA THAÍS DOS SANTOS DANTAS
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTONIO RIOS BASTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 140377/2004-900-01-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : EDILSON POMIN VOGEL
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 869/1998-028-07-40.9
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS
 PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA
 DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 629785/2000.0
 EMBARGANTE : MARLENE BITTENCOURT JARDIM
 ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
 DR(A)
 EMBARGANTE : MARLENE BITTENCOURT JARDIM
 ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 DR(A)
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : REGINA VIANA DAHER
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 666900/2000.6
 EMBARGANTE : VANDERLEI DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 51741/2001-022-09-00.6
 EMBARGANTE : OGM/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ITARO FUJIMOTO E OUTROS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
 ADVOGADO : ROGÉRIO DE PAULA ALVES
 DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 813329/2001.3
 EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
 ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GIULIANO MAURÍCIO FASSINA
 ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
PROCESSO : E-ED-RR - 1001/2002-074-15-00.6
 EMBARGANTE : EDO MÁRIO DE SANTIS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

PROCESSO : E-A-RR - 1096/2002-001-22-00.0
 EMBARGANTE : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LEANDRO SOUSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
 DR(A)
PROCESSO : E-A-RR - 1542/2002-302-02-00.6
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELIZA NAKASONE LUI
 ADVOGADO : HÉLIO KIYOHARU OGURO
 DR(A)
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 1629/2002-114-03-41.9
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCO TÚLIO TORRES GHORAYEB
 ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL
 DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 562/2003-010-10-40.1
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ SANTOS DAMASCENO E OUTRA
 ADVOGADO : RAFAEL PEDROZA DINIZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 598/2003-005-13-40.3
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VANDERBERGUE
 ADVOGADO : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 856/2003-064-03-00.9
 EMBARGANTE : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BENJAMIN CARLOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 1394/2003-055-02-40.6
 EMBARGANTE : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NATAL JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA
 DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 1566/2003-421-02-40.7
 EMBARGANTE : KEISHI YAMAMOTO
 ADVOGADO : ARMANDO PAOLASINI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PRISCILA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PLASCONY INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
PROCESSO : E-A-AIRR - 2311/2003-018-02-40.6
 EMBARGANTE : LEOCIR BUSA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 4574/2003-005-12-00.4
 EMBARGANTE : CLÓVIS PEDRO SILVEIRA
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
 DR(A)
PROCESSO : E-A-RR - 5941/2003-001-12-00.1
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUCY CARMEM MARCON E OUTRA
 ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 72796/2003-900-04-00.5
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : AMÉLIA DE MOURA TEIXEIRA
 ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
 DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 85784/2003-900-04-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PEDRO CAETANO MACHADO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PEDRO CAETANO MACHADO
 ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 166/2004-037-03-40.2
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
 ADVOGADO : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CHARPLIN RAÍ CAETANO
 ADVOGADO : EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
 DR(A)
PROCESSO : E-A-RR - 225/2004-001-03-00.8
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VALTER RODRIGUES MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES
 DR(A)
PROCESSO : E-A-RR - 252/2004-033-12-00.6
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RICARDO CENSI PIMENTEL
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 DR(A)
PROCESSO : E-A-RR - 443/2004-017-03-00.8
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO HAUTEQUESTT BECHARA
 ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 868/2004-002-03-40.2
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA VALIM
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 DR(A)

Brasília, 13 de outubro de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-15-1994-007-04-40.4 trt - 4ª região

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ÉRYCA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-84-1999-019-04-40.2 trt - 4ª região**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZERRA
 EMBARGADO : LUIZ FATINI
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-237-1999-030-04-40.9 trt - 4ª região

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
 EMBARGADO : LAURÍCIO CORREA REINEHR
 ADVOGADA : DRA. NÚRIA DE SOUZA FABRIS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-680-2004-069-03-40.2 trt - 3ª região

EMBARGANTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA GONZAGA
 EMBARGADA : FLÁVIA REGINA NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 EMBARGADO : COOPERATIVA FORÇA DE TRABALHO - COOPERFORT
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1183/2003.016.10.00.2 trt - 10ª região

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JEFERSON SÁ FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimados os embargados JEFERSON SÁ FIGUEIREDO E OUTROS, na pessoa de seu patrono, Dr. Geraldo Marcone Pereira, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-126304/2005.4, pela qual os embargados requerem tramitação preferencial do feito:

"J. Há IUJ. Nada a deferir. I.

Em, 3/10/05"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-584786-1999.0 trt - 1ª região

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : NILSON SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-720302-2000.1 trt - 5ª região

EMBARGANTE : ELVIRA AUGUSTA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-737381-2001.3 trt - 9ª região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBES MAGNO
 EMBARGADO : TESSAROLO AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-769956-2001.5 trt - 1ª região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
 EMBARGADO : NILMON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROMYLLDA CARRÉ

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 19 de outubro de 2005 às 09h00

PROCESSO : AI-1.244/2000-070-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL BUCAR CERVASIO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO EVANDRO SÁ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDINILSON OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MASEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-16/2004-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

PROCESSO : AIRR-33/2001-087-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADO(S) : CLEIDEMAR BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-40/2004-171-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

PROCESSO : AIRR-59/2002-203-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-66/2002-099-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DAVI BARCELOS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO
 AGRAVADO(S) : AVA - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO

PROCESSO : AIRR-70/2005-081-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE PAULA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-76/2004-063-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : EVITON CARLOS DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HENRIQUE G. SILVA
 AGRAVADO(S) : LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLETO CARNEIRO DE ARAÚJO COSTA

PROCESSO : AIRR-78/2003-654-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR POERNER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MANAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-79/2004-463-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : DIELSON DE OLIVEIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SAUL QUADROS FILHO
 AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA BONFIM SILVA

PROCESSO	: AIRR-83/1997-050-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-134/2000-039-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-183/2004-034-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES FINK S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM FLORENTINO
ADVOGADO	: DR(A). GILVAN SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: HAROLD LEO CARLMAN III	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO AUGUSTO NÓBREGA MEXIAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
PROCESSO	: AIRR-106/2004-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-142/1998-105-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-186/2003-911-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO AKIO KANEKO	AGRAVANTE(S)	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA LTDA. INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IVANILDO SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAI LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÁZARO DO CARMO SERAFIM	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS DRAY
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MANFIO GASPARINI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-113/1999-014-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-150/1993-018-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-208/2004-028-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS VESARO PALMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAX FREDERICO SAEGER GALVÃO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LOESER	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: GIVANILDO BATISTA DE LIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO PEREIRA MARINHO	AGRAVADO(S)	: NELSON RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO TOFOLI	ADVOGADO	: DR(A). RAPHAEL SCHEMES SEVERO
PROCESSO	: AIRR-115/2004-241-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-156/2001-039-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-209/1993-023-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO OSTETTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DI STEFANO	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA PEREIRA ANASTÁCIO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). EMANUEL JAIR FONSECA DE SENA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	ADVOGADO	: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
PROCESSO	: AIRR-115/2005-011-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-169/2004-082-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-214/2001-010-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO DE PAULA COLLARES
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA NONAKA ARAVECHIA	ADVOGADA	: DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S)	: IVAN CAMPOS DE FARIA	AGRAVADO(S)	: RICARDO FERNANDO ALBANEZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). ÉRIC TEIXEIRA SALGADO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO	ADVOGADA	: DR(A). JOANA PINTO LUCENA
PROCESSO	: AIRR-124/1995-201-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-173/2002-094-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: LUXOR TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WALTER BARCELLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GENESCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO	: AIRR-124/2004-026-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-178/1996-006-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 214/2001-5	
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-214/2001-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: PÉRICLES FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: REINALDO SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ UCHOA DE MOURA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: OSWALDO DE PAULA COLLARES
AGRAVADO(S)	: SELCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR-132/2002-089-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-178/2004-015-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOANA PINTO LUCENA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.	RELATOR	: VAGNER DO VALLE	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI
ADVOGADO	: DR(A). ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO	AGRAVANTE(S)	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	: REGIVALDO CALDEIRA BRANDES	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS PINHEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RADIAL TRANSPORTES S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 214/2001-8	
		ADVOGADO	: DR(A). CHRISTINIANO DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR-230/2002-019-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-261/1998-025-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-322/2003-017-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB	AGRAVANTE(S)	: MAURO LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADA	: DR(A). ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAUJO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ JOSÉ DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S)	: CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-264/1988-022-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE
PROCESSO	: AIRR-236/2003-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-327/2003-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÓRIA	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: JOÃO BRAGATO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO	AGRAVADO(S)	: OSMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CALVO ALBA	PROCESSO	: AIRR-272/2002-461-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
PROCESSO	: AIRR-238/2002-054-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-332/2004-005-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMIRO VAGNER DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARQUES NETO
ADVOGADO	: DR(A). EDMIR OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 272/2002-0		ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	: AIRR-245/1995-001-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-282/2004-008-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-338/2001-053-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: OLAVO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JANUÁRIO SOUZA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARRO
AGRAVADO(S)	: GUILHERME CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LUCIANO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA MATHEUS BATISTA
PROCESSO	: AIRR-245/2002-022-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-284/2002-004-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-357/2002-652-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LEONILDO BULLE DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA AMARA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO GOMES BORGES	AGRAVADO(S)	: ADILSON DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON IMOTO
PROCESSO	: AIRR-255/1998-093-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-287/2001-074-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-358/2003-641-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	AGRAVANTE(S)	: CAF SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BOM BAIANO ATACADISTA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MODESTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ONOFRE COUTO FILHO	AGRAVADO(S)	: JANDENILSON ROBÉRIO LIMA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-258/2000-005-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEMAR SERVIÇOS RURAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-359/2002-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-300/1998-010-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: NOSSATERRA - N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DR(A). ARLOVA M. VIVACQUA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCURADORA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: JAIME CIRÍACO DA CRUZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA JAEGER
ADVOGADA	: DR(A). MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS	ADVOGADO	: TEREZA ARRIETE CONZATTI GIL	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
PROCESSO	: AIRR-258/2004-171-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TARSO FERNANDO HERS GENRO	PROCESSO	: AIRR-380/2002-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-304/2003-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BRAZ VICENTE DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA GOMES
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-386/1997-192-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		ADVOGADO	: DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	: LAILTON BASTOS DOS SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
				AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). THIAGO GUERREIRO

PROCESSO	: AIRR-389/2003-011-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-483/2004-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-594/2001-010-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TERRA VILLE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS
AGRAVADO(S)	: ELENIR PINHEIRO SILVA	AGRAVADO(S)	: MICHELINA DA SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO DE MORAIS RANGEL
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA		Complemento: Corre Junto com AIRR - 594/2001-8
AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-594/2001-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-395/1992-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE R. SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-493/2004-093-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO DE MORAIS RANGEL
AGRAVANTE(S)	: AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDISON TOMAZ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO SOARES COTA	AGRAVANTE(S)	: ÍRIS FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TERRA VILLE PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CORREIA RAMALHO DE ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE SOUZA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DAHLEM DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO IMPASSIONATO DA SILVA		Complemento: Corre Junto com AIRR - 594/2001-0
AGRAVADO(S)	: USINA ALEGRIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SABRINA MORY	PROCESSO	: AIRR-602/2002-010-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-406/2004-020-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-511/2002-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
AGRAVANTE(S)	: WILSON DA SILVA COELHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: MARIA RITA RODRIGUES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). JORGE CAETANO JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO H. YAMASHIRO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR-609/2003-251-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-419/2003-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-512/2001-004-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CALIMÉRIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: LUCIDÓRIO DOS SANTOS XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	AGRAVADO(S)	: GIDION S.A. TRANSPORTE E TURISMO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADA	: DR(A). JOELMA MEIRINHO	PROCESSO	: AIRR-639/1989-006-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-435/1987-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-532/2004-024-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: EDMIR PACHECO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADORA	: DR(A). GABRIELA DAUDT
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALDO QUADROS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: NEC DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EVANEIDE DOURADO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN GONZALEZ
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	PROCESSO	: AIRR-645/2002-201-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-457/2002-009-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-546/2004-007-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: HOLY TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO EDUARDO LEITE MESQUITA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO PONZI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO BORGES PORTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S)	: EDMILSON AMARO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WELINGTON PEREIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: ÉLCIO GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JAIR SCHÖNHOLZER	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ZÍLCIO LADEIA	PROCESSO	: AIRR-645/2004-004-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-457/2003-038-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-553/1996-018-05-42-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO BARBOSA NERY
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
AGRAVADO(S)	: HILTON PINHEIRO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LIGUORI	AGRAVADO(S)	: VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR-460/2004-010-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-565/2004-371-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-661/2004-062-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ADÃO TORRES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA JORDANA PINHEIRO COSTA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA	AGRAVADO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO SANTOS
AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA REGINA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.



PROCESSO : AIRR-662/1999-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-700/1999-024-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-761/1999-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : DINARCY KARINE TEIXEIRA SALOMÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA	AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS BECHINSKI	AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO DORNELAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CARVALHO ALVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR-667/2003-001-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-707/2002-112-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-790/2004-006-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RENAN COELHO MESQUITA	AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DUARTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTHIANE GUALBERTO FA-RAH	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : MORAIS E SALGADO COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS DO NASCIMENTO CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA PARREIRAS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
PROCESSO : AIRR-674/1996-012-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-711/1989-007-09-49-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE R. SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALOYSIO FERRAZ PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	PROCESSO : AIRR-807/1999-662-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACI-CABANO	AGRAVADO(S) : ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDISON LUIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
PROCESSO : AIRR-678/1989-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-717/2001-026-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERMINDO SIMONETTI
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO BRIDI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.	PROCESSO : AIRR-814/1992-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES MOURA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CÉSAR FURTADO BAU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO SOUZA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO : AIRR-680/1999-007-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-720/2002-001-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VELLEDA ROCCA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVANTE(S) : NIED PEREIRA FERREIRA ROCHA	PROCESSO : AIRR-847/2002-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ELGITEÂNGELA SIQUEIRA SOUZA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVAN LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO : AIRR-684/1992-202-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-746/1988-027-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR-858/2004-008-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS MAGALHÃES BAPTISTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINIANO XAVIER DE MENDONÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASTOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : AIRR-684/1999-109-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-746/2003-029-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : AMAURI BOONE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : INA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLAUDINO SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ LIMA FARONI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR-865/2004-071-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ERNESTO STRAUBE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). REGIS CASSAR VENTRELLA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO BASTOS
PROCESSO : AIRR-698/1999-331-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-755/2004-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RICARDES	ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA TIMPANI	
AGRAVADO(S) : RODNEY CARLOS DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA OTTATI	
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPE-CERICA DA SERRA S.A.		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR		

PROCESSO	: AIRR-887/1998-511-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-948/2003-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-970/2003-010-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CARLOS MAGNO LIMA FERNANDES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: CARLOS RODOLFO VACCANI DA MOTTA REZENDE	AGRAVADO(S)	: LEONILDO XAVIER PRATES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE CRISTINA GODOY
PROCESSO	: AIRR-889/2003-006-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-949/2004-103-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-974/1996-056-19-43-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO DA ROCHA MORAIS	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO COSMO LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON SOARES CONDE
AGRAVADO(S)	: MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES TEIXEIRA CHAVES	AGRAVADO(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSÉS GUIMARÃES DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR-988/2003-017-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-891/2004-004-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-953/2003-001-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DOMINGOS BARROSO
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO SOUSA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RUBIANA SANTOS BORGES	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: L & L CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ROSENILDO ALMEIDA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI - OGMOMA	ADVOGADO	: DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.027/2003-077-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-909/2002-203-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-961/2004-017-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JARCEL CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA MADALENA DE PAZZIS SOARES BARBOSA E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: MANN HUMMEL BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DR(A). ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
PROCESSO	: AIRR-921/2003-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-964/2002-301-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.031/1999-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUCILA VIANA SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: WANTUIL CORRÊA NETTO
ADVOGADO	: DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO NUNES HENRIQUES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	AGRAVADO(S)	: RONÍSIA MARIA SOARES
ADVOGADA	: DR(A). GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO GRACELLI
PROCESSO	: AIRR-932/1998-089-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-965/1996-023-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.031/2003-003-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: LUCILA VIANA SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: AGROSHOPPING COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MESSIAS GONÇALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	AGRAVADO(S)	: CLAYTON DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA	PROCURADOR	: DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	ADVOGADA	: DR(A). EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-965/1996-023-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.048/2003-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FABIO MARCEL VANIN TURCHIARI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO TELLES CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO JOSÉ SCALASSARA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA
PROCESSO	: AIRR-941/1999-009-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES	PROCURADORA	: DR(A). MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR-965/2002-004-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.053/2003-461-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA COUTINHO FIGUEIREDO CALAZANS SILVA	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AZOL LOUREIRO VENDRAME
ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR NYIKOS
PROCESSO	: AIRR-948/2003-004-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINA MAGALHÃES DE JESUS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). GENIRA MENEZES MORAES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVANTE(S)	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.057/1999-023-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ROBSON JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SOARES ABRANTES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com RR - 948/2003-5		AGRAVADO(S)	: LUIZ DE CASTRO DODSWORTH MARTINS	AGRAVADO(S)	: ERUNDINES BENEDITO DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: WILBUR VICOSO HOCKENSMITH	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL LUÍS BRAGA



PROCESSO	: AIRR-1.077/2004-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.115/2004-039-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.191/1998-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: J. PEREIRA & REFRAMINAS SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERIVALDO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: GIOVANI FERREIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: LAERTE GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	ADVOGADO	: DR(A). VIDAL SILVINO MOURA NETO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.118/2004-062-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.199/2003-016-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.077/2004-009-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO BEZERRA SANTANA	AGRAVADO(S)	: GRICÉRIA AGUIAR DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARLY MACEDO MILANEZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.126/2001-014-12-01-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.079/2003-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUIZ LORENZETTI	AGRAVADO(S)	: ALVARO AQUINO E SILVA JUNIOR
AGRAVADO(S)	: JÂNIO PEREIRA SANTOS E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO PEREIRA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-1.130/2002-079-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.200/2002-004-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.101/2003-045-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: JOEL FERNANDES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO YOSHIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WALTER ALVARENGA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES	PROCESSO	: AIRR-1.149/2003-491-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.201/2003-003-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.105/2003-011-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: ALAIRCE CORRÊA DE OLIVEIRA DORFELINO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JORGE PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO YOSHIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MAY MAGALHÃES SHOLL	ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	PROCESSO	: AIRR-1.153/1999-011-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.204/2003-007-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.106/2003-372-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MIGOTO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES	AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL EVANGELISTA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: DAMÁSIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	PROCESSO	: AIRR-1.159/1998-004-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.206/1998-019-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.108/1988-019-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO CUNHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: IT INTERTRADE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA RITA BICA DE ALENCASTRO
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO CARDOSO CHAVES	PROCESSO	: AIRR-1.166/1997-036-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS KELLING
ADVOGADO	: DR(A). IVO BRAUNE	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.218/1989-029-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.108/2003-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA PARAGUAÇU LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DERVAL RENOFIO	AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA LIMA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MOACIR FRANCISCO SCUDELLER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: PEDRO BRAZ CAUDEIC TAVARES	PROCESSO	: AIRR-1.177/2003-446-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELVIO BERNARDES
ADVOGADO	: DR(A). EGON LUIZ KROEFF	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com RR - 557069/1999-0	
		AGRAVANTE(S)	: NELSON FRANÇA		
		ADVOGADO	: DR(A). MOACIR FERREIRA		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP		
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO		

PROCESSO	: AIRR-1.228/2003-022-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.333/2003-472-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.381/2002-028-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ASSIS SILVA MARTIN	AGRAVANTE(S)	: LAIS MENDONÇA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIAS DA PAIXÃO SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA
PROCESSO	: AIRR-1.254/2004-015-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.339/2002-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.384/1998-492-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUÍS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: SUZANE REGINA SCHMIDT PINTO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.258/1999-032-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1339/2002-9		PROCESSO	: AIRR-1.408/2004-006-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.340/2003-003-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PIRES BELLINI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S)	: JOEL PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: DARCI VALDO DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). ARIOVALDO PAULO DE FARIA	AGRAVADO(S)	: SIMONE CARLA DE LIMA BRITO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.272/2002-016-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR-1.419/2000-014-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.352/2003-109-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: I.C.S. - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S)	: ADEMÁRIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FUAD ACHCAR JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VALÉRIO OLINDINO FRANCISCO
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO QUIRICO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO LUCIANO MATSUSHIMA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S)	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO LUVISON CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-1.428/1992-202-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.275/2002-022-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.356/1989-005-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	ADVOGADO	: DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCURADOR	: DR(A). PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ABÍLIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SOLANGE DE ANDRADE MAGALHÃES BERNARDES	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA GUEDES CRESPO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE SENA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR-1.435/1997-025-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 1275/2002-1		PROCESSO	: AIRR-1.363/2001-114-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.295/2003-006-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO JOSÉ LEITE MENDONÇA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FAHAH	AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR SANTOS COELHO	ADVOGADO	: DR(A). AGNER ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO DIAS SANTIAGO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR D. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-1.435/2004-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	PROCESSO	: AIRR-1.364/2003-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.313/2001-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO HENRIQUE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA ALVES DE GÓIS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROSENBERGS	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CRITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR-1.437/2003-045-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARZOCHI	PROCESSO	: AIRR-1.369/2000-431-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.315/1999-040-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: ANGELO MÁRCIO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO CHEVRAND GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIO AIDA
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: TARQUINIO TIAGO DE FREITAS - ME	ADVOGADO	: DR(A). EDEVAL SIVALLI
AGRAVADO(S)	: JANICE FRANCO POVOA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH FERREIRA MARINHO	PROCESSO	: AIRR-1.444/2004-023-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-1.369/2000-431-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA OLIVEIRA
		AGRAVANTE(S)	: ANGELO MÁRCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ABDALA NETO
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO CHEVRAND GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO PARDINI RIBEIRO E OUTRA
		AGRAVADO(S)	: TARQUINIO TIAGO DE FREITAS - ME	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA
		ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH FERREIRA MARINHO		



PROCESSO	: AIRR-1.458/1999-441-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.542/2003-075-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.674/2003-492-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: NELSON FELIX DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MARILENE FERREIRA VELLOSO	AGRAVANTE(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MISZPUTEN	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ARGEMIRO GALDINO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ VARELA	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS GUIDO DEBIASI	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
PROCESSO	: AIRR-1.469/2001-051-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.549/2002-001-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.685/2003-431-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ALICE MANTOVANI
ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MORENO
AGRAVADO(S)	: ARLETE QUADROS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JÚNIA SOARES DE PAULA	AGRAVADO(S)	: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
PROCESSO	: AIRR-1.476/2004-030-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.582/2003-001-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.688/2002-191-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO JANUÁRIO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ELIETE MANITO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	: ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CARNEIRO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-1.480/2003-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL RODRIGUES VIANA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.608/2003-067-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.699/2000-017-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LEITE LOPES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA PONTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO	AGRAVADO(S)	: HEITOR DO NASCIMENTO BAGLINI E OUTRO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BLANCO MACHADO
PROCESSO	: AIRR-1.509/2001-003-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-1.702/2004-031-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	PROCESSO	: AIRR-1.641/2003-008-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SOARES FERREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). IZAIAS MARQUES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	AGRAVADO(S)	: LEANDRO MARCELO SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.511/2003-361-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ	PROCESSO	: AIRR-1.712/2003-009-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO CRIPPA	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA NUNES DE SOUZA LOUREIRO	PROCESSO	: AIRR-1.657/2003-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AGUSTO ALMEIDA CRUZ
AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA
ADVOGADO	: DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
PROCESSO	: AIRR-1.518/2002-023-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITA MARIA MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.717/2001-020-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: AIRR-1.666/2001-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: ADERBAL AGENOR DE PINHO TAVARES E OUTRA
AGRAVADO(S)	: OZEAS LACERDA MORAES	AGRAVANTE(S)	: MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DIVA T. PINHO TAVARES BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: WAGNER PEREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-1.537/1998-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: SILVIO DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET	PROCESSO	: AIRR-1.721/2004-110-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH ROSSINI	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.669/2003-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
		AGRAVANTE(S)	: LAUDICEA BATISTA CASTRO VIZENTIN	AGRAVADO(S)	: FRANCINA DO NASCIMENTO DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). RENATO HANCOCSI	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
		AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
		ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA		

PROCESSO	: AIRR-1.730/2000-461-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.825/2003-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMINI
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.874/1991-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GOMES DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: WILSON DO NASCIMENTO	PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR FARIAS MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S)	: GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-1.733/2003-011-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.827/2003-043-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.894/2004-078-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ABELARDO DE LEMOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: VLADIMIR LINCONL FERRAZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). VALDECIR FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MANUELA VASQUES LEMOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HRYSEWICZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SARTORI	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.735/2004-110-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.827/2004-110-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.896/2003-002-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	ADVOGADO	: DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	AGRAVANTE(S)	: COSME MOREIRA MUNIZ BARBOSA
AGRAVADO(S)	: RITA ALVINA DA SILVA FEITOSA	AGRAVADO(S)	: SHEILA OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL RODRIGUES VIANA
PROCESSO	: AIRR-1.736/2003-461-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.833/2003-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.906/2004-059-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADA	: DR(A). NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: DAVI WAGNER SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO MALTA RABELO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.843/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.919/2003-008-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). TARSO OLIVEIRA SOARES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.759/1990-008-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO NUNES DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: ABIMAEL DA SILVA MANSO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS MONTEIRO RAMOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARCIA DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). SILAS SANTOS ANTÔNIO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR	PROCESSO	: AIRR-1.852/2001-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.025/2003-065-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.777/2002-051-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS ELIAS THAMÊ E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: HIGINO CAETANO DINIZ
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO CONSTANTINO	AGRAVADO(S)	: MARCOS BALIZA
AGRAVANTE(S)	: A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: TIAGO SILVEIRA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PABLO AVELLAR CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). AUDREY MALHEIROS	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.046/2003-921-21-41-1 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANIZIO AMÂNCIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: M. T. TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.854/1999-005-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO	: AIRR-1.809/2003-008-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO NERES DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO FERREIRA SALES	AGRAVADO(S)	: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-2.051/1999-001-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSANA APARECIDA SARTORI	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA REGINA MELO FORT	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.855/2003-002-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.809/2003-008-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JÂNIO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). MAURO FERREIRA SALES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-2.051/1999-001-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSANA APARECIDA SARTORI	ADVOGADA	: DR(A). NERYDA ROCHA MARTINS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.862/2001-381-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.825/2003-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: GONÇALVES DOS SANTOS HERCULANO	AGRAVADO(S)	: JÂNIO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.		
AGRAVADO(S)	: WILSON DO NASCIMENTO				
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI				



PROCESSO : AIRR-2.070/2003-312-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.151/1996-008-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.341/1979-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTES ITAIPAVA	AGRAVANTE(S) : DALTON CHIMICATTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ ALVES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ADILSON LOUZADA	AGRAVADO(S) : GRANLAGO - COMPANHIA MELHORAMENTOS DO GRANDE LAGO DE TRÊS MARIAS
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR-2.076/1992-006-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.152/2003-361-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.358/2000-012-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARBONARO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR SANCHEZ	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILDA BEATRIZ DE ALMEIDA E PONTES VIEIRA	AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : VILSON LUCAS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-2.077/1996-013-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.181/2000-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.365/2001-013-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : NILTON DE ABREU	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EURICO TELLES DE MACÊDO	ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDSON CHAVES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA VERENA LYRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-2.078/2001-322-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.207/1996-002-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.390/2001-038-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : JACIARA SANTANA DE JESUS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALVES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍLVIO DE PAULA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ERNANI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA	AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ ANDOLPHO
PROCESSO : AIRR-2.081/1999-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.232/2000-670-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.509/2002-033-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA TIMPANI	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	AGRAVANTE(S) : DANIEL ALMEIDA DE BRITO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GERTRUDES DE LIMA	AGRAVADO(S) : RENÉ CARLOS MICHEWSKI	ADVOGADA : DR(A). DANIELE FAZZIO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELENA G. R. PADIAL	ADVOGADA : DR(A). IZABEL AMÁLIA GOSCINSCKI	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARROS DE LIMA
PROCESSO : AIRR-2.090/2003-024-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.261/2003-171-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.511/1999-016-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTONIO VITORINO VANDERLEY FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JACKSON PASSOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
AGRAVADO(S) : DILMA LUCIA MATIAS NISHIMURA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : EDNALDO JOSÉ DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-2.123/2001-224-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). ADOLEIDE PEREIRA FOLHA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.303/1990-029-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.532/1990-014-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : LEANDRO DA SILVA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA	PROCURADOR : DR(A). BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CALIXTO SANDES	AGRAVADO(S) : EVANDRO FERNANDES DA COSTA	AGRAVADO(S) : MARGARETH COSTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ISBET - INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA	PROCESSO : AIRR-2.329/2000-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.570/2001-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.131/2002-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	AGRAVANTE(S) : NNS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). ELIANE RIBEIRO GAGO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : HUGO FRANCISCO MOLENA	AGRAVADO(S) : ANTONIO MOREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PREMIER HOTEL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). REINALDO QUATTROCCHI	ADVOGADO : DR(A). GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS		

PROCESSO	: AIRR-2.576/2001-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.895/2003-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.664/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MULTIMARCAS REAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ISMAEL DE OLIVEIRA NEIVA	AGRAVANTE(S)	: AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADA	: DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCOS DE JESUS PUGLIA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE FERREIRA D'AVILA
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO CORTONA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S)	: LEVAER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.933/1999-075-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.504/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO JOSÉ PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.576/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: OSMAR SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SILAS DAL RI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCIENE DA SILVA CASTRO	Complemento: Corre	Junto com RR - 2933/1999-7	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR-2.945/1997-036-02-42-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.658/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.609/1989-027-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
AGRAVANTE(S)	: CITIBANK N/A	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LAURO COSCINA	AGRAVADO(S)	: LUIZ STRUGALA
AGRAVADO(S)	: EMÍLIA FERREIRA MAGALHÃES E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN DE SOUZA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR-3.285/2003-037-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.692/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.672/1999-120-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: MARISA JOSÉ XAVIER
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: JACKSON ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: C & A - MODAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FELÍCIO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	Complemento: Corre	Junto com RR - 3285/2003-2	AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.685/1990-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.313/2002-016-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE BOSCARIOL
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-5.693/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: OSCAR AMÉRICO AGUILERA ALONSO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S)	: WILSON GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TECNOFIBRAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DA SILVA CRUZ
PROCESSO	: AIRR-2.717/1990-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.558/1997-028-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER GOMES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-5.786/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CLUBE BAHIANO DE TÊNIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE FREITAS BLANDY	AGRAVADO(S)	: MARIA BERNADETE HANSEN	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUIZA DE BASTIANI	AGRAVADO(S)	: GILSON JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-2.884/1997-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.741/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CAMILA LEMOS AZI
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-6.686/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DJAIR PASSARELLI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA RAMOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DE HOLANDA SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR-2.886/2003-017-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.007/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-6.719/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVANTE(S)	: FERRAZ CARGAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S)	: ROBERTO COELHO ALVES	AGRAVADO(S)	: FERNANDO XAVIER SALES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO BATISTA PENNA
		PROCESSO	: AIRR-4.630/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS
		RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE		
		ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ PORFÍRIO BARBOSA		
		ADVOGADO	: DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA		



PROCESSO : AIRR-6.968/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.593/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.495/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZULEIDE ATAIDE DE LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES	AGRAVANTE(S) : LEVI DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ	ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA	ADVOGADA : DR(A). ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
PROCESSO : AIRR-7.004/1997-001-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.333/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.581/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). PAULO RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO NASCIMENTO VIEIRA	AGRAVADO(S) : HELDER AMARAL ÁVILA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMARÍLIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ENI WÁLTER FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR-7.073/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.543/2000-002-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.795/2001-008-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ISABELLA FANAYA DE SOUZA MAYRHOFER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : FÁTIMA FREITAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ LACERDA	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR-7.254/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.172/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 14795/2001-4
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-14.860/2002-003-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SONIA AVALONI SOARES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GONÇALVES LOYOLA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
AGRAVADO(S) : DAVID RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA ARTIGAS FIEDLER	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO NOVAES
PROCESSO : AIRR-7.636/2003-902-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.315/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-16.203/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO GUILHERME AMADEU ZUANAZZI (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : SALVADOR FERRER BRIONES	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIAS BATISTA	AGRAVANTE(S) : VANIA ROSAURA DE LIMA CASTRO ALMEIDA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 7636/2003-3	PROCESSO : AIRR-14.013/2003-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
PROCESSO : AIRR-7.636/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-16.737/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GUILHERME AMADEU ZUANAZZI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	AGRAVADO(S) : VIVALDO FERREIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : FOZ DE IGUASSU AUTO POSTO LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-14.067/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NIELSON GOMES RODRIGUES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 7636/2003-6	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-8.049/2003-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : G. GOTUZZO & CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR-16.899/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PEDIATRIA E PRONTO SOCORRO INFANTIL ÁGUA BRANCA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALFREDO SCHULZ FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS VILLAFUERTE	PROCESSO : AIRR-14.237/2003-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GENAURO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BENITES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
PROCESSO : AIRR-8.094/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AASOLITEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-17.324/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S) : JASON DE CARVALHO GOMES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : WALDEMAR MARCHIORE
ADVOGADO : DR(A). ELY ALVES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL	ADVOGADO : DR(A). VILSON GUDOSKI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.		AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO GÓES

PROCESSO	: AIRR-17.402/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-30.519/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.011/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO LINS DA SILVA RAMOS	AGRAVADO(S)	: BRÍGIDA ORADONA ABREU SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO	: AIRR-17.404/2002-900-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-31.431/2002-008-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.376/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS POPULARES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	AGRAVADO(S)	: NEDIR DO CARMO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ROBERTO MENDONÇA MESQUITA
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL CUESTA TÉLLES	ADVOGADA	: DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR-18.606/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-36.424/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.074/2004-658-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NEWTON BENEVIDES SÁ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE BORGES	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-18.608/2002-900-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-39.700/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVANTE(S)	: PAX REAL DO BRASIL - SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS CALOI S.A.	PROCESSO	: AIRR-51.294/2004-658-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALMEI ROQUE CALLEGARO	ADVOGADO	: DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: MAGDA YURI FUKUDA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO EDNILSON CORDEIRO GOMES	AGRAVANTE(S)	: GASPARINO SOARES DE ABREU
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BITINCOF	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S)	: PAX REAL MED LTDA.	PROCESSO	: AIRR-40.907/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO	: AIRR-18.841/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO EIDI ENOKIBARA	AGRAVADO(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES PROPÉCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VICENTE	PROCESSO	: AIRR-51.328/2004-658-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). IVANA MARIA BRIGAGÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S)	: SIMECOM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INÁCIO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-41.382/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO	: AIRR-20.742/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NÍLDA FREITAS LOUREIRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	AGRAVADO(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: GR S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO	: AIRR-53.033/2003-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO PACHECO DE SENA	PROCESSO	: AIRR-42.265/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-21.125/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROSA DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ALVES VAZ	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO	PROCESSO	: AIRR-45.105/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.154/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-22.046/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO MUIRAQUITÃ	AGRAVANTE(S)	: RAN REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO SANTOS ARAÚJO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JADIER RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: EUDES GOMES DE LYRA				
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO				



PROCESSO	: AIRR-54.658/2004-008-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-68.451/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-87.454/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FAUSTO LUÍS MACEDO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). KELLY DE SOUZA PADILHA	ADVOGADA	: DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO KOTLER	AGRAVADO(S)	: EDIMILSON RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA APARECIDA BORTI-ZA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE SOUZA LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
PROCESSO	: AIRR-54.903/2003-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-71.012/2001-092-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-89.084/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ELIZA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROGERIO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRA	AGRAVADO(S)	: DORIVAL MANFREDI
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES LANZONI	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: AIRR-55.300/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-71.341/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-89.580/2003-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: J. MOTTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO	: DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
AGRAVADO(S)	: BERNADETE MEDEIROS BOFF	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: AGAMENON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR FERNANDES GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCAIRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
PROCESSO	: AIRR-57.687/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-77.796/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-91.103/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO VIRGÍNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO	: DR(A). ANNIBAL FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDGARDO JOSÉ CASTRO TARULLO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DEVANIR RODRIGUES DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JÚLIO KRYNSKI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: H. GUEDES ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-94.514/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-59.358/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-78.763/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS SUÍNOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO JOSÉ CORNELLI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: WALDIR JOSÉ TOMASI
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MINHO GALLARDO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DECKER
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JUSTO BRAZ	AGRAVADO(S)	: OCTÁVIO ALBERTO MENEGAZ	PROCESSO	: AIRR-95.032/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON FONTES	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-60.908/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-82.692/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO SOUZA FREITAS	AGRAVANTE(S)	: WILLIAN ASSIS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAUDIA MARQUES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-96.384/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-65.527/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-83.368/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: ERCEU CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PINHEIRO NEMETALA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADA	: DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	AGRAVADO(S)	: ARY SIMONIN	PROCESSO	: AIRR-97.817/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-67.311/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-83.669/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.	AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ENERI JOSÉ SCHÄFER	AGRAVADO(S)	: FERNANDO KMOHAN E OUTRO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL		
		AGRAVADO(S)	: OS MESMOS		

PROCESSO	: AIRR-98.685/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-681.135/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	DO RIO DE JANEIRO	
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES MELLO DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO		
AGRAVADO(S)	: JAIRO DE MORAES MELO	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA LUQUEZ RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS		
		PROCESSO	: AIRR-705.607/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-732.765/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-98.694/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO VESCHI
AGRAVANTE(S)	: JONAS UBIRATAN FIAD MENDONÇA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	AGRAVADO(S)	: NIVALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA	ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEIREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	Complemento: Corre Junto com RR - 705608/2000-7		AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
		PROCESSO	: AIRR-720.630/2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-732.813/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-103.931/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO LUÍS BRAGA COSTA	AGRAVANTE(S)	: NADIR CRISTINA DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: IRENE FEDRIZZI DAL CASTEL	ADVOGADO	: DR(A). ALDETH LIMA COELHO FILIS	ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
		PROCESSO	: AIRR-732.157/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-732.851/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-104.133/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA LOURENÇO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA QUARESMA
AGRAVADO(S)	: MARTA LÚCIA VANZETTA	ADVOGADA	: DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE				
		PROCESSO	: AIRR-732.430/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-735.153/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-109.981/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA LIMA	AGRAVADO(S)	: ADYR BENEVENUTO	AGRAVADO(S)	: EDSON DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MILLER DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). IVO BRAUNE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 732431/2001-4			
		PROCESSO	: AIRR-732.431/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-735.198/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-111.858/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO JOSÉ BUSETTI E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL EDUARDO CHAA-CHAA	ADVOGADO	: DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
ADVOGADO	: DR(A). OLAVO DE VILLA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: ADYR BENEVENUTO	AGRAVADO(S)	: DIRCEU DIAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BRUNO ANTÔNIO BINOTTI	ADVOGADO	: DR(A). IVO BRAUNE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARIA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 732430/2001-0			
		PROCESSO	: AIRR-732.525/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-735.400/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-117.029/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCURADORA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO SIMÕES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA COTA
AGRAVADO(S)	: MAURI LOURENÇO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO ALVES COSTA	ADVOGADA	: DR(A). RUTE NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 732430/2001-0			
		PROCESSO	: AIRR-732.700/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-735.711/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-120.035/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BRASCAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCURADORA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MONTES PESSOA FILHO
AGRAVADO(S)	: SELMA TEREZINHA DE FRAGA			ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO SANCHES
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO				



PROCESSO	: AIRR-738.430/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-748.266/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-780.368/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: NILZA MARIA ROSSET ZÍNGANO
ADVOGADO	: DR(A). FABIANA LUISI TURISCO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DANÚBIO COPETTI
AGRAVADO(S)	: RENATO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ XAVIER	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MARTINS GOMES	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR-739.971/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-748.548/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-780.369/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS TANGER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BIZARRA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA BARON	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: JOÃO JORGE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). ÉLCIO APARECIDO VICENTE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	: AIRR-742.630/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-752.622/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-780.416/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.	AGRAVANTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHMITT	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: EDSON BORGES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MAURO VAZ NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SIDINEI DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH	ADVOGADO(S)	: DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). GLACI BRUM NUNES
PROCESSO	: AIRR-742.867/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-789.185/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 752623/2001-2		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	PROCESSO	: AIRR-759.760/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: IVO REISDORFER	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DR(A). LOURDES LEONICE HÜBNER	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO MARTINS CIPRIANO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
PROCESSO	: AIRR-745.907/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: DÉCIO LEWIS DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO FREITAS DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ	AGRAVADO(S)	: AMILTO ZARKE BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-767.549/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO FREITAS DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VITORINO DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-790.602/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JEANE D'ARC BERNARDO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-745.910/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ALGUSTINHA SILVA MENDONÇA E OUTROS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: AILTON MAGNO POZZATO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-773.912/2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO GOMES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-791.961/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-746.368/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENTO FILHO	AGRAVANTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO MEDEIROS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SITRAN - EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO MEDEIROS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADNER SANTIAGO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	PROCESSO	: AIRR-774.616/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALTER GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOEL ALVES DE SOUZA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-798.715/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA BAIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-748.004/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	AGRAVANTE(S)	: FUKUITI TAKATA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: DALMIR MEDRADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR-780.367/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
AGRAVADO(S)	: DJALMA FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-799.593/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-748.259/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ILIO PAGANI E OUTROS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: AIRR-780.367/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROMULO CORREIA SALDANHA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
ADVOGADO	: DR(A). LANNY CAMPOS GÓES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC		

PROCESSO	: AIRR-801.281/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-815.639/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-733.669/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	ADVOGADA	: DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA GASPARG DE SOUZA XAVIER	AGRAVADO(S)	: GLÓRIA DE LOURDES DOS SANTOS COELHO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO	: DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR-802.420/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-1.927/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	PROCESSO	: AIRR E RR-738.412/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO YVES TEMPORAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: JORGE HENRIQUE DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA EVANGELISTA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR-803.255/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR E RR-35.532/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-16/2001-102-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SERGIO FERREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: IZAÍAS GALDINO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADORA	: DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
PROCESSO	: AIRR-806.543/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: RUDINARA BARCELLOS PINTO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR E RR-36.892/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CHAPPER
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR-16/2004-014-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVARISTO VILLALOBOS NETO	PROCURADORA	: DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
PROCESSO	: AIRR-811.173/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA DOMINGUES
AGRAVANTE(S)	: OLAVO RECHE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO PINHEIRO LACERDA
ADVOGADA	: DR(A). CELINA ALVARES DE OLIVEIRA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR E RR-92.647/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-29/2000-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-812.775/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSIMARY DE AZEVEDO QUARESMA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JORGE PORFÍRIO	PROCURADOR	: DR(A). WILLIAM BEDONE	ADVOGADO	: DR(A). FALIANO G. HERKENHOFF
ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU	PROCESSO	: RR-37/2001-020-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS	PROCURADORA	: DR(A). ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO	PROCESSO	: AIRR E RR-98.548/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	: AIRR-812.777/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: NILSO VERONES
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LEILA ELIS BRUSIUS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DARCI COELHO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: RR-40/1998-029-15-85-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR E RR-704.257/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR-815.424/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL ANNE SULLIVAN	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: TEREZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). NEUSA MARIA TIMPANI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: GILSON DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO CARLOS GESDERMAYER	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: RR-40/2003-104-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GIOVANNA OTTATI			RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
				RECORRENTE(S)	: FRANCISCA BELTRANA SOUSA
				ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA A. SARAIVA
				RECORRIDO(S)	: SADIA S.A.
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE



PROCESSO : RR-59/2003-131-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-133/1999-761-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-220/2001-402-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HERMANDO DE JESUS COSTA FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.	PROCESSO : RR-138/2000-121-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-223/2003-121-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-64/2003-005-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
RECORRENTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : EROZINO ALVES DE JESUS	RECORRIDO(S) : MARILZA DAS GRAÇAS TAMANINI
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARTINS MOURA	ADVOGADO : DR(A). HELBER ANTÔNIO VESCOVI	ADVOGADA : DR(A). JOSÂNIA PRETTO COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA MOTA	PROCESSO : RR-151/2003-302-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-241/2003-017-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-75/2004-101-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : JOSIANE APARECIDA CÂNDIDO DE SOUZA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ROSSI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : DAVID CICERO BORGES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA CRISTINA BITEN-COURT DAVID
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-157/2001-004-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-242/2002-025-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ANA ELISA CALDAS CASTELO BRANCO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL JARDIM CAMBURI LTDA.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU - UNIFAC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MUSSI DE CARVALHO
PROCESSO : RR-95/2003-999-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADILSON FÉLIX FONSECA	RECORRIDO(S) : RICARDO ARAÚJO ASSUMPCÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS	PROCESSO : RR-160/2003-009-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-260/1999-006-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA EDNA DE SOUZA SANTIAGO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARTINS DANTAS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERREIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : RR-97/2001-101-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA GUERRA DE SANTANA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOURA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO	PROCESSO : RR-161/2003-001-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-272/2002-461-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RAMOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S) : CLAUDIOMIRO VAGNER DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DIANA VILAS-BOAS PINTO	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-108/2003-653-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEANDRO CAITANO PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). WALACE SEIDEL PERINI	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRENTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 272/2002-5
ADVOGADA : DR(A). KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAS	PROCESSO : RR-281/2003-037-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALDECIR PEREIRA SANTIAGO	RECORRIDO(S) : AÇOFORTE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). EDER LUÍS DAVID	ADVOGADO : DR(A). TELMO VELENTIM ZBYSZYNSKI	RECORRENTE(S) : DEVANIR SALVADOR SIQUEIRA
PROCESSO : RR-116/2002-079-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-174/1998-751-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL	PROCESSO : RR-288/2003-006-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO OLIVEIRA SILVADO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA SOARES E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ DUARTE	RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL DE VASCONCELOS GALDIANO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRÊS CORAÇÕES	PROCESSO : RR-215/2004-072-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARROS DE MOURA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
PROCESSO : RR-125/2003-020-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DYONE ACASSIO PONTES	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	
RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO PEREZ FALCON	RECORRIDO(S) : INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BRUSCHI	
RECORRIDO(S) : EMBAIXADA DA FINLÂNDIA		
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR		

PROCESSO	: RR-324/2003-031-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-417/2003-663-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-500/2000-654-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO CARONE GUEDERT	ADVOGADA	: DR(A). RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: ELENA MARIA CEMBRANEL	RECORRIDO(S)	: JOEL ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SIDNEY FERRAZ BUENO
ADVOGADA	: DR(A). NELSI SALETE BERNARDI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
PROCESSO	: RR-328/2002-141-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	PROCESSO	: RR-515/2001-663-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-423/2004-317-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ONOFRE PEDROSO
ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA	RECORRENTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA MOREIRA FARIA
RECORRIDO(S)	: LUCIMAR HINTZ DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
PROCESSO	: RR-330/2002-071-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO LUÍS JOSÉ ROMÃO	PROCESSO	: RR-530/2002-221-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-447/2000-068-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JAIR CORDEIRO DE RESENDE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ACQUALIMP HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: ÁLVARO PROCÓPIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TERESA CORREIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: MARIA ELÂNDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS
PROCESSO	: RR-368/2004-006-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: RR-536/2004-006-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-455/2001-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: RENATO OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON MARTINI	RECORRIDO(S)	: ADEILDO SOARES DA GRAÇA
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO DA SILVA COSTA	RECORRIDO(S)	: BENEDITO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
PROCESSO	: RR-383/2003-094-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO	RECORRIDO(S)	: KASTEN MOTOR LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-468/2004-023-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-538/2003-101-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: GEOVANDERSON VALÉRIO DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN	RECORRENTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
PROCESSO	: RR-388/2002-026-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	RECORRIDO(S)	: SAMUEL DANTE SOUZA DE SANTANA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-484/2004-006-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-543/2002-007-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: EVANGE ELY SIQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	ADVOGADO	: DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
PROCESSO	: RR-408/2004-007-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GELSON DE JESUS SOARES	RECORRIDO(S)	: EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA GIÓRGIA PAGANINI LOPES
RECORRENTE(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.	RECORRIDO(S)	: KASTEN MOTOR LTDA.	PROCESSO	: RR-567/2004-001-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVÉDO BORBA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: PEDRO BATKE SOBRINHO	PROCESSO	: RR-485/2003-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA NETO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANNE LEAL SANTOS
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALMIR FELIPE	RECORRIDO(S)	: CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
PROCESSO	: RR-413/2004-094-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UTC ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: RR-572/2003-079-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	PROCESSO	: RR-491/1998-004-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RONALD BARBETA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EUSTÁQUIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRIDO(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE	ADVOGADA	: DR(A). CAMILA CAPRETZ FERREIRA



PROCESSO : RR-582/2002-058-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-723/2001-028-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-794/2001-008-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : JÚLIO TADEU DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARDEN AURÉLIO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : STARGLOBAL COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : ALCEU GASPARETTO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN	ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
PROCESSO : RR-600/2003-002-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-731/1998-281-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-843/2004-018-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCIMARA MENDES	RECORRENTE(S) : IRENO XAVIER LEAL JÚNIOR	RECORRENTE(S) : JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PERSCH HOLZBACH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING	RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.	RECORRIDO(S) : CARMÉLIA GODINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK	RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
RECORRIDO(S) : EURO SYSTEM LTDA.	PROCESSO : RR-743/2000-025-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
PROCESSO : RR-622/2003-081-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-743/2000-025-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-850/2004-012-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RECORRENTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRITO PEREIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : JAILSON PEDREIRA DAMASCENO	RECORRIDO(S) : LUIS CLÁUDIO RESENDE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO FALCAI	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA
PROCESSO : RR-654/2004-048-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-766/2003-022-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-853/2002-016-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BENEDITO FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT	ADVOGADO : DR(A). WELDER DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-680/2004-010-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785/2002-005-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DELIS REGINA VISENTINI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI
RECORRENTE(S) : ÍRIS COSTA DE SOUSA LIMA	RECORRENTE(S) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : RR-862/1999-001-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-688/2002-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR-786/2004-002-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILSON FRANCISCO LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
RECORRENTE(S) : CARMEM LÚCIA SILVEIRA TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-879/2003-016-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVO SILVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : MARIA SALETE FAVA CORSATTO	RECORRENTE(S) : FERNANDO CESAR MARTINS VILLANOVA
PROCESSO : RR-696/2003-029-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-787/2003-105-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA GUEDES E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RR-889/2002-004-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S) : GIL TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-704/2000-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMASCENA	RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-788/2001-002-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : DILSON ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALZIKSON LIMA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE C. FONSECA TIRLON	PROCESSO : RR-903/2003-010-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AYLTON PAULO DALMASO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-712/2004-004-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA ALINE NEES	RECORRENTE(S) : ORLANDO DE ANGELIS FILHO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : WILTON DA SILVA NUNES	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ALVES DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS		ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR COSTA FERNANDES		
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO		

PROCESSO : RR-903/2004-026-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.025/2003-411-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.110/2001-021-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : FÁBIO LANCELOTTI	RECORRIDO(S) : IRACI CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIANNÉA LARA LEAL	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : RR-927/2003-023-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.034/1989-006-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.154/2000-005-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EUNICE MARIA GOFFI MARQUESINI OLIVEIRA LUCENA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : JOSÉ TAMAR ROSENDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS	RECORRIDO(S) : DERCIRIA ROSSATO	RECORRIDO(S) : PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CONSTANTE DALL'OLMO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LUMIÈRE MENDES JÚNIOR
PROCESSO : RR-928/2003-005-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.039/1994-023-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.155/2000-030-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : AÍLTON GUEDES	RECORRIDO(S) : NILSON FONSECA PEDROSO	RECORRIDO(S) : JERÔNIMO AIRTON CARDOSO DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FOCHESSATO	ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO : RR-947/2000-027-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.043/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.162/2003-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MILSON MOREIRA MARINHO	RECORRENTE(S) : COTIA TRADING S.A.	RECORRENTE(S) : EWERTON PIRES DANTAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). RENATA DIAS MAIO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
PROCESSO : RR-948/2003-004-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.048/2001-103-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.177/2002-020-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBSON JOSÉ GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S) : RENAR MAÇAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SOARES ABRANTES	ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.	RECORRIDO(S) : ÉLIDA MARTINS NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : MARGARIDA MULLER DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL KALLAJIAN	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 948/2003-0	PROCESSO : RR-1.053/1997-291-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-1.002/2002-076-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-1.197/1992-049-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S) : LUIZ MÁRIO SOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : VANDERLAN OSÓRIO NEIVA DOURADO	ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CAMPOS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE	PROCESSO : RR-1.062/2002-009-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : RR-1.015/2002-003-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.206/2002-099-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLUCE MOISÉS DE MELO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	PROCESSO : RR-1.089/1998-002-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : CLEIDER JEAN ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : RR-1.019/2002-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO : RR-1.211/2000-462-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ QUINTINO MAMEDE	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALCIDES GOMIDE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORÁCIO	PROCESSO : RR-1.089/2003-066-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : JOSÉ ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : RUBENS ZACCHI	ADVOGADA : DR(A). ILDE RODRIGUES DA S. DE M. CARVALHO
	ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	
	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	



PROCESSO : RR-1.229/2001-002-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.286/2004-009-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.339/2000-003-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : ALFREDO DE CASTRO E OUTROS	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE MACIEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
PROCESSO : RR-1.250/2003-002-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.301/2001-014-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.339/2002-022-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : RENATA CHRISTINE HORTA VIEIRA VILELA	RECORRIDO(S) : EDNA BISPO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : RR-1.253/2004-113-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.308/2003-029-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1339/2002-3
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.354/2001-662-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ALMEIDA ROSA E OUTROS	RECORRENTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : NATAL MARCONDES CONRADO	ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). DANILO PEREZ GARCIA	RECORRIDO(S) : JOSÉ THOMAZ DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-1.263/2002-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.311/2004-001-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.363/2002-004-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES BARBOSA E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO	RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : LEILTON SILVA DO VALE	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	RECORRIDO(S) : EDIVAL LEITE DE MORAIS
PROCESSO : RR-1.272/2003-317-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.311/2004-019-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.367/2002-481-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DO CARMO SILVÉRIO	RECORRENTE(S) : ALDAIR PETRONILHA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO	RECORRENTE(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	RECORRIDO(S) : DEROCI GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR-1.275/2002-022-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.322/2003-013-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILSON AMORELLI
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : CHRISTIANE PEÇANHA VIEIRA LIMA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOEL BARBOSA DA SILVA	PROCESSO : RR-1.400/2003-020-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE ANDRADE MAGALHÃES BERNARDES	RECORRIDO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RECORRENTE(S) : MÉRCIA MARIA LEAL DUARTE NOVAIS E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : RR-1.328/2003-371-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1275/2002-6	RECORRENTE(S) : SÉRGIO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAIGO
PROCESSO : RR-1.281/2004-007-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA	PROCESSO : RR-1.424/2003-461-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSUNTA MARIA DE MELLO FRANCO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALARI	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO	PROCESSO : RR-1.335/2003-023-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	RECORRENTE(S) : ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO : RR-1.284/2004-024-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES	PROCESSO : RR-1.429/2002-035-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO LOPES	RECORRENTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	PROCESSO : RR-1.335/2003-023-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIMARÃES E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	RECORRENTE(S) : ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDSON VIOLANTE

PROCESSO	: RR-1.431/2002-002-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.565/2004-111-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.702/2003-003-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: VICENTE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINTTEL-MT	RECORRIDO(S)	: ITÁLIA DENISE RESENDE RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: NET GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR-1.573/1999-014-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALCESTES FONTOURA CARNEIRO NETTO
ADVOGADA	: DR(A). JANAINA ACACIA RODRIGUES MORAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.704/2003-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.455/2002-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VÂNIA ALENCAR MATTA PIRES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S)	: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO BANE B.S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S)	: WANDERSY FARIA RAMOS FILHO	PROCESSO	: RR-1.607/2003-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.707/2003-060-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.459/2001-007-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MOISÉS JOSÉ DE LIMA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PICARELLI	RECORRENTE(S)	: IVETE CICILIANO CHIARANDA
RECORRENTE(S)	: EDER SANDRO SILVA	RECORRIDO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON TOSHIYUKI
ADVOGADO	: DR(A). WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.
RECORRIDO(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	PROCESSO	: RR-1.621/2001-101-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARCONCINI ALVES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.740/1997-024-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.	RECORRENTE(S)	: TERMAQ - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE MORAIS	RECORRENTE(S)	: TORQUE S.A.
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ERNESTO ALVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
PROCESSO	: RR-1.499/2003-002-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TERESA A. V. BARROS	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO SECIOSO DE SÁ
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-1.630/2003-111-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ARLEUSE SALOTTO ALVES
RECORRENTE(S)	: MANOELITO ALMEIDA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.768/1989-005-10-86-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VANIA DE LOURDES SANCHEZ	RECORRENTE(S)	: DARCIENE DE OLIVEIRA BARROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCURADOR	: DR(A). DOURIVAL GARCIA
PROCESSO	: RR-1.506/2000-022-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S)	: ANGELA DONIZETE BATISTA DE JESUS SILVA E OUTROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECORRENTE(S)	: BENEDITO RIBEIRO DAUDT E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR-1.800/2003-032-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR-1.632/2000-013-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARILEA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: WALDSON NASCIMENTO LYRA	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA COLUSSI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: RR-1.873/2003-771-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.519/2001-661-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO	: DR(A). UBALDO DE JESUS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELTON HAEFLIGER
ADVOGADA	: DR(A). ROSSANA MOREIRA GOMES	PROCESSO	: RR-1.648/2003-047-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARLETE BEATRIZ WEBER
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DEOLDOTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÉCIO MEYER
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BAYER S.A.	PROCESSO	: RR-1.881/2001-025-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.535/2003-040-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ELAYNE MANZANO MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: LIDIA LEAL BARROS	ADVOGADO	: DR(A). RIVA VAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-1.677/2002-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIRGÍNIA MARIA JORGE BARRETO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
		ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
		RECORRIDO(S)	: ADEMAR DETOMINI	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
		ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO



PROCESSO : RR-1.929/2002-006-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.178/2003-060-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.606/2000-312-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESIO SOARES	RECORRENTE(S) : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : VINCENZA PAVIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA GABRICH COUTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ GODOI DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO : RR-1.946/2003-131-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.200/2003-042-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.629/1999-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDK MINERAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANDERSON CARIAS CUNHA	RECORRIDO(S) : JOAQUIM VALERIANO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ANTONIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL	ADVOGADA : DR(A). YONE ALTHOFF DE BARROS	ADVOGADA : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
RECORRIDO(S) : PACORES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-2.225/1997-001-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.813/2003-049-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.958/2003-006-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LACERDA SALES PADILHA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : NEIL MALHEIROS SANTANA	RECORRIDO(S) : SANAE OKADA
RECORRIDO(S) : MARLUCE PAULA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FABÍULA MENDES PEDREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	PROCESSO : RR-2.235/1997-050-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.818/2003-015-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.960/1996-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CENTEVEILLE	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : SEVERINO LÚCIO DAS MERCES	RECORRIDO(S) : NELSON PINTO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MAISA VENTURINI	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO	PROCESSO : RR-2.299/2002-202-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.907/2001-661-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.977/2001-070-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRENTE(S) : GESABEL CLEMENTE MARQUES DE LA HABA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LEONARDO BRUNO BARROS FERREIRA	RECORRIDO(S) : CRISTIANO SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PELAES DE AVÍS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ODONEL URBANO GONÇALVES	PROCESSO : RR-2.404/2003-007-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.933/1999-075-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.065/2003-012-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : SILAS DAL RI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : SILVANA OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-2.072/2003-011-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.429/2002-071-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2933/1999-1
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-2.997/2003-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	RECORRENTE(S) : IVANILDO DUARTE DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPIÑA MENEZES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO IZZO	RECORRENTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO PROCOPIO DE SOUSA FILHO	RECORRIDO(S) : ADP BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CELESTINO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-2.116/2004-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.567/1999-120-15-86-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO : RR-3.015/2001-026-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ANTONIO LATORIERI	RECORRIDO(S) : WILMA APARECIDA VOLTAREL SCHMIDT	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO MARTHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRENTE(S) : GILBERTO GRANDI
PROCESSO : RR-2.151/2002-032-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.581/2001-024-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA CARVALHO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MÁRCIO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
RECORRENTE(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). OLÍVER AQUINO DE OLIVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SALLES VIANNA	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA	

PROCESSO : RR-3.231/2002-035-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.355/2002-010-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.354/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ODAIR SAULO SGROTT E OUTROS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON	RECORRENTE(S) : ROBERTO ODONE CUNHA PRIANTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-3.251/2001-013-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.822/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-11.613/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SALA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARAES	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	RECORRIDO(S) : VILMARINA BENAION FORTUCE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RECORRIDO(S) : CARLOS CAMILO
PROCESSO : RR-3.285/2003-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.945/2001-003-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-12.097/2001-011-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JACKSON ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : C&A MODAS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO NASSAR CARRARO	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : ROSEL FERNANDES MARIARZ	ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	RECORRIDO(S) : NILDA TERESA DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3285/2003-7	PROCESSO : RR-6.245/2001-036-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO : RR-3.293/2002-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-13.145/2000-652-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN	RECORRENTE(S) : LEILA DE OLIVEIRA FATUCH
PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DOMÍCIO DO VALE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI	PROCESSO : RR-7.511/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA
PROCESSO : RR-3.715/2001-661-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-13.495/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RECORRIDO(S) : LUIZ VALDIR ARJONA	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO GIROTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CORRÊA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER	PROCESSO : RR-7.834/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLI ROCHA DE MOURA
PROCESSO : RR-3.810/2001-018-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-14.795/2001-008-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE LIMA BARROSO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ MARCHESE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RECORRIDO(S) : ISABELLA FANAYA DE SOUZA MAYRHOFFER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO : RR-4.058/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 14795/2001-9
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-9.490/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-14.910/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MANOEL BERNARDO SOBREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES TORLONI	RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.	RECORRIDO(S) : JAILTON FERREIRA DE MENDONÇA
PROCESSO : RR-4.656/2002-663-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-10.030/2003-561-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-15.763/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FREITAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : JACKSON DOUGLAS V. TAVARES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER	RECORRIDO(S) : OSCAR LUIZ QUEIRÓS DE LIMA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
PROCESSO : RR-5.098/2002-921-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S) : JOSIMAR ALVES PESSOA E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA		
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



PROCESSO : RR-16,978/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-24,676/2000-004-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-54,249/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO AUGUSTO NAKASHIMA	RECORRIDO(S) : MARILZA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JACÍDIO APARECIDO LOMBARDI
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI
PROCESSO : RR-17,075/2001-014-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-28,019/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-54,267/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : JOVANIL FERREIRA BORGES	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : M. ROSCOE S.A. - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
PROCESSO : RR-17,671/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-29,647/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-56,047/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOLANGE DE LIMA JAROSZEWSKI	RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : BANCO BMC S.A.	RECORRENTE(S) : NIVALDO PIO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : NAZÁRIO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-18,075/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-56,409/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-30,782/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NOLAÇO ALVES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CLARICE LEONEL GUERRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MARCELO MORAES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BÉDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE MOURA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : RR-18,944/2000-016-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : RR-56,574/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO : RR-40,860/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CÉSAR SCHULLER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	RECORRENTE(S) : ALBERTO JOSÉ RAUNAIMER	ADVOGADO : DR(A). RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA
PROCESSO : RR-19,169/2001-011-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES	PROCESSO : RR-58,812/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS	PROCESSO : RR-41,519/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ODAIR MARCELO FLORINDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA OSIK	RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADA : DR(A). WALÉRIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-20,510/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	PROCESSO : RR-64,345/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : DENISE NASSAR DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA ELENA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS	RECORRENTE(S) : ANTONIO ROSA DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG	PROCESSO : RR-44,971/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
PROCESSO : RR-23,583/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-65,923/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RECORRIDO(S) : ARCYNOÉ SANTOS DE SOUZA FRANCO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS GONÇALVES MATOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOURADO DIAS	RECORRIDO(S) : ODALCIR ANTÔNIO CAVALHEIRO
ADVOGADA : DR(A). ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA		ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

PROCESSO	: RR-68,845/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-85,165/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-92,762/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: WILSON ROBERTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: DÉCIO JOSÉ XAVIER
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	: RR-73,027/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	: RR-92,801/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: GIL CLÉCIO PEREIRA DA ROCHA	PROCESSO	: RR-85,796/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: SANATÓRIO BELÉM	RECORRIDO(S)	: VALÉRIA DUARTE KORB
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). SERSÍ REGINA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-73,282/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VERA LECI DA SILVA	PROCESSO	: RR-93,873/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO REIS PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	PROCESSO	: RR-85,873/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS
RECORRIDO(S)	: RONALDO LIPPI	RECORRENTE(S)	: JORGE ELIAS CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: LAURINDO MARIN
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC SILVA MENEZES	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI
PROCESSO	: RR-76,304/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	: RR-96,190/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA RAMOS POLI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: RR-87,675/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS BUENO CHAVES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: PEDRO SOUZA ROSADO
ADVOGADA	: DR(A). IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
PROCESSO	: RR-76,306/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ALVES MOREIRA	PROCESSO	: RR-96,876/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CBPO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: RR-87,871/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GLÓRIA DA PENHA FLORÊNCIO DA SILVA BARRETO
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MOTTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	: ALCEU ANTÔNIO POHL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). ARMILO ZANATTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: RR-76,485/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA REGINA KLEIN ALVES	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR-89,382/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-97,238/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
PROCESSO	: RR-80,410/2003-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LEONIR LIMA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S)	: EDILENE DA GLÓRIA PEREIRA RIMKUS	PROCESSO	: RR-97,318/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-91,532/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUSA
PROCESSO	: RR-81,262/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	RECORRIDO(S)	: NILTON BRAGA DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO	: DR(A). EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO
RECORRENTE(S)	: JESIEL PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO LOPES	PROCESSO	: RR-100,471/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS	RECORRENTE(S)		RECORRENTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	ADVOGADA		ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: WILSON JOSÉ RUDELLI
		ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



PROCESSO	: RR-100.689/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-137.916/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: ÉLCIO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: TADEU BORGES
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: VÂNIA APARECIDA BRANDÃO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR-634.833/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-101.711/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: RR-145.492/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	RECORRIDO(S)	: ADEMAR DE SIQUEIRA BORGES
RECORRIDO(S)	: REGINA CERIS PEREIRA E SILVA	RECORRIDO(S)	: NATÁLIA DOMETÍLIA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: RR-635.696/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-114.177/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-150.665/2005-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ÁUREA TEREZINHA CUNHA VIDAL	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ELISETE MARIA NUNES
RECORRIDO(S)	: MANOEL LEONARDO DA COSTA BEZERRA	RECORRIDO(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE SOUZA FIUSON	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	: RR-640.572/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-117.900/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-528.384/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ALTEMIR LEITE E OUTROS
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: VANDERLEI SALOMÃO MOISÉS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S)	: MANOEL LEONARDO DA COSTA BEZERRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE SOUZA FIUSON	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR FERREIRA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
PROCESSO	: RR-117.900/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-557.069/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: RR-642.452/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: VIVIANE MARIA MEDINA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ANA PAULA LIMA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ARAUPEL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO SEBASTIÃO LUCAS
PROCESSO	: RR-133.278/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1218/1989-4		ADVOGADO	: DR(A). RONIR IRANI VINCENSI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-620.905/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-645.455/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRENTE(S)	: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE BUENO VECCHI
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS COUTO
RECORRIDO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: RR-623.811/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-645.476/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S)	: SUELI FREITAS PIRES	RECORRENTE(S)	: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR-136.657/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN	ADVOGADA	: DR(A). DENISE BUENO VECCHI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	RECORRIDO(S)	: AMAURI LOPES ROBAINO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO
PROCURADOR	: DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-649.831/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ZULMA CODEVILA	PROCESSO	: RR-631.295/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CAIUBI DE ANDRADE SILVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA	: DR(A). ROSÂNGELA PERES AUDE	PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO SOARES
		RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD		

PROCESSO	: RR-649.988/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-693.057/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-722.970/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FARIAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA RIZO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CERON
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). ALBA TEREZINHA LEGNANI	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
PROCESSO	: RR-652.858/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-695.472/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-722.971/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CENTRAL DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. - CIP	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO DE JESUS PARAVIDINE	RECORRENTE(S)	: COLÉGIO LACORDAIRE SANT'ANNA S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: DANIEL LIGER BAGGIO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR LAGE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)	RECORRIDO(S)	: NÁDIA PELI
PROCESSO	: RR-653.246/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR PAULO SPINA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-703.372/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-726.020/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ILCIMAR THOMPSON DE PAULA E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FÁVARES BORBA	RECORRIDO(S)	: LÂNIA LANE NERY DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ELIEZER JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO	: RR-660.625/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-705.608/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-726.910/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ÉRICO MONTENEGRO RODRIGUES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S)	: AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S)	: NIVALDO ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: DANIEL SOARES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MIOZZO
PROCESSO	: RR-666.846/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 705607/2000-3		PROCESSO	: RR-727.584/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-708.628/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ILÁRIO NIEDERLE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: EDIELSON BATISTA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO	RECORRIDO(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA LOPES BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO	PROCESSO	: RR-728.090/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-712.593/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-677.780/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	RECORRIDO(S)	: WALTER FERREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: RAUL MIGUEL CÂNDIDO	ADVOGADA	: DR(A). SUZANE SANTOS PIMENTEL	PROCESSO	: RR-734.283/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TANIA BEATRIZ T. AREIAS	PROCESSO	: RR-715.964/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-689.448/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COBRASMA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRADEF / RJ	ADVOGADO	: DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: RUBENS LUCAS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	RECORRENTE(S)	: MERITOR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-737.319/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CELSO MELÍCIO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ	PROCESSO	: RR-722.188/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO C. CALMON N. DE GAMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MIRIÃ FLAUSINO SANTOS
		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES	ADVOGADA	: DR(A). JOSÂNIA PRETTO COUTO
		ADVOGADA	: DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI		
		RECORRIDO(S)	: ANTONIO ROLIM		
		ADVOGADO	: DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM		



PROCESSO	: RR-737.384/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-745.063/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-749.904/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: CONFEITARIA LANCASTER LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO CREFISUL S.A.	RECORRENTE(S)	: ANA LÚCIA DANTAS
ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCINE ROCIO DE LARA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO GURGEL	RECORRIDO(S)	: MOTEL LE POTICHE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). NORMA REGINA PINHO RIBAS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
PROCESSO	: RR-738.293/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-745.067/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-749.926/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO ESTEVAM DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: GERSON VICENTE DE PAULA SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SCHIMIT
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO	ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR DA SILVA GOMES
PROCESSO	: RR-739.483/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-745.071/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-750.199/2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ARMANDO FERNANDES LIMA	RECORRENTE(S)	: IZABEL CONCEIÇÃO LORENA MARTUCCI E OUTRO	RECORRENTE(S)	: HUGO VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE SANTOS MESQUITA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: RR-745.072/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-751.549/2001-1 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-739.695/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: EQUIPE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO GOMES NEVES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ELZA DO ROCIO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: VERA DE JESUS BOTELHO DUARTE
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEMIR MOLINA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: RR-745.109/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-751.604/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-741.500/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADORA	: DR(A). ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI	RECORRIDO(S)	: DIRCE MARIA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MANUEL AFONSO CARDEAL
RECORRIDO(S)	: ROSELI DE LOURDES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CLÁUDIO MELO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE	PROCESSO	: RR-747.833/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-751.894/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-741.736/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	RECORRIDO(S)	: MARCOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO LUCENA
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: RR-747.834/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SANTANA SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: NILO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
PROCESSO	: RR-743.815/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	PROCESSO	: RR-751.895/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLO MIDE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MAGALI CHAMISO CHAMELETTE DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). ODILON SEGNA	PROCESSO	: RR-749.295/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S)	: GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-745.063/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO PEDRO DREON PERES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
RECORRENTE(S)	: BANCO CREFISUL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA		

PROCESSO : RR-751.900/2001-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769.783/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-803.744/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASUNA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : ELIZABETH ALVES E OUTROS	RECORRIDO(S) : OLÍVIA MENDES	RECORRIDO(S) : DOSVAL ANTÔNIO SCALCO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA LOPES FERREIRA
PROCESSO : RR-752.623/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-779.747/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.330/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MAURO VAZ NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENN DO AMARAL
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : MARCELO MORAES	RECORRIDO(S) : ADALBERTO JOÃO LUIZ
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-785.327/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.360/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JACKSON AGOSTINHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 752622/2001-9	RECORRIDO(S) : MARILU RODRIGUES PRATES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-754.611/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-792.507/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-805.200/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ELISABETH BREMENKAMP VARGAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
PROCESSO : RR-754.613/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILLAR	RECORRIDO(S) : JOAQUIM FELICIANO TOMAZ
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-795.551/2001-1 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO LACERDA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-805.275/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA	RECORRENTE(S) : ARACI MARTINS MILHOMEM	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO : RR-757.838/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	RECORRIDO(S) : MÁRCIO VIEIRA DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : RR-795.961/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-810.701/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : GILDEMÁRIO MARQUES DE SÁ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGRINALDO SIDRÔNIO DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : DR(A). NEUMAYER DE SOUSA MAIA
PROCESSO : RR-757.859/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EULANDA ROSA DE NORONHA	RECORRIDO(S) : WALMIR OLIVEIRA DE QUEIROZ
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA CRUZ MONTEIRO
RECORRENTE(S) : DILMA APARECIDA SOUZA	PROCESSO : RR-796.880/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-810.704/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-758.895/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ISRAEL KUNERT BUCHARA	RECORRIDO(S) : ROSIMAYRE FAÇANHA DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO ASSUNÇÃO E SILVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	PROCESSO : RR-799.133/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-816.665/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ELZIO EUSTÁQUIO PASSAGLI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
PROCESSO : RR-759.891/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : GILDETH DA SILVA SOUZA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ		
RECORRIDO(S) : VALDOCI ADALBERTO ALVES		
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO		



PROCESSO	: A-RR-27/2003-654-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-280/2004-221-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ROBERTO CARVALHEDA E OUTROS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO MOREIRA FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PITE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MANNAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ELOI DE FONTE LEAL	PROCESSO	: A-RR-697/2003-013-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: A-RR-365/2001-103-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 27/2003-0		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
PROCESSO	: A-AIRR-27/2003-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: CHARLES DE MELLO FELSCHE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
ADVOGADO	: DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	PROCESSO	: A-AIRR-388/2002-069-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-763/1998-057-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALFREDO MOREIRA FILHO E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MANNAS	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MAZIERO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR VALDEVINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Complemento: Corre Junto com A-RR - 27/2003-5		ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ALVES DE MATOS	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO	: A-RR-104/2004-024-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-427/2002-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-RR-768/2003-161-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TERRANOVA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA BARGA SALATINO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MAZIERO
AGRAVADO(S)	: LUCIDE WIECZORKIEWICZ	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALCIDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
ADVOGADO	: DR(A). DARCSIO SCHAFASCHEK	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S)	: MADECLEAR LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR-506/2002-054-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: A-AIRR-178/1999-070-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A. E OUTRO	PROCESSO	: A-RR-768/2003-161-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO GUILHERME MENDES KLUMB	AGRAVADO(S)	: CÉLIO MOREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: COBANSA S.A. COMPANHIA HIPOTECÁRIA E OUTROS	PROCESSO	: A-RR-590/2003-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: A-RR-209/2001-104-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA JURACI AMISANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: ANTONIA MARTINS DOURADO COELHO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO	ADVOGADA	: DR(A). ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO	: A-RR-609/2004-037-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
PROCESSO	: A-AIRR-256/2004-003-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: A-AIRR-994/1999-026-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: LUCIA DE FÁTIMA MADEIRA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: EDILEUSA GUEDES FERREIRA	PROCESSO	: A-RR-636/2003-002-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EITOR SHOKI TAHO
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: A-AIRR-263/2001-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.002/2003-020-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: INCOTERM - INDÚSTRIA DE TERMÔMETROS LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR-675/2001-029-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ODALGIRO DAVID GARBINI BIVAZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NELSON NILTON SIMON	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRIO VENÍCIO MOREIRA MATOS
ADVOGADA	: DR(A). ÁUREA ALTENHOFEN	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.022/1996-076-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		PROCESSO	: A-AIRR-675/2001-029-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: M2000, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DANIEL GARCIA
				AGRAVADO(S)	: VALERIANO PEREIRA TREVINHO NETO

PROCESSO : A-RR-1.032/2003-018-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.369/1992-033-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.876/2003-012-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDNA OGAKI	AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WILSON JUNDIRO INOUE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : NELSON LUIS NOTARO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : EMIVALDO MACHADO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR LUIZ DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA DA MOTA
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES		AGRAVADO(S) : OS MESMOS
	PROCESSO : A-RR-1.380/2003-004-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.135/2000-033-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : A-RR-1.115/2003-003-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVANTE(S) : PEDRO AFONSO SILVA PARENTE	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDES RETTO FILHO	AGRAVADO(S) : EDIO LOSSIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCURADOR : DR(A). WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA		
	PROCESSO : A-AIRR-1.468/2004-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.213/1998-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR-1.119/2003-005-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGINHA	AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS	ADVOGADO : DR(A). TADAHIRO TSUBOUCHI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO CABRAL DIAS	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RUFINO E OUTROS	AGRAVADO(S) : RICARDO GIMENEZ
AGRAVADO(S) : NOEL FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). MAURO CARLOS DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	
	PROCESSO : A-RR-1.479/2003-092-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.268/2002-262-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR E RR-1.154/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : DELZA GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : SOLON AUGUSTO PEREIRA - ME	AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVADO(S) : ODILON RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		
	PROCESSO : A-RR-1.604/2001-087-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.452/1999-314-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR-1.177/2002-003-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE PAIVA LUIZ
AGRAVANTE(S) : SPA SOROCABA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). DARCI SOUZA DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). ARIADNE R. A. SANDRONI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CRESPO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE
	PROCESSO : A-RR-1.734/2001-053-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-3.046/1996-003-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR-1.184/2004-026-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESPÉRIA MINGORANCE RATTI
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RATTI
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : IELE GLÓRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : AGNALDO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	
ADVOGADA : DR(A). MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA		
	PROCESSO : A-RR-1.784/2002-431-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-4.580/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : A-RR-1.197/2003-114-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : MARIE SADATSUNE	AGRAVADO(S) : ALBERIS ARCANJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON AMADO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI	ADVOGADA : DR(A). JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS		
	PROCESSO : A-AIRR-1.808/2003-094-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-22.004/2001-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : A-RR-1.255/2003-006-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO FÉLIX PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : HÉLVIO LUÍS RICARDO
AGRAVADO(S) : OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KAYUKAWA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA		
	PROCESSO : A-AIRR-1.826/2003-432-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-22.863/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : A-RR-1.344/2003-465-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : CIRO JOSÉ ALVES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE	AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA		AGRAVADO(S) : ELEONORA PEGORINI E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA



PROCESSO : A-AIRR-22.879/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-714.215/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AG-ED-RR-963/2001-003-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : ITAUTECH COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTECH PHILCO	AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : EDMAR RIBEIRO NUNES	
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RA	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
		RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da 4ª Turma
PROCESSO : A-AIRR-23.450/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR E RR-730.344/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
AGRAVADO(S) : LEONARDO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LÚCIO MOREIRA AGUIAR	
ADVOGADO : DR(A). EDI SBRANA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	
PROCESSO : A-AIRR-25.548/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-746.451/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 869/1998-028-07-40.9
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
AGRAVANTE(S) : JÚLIO RESENDE BORGES	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA DR(A)
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO CAMARGO	PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA DR(A)
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MOREIRA DA CUNHA	PROCESSO : E-ED-RR - 629785/2000.0
		EMBARGANTE : MARLENE BITTENCOURT JARDIM
		ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO DR(A)
		EMBARGANTE : MARLENE BITTENCOURT JARDIM
		ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS DR(A)
		EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
		PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO DR(A)
		EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA DR(A)
		EMBARGADO(A) : UNIÃO
		PROCURADOR : REGINA VIANA DAHER DR(A)
		PROCESSO : E-RR - 666900/2000.6
		EMBARGANTE : VANDERLEI DA SILVA SANTOS
		ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS DR(A)
		EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
		PROCESSO : E-RR - 51741/2001-022-09-00.6
		EMBARGANTE : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
		ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ DR(A)
		EMBARGADO(A) : ITARO FUJIMOTO E OUTROS
		ADVOGADO : LEONALDO SILVA DR(A)
		EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
		ADVOGADO : ROGÉRIO DE PAULA ALVES DR(A)
		PROCESSO : E-ED-RR - 813329/2001.3
		EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
		ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DR(A)
		EMBARGADO(A) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
		ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO DR(A)
		EMBARGADO(A) : GIULIANO MAURÍCIO FASSINA
		ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA DR(A)
		EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
		PROCESSO : E-ED-RR - 1001/2002-074-15-00.6
		EMBARGANTE : EDO MÁRIO DE SANTIS
		ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)
		EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)

PROCESSO : **E-A-RR - 1096/2002-001-22-00.0**
EMBARGANTE : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
DR(A)
EMBARGADO(A) : LEANDRO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
DR(A)
PROCESSO : **E-A-RR - 1542/2002-302-02-00.6**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELIZA NAKASONE LUI
ADVOGADO : HÉLIO KIYOHARU OGURO
DR(A)
PROCESSO : **E-ED-A-AIRR - 1629/2002-114-03-41.9**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCO TÚLIO TORRES GHORAYEB
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL
DR(A)
PROCESSO : **E-ED-RR - 562/2003-010-10-40.1**
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ SANTOS DAMASCENO E OUTRA
ADVOGADO : RAFAEL PEDROZA DINIZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
DR(A)
PROCESSO : **E-A-AIRR - 598/2003-005-13-40.3**
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ VANDERBERGUE
ADVOGADO : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
DR(A)
PROCESSO : **E-RR - 856/2003-064-03-00.9**
EMBARGANTE : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : BENJAMIN CARLOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
DR(A)
PROCESSO : **E-A-AIRR - 1394/2003-055-02-40.6**
EMBARGANTE : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : NATAL JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA
DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR - 1566/2003-421-02-40.7**
EMBARGANTE : KEISHI YAMAMOTO
ADVOGADO : ARMANDO PAOLASINI
DR(A)
EMBARGADO(A) : PRISCILA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : PLASCONY INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
PROCESSO : **E-AIRR - 2311/2003-018-02-40.6**
EMBARGANTE : LEOCIR BUSA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
DR(A)
PROCESSO : **E-RR - 4574/2003-005-12-00.4**
EMBARGANTE : CLÓVIS PEDRO SILVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
DR(A)
PROCESSO : **E-A-RR - 5941/2003-001-12-00.1**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUCY CARMEM MARCON E OUTRA
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
DR(A)

PROCESSO : **E-ED-RR - 72796/2003-900-04-00.5**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
DR(A)
EMBARGADO(A) : AMÉLIA DE MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
DR(A)
PROCESSO : **E-ED-RR - 85784/2003-900-04-00.0**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
DR(A)
EMBARGADO(A) : PEDRO CAETANO MACHADO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
DR(A)
EMBARGADO(A) : PEDRO CAETANO MACHADO
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
DR(A)
PROCESSO : **E-A-AIRR - 166/2004-037-03-40.2**
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES-COS E OUTRA
ADVOGADO : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CHARPLIN RAÍ CAETANO
ADVOGADO : EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
DR(A)
PROCESSO : **E-A-RR - 225/2004-001-03-00.8**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : VALTER RODRIGUES MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES
DR(A)
PROCESSO : **E-A-RR - 252/2004-033-12-00.6**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
DR(A)
EMBARGADO(A) : RICARDO CENSI PIMENTEL
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
DR(A)
PROCESSO : **E-A-RR - 443/2004-017-03-00.8**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO HAUTEQUESTT BECHARA
ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
DR(A)
PROCESSO : **E-A-AIRR - 868/2004-002-03-40.2**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA VALIM
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
DR(A)

Brasília, 13 de outubro de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 19 de outubro de 2005 às 09h00

PROCESSO : AIRR-5/1992-046-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALFRED OTTO HUXDORFF E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
AGRAVADO(S) : TERRAFOTO S.A. ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MARIA CHRISTINA MARTHA GODOY

PROCESSO : AIRR-6/2004-381-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR VIDAL
ADVOGADO : DR(A). SEBALD WAGNER
AGRAVADO(S) : CLARISSE ALEXANDRINA TOLEDO

PROCESSO : AIRR-7/2002-004-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : LUCIANE CRISPIM DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : D.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-21/2004-003-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSCALIXTO MUDANÇAS E GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
AGRAVADO(S) : RUBENS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALAOR ANTÔNIO MACIEL

PROCESSO : AIRR-21/2004-999-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALVES BARBOZA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LINHARES DE ARAÚJO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-49/1991-028-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES TRAVASSOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : AIRR-55/2003-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MILTON SWIRSKI ZUCKERMANN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA NARDIM SAUER
ADVOGADA : DR(A). JULIANA AYRES
AGRAVADO(S) : SISTEMA GEBEMED DE SAÚDE LTDA. E OUTROS

PROCESSO : AIRR-66/2003-036-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEDRO POSSOBOM
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

PROCESSO : AIRR-72/2004-068-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE PAULA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-79/2004-461-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS STUMPF BUSNELO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA KAHLHOFER



PROCESSO : AIRR-81/1989-034-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-133/1991-030-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-164/2000-029-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : IVAN DA COSTA BRARROS E OUTROS	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA ASSUMPTIÃO	AGRAVADO(S) : VÂNIA CECÍLIA MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANETE DE MELLO NALIM SALOMÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA DUARTE CAETANO
		AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-99/2003-068-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-135/2003-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-171/2004-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL AGROPECUÁRIO DO OESTE - SICREDI OESTE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARA SANTANA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FRANKLIN GONÇALVES DE ARÉA LEÃO E OUTRO
AGRAVADO(S) : TATIANE APARECIDA CANEVESI	AGRAVADO(S) : AURELINO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DARIO GENARI	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S) : LUCIANE DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
PROCESSO : AIRR-100/2002-006-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-138/1996-048-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-180/1998-025-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : RELVES VIVIAN
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY CANGELLO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRILHANTE FILHO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TERRABUIO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : MAGDA FERNANDA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA	PROCESSO : AIRR-144/2003-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 180/1998-2
PROCESSO : AIRR-113/2001-018-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-180/1998-025-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ROBERTO FELICIANO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA	ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) : NORMA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-146/1994-072-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RELVES VIVIAN
ADVOGADO : DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
	AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 180/1998-5
PROCESSO : AIRR-117/1997-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SOUZA SANTOS	PROCESSO : AIRR-184/1990-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : SYLVIO ESBERARD LEITE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-146/2000-441-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PAULO CORREA DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA VALE DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	PROCESSO : AIRR-184/2001-012-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-124/2004-018-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA BOTELHO MORAES MUSSI	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : NIELMAR RODRIGUES MOREIRA	PROCESSO : AIRR-153/2004-668-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). SORAYA COSTA DE MIRANDA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : LUIZ SAINT-CLAIR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : VALDEMAR AVELINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	PROCESSO : AIRR-189/2004-037-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
	PROCESSO : AIRR-159/2002-012-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
PROCESSO : AIRR-126/2000-411-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARTA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA F. DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA	PROCESSO : AIRR-193/2004-088-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO KLEIN	AGRAVADO(S) : TELEBAHIA CELULAR S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ JACQUES COELHO	ADVOGADO : DR(A). MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DO AMARAL
		AGRAVADO(S) : MESSIAS DE SOUZA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-127/1988-132-05-42-5 TRT DA 5A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIOTO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : NAZIDI COSTA DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA		
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS		

PROCESSO : AIRR-207/2004-005-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-255/2003-051-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-324/2003-016-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEDROSO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : KÁTIA GERUZA RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI	ADVOGADO : DR(A). ARTUR ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : VANDERLEI APARECIDO ROSA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA QUESSADA MILAN	ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.		
PROCESSO : AIRR-211/2004-143-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-256/2003-039-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-325/2003-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA. (SUPERMERCADO ARCO-ÍRIS)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). KAUITA RIBEIRO MOFATTO	ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : DIÓGENES QUIRINO SOARES	AGRAVADO(S) : WALTER PIGOZZO	AGRAVADO(S) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SACCHI	ADVOGADO : DR(A). PAULO HILARIO CAMPBELL
AGRAVADO(S) : MULTSEL SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-275/2000-006-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-325/2003-006-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GEANDRÉ GOMIDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : GILSON TADEU FRAIZ	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO	ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S) : VERUSKA DE MELO FERREIRA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO
	PROCESSO : AIRR-282/2002-068-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-326/2003-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADA : DR(A). ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : ESTER HILÁRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : AMARO MANOEL DE QUEIRÓZ
	ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
	PROCESSO : AIRR-282/2003-731-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-329/2002-107-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
	ADVOGADA : DR(A). VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI	AGRAVADO(S) : REGINALDO GONÇALVES DA SILVA
	AGRAVADO(S) : VILSON LOPES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MOURÃO
	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LEONEL DA ROSA	PROCESSO : AIRR-336/1994-254-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). MARIO HENRIQUE PETERS FARINON	AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
	PROCESSO : AIRR-298/1997-068-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO O. DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : AIRR-337/1996-018-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : ÉZIO SEMENTINO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE MENEZES LINS (FAZENDA SÃO JOSÉ)
	PROCESSO : AIRR-313/2004-003-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ IZIDRO DA SILVA E OUTROS
	AGRAVANTE(S) : EDMAR MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). NOALDO BELO DE MEIRELES
	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCESSO : AIRR-351/1999-021-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	PROCESSO : AIRR-315/2002-112-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA PIAUHY
	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇO DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG	AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA PIMENTEL DE ALMEIDA
	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL
	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARVALHO CHACON	



PROCESSO : AIRR-352/1997-761-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-415/2001-372-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-525/2002-087-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JAIR RAMOS VIANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARTINS GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BALLSTAEDT
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	AGRAVADO(S) : JORGE CLÁUDIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : MNEMOSINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON GARRIDO MOSCARDINI	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA
Complemento: Corre Junto com RR - 352/1997-2	AGRAVADO(S) : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PORTAL DOS RETALHOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-359/2001-124-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-422/2004-100-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-526/2002-491-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA	AGRAVANTE(S) : MARIA LUSMAR FERREIRA RAMOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MERCÚRIO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BORGES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : RÔSMERI FLORÊNCIO GONÇALVES GARCIA	AGRAVADO(S) : TÊXTIL PACULDINO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-363/2000-731-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALFREU MAGALHÃES SILVA	AGRAVADO(S) : IVAN SILVA SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-436/2000-127-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA ISERHARD	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-533/2003-131-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOÃO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
PROCESSO : AIRR-373/1997-821-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY	AGRAVADO(S) : GILDO ALVES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CELSO PENA PAINS	PROCESSO : AIRR-447/2002-001-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-542/2003-133-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CMP - CLÍNICA MÉDICA E PEDIÁTRICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-383/2002-013-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LINDINALVA LACERDA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BORGES MATOS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-471/1998-002-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VALDEMIR TEIXEIRA PESSOA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA CURSINO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON CRUZ MACEDO	PROCESSO : AIRR-549/2003-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA TORRES	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-395/2002-088-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEUSA CORRÊA SOARES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADA : DR(A). ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVANTE(S) : ELETROMECAÂNICA BENFICA LTDA.	PROCESSO : AIRR-475/2001-092-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FIOR D'ITALIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOZART RIBEIRO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-552/2004-007-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVÉRIO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : K E K CONFECÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-395/2004-151-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FRANCISCO AMARAL DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOEL CARLOS DE LUCENA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). EUDES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO : AIRR-575/1997-003-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALDEMIR CARVALHO DE LIMA	PROCESSO : AIRR-489/2004-014-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL
PROCESSO : AIRR-405/2003-018-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE PIRES FAIM FAIAD	AGRAVADO(S) : AFONSO DE LIMA DOURADO
AGRAVANTE(S) : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : CREMILDA MARIA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). OSMAR VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONÉ PEREIRA	
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-517/1993-005-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	
PROCESSO : AIRR-411/2004-005-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LIMA JARDIM (ESPÓLIO DE)	
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI	
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	PROCURADOR : DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE	
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO : AIRR-522/2003-371-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : LUIZ PEDRO DA SILVA E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	
	ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO	

PROCESSO	: AIRR-612/2004-003-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-690/2002-012-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-735/2003-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO AMARO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO FONSECA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.				
PROCESSO	: AIRR-636/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-691/2003-012-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-744/1992-004-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA	: DR(A). LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	PROCURADORA	: DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S)	: ANDERSON LUIZ DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR URMANN	AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA CARMINATTI E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ FUSSI VELOSO	ADVOGADO	: DR(A). SARA CRISTINA DAL SASSO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CORDEIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-646/2003-221-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-692/2004-017-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-744/2004-075-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: VLADIMIR TOLEDO RAPHAELLI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTONIO PREVIDELLI	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ILSO ANTONIO CAR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARMO FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO
PROCESSO	: AIRR-653/1997-072-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-694/1999-253-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-750/2002-311-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALMAR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CORREIA CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM CESSA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: MARIA MARINHO BARCELAR	AGRAVADO(S)	: EDSON PINHEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE FREITAS BIANCHI MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVADO(S)	: DENISE MARIA SANTERRE GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR-670/2003-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AI-AIRR-694/2003-077-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GÉRSO GALVÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-756/1999-004-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR FREITAS BARBOSA E OUTRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	ADVOGADO	: DR(A). DIANA DE SENA ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
AGRAVADO(S)	: RILO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ATAÍDE TEODORO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	PROCESSO	: AIRR-722/1997-008-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BIBIANE MONTEIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-677/2001-141-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	PROCESSO	: AIRR-758/2002-008-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÍDNEY DE SÁ GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LÚCIA ALMEIDA MAYER E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR-726/2004-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-686/2002-006-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LEVI PEREIRA GOMES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO GRACELLI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PAULO RAPHAEL MILNITSKY	PROCESSO	: AIRR-762/1992-004-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FABIANA DE OLIVEIRA SILVA CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). PIO CERVO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-730/2002-003-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
		RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA
		AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MARIANO D'AGUIAR GUIMARÃES E OUTROS
		AGRAVADO(S)	: ANDERSON CÂNDIDO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGARIOS		



PROCESSO	: AIRR-788/2004-073-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR SCANDOLA	PROCESSO	: AIRR-898/1999-062-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-867/2000-511-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: OSWALDO CASSARO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: RICHARD PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S)	: DANONE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILHO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-803/2004-075-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO	PROCESSO	: AIRR-908/2003-077-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-873/1990-006-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CATAMBI CATALIZADORES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DELCIDES FRANCISCO DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
PROCESSO	: AIRR-813/1998-511-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SÉRGIO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-927/2004-073-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA SUSANA MINARÉ BRAUNA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TÊCIDOS, COURO E METAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-879/2003-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: SÔNIA CECÍLIA UBACK TAVARES	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). OLEGÁRIO MACIEL COLLY FILHO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: CLEBSON CILAS CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-813/2003-005-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO GUEDES DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO FONSECA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME TADEU RAMOS MAIA
ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-937/2001-063-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELÂNIA MARIA PORTO CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR-883/1997-061-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-825/2003-093-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOLINO SOBRINHO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELA WETZEL DE ALMEIDA LARGURA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS LEMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO JORGE SARTORELLI	AGRAVADO(S)	: ALFREDO OLIVEIRA CORTEZ	ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO MACIEL CAMARGOS
ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SEVERO NETO	PROCESSO	: AIRR-940/1988-031-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	PROCESSO	: AIRR-888/2000-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MARTHA TINOCO ABELHEIRA
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMAZIO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE MOURA ALBELHEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MATIAS	PROCESSO	: AIRR-940/2003-094-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	PROCESSO	: AIRR-889/2003-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: VALDELI DEBIA
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). NORBERTO GAMBERA
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-943/2003-028-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	PROCESSO	: AIRR-890/2003-028-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA	AGRAVADO(S)	: AGUINALDO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	PROCESSO	: AIRR-889/2003-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-945/2003-112-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMAZIO	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MATIAS	AGRAVADO(S)	: JÉZIO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	PROCESSO	: AIRR-888/2000-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	PROCESSO	: AIRR-890/2003-028-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMAZIO		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MATIAS		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	PROCESSO	: AIRR-889/2003-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	PROCESSO	: AIRR-888/2000-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	AGRAVADO(S)	: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMAZIO		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MATIAS		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	PROCESSO	: AIRR-889/2003-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-890/2003-028-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-888/2000-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	AGRAVADO(S)	: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMAZIO		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MATIAS		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-889/2003-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-888/2000-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMAZIO		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MATIAS		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-889/2003-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	PROCESSO	: AIRR-888/2000-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMAZIO		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MATIAS		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	PROCESSO	: AIRR-889/2003-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	PROCESSO	: AIRR-888/2000-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMAZIO		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MATIAS		
AGRAVADO(S)	: GILSON CÉSAR GENARI	PROCESSO	: AIRR-889/2003-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
PROCESSO	: AIRR-826/1994-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO		
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO SOARES R		

PROCESSO : AIRR-951/2003-009-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.003/2003-010-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.042/1994-073-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA IRACI DOS SANTOS CHAVES	AGRAVADO(S) : VALDIR POSTAL	AGRAVADO(S) : SIDINEI GOUVEIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI
PROCESSO : AIRR-955/1994-103-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.015/2003-035-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.056/2000-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : IVO EURICO BUSO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MOURA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
PROCESSO : AIRR-956/2003-291-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.023/2001-032-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MICHELE RAVELLI TABAI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA	PROCESSO : AIRR-1.061/2004-077-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS COGNATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : OSMAR FIDEL EUSÉBIO	AGRAVADO(S) : WELLISON SIMPLÍCIO TAVARES	AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS R. ALECRIM	ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO
PROCESSO : AIRR-972/1989-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.024/2003-084-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TOMAZ MASSAYOSHI SHIGETOMI
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EITI SHIGETOMI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.064/1995-402-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	AGRAVADO(S) : VALTER VIEIRA DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR-975/2003-034-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.027/2003-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.084/2003-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO	PROCURADORA : DR(A). DANIELA COSTA MARQUES	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ADRIANO TOMÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE BARBOSA DE MATOS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.	AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ LAGE CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR MUSSA DIB	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-989/1999-100-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.028/2004-010-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.088/1997-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIDROLAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLE	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : DJALMA MARIA GOMES LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SCHIMITEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOARES BARBOSA	PROCESSO : AIRR-1.032/2004-316-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
PROCESSO : AIRR-990/2002-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.101/1997-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TERTULIANA COSTA LEITE	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO CORCINO DE AZEVEDO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO CORCINO DE AZEVEDO TEIXEIRA	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO NUNES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO NUNES MACHADO	AGRAVADO(S) : EWERTON SCHIAVON
PROCESSO : AIRR-994/2000-463-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LAURITA ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.102/2003-015-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : WELLINGTON AGUIAR DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO : AIRR-1.036/1999-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GEORGINA CÉSAR
PROCESSO : AIRR-998/2002-048-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S) : JOÃO SADI SOARES BORGES	
AGRAVADO(S) : ROBERTA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA FERREIRA DA ROCHA		



PROCESSO : AIRR-1.110/2001-020-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.161/2003-018-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.261/2003-001-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NILFRAN PAREDES PELOGIA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIOTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EVANDRO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVADO(S) : ISAQUE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERRARI SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE DAS PEDRAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO MOREIRA RIOS	
PROCESSO : AIRR-1.116/2002-401-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.173/1988-008-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.266/1992-006-08-41-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNCAP
ADVOGADA : DR(A). CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES	PROCURADOR : DR(A). VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CLEBER RICARDO BONATTO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS JACINTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDEFPA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO TOMAZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA	ADVOGADO : DR(A). SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
PROCESSO : AIRR-1.117/2003-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.205/1997-002-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.268/2003-091-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO APARECIDO GOMES
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : HELENO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ISAIAS LOPES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH RODRIGUES AFONSO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÉRES BORGES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FÁRIA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.		
PROCESSO : AIRR-1.120/2003-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.211/2000-004-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.271/2002-064-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAMOS	AGRAVANTE(S) : INÊS DE FÁTIMA LINO SOUZA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS RENTE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDRIÉLE APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). CORALLI RIOS	ADVOGADO : DR(A). ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-1.131/2001-079-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.211/2003-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.276/2000-013-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MELLI (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : NIGRO ALUMÍNIO LTDA.	AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : HUGO DE CASTRO ALVES PIRES
ADVOGADO : DR(A). GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO : AIRR-1.156/1996-043-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.232/1999-019-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.298/2003-017-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NELSI DANIEL FERREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). TUÍSA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA SALETE BATISTA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO	AGRAVADO(S) : DELBI DIVINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS		ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GUINEZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1156/1996-5	PROCESSO : AIRR-1.238/2004-005-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.299/2003-011-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.156/1996-043-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA	AGRAVADO(S) : JAILTON SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LEIDESER JORGE LARA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : NELSI DANIEL FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.256/2003-004-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1156/1996-8	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
PROCESSO : AIRR-1.161/2003-027-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MARIVALDO JOSÉ CARNEIRO	
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	

PROCESSO	: AIRR-1.303/1986-024-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.365/2001-001-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.525/1995-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ERCIO DE AZEVEDO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JAIME FIALHO QUEIRÓZ	AGRAVADO(S)	: HARUO MAETSUKA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO MOACYR GIMENES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	AGRAVADO(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO		
ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.375/1987-006-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.530/1995-669-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.307/2003-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA JB - SERVIÇOS DE IMPRENSA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LAUDELINO CRESPIM
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARDOSO LEAL (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SYNVAL BELTRÃO DE SOUZA DINIZ	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FARAH JUNIOR				
PROCESSO	: AIRR-1.311/2002-201-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.408/2003-003-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.544/1998-100-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: IMAGEM LUMINOSOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCATIVA MONTES E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). POLLYANA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ALMEIDA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: PAULO JESUS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MARIA EDNA PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ELTON BONFADA	ADVOGADO	: DR(A). EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.313/2002-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO			PROCESSO	: AIRR-1.552/1998-032-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.413/2003-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JURANDI FERREIRA DE SOUSA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO OLBACIR DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS DE FARIA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PEDRO VICENTE UGLIANO
ADVOGADO	: DR(A). CINÉAS VELLOSO NETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
PROCESSO	: AIRR-1.325/2003-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SAMA AUTOPEÇAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.441/2002-024-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-1.571/2003-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: OSMAR AMORIM LEITE	ADVOGADO	: DR(A). KAREN GUIMARÃES ASSIS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO CALAZANS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MAEGAKI
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
PROCESSO	: AIRR-1.339/2000-053-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.450/2002-012-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.573/1999-017-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALVES BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSSELE MATOS	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: WANDER BRUGNARA
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA TILIELLI PINHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO
PROCESSO	: AIRR-1.356/2003-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.507/2003-005-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.599/2001-102-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO LOBIANCO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA FÁTIMA DE ABREU
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	ADVOGADO	: DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	: AIRR-1.524/1995-002-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-1.359/1999-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.603/2003-028-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS MIGUEL ESPÍNDOLA FALEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTEELHO PENA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULA PARANHOS
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: VELBRAS - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU
		ADVOGADO	: DR(A). CELESTE DA CRUZ GOMES		
		AGRAVADO(S)	: ELPÍDIO VASCONCELOS		
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SOUSA DE BRITO		



PROCESSO : AIRR-1.605/2000-102-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.744/2002-067-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.882/1995-039-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : CORSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VICTONI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DETASA BAHIA S.A. INDUSTRIAL	AGRAVADO(S) : FRANCISCA CICERA ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : NELSON PATARO
ADVOGADA : DR(A). ÉDINA CLAUDIA CARNEIRO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.747/2003-058-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.888/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.625/2002-011-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EDEVAL DANTAS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARONI NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO	AGRAVADO(S) : SOLANGE OLIVEIRA MOREIRA	AGRAVADO(S) : DIOGO FREITAS DE GÓES
AGRAVADO(S) : MATINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE	PROCESSO : AIRR-1.758/2001-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.911/1998-097-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.633/2003-022-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DJENANE DAVID MONTEIRO DE BARROS	AGRAVADO(S) : JORGE LUIS PIRES
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	PROCESSO : AIRR-1.789/1999-011-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FALCO ALATI FILHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.968/2001-019-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.669/2003-007-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CESAR DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.	AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEATE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE MELLO CORRÊA BARRETO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR LEHMANN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1789/1999-6	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	PROCESSO : AIRR-1.789/1999-011-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCESSO : AIRR-1.699/2001-059-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASSARA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.988/1989-009-10-41-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVADO(S) : LUIZ CESAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : EPONINA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1789/1999-9	AGRAVADO(S) : LÁZARA COELHO GUIMARÃES E OUTROS
PROCESSO : AIRR-1.700/2002-005-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.803/1999-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.994/1996-203-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ADEMILDES OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). JANÁINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA
AGRAVADO(S) : JOSENILSON LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COLOMBE D'OR	ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE LIMA MOULIN
PROCESSO : AIRR-1.717/2002-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUZÉBIO INIGO FUNES	AGRAVADO(S) : AEDIS FERNANDES DA ROCHA
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.808/1979-008-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BIANCHI DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.000/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MILTON DE FRANÇA PIAUHY (ESPÓLIO DE)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA CARELLI LOPES	ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR-1.737/2000-069-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EDUARDO FILIPCHUK
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS OSAKI
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.840/1997-491-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.012/1999-011-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JÚLIA MITIKO MIYABARA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
	AGRAVADO(S) : MARIA GUILHERMINA DE CASTRO NERY	ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	AGRAVADO(S) : GILBERTO THOMAZ DE AQUINO
		ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

PROCESSO	: AIRR-2.029/1996-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.182/2003-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.337/2000-038-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JAIME GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: TSUTOMU TOHI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO DEL BUONI
ADVOGADO	: DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM	ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVADO(S)	: EURICO DE CASTRO PARENTE
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI	ADVOGADA	: DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MATUCITA
PROCESSO	: AIRR-2.029/2003-049-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.226/2003-361-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.348/2003-026-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO GOMES NERY
ADVOGADA	: DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: GUENJI TAMAI	AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO STRACIERI	ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA PARISI CURCI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.232/1992-032-15-43-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.468/2000-461-02-42-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.036/2003-053-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCURADOR	: DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA IWAMOTO AROUCA	AGRAVADO(S)	: VALDIRENE DE LIMA E SILVA
AGRAVADO(S)	: CECIL S.A. - LAMINAÇÃO DE METAIS	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
ADVOGADO	: DR(A). ILÁRIO SERAFIM	PROCESSO	: AIRR-2.233/1989-004-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.047/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
AGRAVANTE(S)	: LEDA FÁTIMA DOS SANTOS CALDO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCIAL EZEQUIEL DE CASTRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2468/2000-3	
AGRAVADO(S)	: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NAZARÉ FERNANDES SILVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2468/2000-6	
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA	PROCESSO	: AIRR-2.245/2002-059-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.468/2000-461-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.054/2003-070-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA MARIA PETRONE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO PORTAL DO BOSQUE LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDIRENE DE LIMA E SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LARA LEMES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E BENEFICÊNCIA SANTA CATARINA DE SENNA	PROCESSO	: AIRR-2.262/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO GASPARETTO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR-2.113/1989-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)	AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2468/2000-3	
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2468/2000-9	
AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA MOREIRA MENDES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-2.297/2003-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.468/2000-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ELISABETH LAGE COSTA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.139/1994-094-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOURIVAL TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: VALDIRENE DE LIMA E SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
AGRAVADO(S)	: GEAN MARK ALVES SILVA	PROCESSO	: AIRR-2.317/2001-383-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO CHAVES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-2.163/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2468/2000-6	
AGRAVANTE(S)	: ROSILDA ALVES DE LACERDA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2468/2000-9	
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). SAMIR APARECIDO TARABORELLI	PROCESSO	: AIRR-2.498/2001-010-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA VERAS	PROCESSO	: AIRR-2.317/2001-383-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSE HORACIO DUARTE
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA
		PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	AGRAVADO(S)	: HIGH VALUE TECHNICAL SUPPORT COMMERCIAL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FERNÃO PEDROSO MAZZEI
		ADVOGADO	: DR(A). SAMIR APARECIDO TARABORELLI		



PROCESSO	: AIRR-2.509/2000-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.649/1996-014-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.106/1991-402-14-41-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE
PROCURADORA	: DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARIA VIVÊNCIA PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER	ADVOGADO	: DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-2.514/2000-007-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILSON CORREIA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-3.167/2001-002-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	: AIRR-2.694/1989-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDMILSON EPIFÂNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA	PROCURADORA	: DR(A). ROZANE DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO	: AIRR-2.550/2003-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADALTO COSTA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO CAMPANATE DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-3.792/2000-241-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COATS CORRENTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.695/1996-079-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
AGRAVADO(S)	: OLINDO UCCLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS GOMES RAMOS
PROCESSO	: AIRR-2.558/2004-079-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÉLIS PRIORI CELEBRONI	ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA CUNHA DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI	AGRAVADO(S)	: SHATOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PAULO DIAS ALMEIDA (FAZENDA VALE DO SOL)	PROCESSO	: AIRR-2.948/2003-663-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.875/2002-019-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: VALDIR FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: OMAR MARINATO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.591/2003-063-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA LIMA BRAGA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DAIMAR MARQUES MALVEZI
AGRAVANTE(S)	: MARIA IOLANDA VIANA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR-2.974/1999-312-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.688/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: AIRR-2.601/1991-005-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELAINE GONÇALVES	PROCURADORA	: DR(A). ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: JUSSARA FIRMINO ALFENAS	AGRAVADO(S)	: PAULO ALVES
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-3.035/1997-024-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.798/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR PEREZ E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: DHI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO	: AIRR-2.622/2003-663-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: DANIEL VELASCO ROJAS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MACEDO DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER DO BRASIL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR WAGNER JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-3.041/2001-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.983/1989-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA PIAIE DE OLIVEIRA PALMA E OUTRO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR-2.626/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL RODRIGUES DE VARGAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: AIRR-3.084/2000-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BENTO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CESÁRIO DA CUNHA NETO	AGRAVANTE(S)	: DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BEATRIZ OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ZARPELÃO		
		ADVOGADA	: DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO		

PROCESSO	: AIRR-7.189/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-15.374/2002-008-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-20.640/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA	: DR(A). IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: VALDINEI LIMA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB	AGRAVADO(S)	: IRLANDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-7.785/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EURO IMPORT VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-22.299/1995-004-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-16.995/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CELSO HANKE CAMARGO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ADNAN ABED ZARRUQ	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO AUGUSTO DE FARIA NEVES	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA	AGRAVADO(S)	: ARIZAI DOS SANTOS LUBAS	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO
PROCESSO	: AIRR-7.921/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	PROCESSO	: AIRR-24.036/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PERSONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	PROCESSO	: AIRR-17.561/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: RICARDO PAGANINI SOARES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MULTIPLIC LTDA.	PROCESSO	: AIRR-24.072/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-10.849/2003-010-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANE MARIA XAVIER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO PREZZATO FILHO	PROCESSO	: AIRR-17.999/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO AMPARO FONTES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ALVES DE MELO
AGRAVADO(S)	: DCM COMÉRCIO CONSERTOS DE ELETROMÉSTICOS E REFRIGERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL MOREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA STREHL	ADVOGADO	: DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-25.480/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-10.878/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA JANE MACIEL DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELIANA APARECIDA CALADO CONRADO	PROCESSO	: AIRR-18.476/1996-001-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CERQUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CÉSAR DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). WALTER MOURA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAL RECIFE COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: BENEDITO FIDELIS DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-29.544/2002-900-10-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-12.502/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KOVALHUK	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-20.179/2000-141-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: GEORGE AUGUSTO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI
PROCESSO	: AIRR-12.823/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR-29.601/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-20.636/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DE MELO BAIA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO NABERO	ADVOGADO	: DR(A). AFRANIO MATTOS
PROCESSO	: AIRR-13.666/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO		
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)				
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ COSTA				
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES				
AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR				



PROCESSO	: AIRR-31.270/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-43.569/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.018/2003-652-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FORMA S.A. MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE	AGRAVANTE(S)	: FALCON ADMINISTRADORA E ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA	AGRAVADO(S)	: AUGUSTINHO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO CASAROTTI JUNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-46.336/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.607/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-32.289/2004-003-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: PARINTINS VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DEPORTE	AGRAVADO(S)	: MAXIMINO ALVES NETO
ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA PAESE	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JULIANO BORGES AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CORRÊA DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR-47.740/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: AGR(A)VANTE(S)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-58.403/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NESTOR PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA RODRIGUES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: QUENTINHO E CROCANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO STELLA
PROCESSO	: AIRR-32.816/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.045/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA N. P. LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: LIETE MOREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). NESTOR PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	PROCESSO	: AIRR-59.429/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA RODRIGUES VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
PROCESSO	: AIRR-36.287/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO GOVÊA PEREIRA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO SABINO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: AIRR-48.598/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-59.736/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OLEGAR BACELAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SUASSUÍ LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CAETANO XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BENTO MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR-36.792/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO RUBENS MACEDO VIANNA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-49.984/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-60.135/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: PROTÁSIO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO	ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA BORGES BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S)	: ALCEMAR HENRIQUE CEZAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI	AGRAVADO(S)	: LUCIANA VERONEZI
AGRAVADO(S)	: ELLI ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE MELIN
ADVOGADA	: DR(A). HELENA MARIA DINIZ PANIZA	PROCESSO	: AIRR-52.017/2004-095-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-42.135/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-39.540/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA BORGES BRAGA	AGRAVADO(S)	: NILSON SALVADOR RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ELLI ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALCEMAR HENRIQUE CEZAR	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). HELENA MARIA DINIZ PANIZA	ADVOGADA	: DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI	PROCESSO	: AIRR-52.017/2004-095-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-42.135/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-49.984/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NILSON SALVADOR RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCIANA VERONEZI
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE MELIN
		ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		

PROCESSO	: AIRR-65.866/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-79.287/2003-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-709.287/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MOACIR FLORENTINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
AGRAVADO(S)	: CESAR BRAGA CASTOR	AGRAVADO(S)	: HERMES RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO BATISTA MENDES	PROCESSO	: AIRR-715.584/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-68.169/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-89.432/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: NEUSA MARIA HOFFMANN RIKATO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: SPP NEMO S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE CORREA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUIDO AMARAL VELHO	PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUCI DE LOURDES WERNER	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-730.956/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-69.267/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-89.969/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: RICARDO THEOPHILO GEHRKE
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
AGRAVADO(S)	: ELIS MIGUEL	AGRAVADO(S)	: GEDERSON DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: AIRR-734.543/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-69.681/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-101.226/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
AGRAVANTE(S)	: VIDROLAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS REIS FILHO
AGRAVADO(S)	: DJALMA MARIA GOMES LIMA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO BARBOSA DO COUTO	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO JOSÉ PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SOARES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ANISIO PEREIRA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-737.114/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-71.056/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-110.452/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ERONIR FELIZARI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). KARINA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SADI LOURENÇO CHAVES	AGRAVADO(S)	: JORGE ALMIRO MAURER GARCIA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-744.452/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÂNDIDO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-71.255/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-559.190/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CELUCAT S.A.	AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR DE LIMA DIAN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-751.391/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-77.292/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 559191/1999-3		AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO BATISTA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-686.019/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO	: AIRR-756.838/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MANOEL FACKIS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO HELENO & FONSECA, H. GUEDES E MACAÚBA
PROCESSO	: AIRR-78.356/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GELSON LUIZ SURDI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-696.925/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NASCIMENTO LIMA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). DAGMAR GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CLAYTON JOSÉ DA SILVA PIZA	PROCESSO	: AIRR-756.838/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO HELENO & FONSECA, H. GUEDES E MACAÚBA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVADO(S)	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
		ADVOGADO	: DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NASCIMENTO LIMA
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). DAGMAR GOMES RIBEIRO
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



PROCESSO	: AIRR-759.677/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-794.440/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-160/2003-101-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S)	: PHOENIX ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL	ADVOGADA	: DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SILVA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO CORSINI	ADVOGADO	: DR(A). DENIS GOMES MOREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ISMENIA FRATI				
PROCESSO	: AIRR-761.771/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-796.185/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-177/2004-004-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RECORRENTE(S)	: IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BARBOSA NORONHA RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ BRAGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	RECORRIDO(S)	: RONALDO PIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ABIGAIL POUBEL XAVIER E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	AGRAVADO(S)	: ANGELO ROCHA GUIMARÃES E OUTROS	PROCESSO	: RR-188/2003-669-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-767.377/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-806.216/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: ROSELI DUARTE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ESTANISLAU SCHEMBIDA	RECORRIDO(S)	: ADEILDO GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO	: DR(A). RENATO TOMÉ JESUS
PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	PROCESSO	: RR-195/2002-005-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-769.024/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ANTONIO QUERUZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-29/2004-999-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TBA INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: REINALDO MENDES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORRENTE	RECORRIDO(S)	: IVAIR RODRIGUES MAIA
AGRAVADO(S)	: MELHORAMENTOS DOM BOSCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	RECORRIDO(S)	: NEILTON DOMINGOS LOUZEIRO DA CRUZ	PROCESSO	: RR-213/2002-031-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-770.541/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-33/2004-034-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOLANGE DE SIQUEIRA RAMOS
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: DIÓRGENES LÁZARO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). KARINA FRISCHLANDER
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA DA SILVA E OUTRO	PROCESSO	: RR-239/2004-015-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-773.948/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-55/2005-012-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDIVALDO FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: EMILCE RIBEIRO VIEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI
ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES	RECORRENTE(S)	: COATS CORRENTE LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCOS DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: IRACI ARAÚJO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: LIDERBEN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA	PROCESSO	: RR-261/2003-051-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-778.492/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-56/2004-113-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: BOM PEIXE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VANDA MARIA DE BRITO SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	: EDISON MOREIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO REGINALDO ROCHA MORAES	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA	PROCESSO	: RR-263/2004-101-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-791.165/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-84/2002-010-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
AGRAVANTE(S)	: ANEILDES NASCIMENTO PIRES	RECORRENTE(S)	: DIVINO CARLOS WANDERLEY	ADVOGADA	: DR(A). PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DIAS GARCIA	RECORRIDO(S)	: LUIZ PAULO MARQUES
AGRAVADO(S)	: CASA DE MASSAS PADROEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.	ADVOGADO	: DR(A). TELIUS FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PAULO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	PROCESSO	: RR-266/2004-101-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-793.236/2001-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-92/2004-101-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRENTE(S)	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOREIRA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: JEAN JARBAS DA SILVA CAETANO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO DE MOURA	RECORRIDO(S)	: SHEILA PEREIRA BENVINDO	ADVOGADO	: DR(A). TELIUS FERRAZ JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS		

PROCESSO	: RR-276/2004-048-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-368/2004-012-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-447/2003-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LINDAURA LIMA RODRIGUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JACOB VIEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: LUIZ JESUS AGUIAR DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONCEIÇÃO S. DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-473/2004-064-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-290/2004-059-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-369/2002-002-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: DROGAMON LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	RECORRENTE(S)	: ISMAEL LAURENTINO MARTINS LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RECORRIDO(S)	: PEDRO LINHARES LIMA
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	ADVOGADA	: DR(A). JANICE MARTINS ALVES
ADVOGADA	: DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-475/2004-014-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-291/2004-059-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-384/2002-089-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DA GAMA BENTES
RECORRIDO(S)	: ERALDO MUNIZ SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
ADVOGADA	: DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO FULINI	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR-295/2002-016-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO TESTA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	PROCESSO	: RR-479/2003-114-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ GABRIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-387/2002-653-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
RECORRIDO(S)	: NELSON SOUZA CÂMARA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	RECORRENTE(S)	: MOL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ STELA
PROCESSO	: RR-344/2003-101-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: HILTON PEREGRINO LOMBA	PROCESSO	: RR-523/2002-014-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CARLOS DELMONT PAIS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO	: RR-390/2004-132-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADAILZA MARIA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: WALDIR DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	RECORRENTE(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCESSO	: RR-352/1997-761-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: ÉDSON JOSÉ RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CORREIA TORRES	PROCESSO	: RR-540/2003-012-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCESSO	: RR-430/2003-655-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: CARLOS VICENTE WEISS SIMI
PROCURADOR	: DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO
RECORRIDO(S)	: JAIR RAMOS VIANA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA PIZZATTO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO RENOSTO	RECORRIDO(S)	: ADEMIRE ADEMAR CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/1997-7		ADVOGADO	: DR(A). ADMIR VIANA PEREIRA	PROCESSO	: RR-542/2002-004-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-352/2003-253-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-445/2003-038-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VALTRIDES DE LIMA JARDIM JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: NORAIL BRAZIL DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRENTE(S)	: JORGE EDUARDO BIND	RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER GOMES	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	RECORRIDO(S)	: ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: RR-360/2003-291-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	PROCESSO	: RR-543/2003-252-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: USINA PUMATY S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). TATIANA GRANATO KISLAK
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BELARMINO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIEN TO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA	: DR(A). ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA	PROCESSO	: RR-361/2003-254-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	: RR-361/2003-254-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: JINALDO FERREIRA DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRENTE(S)	: JINALDO FERREIRA DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA				
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES				



PROCESSO : RR-550/2002-003-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-696/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-815/2001-002-10-85-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S) : DANIELA BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO(S) : DENILDA GABRIEL ROSA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUY-SIO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ	RECORRIDO(S) : FÁBIO TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
PROCESSO : RR-566/2003-048-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-717/2002-001-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR-820/2004-019-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JULIO CESAR FRANÇA	RECORRIDO(S) : RODRIGO ALVES COELHO	RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). IRON FONSÊCA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-725/2004-004-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER MAIA
PROCESSO : RR-570/2003-043-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA GURGEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	PROCESSO : RR-831/2003-093-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ZULEIDE RAQUEL PAMATO DE BRUM ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ADENILSON RODRIGUES	RECORRENTE(S) : ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADO : DR(A). LUÍS DANIEL ALENCAR
PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : OSVALDO PARDIM LEITE
PROCESSO : RR-600/2002-068-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO : DR(A). KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-777/2002-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS DANIEL ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : RR-852/2002-061-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ORVAL TROMBELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN	RECORRIDO(S) : ROBERT SOARES MARTINS CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
PROCESSO : RR-608/2000-045-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-780/2002-053-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REGINALDO CARLDOSO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MOACIR CHAPELEM	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR-881/2003-112-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES	RECORRIDO(S) : ADRIANO EURÍPEDES FERREIRA MALVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO : RR-622/2003-109-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-788/2003-105-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELISABETE ACACIO E OUTROS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO	RECORRENTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	PROCESSO : RR-886/2003-004-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR COSTA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO : RR-643/2002-013-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-790/2004-009-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DÉLCIO ADAUTO HECK E OUTROS
RECORRENTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : RR-899/2003-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSANE MARIA LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO VON TONGEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO : RR-662/2002-058-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-813/2002-019-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ILACIR TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : RILDO GONÇALVES DE AGUIAR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BAHU	RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE	PROCESSO : RR-913/2003-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CASE COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE-RITZ DE MEDEIROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : RR-672/2004-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIR SOARES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-813/2002-019-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RUFINO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR	RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE	
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BIDART DE GESU	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE-RITZ DE MEDEIROS	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). JAIR SOARES PEREIRA	

PROCESSO : RR-938/2003-038-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-995/2001-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.065/2003-007-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PALIMONTES PAPÉIS E INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARCELO LANNA SALGADO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO RIOS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : VICENTE MARCELO MARQUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VALDIR PAPASSIDERO
ADVOGADO : DR(A). SUELY APARECIDA SERAFINI	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO VALDRIGHI
PROCESSO : RR-940/2003-107-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.003/2003-002-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.073/2002-089-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : JORMAR SILVA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARCOS RAUL PERES CANCELA	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA LEITE JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). KAREN ALVARENGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : RR-942/2002-122-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.005/2002-006-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.093/2003-019-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	ADVOGADA : DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S) : ARNALDO LUIZ DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES	RECORRIDO(S) : ADRIANO BOLDRINI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN
PROCESSO : RR-959/2003-006-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). CLÁUDIA MARIA RAMPANI	PROCESSO : RR-1.100/2003-095-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA RAMPANI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-1.010/2003-071-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LÁZARO AMARO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO(S) : MÁRCIA TEIXEIRA DINIZ ROCHA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-968/2003-071-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO SOBRAL	PROCESSO : RR-1.116/2002-061-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FRANCO DA ROCHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO : RR-1.027/2002-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
RECORRIDO(S) : EDEVALDO JUSTINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : ANDERSON TOMÉ DE MELO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FRANCO DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER
PROCESSO : RR-978/2004-065-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	PROCESSO : RR-1.117/2002-001-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTONIO SANTO ALVES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA	PROCESSO : RR-1.036/2002-100-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : RR-979/2003-091-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.117/2003-009-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO VITÓRIA DE ASSIS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MANOEL REGAZINI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BRITO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA SILVA IPÓLITO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANOEL BARBERAN	RECORRIDO(S) : JOSÉ HAROLDO BARROS DE MOURA
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERNANDES	PROCESSO : RR-1.043/2003-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DHÉLIO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.118/2004-057-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-984/2002-322-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.	RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE SOUZA GUERRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARIANO SANT'ANA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RABELO E OUTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.065/2003-022-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.154/2003-025-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-988/2004-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : NELSON COELHO DE MORAES	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE LINS DA SILVA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NUNES FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO		ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA		



PROCESSO : RR-1.182/2003-003-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.259/2003-001-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.382/2004-102-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA	RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO TENÓRIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
RECORRIDO(S) : SALETE ROSSET DE BEM E OUTRO	RECORRIDO(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA JEREMIAS
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	ADVOGADO : DR(A). TRISTANA CRIVELARO SOUTO
PROCESSO : RR-1.186/2002-002-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.279/2004-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.385/2001-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA NETO	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR COBRA	RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : RR-1.197/2000-053-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.282/2001-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.388/2003-015-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOACIR RODRIGUES PASTORE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ JURANDY PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ROSA CANABARRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). EVANIR DE CASTRO SANTAANA
PROCESSO : RR-1.197/2003-093-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.320/2001-281-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.393/2003-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE FARIA E OUTROS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S) : HUMBERTO BRAZÃO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	ADVOGADA : DR(A). CESIRA CARLET
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S) : REINALDO AUGUSTO GOMES ARAÚJO	RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
PROCESSO : RR-1.201/2003-092-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.323/2004-110-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.423/2001-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : AGENIL APARECIDA FERRONATTO E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DIMAS VICENTE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : RR-1.220/2002-017-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.327/1997-317-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.436/2004-004-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CREMILDA XAVIER DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.	RECORRENTE(S) : MIGUEL SOARES DE BRITTO
ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS	ADVOGADO : DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	RECORRIDO(S) : CÉLIA LOPES FRAZÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). GILVAN RUFINO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). LAURA DE PAULA NUNES	PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE	PROCESSO : RR-1.330/1996-002-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.444/2003-006-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.230/2002-023-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : WELLINGTON LUIS FERREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CELSO ARLITE OTANO PEIXOTO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : RÓDRIGO DA SILVA RENGER	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANTAS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). CAROLINE DANTAS DA GAMMA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA	PROCESSO : RR-1.350/2000-005-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.447/2002-003-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.245/2002-005-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MARILDA COSTA DE MELO	RECORRIDO(S) : ALINS ALVES HUGUINIM
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PINA DYNA
ADVOGADO : DR(A). MARIANA DELÁZARI SILVEIRA	PROCESSO : RR-1.382/2003-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.455/2000-013-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : ISAAC PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
	RECORRIDO(S) : MARCOS DE CARVALHO NUNES	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-1.496/1998-202-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.749/2003-009-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.970/2002-471-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S) : VALDIR LOPES GARBIM
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON
RECORRIDO(S) : MILTON CÉSAR HERT	RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANDRO MARTINS RODRIGUES	RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	ADVOGADA : DR(A). ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.497/2001-019-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.808/2004-009-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.030/2001-465-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CREUZA DE ARAÚJO GUIMARÃES E OUTRA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ	ADVOGADO : DR(A). HELENA VASCONCELOS DE BORBOREMA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
ADVOGADO : DR(A). VALENTIM ZAZYCKI	PROCESSO : RR-1.815/2001-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.039/2004-026-12-01-3 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.541/2003-113-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : RENATO LUIZ MAYKOT
RECORRENTE(S) : BRAZILIAN COLLECTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	RECORRIDO(S) : IDELFONSO ALVES LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : ÍRIS ELANGE TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO REIS	PROCESSO : RR-1.826/2003-003-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
PROCESSO : RR-1.557/2002-018-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-2.169/2002-201-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ERIBERTO MANOEL MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	RECORRIDO(S) : NORTON CAPELARI SANCHES COLNAGHI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ISA GEABRA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA TOSTES DE GUADALUPE E SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA	RECORRIDO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCESSO : RR-1.558/1995-019-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.840/2001-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCELO BRAZOLOTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : MARLENE DO SOCORRO SILVA DOS REIS
RECORRENTE(S) : MALULY JUNIOR TAVARES E PICCHI ADVOCACIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). TONHY JACHS PAES DO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA MERLIN	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO POPULAR AMOR DIVINO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SANTANA BARBOSA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SQUILASSI	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : RR-2.253/2002-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.601/2003-084-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.853/2000-025-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE BARROS FILHO
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RECORRENTE(S) : CONSPLAN - CONSTRUÇÃO, PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUDMILA FERREIRA QUADROS	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : DANIEL PALÁCIO	RECORRIDO(S) : CAETANO NASCIMENTO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	ADVOGADO : DR(A). AILTON LORDELLO	PROCESSO : RR-2.377/2002-312-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESINTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.	PROCESSO : RR-1.700/1999-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-1.608/2001-022-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : OLÍVIO MENDES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRENTE(S) : OLÍVIO MENDES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES	RECORRIDO(S) : MARIA CLEUZA MARINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : DR(A). AIRTON PAULO COSTA	PROCESSO : RR-2.468/2003-010-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON PAULO COSTA	PROCESSO : RR-1.743/2003-019-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-1.700/1999-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	PROCURADOR : DR(A). PEDRO SABOYA MARTINS
RECORRENTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LUÍZA MORORÓ BELÉM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : WANDEIR APARECIDO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDO(S) : WANDEIR APARECIDO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VILMAR FERREIRA COSTA	PROCESSO : RR-2.501/2002-075-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VILMAR FERREIRA COSTA	PROCESSO : RR-1.887/2003-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-1.743/2003-019-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : PAULO ALBERTO NUNES DIAS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ CORREIA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIDINEI APARECIDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO TOMANAGA		



PROCESSO : RR-3.009/2003-002-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.344/2003-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-23.784/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CRISTIANE KRUEGER	RECORRENTE(S) : CATARINA RAMOS	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ODAIR DA SILVA FONTENELES
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADA : DR(A). OSMIA VIANA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-3.055/2003-079-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	PROCESSO : RR-23.806/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA DARCI DE LIMA KAISER	PROCESSO : RR-6.357/2003-001-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MATTOS	RECORRIDO(S) : FERDINANDE DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADA : DR(A). OSMIA VIANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-24.341/2002-006-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-3.128/1998-315-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
RECORRENTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE	PROCESSO : RR-8.217/2003-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TURGANTE NETTO	RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	PROCESSO : RR-24.488/2002-009-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-3.268/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON AUGUSTO BUCH	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ANA MARIA ZETTERMANN	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
ADVOGADA : DR(A). BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO	PROCESSO : RR-3.304/2003-039-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RUI BARBOSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA VON SOHSTEN MARINHO E OUTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI	RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S.A.
PROCESSO : RR-3.268/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON AUGUSTO BUCH	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOTA DE MORAES
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ANA MARIA ZETTERMANN	PROCESSO : RR-30.157/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO	PROCESSO : RR-8.425/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VANILDO RODRIGUES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA VON SOHSTEN MARINHO E OUTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI	RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RECORRIDO(S) : LYDER'S ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-3.304/2003-039-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON AUGUSTO BUCH	ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO CORREIA DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA ZETTERMANN	PROCESSO : RR-30.597/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO VOELZ	PROCESSO : RR-11.088/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
RECORRIDO(S) : IVEVAR DEL SENT	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO
ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : EVANDRO DE CARVALHO BARROS
PROCESSO : RR-3.986/2002-018-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GUIMARÃES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-13.371/2002-900-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-32.421/2003-010-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	RECORRENTE(S) : CELSO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTENOR LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADA : DR(A). LIANA YURI FUKUDA	RECORRIDO(S) : SANAGRO - SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON MAIA FERNANDES
PROCESSO : RR-5.762/2003-036-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO AUGUSTO PRAES	ADVOGADA : DR(A). AURIANA RAMOS PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-17.214/2001-001-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HOME SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : KARLA MORAES KINCHESKI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRA	PROCESSO : RR-34.584/2002-900-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRIDO(S) : OSVALDO BERNARDO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCESSO : RR-5.769/2003-014-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE GUANABENS	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-13.371/2002-900-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA VIRGÍNIA RIOS MARIZ MACIEL
RECORRENTE(S) : SALVADOR MACHADO DE MOURA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ARTUR BACELAR PONTES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRENTE(S) : CELSO DOS SANTOS	
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S) : SANAGRO - SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	
PROCESSO : RR-6.039/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE GUANABENS	
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-17.214/2001-001-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO ASSIS ARISTON	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR BARROSO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRA	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA	RECORRIDO(S) : OSVALDO BERNARDO	
	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	
	RECORRIDO(S) : COSMO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO	
	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP	

PROCESSO	: RR-36.847/2002-010-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-51.995/2003-095-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-493.222/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RECORRIDO(S)	: HULDA DA SILVA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: MANOEL CARMO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ROSIMEIRE CARVALHO LOPES	
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA	
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR-546.418/1999-2 TRT DA 18A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	
PROCESSO	: RR-49.668/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-56.291/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA	: DR(A). WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES	
RECORRENTE(S)	: ISMAEL CUNHA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES	
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LOPES	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA SCHOFFEN	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE	
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARLOS FERNANDO VIEIRA PLANELLA	PROCESSO	: RR-548.077/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
PROCESSO	: RR-51.508/2003-095-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-56.618/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI	
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: VANESSA PINTO NOGUEIRA	
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA VANELLI	RECORRIDO(S)	: ISRAEL FRANCISCO	PROCESSO	: RR-550.544/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO	ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA MÁGIE POPOVITZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
RECORRIDO(S)	: EVOLUX POWER LTDA.	PROCESSO	: RR-56.664/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	
PROCESSO	: RR-51.860/2003-658-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADRIANA MEYER	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ASSIS ALVES	
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA BERTINOTTI	
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S)	: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH	RECORRIDO(S)	: IVO PASCOAL DE CAMARGO	
RECORRIDO(S)	: MANOEL RODRIGUES LOPES	PROCESSO	: RR-62.284/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-552.041/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCESSO	: RR-51.895/2003-658-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RÁDIO EXCELSIOR LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM	RECORRENTE(S)	: SANDRA SANTOS SILVA E OUTRO	
RECORRENTE(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM ANTÔNIO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON OTTONI PINTO	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
RECORRIDO(S)	: MANOEL RODRIGUES LOPES	PROCESSO	: RR-100.058/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-559.141/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCESSO	: RR-51.896/2003-658-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL - SINTAE/RS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO	RECORRENTE(S)	: MEDCLÍNICAS S.A. ASSISTÊNCIA MÉDICA	
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS	ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN	
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: AMAURI RODRIGUES DE CAMPOS JÚNIOR	
RECORRENTE(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	PROCESSO	: RR-143.355/2004-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TAKAO AMANO	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-559.191/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: OVÍDIO CÂNDIDO	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	
ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS FRANÇA	
PROCESSO	: RR-51.896/2003-658-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE MATTOS	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN	
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SOARES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: KLABIN S.A.	
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: RR-146.365/2004-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 559190/1999-0	PROCESSO	: RR-570.520/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: MARIA ÂNGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	
RECORRIDO(S)	: PEDRO JAGUSZEWSKI	RECORRIDO(S)	: LILIA RUTE DE ANDRADE FOUNTOURA RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	
ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCESSO	: RR-51.988/2003-095-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-410.222/1997-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ANDREA METNE ARNAUT	
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO	
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN	
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	: DR(A). REINALDO MARAJÓ DA SILVA			
RECORRIDO(S)	: EDSON NUNES	RECORRIDO(S)	: AMADEU RIBEIRO DO CARMO E OUTROS			
ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA MARIA DE SOUSA BARROS			
RECORRIDO(S)	: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.					
ADVOGADO	: DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO					



ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	PROCESSO : RR-610.981/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-695.926/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.	RECORRENTE(S) : BILD PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S) : LAFAIETE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : NASILDA CORDEIRO DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
PROCESSO : RR-572.861/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-616.281/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-721.100/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GUSTAVO SILVA LUGON	RECORRIDO(S) : GEORGE WAGNER VIEIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : AILTON SALES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO : DR(A). RUI PATTERSON
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI		
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO VIELRA	PROCESSO : RR-617.057/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-722.284/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-572.981/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRIDO(S) : ROBERTO DELFINO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DANIEL ZANATTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GAZATO NETO	
ADVOGADO : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL		
PROCESSO : RR-575.480/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-622.037/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-723.077/2001-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : ONOFRE OLTMANN	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON ROMÃO SANSON	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S) : THOMÉ CALDAS FURTADO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-724.982/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-586.051/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-631.193/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA MARTINS DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO HUGO SPERANDIO	ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	PROCESSO : RR-726.455/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ VALENTE
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). OSCAR MASAO HATANAKA	ADVOGADO : DR(A). GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO
	PROCESSO : RR-673.496/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRANSGUARDA BAHIA - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO : RR-588.047/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : CLAUDIMIR DA SILVA	PROCESSO : RR-727.206/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRIDO(S) : EXACT SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDO(S) : ZILDA RIBEIRO LEAL	RECORRIDO(S) : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : DR(A). ELZA DE SOUZA CAMPOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
	PROCESSO : RR-689.778/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-727.605/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-591.059/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : EDIMAR RANHOLLI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : VALDIR APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA PINHEIRO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PERPHILL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.		ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA		
PROCESSO : RR-607.043/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO		
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
RECORRENTE(S) : GILSON SIMÕES BODART		
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI		
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		

PROCESSO	: RR-729.197/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-745.111/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-761.003/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: LOURIVAL FILHO PEREIRA DIAS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). WALDECYR SCHILLING	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). LIA GOMES VALENTE	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: VÂNIA MARTINS FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: LUCIANO RAULINO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA DE SOUSA COSTA MELO HORDONES
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
PROCESSO	: RR-735.906/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-749.113/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-764.368/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO PONTUAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO LIMA	RECORRIDO(S)	: ELIAS PIGNATON	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA ALTAMIRO DE ÁVILA
ADVOGADO	: DR(A). MARLENE DA CONCEIÇÃO RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
PROCESSO	: RR-735.909/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-752.705/2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-769.423/2001-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: THEREZA CHRISTINA GONÇALVES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO SEABRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO				
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO				
PROCESSO	: RR-737.527/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-752.740/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-771.816/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA SANTOS MEYER LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MILENE VICENTE TAKEDA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRIDO(S)	: ARLINDO CORREIA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: FERNANDO MATOS PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KOVALHUK
RECORRIDO(S)	: AGAMENON GIMAQUE DA SILVA				
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	PROCESSO	: RR-756.575/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-776.636/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-737.528/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: PAULO GAMA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO DE CALÇADOS CHÁCARA LTDA. E OUTROS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S)	: TELOS-FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S)	: ROSINETE MENEGAZ TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). STELLA RAMOS CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: RR-782.353/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDMILSON PEREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ			RECORRENTE(S)	: PAULO TADEU ADÃO
PROCESSO	: RR-737.534/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-759.971/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CEMAM - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA
RECORRENTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GERALDO ABATE
ADVOGADO	: DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADA	: DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-783.691/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ELZA ATAÍDE TOLEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JADIR RODRIGUES BASTOS	RECORRENTE(S)	: ALCIDES MARTINS
PROCESSO	: RR-741.588/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-759.974/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: PARANÁ BANCO S.A.
RECORRENTE(S)	: JABIL CIRCUIT DA AMAZÔNIA LTDA	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ROZENILDO LOPES BARBOZA	ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). EDGARD CARVALHO SALES NETO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR	PROCESSO	: RR-785.080/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
				RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
				RECORRIDO(S)	: BENEDITO LUCAS RIBEIRO
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VENTURIN



PROCESSO : RR-790.356/2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-150/2001-831-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AG-ED-AIRR-8.187/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIGLEI SOUZA DE MOURA	AGRAVANTE(S) : LA SORGENDA MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ALVES QUEZADO	ADVOGADA : DR(A). DERCI ESPELOCINI CAMBRAIA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FONSECA SALVONI
RECORRENTE(S) : JOAQUIM AGUIAR JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). REGINA DE SOUZA NAKAMURA
ADVOGADA : DR(A). GERUSA NUNES DE SOUSA	PROCESSO : AG-AIRR-501/2001-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA BENEDITO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO LÚCIO DA SILVA
PROCESSO : RR-799.909/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FORTES ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AG-AIRR-43.791/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NOEMAR SEYDEL LYRIO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : RAILTON VASCONCELOS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MÁRIO AFONSO RESENDE	PROCESSO : AG-AIRR-945/2000-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE BRITO BARBOSA
PROCESSO : RR-804.066/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEVI PAULO CUBAS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA	PROCESSO : AG-AIRR E RR-708.027/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ERNANDE GOMES PINTO	AGRAVADO(S) : SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ROSALIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CATERINA GRIS DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AG-AIRR-958/2003-109-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) : CORACY GONDIM BANDEIRA JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RR-809.730/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). TERESINHA SALES FERREIRA	PROCESSO : A-AIRR-62/2001-093-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA	PROCESSO : AG-AIRR-1.593/2002-113-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : PASEK ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA LEITE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
PROCESSO : RR-809.734/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANSELMO CUNHA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RAMON VIEIRA CARDOSO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.	PROCESSO : AG-AIRR-2.401/2002-003-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALLOR SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : A-AIRR-187/2004-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO LEITE	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	AGRAVADO(S) : VANDERLEI DOMINGOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR E RR-85.818/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE RUFINO	AGRAVADO(S) : NILSON LAMPERT
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AG-AIRR-2.854/2003-012-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURÍCIO AKIYOSHI YANO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : A-AIRR-1.793/2003-067-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : VITOR HUGO BINDA ABRANCHES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KAYUKAWA	AGRAVANTE(S) : SANSARA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES	AGRAVADO(S) : CLUBE CURITIBANO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
PROCESSO : AIRR E RR-86.725/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR FERREIRA SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : L. MONTEIRO & FILHO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLEIDE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AG-AIRR-4.642/2002-513-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.330/1999-065-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEDRO CAETANO MACHADO	AGRAVANTE(S) : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : PEDRO DOMSKI	AGRAVADO(S) : VIVIANE DE CASSIA BRUNETTI
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO DE ROLÂNDIA LTDA.	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI		Diretora da Secretaria da 5ª Turma
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE		
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA		

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 05/10/2005.

PROCESSO : CSJT - 70 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 0
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO(A) : SERVIDOR
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS

PROCESSO : CSJT - 71 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO(A) : WALDYR MINELLE (ADVOGADO)
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO

PROCESSO : CSJT - 72 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO
INTERESSADO(A) : RUTH BARBOSA SAMPAIO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS
- PROCESSO ADMINISTRATIVO
- APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO - ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 145/2003.

PROCESSO : CSJT - 73 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO PEDRO INÁCIO DA SILVA
INTERESSADO(A) : FIRMINO ALVES LIMA (MAGISTRADO) AMATRA
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS MATÉRIA ADMINISTRATIVA - AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE DE SUA JURISDIÇÃO

PROCESSO : CSJT - 74 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO(A) : LUIZ ANTÔNIO COMPAM
INTERESSADO(A) : GILBERTO PINTO NEVES
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇA REMUNERATÓRIAS

PROCESSO : CSJT - 75 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO(A) : MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AQUISIÇÃO DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO

PROCESSO : CSJT - 76 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO(A) : MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCESSO : CSJT - 77 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : CONSELHEIRA ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA
INTERESSADO(A) : ASSOJAF/PB
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - MATÉRIA ADMINISTRATIVOS - REAJUSTE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

PROCESSO : CSJT - 78 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO(A) : OLIQUERMIO MORAES DA SILVA
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

PROCESSO : CSJT - 79 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO(A) : SÉRGIO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO.

PROCESSO : CSJT - 80 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADO(A) : EVALINA JOSÉ DE MORAIS
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO DO PSSS RELATIVO AO TERÇO DE FÉRIAS DESDE A ADMISSÃO

PROCESSO : CSJT - 81 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADO(A) : EVALINA JOSÉ DE MORAIS
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO ÀS HORAS EXTRAS DESDE A ADMISSÃO

PROCESSO : CSJT - 82 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO PEDRO INÁCIO DA SILVA
INTERESSADO(A) : VALDELÍCIO MENEZES
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO

PROCESSO : CSJT - 83 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO PEDRO INÁCIO DA SILVA
INTERESSADO(A) : VALDELÍCIO MENEZES
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO

PROCESSO : CSJT - 84 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 3
RELATOR : CONSELHEIRO PEDRO INÁCIO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - REMUNERAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROCESSO : CSJT - 85 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 8
RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUCLA
ASSUNTO : ORÇAMENTO E FINANÇAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE URV - JUÍZES CLASSISTAS

PROCESSO : CSJT - 86 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
INTERESSADO(A) : SERVIDOR
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO - REQUERIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO NO VALOR FIXADO PELO TST

PROCESSO : CSJT - 87 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO(A) : SERVIDOR
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - INCORPORAÇÃO DE 1/5 DE GRATIFICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO

PROCESSO : CSJT - 88 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
INTERESSADO(A) : SERVIDOR
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

PROCESSO : CSJT - 89 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 6
RELATOR : CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
INTERESSADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em exercício